



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 217/2009 – São Paulo, quinta-feira, 26 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000678-5 - EDSON POCCI CABRAL(SP084392 - ANGELO POCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que houve desistência do agravo de instrumento nº 2003.03.00.000742-0, promova o autor a execução nos termos do art. 730 do CPC. Expeça-se ofício ao E. Tribunal solicitando o cancelamento do precatório nº 97.03.017955-0. Int.

98.0005688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022259-4) JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(Proc. JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Manifeste-se a CEF quanto o pedido de levantamento formulado pelo autor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2000.61.00.039031-9 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício conforme requerido pelo BACEN.

CARTA DE ORDEM

2000.61.00.014812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0001692-4) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2001.03.030507-0, expeça-se ofício à CEF para ciência e cumprimento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.022712-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021016-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MACH PAST IND/ METALPLASTICA LTDA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao impugnado; voltando concluso para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0060934-7 - BANCO ITAMARATI S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vista ao impetrante das alegações trazidas pela autoridade à fls. 726/729.

97.0007420-0 - TAKASHI MICHIMATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista as partes do laudo apresentado pela Contadoria do Juízo. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.060675-0 - TALB PARTICIPACOES S/A X DRACO PRODUCAO E PROGRAMACAO S/A X EVORA PARTICIPACOES S/A X ASSECA PARTICIPACOES S/A X FEBRAIO PARTICIPACOES S/A X APRILE PARTICIPACOES S/A X MAGGIO PARTICIPACOES S/A X WEBMOTORS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que a União Federal demonstra que há a real necessidade de apresentação dos documentos citados à fls. 621/623, determino ao impetrante que traga aos autos o determinado à fl.625 e após promova-se vista nova vista ao impetrado.

2001.61.00.007582-0 - SILVANA MARIA PUCCI(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente o impetrante o requerido à fls. 292/298. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2001.61.00.026778-2 - PLANO EDITORIAL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista. Int.

2001.61.00.030199-6 - RICARDO RODRIGUES(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao impetrante dos valores apresentados pela União Federal. Int.

2003.61.00.019661-9 - VIDEOSOM IND/ E COM/ S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o determinado à fl. 301, sob pena de extinção. Int.

2003.61.00.029363-7 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA(SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a PREVDOW conforme requerido pela União Federal.

2004.61.00.006733-2 - GYMNASIUM PARK ACADEMIA DE GINASTICA E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP119655 - AMILCAR ALBIERI PACHECO E SP197219 - ENOS FLORENTINO SANTOS) X REPRESENTANTE DA AGENCIA - AES IBIRAPUERA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

...Vistos, etc. Determinada a intimação pessoal da impetrante para dar cumprimento ao que foi determinado no item d da decisão de fls. 156/157 (promover o recolhimento das custas), sob pena de indeferimento da inicial (fl. 196), a diligência restou infrutífera, conforme certificado a fl. 200. Até a presente data, não houve manifestação da impetrante. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.004422-1 - CLOVIS ALBERTO DA SILVA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pela União Federal à fl. 330 a contar da petição protocolizada em 25/08/2009, motivo pelo qual determino abertura de nova vista para ciência e cumprimento das providências necessárias.

2005.61.00.007464-0 - THOR COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO INSS - SP- OSASCO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro o prazo requerido pela autoridade impetrada. Decorrido tal prazo intime-se para que informe qual a decisão do Pedido de Restituição. Int.

2005.61.00.014127-5 - AIRTON JOSE SINIGAGLIA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro a conversão em renda de totalidade dos valores depositados em favor da União Federal. Expeça-se ofício de conversão após a indicação de código pela PFN. Int.

2005.61.00.018097-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000163-5) SIG BEVERAGES BRASIL LTDA X SIGPACK TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DE SAO PAULO

...Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para transferir os registros do imóvel cadastrado sob o RIP n. 6213.0006821-33 para ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA e expedir a certidão de aforamento autorizado a transferência do bem para a impetrante para fins de registro da cisão parcial acima mencionada na matrícula n. 11.064 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 628. Comunique-se, por via eletrônica ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do recurso de agravo n. 2006.03.00.089450-3 a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino dos valores depositados judicialmente. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDIS para exclusão determinada às fls. 823. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.00.023409-5 - VALDAC LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SUL

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, concedendo a segurança apenas para o fim de reconhecer a decadência dos créditos consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de ns. 35.416.757-0, 37,35.620.052-3, 35.620.051-5, 35.620.049-3 e 35.416.759-6, que estão compreendidos no período de 01/95 a 12/97. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

2006.61.00.009959-7 - FRANCISCO NATALE JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Expeça-se ofício à Sexta Turma do E. Tribunal para providências necessárias quanto a análise do alegado à fls. 229/234.

2007.61.00.029583-4 - MARIA JOSE GOMES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Promova o impetrante andamento ao feito sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.004467-2 - TEREZA DE FATIMA DE SOUZA(SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar; por conseguinte, determino que a autoridade apontada como coatora analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de restituição protocolizado sob o nº 13847.000060/2001-10 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.019357-4 - GILSON LUIS ZANARDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.026741-7 - FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

...Devidamente intimado para adequar o valor atribuído à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas

pertinentes (fls. 35 e 55), no prazo legal, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.030581-9 - BANCO SOFISA S/A(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.031033-5 - METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

2009.61.00.006988-0 - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 268, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.009259-2 - CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA A CRIANCA E IDOSO(SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X SECRETARIO SUBSECRETARIA PLANEJAMENTO ORCAMENTO ADM DO MINIST FAZENDA

Cumpra o impetrante o determinado à fls.55, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.013661-3 - ODIRLEI FRANCISCO FERNANDES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, tão somente para reconhecer o direito à não incidência do impostode renda sobre as verbas relativas às férias indenizadas, 1/3 férias rescisão e férias proporcionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a Fnac Brasil Ltda., mantendo, no entanto, a incidência em relação à verba denominada Gratificação. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.014235-2 - ELOIZA MARIA BERTTI DE MORAES(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

...Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento e, com tal, determino que a Impetrante proceda ao recolhimento de custas com base no benefício patrimonial pretendido (diferença entre o seu vencimento e o pretendido desconto previsto no par. 1º do artigo 4-A da Lei n. 10.855/04). No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

2009.61.00.015798-7 - TRANSBRITO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.015802-5 - MARIA DE FATIMA SOARES GARCIA X AROLDO DUTRA GARCIA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a autoridade impetrada conforme requerido pelo MPF. Int.

2009.61.00.015805-0 - CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Oficie-se encaminhando cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.033104-2.

2009.61.00.017107-8 - ELIDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA) X DIRETOR DO

DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília, remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Brasília.

2009.61.00.017124-8 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.017560-6 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.017697-0 - ANDERSON JOSE BRAZ(SP034766 - AIMARA CHRISTIANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse processual por ausência de ato de autoridade, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passivo necessário.

2009.61.00.017926-0 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.....Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

2009.61.00.018216-7 - ALESSANDRA CRISTINA PINTO(SP134522 - MILTON KALIL) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege.

2009.61.00.018365-2 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.018447-4 - MARGARETH MIEZA BORGES FORTES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

2009.61.00.018632-0 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio acidente e o aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, observando-se a limitação de 30% (trinta por cento) estabelecida no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de agosto de 2004, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

2009.61.00.019388-8 - BARBARA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Indefiro o pedido de fls. 140/145, uma vez que a conversão em perdas e danos é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, já que este feito não se presta ao mesmo objetivo perseguido em uma ação ordinária de caráter indenizatório ou mesmo de cobrança. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020020-0 - MANOEL ANTONIO BACCARAT DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, no sentido de determinar à autoridade que analisasse, no prazo de 05 (cinco), o processo administrativo nº 04977.008368/2009-86. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.00.020045-5 - TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição nº 36630.006143/2007-31 (fls. 27/34), com base na Lei nº 9.711/98. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.020305-5 - M L C IND/ MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC II
Cumpra o impetrante o determinado à fl. 40 sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.020398-5 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BARUERI-SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.00.020576-3 - ANTONIO ARARUNA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.020980-0 - J&F PARTICIPACOES LTDA X JESUS PEREIRA DE ANDRADE(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Manifestem-se os impetrantes quanto à alegação de ilegitimidade de parte da autoridade impetrada.

2009.61.00.021016-3 - MACH PAST IND/ METALPLASTICA LTDA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.021109-0 - IGNEZ GANDI DURAN MARQUES DUARTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.021118-0 - WANDA GONCALVES BARRETO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA,

confirmando a liminar concedida no sentido de determinar a imediata análise do pedido protocolizado sob o nº 04977.004856/2009-14; bem como, após o atendimento das exigências, a expedição do necessário para transferência. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.00.021179-9 - ADRIANA APARECIDA CICCARELLI(SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

2009.61.00.021186-6 - PAES E DOCES BINA LTDA ME X VITALINO MANOEL GONCALVES X MARCOS RIBEIRO(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Promova o impetrante andamento ao feito sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.021463-6 - SANTOS & CARVALHO COM/ DE RACOES LTDA X ROBERTO HIGINO DOS SANTOS E CIA LTDA - ME X ANA CAROLINA MASSARO ROSA - ME X HEBERT ALBERNAZ RIBEIRO PRETO - ME X ABBADE & REIS LTDA - ME X SOLONOVO AGROPECUARIA LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

...ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao impetrante SOLONOVO AGROPECUÁRIA LTDA, para afastar a exigência de contratação de profissional na área da medicina veterinária e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos demais impetrantes, apenas para afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.021494-6 - FERNANDO MACHADO COSTA X FERNANDO DOMINGUES MANSANO X GIOVANI BOTTAZO X CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO X MARINES VELASQUE DIAS X ROBERTA RODRIGUES CUSTODIO X CELESTINE KELLY COSTA E SOUZA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para que não seja reduzido o valor nominal dos vencimentos dos Impetrantes, ainda que façam a opção a que se refere o art. 4ª-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente...

2009.61.00.021535-5 - SERGIO SHIBUKAWA X JOSE RAFAEL ASSAD CAVALCANTE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para que não seja reduzido o valor nominla dos vencimentos dos Impetrantes, ainda que façam a opção a que se refere o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente

2009.61.00.021615-3 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

...Ante as razões expostas JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.021895-2 - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.008862/2009-41, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.00.023142-7 - WHILPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.00.023174-9 - ALEXANDRA CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para que a Autoridade Impetrada analise imediatamente o pedido de Restituição protocolizado pela Impetrante em 15 de julho de 2008 (processo administrativo sob n. 12896.000238/2008-42). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09.

2009.61.00.023566-4 - RUBENS TAVARES AIDAR X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/2009,, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.008721/2009-28 (RIP n. 6475.0004781-72), desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial...

2009.61.00.023858-6 - MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intimem-se as autoridades impetradas para que comprovem o cumprimento da liminar, conforme requerido pelo impetrante à fls.186/188.

2009.61.00.024057-0 - RESEARCH INT BRASIL CONSULTORIA E ANAL DE MERCADO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional surge com a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, informe a impetrante quais são as pendências impeditivas que se encontram inscritas em dívida ativa. Ato contínuo, determino a juntada de extrato específico da PGFN/SP, a fim de subsidiar a análise do pedido de liminar. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos.

2009.61.00.024207-3 - GEORGE ROSA DE LIMA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int...

2009.61.00.024574-8 - IRWIN INDL/ TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...)...Em sendo assim, informe o impetrante o motivo pelo qual houve a duplicidade de ações, notadamente porque a eficácia do privi-mento abarcará ambas as autoridades, notadamente porque a Subseção Ju-diciária de São Paulo açambarca as duas regiões nas quais as autoridadeestão lotadas. Em seguida, se em termos, venham-me os autos para apre-ciação. Determino o apensamento dos feitos, até ulterios manitestaçãodo demandante.

2009.61.00.024681-9 - GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR; e, sendo assim, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles incluídos no programa de parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se informações. No retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, após, conclusos para sentença...

2009.61.00.024844-0 - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.024953-5 - NM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.025013-6 - M ROCHA EMBALAGENS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.81.008255-3 - CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Apresente o impetrante as cópias para instrução da contra-fé com todos os documentos que acompanham a inicial. Após, notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Prestadas, promova-se vista ao MPF e no retorno venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.003243-1 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 100/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.015083-9 - BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO X AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vista a CEF dos dados apresentados pelo autor à fl.55. Int.

2007.61.00.013903-4 - JOAQUIM GERALDO CRETELLA - ESPOLIO X GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X ESTHER PESSOA ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF quanto as alegações trazidas à fls. 114/115. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015258-0 - FRANCISCO FERREIRA X GERTRUDES PEREIRA GUERRA SANTOS X GLICERIA ALVES SILVA X GUILHERME OSWALDO RIVOLTA X HELIO MAZZEI X HELIO ROSSI X HIROMICHI FUKUSHIMA X HOMERO VALENCIO X ISABEL OLAJOS X IZAURA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.017081-8 - ANDREA VICENSOTTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas

e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.003536-1 - JOSE CARLOS VIANA X CATSUCA IQUEDA VIANA(SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.031866-8 - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por não ter a requerida apresentado resistência à pretensão, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.031913-2 - LAURICE GHIOKAS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032813-3 - ELIANA SALVAGNI DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por não ter a requerida apresentado resistência à pretensão, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.033385-2 - MARCELO MARIANO VILHENA X MARIA INES MARIANO VILHENA SIMIONATO X MARIA REGINA MARIANO VILHENA X MARIA CRISTIANE MARIANO VILHENA X MARIA CECILIA MARIANO VILHENA BOIN X MARIA HELENA MARIANO VILHENA RIPP X MARIA LUCIA MARIANO VILHENA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra o requerente o determinado à fl.60, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000186-0 - EMANOEL DELFINO BARBOSA X VERA LUCIA MARCILIA BARBOSA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF quanto as alegações trazidas pelo autor.

2009.61.00.000194-0 - NELSON CARUSO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000493-9 - OSWALDO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018577-6 - MARIA PAULA OLIVEIRA LIMA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à CEF dos dados apresentados pelos requerentes. Int.

2009.61.00.022682-1 - FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se CEF nos termos da inicial.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

ROBERTO NASCIMENTO SILVA

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.010963-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCELIO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.011964-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.009765-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X JOSE RUBENS ALVES DE SOUZA

Apresente a CEF novo endereço para intimação do requerido. Após, intime-se nos termos da inicial. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

2007.61.00.031405-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FRANCISCO ALBUQUERQUE FONSECA X MARIA HELENA PRATES FONSECA X JOSE ARTERIO FONSECA

Cumpra o requerente o determinado à fl. 46, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.033618-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X IRIA HATSUE CARDOSO MATUNAGA

Cumpra a requerente o determinado à fls. 40 e 41, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.007786-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA REGINA LAMBERT PAGLIARI X CARLOS ALBERTO PAGLIARI

Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

2009.61.00.008850-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA PONCIANO VITORIO

Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

2009.61.00.012571-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.019344-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0022259-4 - JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(Proc. JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Manifeste-se a CEF quanto o pedido de levantamento formulado pelo autor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.032476-8 - IVAN BLANCO CADAHIA X GLEANIS APARECIDA LANCINI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Apresente a CEF saldo atual da conta que pretende levantar.

2003.61.00.019576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA FIORIO(SP147043 - LUCIANA RANIERI) X BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)

Vista as partes do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, sendo os primeiros 5 (cinco) dias concedidos ao autor e após ao réu.

2005.61.00.008427-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

2008.61.00.020733-0 - ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Vistos, etc. Devidamente intimados para promover o recolhimento das custas (fl. 79 v.), no prazo legal, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.016634-4 - SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se...

2009.61.00.016918-7 - JOSE LUIZ CONCEICAO(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o requerente o determinado à fl. 16 sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.017307-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLINICA MEDICA SERGIO VAISMAN LTDA(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Manifeste-se o requerido quanto o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019281-1 - ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA GIAROLLA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o leilão extrajudicial já ocorreu. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019498-4 - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o determinado à fl.25, sob pena de extinção.

2009.61.00.021678-5 - FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.00.012167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057590-0) ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a UNIÃO FEDERAL o determinado à fls.428 tendo em vista que já houve decurso do prazo concedido.

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012736-7 - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente sentença para os autos da Ação Ordinária nº 00.0834181-8, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

96.0009726-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006834-8) GEORGE BERICUA PANKO X MIRIAM DOS SANTOS SILVA PANKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de revisão de prestações e cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito, ajuizada por GEORGE BERICUA PANKO e MIRIAM DOS SANTOS SILVA PANKO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando recalculer o saldo devedor e a devolução aos autores dos valores pagos a maior. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 202/204, a procuradora constituída pelos autores informou a

renúncia aos poderes que lhe foi outorgado. Determinada a intimação pessoal dos mesmos para a regularização da representação processual, certificada à fl. 206, não houve manifestação dos autores. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

97.0027963-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019622-4) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (CAMMESP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CAMMESP) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de contrato relativo a mútuo habitacional. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 348/349 e 355/356 os procuradores constituídos pelos autores informaram a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados. Determinada a intimação pessoal dos mesmos para a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 361. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), como determina o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

97.0040260-6 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada à fl. 130.

2000.61.00.006318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054523-2) BERNARDO ANTUNES DE CARVALHO X REGINA VALERIA DO NASCIMENTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2000.61.00.048121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037132-5) ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.235/252 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2001.61.00.007892-4 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

... ..Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 107/108 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2001.61.00.015951-1 - ALVARO RAMOS SOBRAL X EDISON ALEXANDRE X SERGIO LUIZ MACHADO X MATHIAS DE OLIVEIRA BASTOS X AIRTON NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO DE ORNELLAS FILHO X JOAO BOSCO FONSECA X ROBERTO GOUVEIA QUARTIM X NILDE AUGUSTA DIAS MORAIS X TERESA MARIA TEDESCHI DE AMORIM(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Vistos, etc. ALVARO RAMOS SOBRAL e OUTROS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhes garanta o direito à conversão de seus vencimentos com base na equivalente em URV na data do efetivo pagamento; bem como a inclusão do percentual de 11,98% em seus vencimentos, proventos e pensões. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 69/70). Às fls. 165/194, a União Federal informou o pagamento, na via administrativa, dos valores

pleiteados na inicial. Devidamente intimados para manifestação acerca dos documentos juntados, os autores permaneceram inertes. Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2005.61.00.003245-0 - LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO) X INSS/FAZENDA

...Vistos, etc. Devidamente intimada para promover o andamento do feito (fl. 1053), no prazo legal, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.00.016499-8 - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

...Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, reconhecendo sua legitimidade passiva ad causam, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo, nos termos do artigo 113, par. 2º, do Código de Processo Civil, com as homenagens de estilo. Por ter o Departamento Nacional de Registro do Comércio apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios a este réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

2007.61.00.007083-6 - JOSE MORENO NASCIMENTO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

2007.61.00.007641-3 - THAIS DOS ANJOS DE MORAES(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

...Por se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se, no presente caso, o disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando o dispositivo da sentença proferida à fl. 101, para fazer constar: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a indenizar a autora THAIS DOS ANJOS MORAES por danos morais sofridos ante a manutenção indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Incidirão juros de mora segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei nº 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, na forma prevista na Súmula nº 54 do C. STJ, ou seja, a partir da data do evento danoso. Determino, ainda, a exclusão do nome da autora destes cadastros em relação à inscrição noticiada na petição inicial. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

2007.61.00.018032-0 - MAIR ISABEL BASTIAN MANO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 87/90. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 73 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.00.010590-9 - ARTHUR GARCIA DE ABREU(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre

o valor da causa que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

2009.61.00.002354-5 - BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 239/241 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2009.61.00.003095-1 - TECNOCOLD LOCACAO ESPACOS E DIST PROD REFRIG LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 95/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2009.61.00.017908-9 - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

2009.61.00.019826-6 - NOE PEREIRA DOS PASSOS(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS E SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por causa da sucumbência recíproca, bem como em razão do artigo 29- C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669429-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARIA APARECIDA PRADO HAYASHI X AKIRA KOMATSU X LAERCIO DE BRITO(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

...Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 91.0669429-2.

2008.61.00.027109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064582-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLIS

X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelo embargado (fls. 267/275 do processo principal), ou seja, em R\$ 141.901,95 (cento e quarenta e um mil, novecentos e um reais e noventa e cinco centavos), atualizados até setembro de 2009, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 2000.03.99.064582-2.

2008.61.00.028589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028173-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GENIVALDO RIZZO X FRANCISCO BARIONI X FRANCISCO ALVES X ENZO AUGUSTO RANI X HONORIO RIZZO(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/15 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 1.673,56 (hum mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2006. Custas ex lege. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 92.0028173-7.

2009.61.00.022956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001422-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor dos embargados. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atualizado dos Embargos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 2001.61.00.001422-3.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.033863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003936-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCIA REGINA BREDI MUNIZ X MARCIA SULEIMAN DE BASTOS PEDRASSA X MARCIO CLEMENTE DA SILVA X MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI X MARCO ANTONIO NACCARATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 219. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

96.0006834-8 - GEORGE BERICUA PANKO X MIRIAM DOS SANTOS SILVA PANKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

...Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, distribuída por dependência, à ação ordinária nº 96.0009726-7, ajuizada por GEORGE BERICUA PANKO e MIRIAM DOS SANTOS SILVA PANKO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando concessão de liminar determinando-se a suspensão de leilão, bem como, a suspensão de carta de arrematação e/ou adjudicação. Estando o processo em regular tramitação, nos autos da ação principal, a procuradora constituída pelos autores informou a renúncia aos poderes que lhe foi outorgado. Determinada a intimação pessoal dos mesmos para a regularização da representação processual, certificada à fl. 176, não houve manifestação dos autores. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

97.0019622-4 - JOSE RENATO GONCALVES X EDILENE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Vistos, etc. À presente ação, foi distribuída, por dependência, a ação ordinária nº 97.0027963-4, julgada extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar concedida às fls. 185/187. Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

1999.61.00.054523-2 - BERNARDO ANTUNES DE CARVALHO X REGINA VALERIA DO NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão liminar de fls. 33/34. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2000.61.00.006318-7 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2000.61.00.037132-5 - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 134 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2005.61.00.002885-9 - CELZA COML/ DE PRESENTES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Vistos, etc. Determinada a intimação pessoal da parte autora para a manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 268. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008115-2 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo autor. Considerando o pedido veiculado nos presentes autos, notadamente o reconhecimento da validade de compensação já realizada, entendo que não há questão prejudicial externa a justificar a suspensão requerida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.027031-6 - IRIDE HYGINA DEL CISTIA - ESPOLIO X MARIO DEL CISTIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2476

MONITORIA

2005.61.00.026991-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BEATRIZ DE ALMEIDA PRADO SCURACCHIO X EDUARDO ANTONIO SCURACCHIO(SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, acolho os embargos opostos por Eduardo Antonio Scuracchio e Beatriz de Almeida Scuracchio, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial da ação monitória, para declarar a Caixa Econômica Federal - CEF credora dos valores resultantes dos contratos firmados com a Ré, devendo incidir, no período da inadimplência, a Comissão de Permanência sem cumulação com outros encargos, nos termos da fundamentação. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030137-3 - AMINO QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

94.0000902-0 - GRIGOLETTO & CIA/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

94.0027510-2 - ASSESSOR AUDITORES INDEPENDENTES S/C X LEISA PUBLICIDADE LTDA X SETOR ASSISTENCIA EMPRESARIAL E SISTEMAS CONTABEIS S/C LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

94.0029435-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026319-8) GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 246,19, que em valores individuais totalizam R\$ 146,09. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322), tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0058078-0 - TECNOCOL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES

JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

97.0003785-1 - COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

98.0011749-0 - JOSE RAIMUNDO FRAGA X EUSTORGIO BEZERRA DE ARAGAO X KAO WEN CHUEN X CARLOS ROBERTO NORONHA(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: José Raimundo Fraga Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Eustorgio Bezerra de Aragão, Kao Wen Chuen Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0022439-4 - CARLOS ANTONIO FREITAS X CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO PIRES X JOSE NAVAS GARCIA X MARIA DE LOURDES SARDINHA FRAGOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP099590 - DENERVALL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença de fls 60/61, alegando omissão ou contradição. Admito os presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, porque a sentença apresenta o vício apontado e passo saná-lo: (...) Em face do pedido formulado às fls. 413/415, expeça-se o Alvará Levantamento, em favor da parte autora, nos termos lá requerido (...). Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição (...). Diante disso, dou provimentos aos presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionados. P.R.I.

1999.61.00.044013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038507-1) SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X EULALIA CORDEIRO DE CAMARGO X LUCIO GABRIEL CORDEIRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial (DL 70/66), tendo em vista a sua inconstitucionalidade, por afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; b) Afastando-se o suposto Anatocismo/capitalização de juros/usura, causado pela série gradiente; c) Afastando-se o suposto reajuste ocorrido em abril de 1990 por ocasião do Plano Collor, com a edição da Portaria n.º 289/90; d) Afastando-se reajuste indevido ocorrido no momento da conversão dos valores

da URV para o Real;e) Substituindo-se a TR pelo INPC como índice de correção monetária do saldo devedor;f) Excluindo o acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;g) Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos exclusivamente por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP), ao invés daqueles utilizados pela ré;h) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; i) Afastando-se a incidência da suposta cobrança de juros abusivos (acima de 10% a.a.);j) Ilegalidade na cobrança da taxa de seguro;k) Devolvendo os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes.Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora que os pagamentos das parcelas sejam efetuados nos valores que entendem devidos, de acordo com planilha acostada aos autos, a suspensão dos atos executórios e a não inscrição junto os órgãos de proteção ao crédito. O feito foi distribuído por dependência à ação cautelar n.º 1999.61.00.038507-1, ocasião em que a parte autora foi instada a esclarecer o pedido de tutela antecipada, diante da concessão de tutela cautelar. A determinação foi cumprida às fls. 171-174. Houve o deferimento do depósito judicial, conforme pleiteado pela parte autora (fls. 178).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente: 1) o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal;2) o litisconsórcio passivo necessário com a Sasse Companhia Nacional de Seguros;3) carência de ação, por ausência de interesse processual, já que a revisão do valor da prestação poderia ter sido requerida administrativamente e não o foi.Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição e, no mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 116-170.Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a ré ficou-se inerte. Em decisão saneadora de fls. 197, foram apreciadas as questões preliminares e deferida a produção de prova pericial. Dessa decisão a Ré apresentou agravo retido (fls. 202-205). Contraminuta às fls. 215-217.O pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido às fls. 242. A primeira audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 273-274) e, designada a audiência em continuação, a parte autora não compareceu e a Ré pleiteou a revogação da tutela, diante da inadimplência da autora desde agosto de 1997.O laudo pericial foi apresentado às fls. 336-368, tendo a Ré apresentado parecer favorável (fls. 376-378). A parte autora não se manifestou, consoante se infere da certidão de fls. 379.Foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários do perito judicial. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Neste particular, ratifico a decisão saneadora de fls. 197.No mais, a preliminar referente ao litisconsórcio necessário entre CEF e Seguradora também não merece prosperar.Com efeito, a legitimatio ad causam é determinada em conformidade com a titularidade das posições na relação jurídica material objeto da lide.No caso, discute-se a relação jurídica existente entre mutuário e mutuante, em especial, o valor cobrado por este a título de seguro na relação contratual. Não se está discutindo a relação securitária em si; não se está debatendo termos do contrato de seguro; não se está levantando vícios de tal relação obrigacional.O mutuário não concorda com os valores dele cobrados a título de seguro na relação de financiamento habitacional estabelecida com o agente financeiro e, assim, ingressa em juízo pleiteando sua redução.Desta forma, a legitimidade do próprio agente financeiro para a causa é indiscutível, vez que ele é quem aparece como credor do mutuário em relação a tais valores.De outra banda, inexistente relação jurídico-material entre o mutuário e a seguradora. O estipulante do seguro é o próprio agente financeiro que, em última análise, é também o beneficiário deste contrato.Eventual procedência do pedido deduzido pelos autores importará tão-somente na redução do valor recebido pelo mutuante nas prestações mensais do financiamento. A relação jurídica existente entre mutuante e seguradora não será afetada, vez que a discussão somente envolve a possibilidade de o agente financeiro impor o valor contratado com a seguradora ao mutuário.Nesse passo, tem-se que, no caso, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora.Nesse sentido:Somente a CEF tem legitimidade para responder pelas ações relativas ao seguro obrigatório dos imóveis financiados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ele visa a garantir o crédito dela para com os mutuários, que lhe outorgam procuração para todas as providências necessárias à escolha da seguradora e às decorrentes da execução do contrato. Precedentes desta Corte. (TRF 1ª R. - AG 01000265699 - MG - 3ª T.Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves - DJU 04.03.2004 - p. 107)Nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. (STJ - RESP 542513 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 22.03.2004 - p. 00234)Dessa forma, rejeito também esta preliminar. Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Prescrição da pretensão revisional/de rescisão contratual (prejudicial de mérito).Não assiste razão à parte ré.Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão/rescisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação.Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9o, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu.Assim, tratando-se de contrato celebrado em 08/08/1989 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo código.Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida.Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, cumpre destacar o que segue:O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às

instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue: DECRETO-LEI N.º 70/66 O entendimento é de que o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n.º 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. DA TAXA REFERENCIAL (TR) Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que o INPC acumulado (256,92%) - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até 31/08/2009 - é superior à variação da TR no mesmo período (171,38%). Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. MIP E DFIO prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares n.º 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Afastando-se a incidência da Taxa de Juros Efetivos superiores a 10% aa. Insurge-se a parte autora contra a utilização taxa de juros acima de 10% no contrato. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25)). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 41588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do

financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original).O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.Por isso, não assiste razão à parte autora.Série GradienteO sistema de amortização em série gradiente foi criado pelo art. 3º da Lei n.º 7.764/89, que alterou o art. 3º da Lei n.º 7.747/89 e faz parte do Sistema Financeiro da Habitação.Desse modo, no ato da contratação, a prestação é reduzida a fim de adequar a prestação do financiamento imobiliário à renda dos mutuários. Após a décima segunda prestação, há a recuperação financeira com o acréscimo paulatino das prestações, desde que observado índice de comprometimento de renda previsto no contrato. Tal sistema de amortização foi livremente pactuado entre as partes e não encontra nenhum óbice legal à sua utilização, haja vista não causar desequilíbrio contratual como regra.Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300240308, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 29/06/2009)Assim, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema de Amortização em Série Gradiente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores.Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital.Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.Anatocismo da remuneração do saldo devedor.Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro da Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e

da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se na planilha de fls. 59-67, bem como do laudo pericial (fls. 336-368) que houve a amortização negativa na evolução do saldo devedor, até a prestação n.º 62, o que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, as prestações devem ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Correção do saldo devedor em abril de 1990 (IPC - março/90). Pleiteia a parte autora que o saldo devedor seja atualizado em abril de 1990 pela variação do BTNF ao invés do IPC. Na época, os saldos devedores dos financiamentos habitacionais deveriam ser reajustados pelos índices de correção das cadernetas de poupança. O art. 17, III, da Lei 7.730/90 (Instituiu o Cruzado Novo) determinou que os saldos das Cadernetas de Poupança fossem atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Posteriormente, a Lei 8.024/90, que Instituiu o Cruzeiro e o famigerado bloqueio dos depósitos bancários, determinou que os valores de poupança bloqueados seriam atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990). Desta forma, ficou instituída uma dupla remuneração de depósitos de poupança, sendo regra a aplicação do IPC e exceção, para os valores bloqueados, a utilização do BTNF. Há, por este motivo, entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região e de outras Cortes que determinam a aplicação do menor índice (BTNF) para a atualização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais no mês de março de 1990, como se observa: CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SFH - 84,32% - IPC DE MARÇO/90 - ABRIL/90, 41,28% - ÍNDICE MENOR - VARIAÇÃO DO BTN NO PERÍODO - IGUAL REMUNERAÇÃO A MUTUÁRIOS E POUPADORES - 1. Com base na legislação em vigor no período, relativamente à correção dos depósitos de cadernetas de poupança, após o dia 19 de março até 31.03.1990, por força da MP 168/90, procedeu-se o reajuste pelo IPC de FEV/90, aplicado sobre a totalidade dos saldos existentes, até então expressos em cruzados novos. Em seguida, todas as contas foram desdobradas em duas parcelas: A primeira, de cinquenta mil cruzados novos, foi convertida imediatamente em Cruzeiros livres, recebendo o crédito no montante de 84,32%, correspondente ao IPC de MARÇO/90. A poupança bloqueada, os cruzados-novos bloqueados junto ao BACEN, foi remunerada pela variação do BTNF. 2. Sendo o BTNF de abril/90, no coeficiente de 41,28%, o indexador utilizado pelo agente credor para remunerar os poupadores em suas contas bloqueadas e contas vinculadas do FGTS, durante o mês 04 do ano calendário, qual seja, a atualização pelo índice menor, não há justificativa idônea para manter os 84,32% incidente ao mês de abril de 1990, contemplando mutuários e poupadores de forma diversa. (TRF 4ª R. - EI-AC 97.04.21611-4 - SC - 2ª S. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24.03.2004 - p. 425) Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a remuneração dos depósitos em poupança em março de 1990 deve ser feita com a utilização do IPC. Assim: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - PLANOS COLLOR I E II - LEIS 8.024/90 E 8.177/91 - LEGITIMIDADE PASSIVA - MARÇO/1990 - IPC - 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados. 2. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 3. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 4. Embargos acolhidos. (STJ - EDRESP 312516 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 29.09.2003 - p. 00179) Diante disso, para coerência do sistema, mister se faz aplicar o mesmo índice atualizador dos depósitos em poupança (IPC referente a março de 1990 e BTNF a partir de então) para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais. De fato, nesse sentido pacificou-se a questão no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. TRF 3.ª Região, como se observa dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DA POUPANÇA - REAJUSTE - IPC DE MARÇO/90 (84, 32%) - APLICAÇÃO - A Corte Especial e a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional,

relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (respectivamente, ERESP nº 218.426/RS, Rel. Min. Vicente Leal, por maioria, julgado em 10.04.2003 e RESP nº 122.504/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 16.09.1999). II. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 547834 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 19.12.2003 - p. 00490)SFH - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%. 1 - A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do Plano Collor. 2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de corrigir o saldo devedor no mês de março de 1990, pelo IPC correspondente a 84,32%. 3 - Recurso improvido.(AC 199903990616362, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/05/2007)Por esses motivos, é de ser denegado este pleito. Afastando-se suposto reajuste ocorrido no momento da conversão dos valores da URV para o Real não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Assim, improcede o pedido da parte autora acerca do recálculo das parcelas para os meses de maio, junho e julho de 1994. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O direito dos autores terem as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é incontestável. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do(s) Requerente(s). Segundo verificado no laudo pericial, houve a revisão de índice de reajuste para adequação à categoria profissional na prestação de nº 63 (08/11/1994), bem como que houve a renegociação e incorporação das prestações em atraso em 30/12/1996. Denota-se que a Ré aplicou corretamente os índices de reajuste, restando, tão somente, a adequação do contrato para afastar o anatocismo. Não há que se falar em devolução de valores pagos a maior, isto porque tais valores eram devidos de qualquer forma e foram abatidos do saldo devedor. Desta feita, entendo assistir razão à parte autora, em parte, em suas alegações. Ante o exposto, Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil APENAS PARA: 1) Condenar a ré a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário () e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. afastar a utilização do CES no cálculo das prestações. A

definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para compensação com débitos futuros. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência da parte ré foi bem reduzida. Desta forma, nos termos do art. 21, único, do CPC, considerando a procedência de apenas dois dos vários pedidos apresentados, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 corrigidos pelos critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, serão arcados pela parte autora, nos termos do art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50 cf. decisão de fls. 242.P.R.I.C.

1999.61.00.048109-6 - AFA PLASTICOS LTDA X AFA PLASTICOS LTDA - FILIAL 1 X AFA PLASTICOS LTDA - FILIAL 2(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.03.99.015842-0 - IND/ E COM/ ALMOFLEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.00.008786-0 - LEOBINO ALVES DOS SANTOS X LEODENIS PIRES X LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONICE VENTURA DE ARAUJO X LINDALVO JOAO DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: José Raimundo Fraga Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Eustorgio Bezerra de Aragão, Kao Wen Chuen Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I

2003.03.99.006176-0 - JOSE CARLOS DO ROSARIO X ANTONIO ALFREDO DE SOUSA NETO X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X HEITOR ESPARRACHIARI X WALDIR ESPARRACHIARI X PER-TUTTI ILUMINACAO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X CELSO MESTRE CORREIA X EILEEN MABEL CORREIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.00.031081-0 - BERNABETO ALVES PEREIRA X MARIA CELIA MUNIZ NOVAIS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos etc.Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme se infere da petição de fls. 198/199.Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e declaro extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Anoto que existem depósitos a serem levantados pelos autores. Assim, providenciem os mesmos, instrumento de mandato com poderes especiais, inclusive receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.00.901745-7 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ANDREA REGINA CINTIA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, pela qual objetivam os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar/suportar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação). Requerem a concessão da antecipação de tutela, a fim de obstaculizar a execução extrajudicial em andamento, a não inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes, a permissão para o depósito judicial das prestações, pelos valores que entendem devidos, bem como o reconhecimento prévio do contrato de gaveta firmado entre os autores e os mutuários originários, para fins de questionamento das cláusulas do contrato de financiamento firmado com a ré.O pedido de antecipação de tutela foi concedido tão somente para reconhecer a validade do contrato de gaveta firmado entre os autores e mutuários originais, bem como para permitir o depósito da parte controversa da prestação a ser paga, devendo a parte não controversa ser paga diretamente ao agente financeiro (fls. 88/91). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 94/135), sustentando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, com a respectiva legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a ilegitimidade ativa ad causam dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 140/158.Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida (fls. 160/171), ao qual foi negado seguimento (fls. 184/186).Foi deferida a prova pericial requerida pela parte autora (fls. 182). Dessa forma, o laudo pericial foi juntado às fls. 198/228, seguido das respectivas manifestações das partes, juntadas às fls. 238/247 e 248/250.Às fls. 275 os autores, por meio de petição assinada pelos mesmos e pelos patronos das partes, requereram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, com a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. DecidoHOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o noticiado pagamento dos mesmos pela via administrativa. Sem custas (justiça gratuita).Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 182, nos termos requeridos às fls. 197.P.R.I.

2007.61.00.002133-3 - LUIS CARLOS DAMASCENO(SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva obter o provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de expurgos inflacionários, ocorridos no período de maio e junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%) e fevereiro/91 (21,87%) incidentes na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária, bem como correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.17).Citada, argüiu a Caixa Econômica Federal, em preliminares, a ausência do interesse de agir devido o advento da Lei Complementar n. 110/01, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, juros progressivos, após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, que estabeleceu alíquota única para contas fundiárias, prescrição do direito, opção ocorrida anterior a 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para julgamento das ações relativa à multa de 40% e ilegitimidade da CEF em relação à multa, prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugna pela improcedência.Réplica às fls. 33/39.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de adesão às fls.57, reiterando o pedido de extinção do feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Intimada a parte autora para manifestar-se sobre adesão noticiada. Manifesta-se a parte autora informando que foi quitado o valor do principal, porém não foram quitados os juros do período pleiteado, portanto requer seu pagamento. Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Das preliminares.Acolho a preliminar aventada pela ré, no tocante a hipótese de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois o autor confessou que transacionou extrajudicialmente.Quanto ao pedido formulado pelo autor em relação ao recebimento dos juros do período pleiteado, entendo que a subscrição de termo de transação e adesão do trabalhador as condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, autorizou a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS as diferenças de atualização monetária relativas ao Plano Verão e Collor I. Na opção pelo acordo extrajudicial, o trabalhador renuncia o direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e II, não pode o autor alegar desconhecimento das condições contidas nos termos de transação

disponibilizados pela CEF, sendo que a Lei Complementar autorizou a CEF a pagar as diferenças de correção monetária pelo IPC dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Ressalta-se, que na assinatura do termo de adesão, o autor concordou com as condições de crédito, prazo de pagamento e eventual deságio, previstos na lei. Portanto, não podendo alegar, em juízo, a existência de diferenças, sendo certo, que concordou com o valor apresentado pela ré, inclusive com o parcelamento de seu crédito, não houve o desconhecimento quanto ao valor que seria creditado em relação ao acordo firmado. Depreende-se dos autos que o autor teve depositado em sua conta fundiária as parcelas do crédito relativo a Lei Complementar nº 110/2001 e houve sua concordância com os tais créditos. O entendimento jurisprudencial firmado em nossos Tribunais está em consonância com entendimento acima exposto, que transcrevo abaixo: Ementa AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPOSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previsto no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos. 7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.8. Agravo legal não provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509649 Processo: 199903990658666 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300118026 Fonte DJU DATA: 29/05/2007 PÁGINA: 536 Data Publicação 29/05/2007 Diante disso, extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face do mesmo ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.00.004780-6 - 3 IRMAOS MUTTON E CIA LTDA (SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor postula que seja declarada a inexigibilidade da relação jurídico-tributária que a obrigue a pagar a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, sob o argumento de que tal cobrança é inconstitucional. Sustenta que a cobrança levada a efeito pela ré não se trata de taxa, diante da inexistência da contraprestação de serviço específico, bem como do exercício do poder de polícia, a teor do que disciplina o art. 145, do Código Tributário Nacional, caracterizando-se, em verdade, em cobrança de imposto. Aduz, ainda, que é ilegal a aferição da cobrança da taxa de acordo com o porte da empresa. Em sua inicial, a parte autora relata que, no exercício de suas atividades empresariais - comércio varejista de petróleo, peças e acessórios - estaria obrigada ao recolhimento da TCFA, instituída pela Lei n.º 10.165/2000. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29-30). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 36-59) e, em síntese, requereu a improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fls. 60. Instados acerca da produção de provas, a parte autora ficou inerte (fls. 64) e o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que a controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. A questão a ser dirimida cinge-se no pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sob o fundamento de que tal cobrança é inconstitucional, bem como que a

aferição da cobrança afrontaria o 2º, do artigo 145 e art. 150 da Constituição Federal. Assim, vejamos: A lei n.º 10.165/2000, que alterou a lei n.º 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim preceitua em seu artigo 1º: Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (AC)*I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; (AC)II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (AC)III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (AC) 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (AC) 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (AC) Constata-se, da leitura do contrato social da empresa autora, colacionado aos autos nas fls. 22 que: a sociedade terá por objetivo social principal a atividade de restaurante, lanchonete, mini-mercado, posto de venda de combustíveis, lubrificantes, lavagem de veículos em geral e borracharia. Nesse sentido, o anexo VIII, da Lei n.º 10.165/2000, elenca as atividades reconhecidas como potencialmente poluidoras, enquadrando-se a parte autora no código 18: Código Categoria Descrição Pp/gu 18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Alto Já, no anexo IX, constam os valores devidos, de acordo com o potencial de poluição: ANEXO IX VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO

Potencial de Poluição	Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	Pequeno	112,50	225,00	450,00	Médio	180,00
Médio	Médio	360,00	900,00	Alto	50,00	225,00
Alto	Alto	50,00	225,00	450,00	2.250,00	No que tange à constitucionalidade da cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 416601/DF, concluiu pela constitucionalidade da exigibilidade da referida taxa. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (RE 416601, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252). TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, CF. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Com o advento da lei nº 10.165 de 27/12/2000, restaram sanados os vícios constantes da anterior lei nº 9.960 de 28/01/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIMC 2.178/DF. II. A TCFA se conforma plenamente aos princípios constitucionais. Tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras que se servem de recursos naturais. Taxa que atende, mais, ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, II e 1º; CF). III. Precedentes: STF: RE 416601, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 30/09/05; REAgR 460066, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 28/04/06; REAgR 421279, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 02/06/06; TRF 1ª Região, AMS nº 200138000045609, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ de 21/05/03; TRF 2ª Região, AG nº 200102010181283, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU de 23/09/02; TRF 4ª Região, AMS nº 2001.71.00.013774-9; Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJU 20/11/2002; AMS nº 2001.71.00.026060-2, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJU 31/07/2002; AG nº 200204010043272, Rel. Juiz Wilson Darós, DJU de 23/05/02; TRF 5ª Região, AMS nº 2001.80.00.001851-8, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, p. 30/09/2002. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - 1233063 - Quarta Turma - Relatora: Juíza Salette Nascimento, j. 06/12/2007, DJF 24/03/2009, p. 912). De fato, a lei não exigiu que a empresa, para ser sujeito passivo da taxa, fosse efetivamente poluidora. Considerando-se que a legislação não contém palavras inúteis, deve ser atentado o termo potencialmente. Logo, basta ser potencialmente lesiva ao meio ambiente para ser sujeito passivo da taxa. Deve-se, ainda, notar-se que a lei a graduou como grau alto de potencialidade, as atividades desenvolvidas pela parte autora. Não há que se confundir o poder de polícia conferido ao IBAMA por lei, quando da cobrança da TCFA com a permissão de licença ambiental. O fato gerador da TCFA é o serviço prestado de exercício de poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, abarcando muito mais atividades do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos submetidos à tributação. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público. É assentado o entendimento no STF que basta a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (RE 116.518 e RE 230.973). (TRF 3 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244816 Processo: 200503000694066 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/05/2006 Documento: TRF300105088) O art. 78, do Código Tributário Nacional, define poder de polícia como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à

higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Não há que se falar em inexistência do exercício regular do poder de polícia. Não há a exigência de que este poder seja efetivo ou específico. O Poder de Polícia encontra-se bem definido no referido art. 78, do CTN, estando evidenciado na atividade do IBAMA, de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA visa ao ressarcimento do custo da fiscalização a ser realizada pelo IBAMA. Tenho que o IBAMA é competente para a cobrança de tal taxa. Pelos mesmos motivos já expostos, entendo que não merece guarida também a alegação do Autor de que o modo de determinar o quantum a ser pago de taxa, qual seja, de acordo com o porte da empresa, caracterizar-se-ia o mesmo modo de cálculo de um imposto. Isto porque, conforme visto anteriormente, a exação, nestes moldes, já foi declarada constitucional pelo Supremo. Por tais motivos, entendo que improcede tal pedido. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à Ré, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.00.029649-1 - ANTONIO OLAVO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de uma ação ordinária que objetiva a parte autora obter o provimento jurisdicional que determine a ré a correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS, com os seguintes índices: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (16,65%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios, correção monetária e aplicação de juros de mora. Em face do termo de prevenção às fls. 63, foi intimada a parte autora para juntar aos autos cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado da ação 1999.61.00.048868-6 que tramitou perante a 23ª Vara Federal de São Paulo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora juntou as cópias da petição inicial e da sentença e da extinção da execução, em face da adesão do autor a Lei Complementar 110/2001. Constata-se das cópias de fls. 85/114, que nestes autos houve a reprodução da mesma ação anteriormente ajuizada na 23ª. Vara Federal, sob o nº 1999.61.00.048868-6, não há como afastar a coisa julgada, caracterizando-se a identidade de uma ação com a outra quando presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, havendo, portanto, no caso em tela a possibilidade de dois pronunciamentos judiciais conflitantes sobre a mesma matéria, em relação ao mesmo sujeito. Diante do exposto, confirmada a litispendência nos termos do artigo 301, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a Petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por não ter se consubstanciada a relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2009.61.00.002075-1 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva obter o provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de expurgos inflacionários, ocorridos no período de maio e junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), incidentes na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária, bem como correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Citada, argüiu a Caixa Econômica Federal, em preliminares, a ausência do interesse de agir devido o advento da Lei Complementar n. 110/01, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, juros progressivos, após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, que estabeleceu alíquota única para contas fundiárias, prescrição do direito, opção ocorrida anterior a 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para julgamento das ações relativa à multa de 40% e ilegitimidade da CEF em relação à multa, prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugna pela improcedência. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de adesão às fls. 88/90, bem comprovou os créditos em decorrência da adesão da parte autora. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados pela ré (fls. 95). Réplica às fls. 96/126. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Das preliminares. Acolho a preliminar aventada pela ré, no tocante a hipótese de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, tendo vista que a ré comprovou adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como comprovou os créditos em decorrência da adesão. Assim, uma vez celebrada a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar, devendo o presente ser extinto. Na opção pelo acordo extrajudicial, o trabalhador renuncia o direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e II, não pode o autor alegar desconhecimento das condições contidas nos termos de transação disponibilizados pela CEF. Dessa forma, a Lei Complementar autorizou a CEF a pagar as diferenças de correção monetária pelo IPC dos valores depositados nas

contas vinculadas ao FGTS. Ressalta-se, que na assinatura do termo de adesão, o autor concordou com as condições de crédito, prazo de pagamento e eventual deságio, previstos na lei. Portanto, não podendo alegar, em juízo, a existência de diferenças, sendo certo, que concordou com o valor apresentado pela ré, inclusive com o parcelamento de seu crédito, não houve o desconhecimento quanto ao valor que seria creditado em relação ao acordo firmado. Depreende-se dos autos que o autor teve depositado em sua conta fundiária as parcelas do crédito relativo à Lei Complementar nº 110/2001 e houve sua concordância com os tais créditos. O entendimento jurisprudencial firmado em nossos Tribunais está em consonância com entendimento acima exposto, que transcrevo abaixo: Ementa AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previsto no artigo 6 da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos. 7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.8. Agravo legal não provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509649 Processo: 199903990658666 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300118026 Fonte DJU DATA: 29/05/2007 PÁGINA: 536 Data Publicação: 29/05/2007 Diante disso, extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face do mesmo ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.00.002219-0 - JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva obter o provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos juros progressivos, bem como das diferenças oriundas de expurgos inflacionários, ocorridos no período de maio e junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), incidentes na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária, bem como correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Citada, arguiu a Caixa Econômica Federal, em preliminares, a ausência do interesse de agir devido o advento da Lei Complementar nº 110/01, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, juros progressivos, após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, que estabeleceu alíquota única para contas fundiárias, prescrição do direito, opção ocorrida anterior a 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para julgamento das ações relativas à multa de 40% e ilegitimidade da CEF em relação à multa, prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugna pela improcedência. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de adesão às fls. 88/90, bem comprovou os créditos em decorrência da adesão da parte autora. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados pela ré (fls. 90). Réplica às fls. 91/123. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Das preliminares. Acolho a preliminar aventada pela ré, no tocante a hipótese de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, tendo vista que a ré comprovou nos autos a adesão manifestada pela parte autora, bem como comprovou o creditamento dos valores na conta fundiária, devendo ser extinto o presente feito em relação ao pedido de

aplicação dos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 03/08/1973, rescindiu o seu contrato de trabalho em 20/02/1974, não cumprindo o prazo estipulado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, portanto não faz jus a taxa de juros progressivos, bem como não comprovou que sua opção manifestada em 22/02/1974 esteja protegida pela Lei n. 5.958/73. Por tais razões, improcede o seu pedido. Quanto aos expurgos inflacionários junho/87, janeiro/89, abril/90, e maio/90. Assim, tendo a ré comprovada a adesão da parte autora à Lei Complementar 110/2001, conforme fls. 77, portanto, celebrada a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar, devendo o presente ser extinto em relação ao pedido de correção monetária, com aplicação dos expurgos inflacionários. Na opção pelo acordo extrajudicial, o trabalhador renuncia o direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e II, não pode o autor alegar desconhecimento das condições contidas nos termos de transação disponibilizados pela CEF. Dessa forma, a Lei Complementar autorizou a CEF a pagar as diferenças de correção monetária pelo IPC dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Ressalta-se, que na assinatura do termo de adesão, o autor concordou com as condições de crédito, prazo de pagamento e eventual deságio, previstos na lei. Portanto, não podendo alegar, em juízo, a existência de diferenças, sendo certo, que concordou com o valor apresentado pela ré, inclusive com o parcelamento de seu crédito, não houve o desconhecimento quanto ao valor que seria creditado em relação ao acordo firmado. Depreende-se dos autos que o autor teve depositado em sua conta fundiária as parcelas do crédito relativo à Lei Complementar n.º 110/2001 e houve sua concordância com os tais créditos. O entendimento jurisprudencial firmado em nossos Tribunais está em consonância com entendimento acima exposto, que transcrevo abaixo: **EMENTA AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previsto no artigo 6 da Lei Complementar n.º 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). 4. A discordância do advogado não obsta à**

celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos. 7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.8. Agravo legal não provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509649 Processo: 199903990658666 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300118026 Fonte DJU DATA: 29/05/2007 PÁGINA: 536 Data Publicação 29/05/2007 Portanto, o pedido deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo improcedente o pedido em relação a aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aplicação dos expurgos inflacionários, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.00.012803-3 - JOSE ROBERTO PASSOS CANDEIAS(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA E SP097737 - JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X FERSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MENTA-MIT MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DIVIMAP MAQUINAS E PECAS LTDA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os autores não intentaram ação contra a CEF e a inclusão no pólo passivo se deu por determinação do D. Juízo. Transitada em julgado e, considerando que o feito prosseguirá em relação à segunda Ré, determino a devolução dos presentes autos à 4ª Vara Cível do Fórum Central Justiça Estadual da Capital, bem como dos autos da exceção de incompetência n.º 2009.61.009.021238-0 e da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.º 2009.61.00.020969-0, com as homenagens deste Juízo.

2009.61.00.016751-8 - EROTILDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.129). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (fevereiro/89, março/90 e junho/90). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.132/138). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse

de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação ao índice março/90, falta de interesse de agir, nos termos abaixo, porém deixo de apreciar a preliminar em relação fevereiro/89 e junho/90, pois se confunde com o mérito e com esse será apreciada. Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS, nos termos da lei 5.107/66 em: 23/01/1973, 13/03/1973 e 03/07/1973, não cumprindo o prazo determinado no artigo 4º da referido diploma legal, portanto, não faz jus à taxa progressiva de juros, embora tenha optado em 25/02/1975, não comprovou que tal opção esteja protegida pela Lei nº. 5978/1973. Por tais razões, improcede o pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDO pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89 Em 16.01.89 foi

editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Portanto, procede o pedido. Do expurgo de fevereiro de 1989 Quanto ao mérito, no que tange ao mês de fevereiro de 1989, cumpre examinar se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser o previsto legalmente - Letra Financeira do Tesouro (LFT) - ou o pretendido pela parte autora - IPC-IBGE. Nesse diapasão, observo que a Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989, estendeu às contas de depósitos fundiários o tratamento jurídico dispensado à poupança pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. Cumprindo tal legislação, a CEF, em princípio, deu cumprimento exato a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp N. 43.055-0/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (EDcl no REsp 159.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 97). Portanto, improcede o pedido. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Dos expurgos inflacionários de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91. Em relação a esses índices adoto o posicionamento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial nº 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos,

respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF.No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Portanto, improcede o pedido formulado na inicial. Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado do mês março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, bem como em relação aos índices de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como em relação aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021550-1 - ETEVALDO CORDEIRO DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação revisional de contrato, prestações, saldo devedor c.c. repetição de indébito, compensação, nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada e de liminar de suspensão da execução extrajudicial. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja autorizado a depositar as prestações vencidas e vincendas, segundo planilha, bem como para que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Pede a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, de determinando que a requerida se abstenha de promover a venda do imóvel, até julgamento final. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Insurge-se contra o sistema de capitalização, os juros, as taxas de risco de crédito e administração, o vencimento antecipado da dívida, SACRE, pretendendo o reajuste das prestações exclusivamente de acordo com a variação salarial (PES), os juros, o critério de amortização. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora o documento de fls. 29/29v. leve a crer tratar-se de financiamento do imóvel fosse pactuado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, analisando os documentos que a parte foi instada a juntar, constato que ter havido renegociação da dívida em dezembro de 2002, pelo Sistema Sacre de Amortização. A Lei 11.277/06, de 07.2.2006, publicada em 08.2.2006, com vigência a partir de maio de 2006, acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, passou a. Tal artigo dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria aqui veiculada enquadra-se nessa situação. A exemplo de milhares de ações em trâmite na Justiça Federal, este Juízo vem sendo chamado a julgar ações de revisão de contratos habitacionais firmados pelo Sistema SACRE. Nessas ações, pleiteiam os autores a revisão total do contrato, mediante a adoção de sistemática outra que não a estabelecida no sistema SACRE; ao mesmo tempo, pretendem determinação para que a CEF se abstenha da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei 70/66, ou ainda, em alguns casos, já iniciada a execução, para suspender o leilão ou seus efeitos. Invariavelmente, este Juízo tem negado a antecipação da tutela e, em sede de sentença, julgado improcedente o pedido. Assim, passo a reproduzir sentença proferida no Processo nº 2004.61.00.29432-4: Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, improcedem as alegações do Autor que se baseiam no Sistema Francês de Amortização, uma vez que o contrato prevê a utilização não desse critério, mas do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma

prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Já na Tabela Price, as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Assim, devem ser afastadas as afirmações do Autor, vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp Nº 416780; Terceira Turma; Dj Data:25/11/2002; Página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. Em relação às taxas de crédito e de administração, constantes em cláusulas do contrato, são legítimas. Dessa forma já decidiu a Jurisprudência: É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171000169520 UF: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 25/04/2006 Documento: Trf400134460) A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e casso a antecipação concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Especificamente no que tange a leilão, embora a sentença acima se manifeste a respeito da constitucionalidade, cumpre esclarecer que o entendimento deste Juízo também é pela improcedência do pedido. Assim, para que não parem dívidas sobre a aplicação do art. 285-A, passo a reproduzir sentença proferida no Processo nº 1999.61.00.27395-5: Passo, desta forma, à análise do mérito. Não tem razão o Autor. Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta

à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal- Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento - Processo: 509379 UF: PR - Paraná)No que pertine à afronta ao Código de Defesa do Consumidor, entendo não caracterizada. A argumentação inicial não reflete a realidade factual, vez que é permitido ao mutuário que, administrativamente, tente a revisão do contrato a fim de adequar a renda ao reajuste inicialmente pactuado. Além disso, é dada ao devedor a possibilidade de purgar a mora, antes do leilão. Por fim, a alegada ausência de notificação deve ser afastada, uma vez que a publicação no jornal ofereceu publicidade suficiente de modo a permitir a interposição da medida cautelar, acessória a esta. Portanto, descabe o pedido efetuado na inicial, sendo legítima a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto lei 70/66.Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, é de se salientar que a inovação contida na introdução do referido artigo 285-A no Código de Processo Civil tem por escopo evitar o longo trâmite de ações ab initio fadadas ao insucesso, em face do entendimento do Juízo pela improcedência.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

RESTAURACAO DE AUTOS

2001.61.00.021165-0 - TREVISO CONSULTORIA,ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se a presente de restauração dos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.21165-0, proposta por Treviso Consultoria Administração Participações e Factoring Ltda em face, originalmente, do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter declaração de equiparação do parcelamento de débitos à denúncia espontânea. Em decorrência dos fatos narrados na peça inicial deste procedimento, concluiu-se pela impossibilidade de encontrar os referidos autos, apresentando, assim o requerente, as peças e informações que possuía (fls. 24 e seguintes).Foram juntados, então, cópia da publicação do dispositivo da sentença, proferida em 15 de março de 2002, com publicação no Diário Oficial em 14 de outubro de 2002 (fls. 31 e 32), que julgou parcialmente procedente o pedido. A decisão dos embargos declaratórios interpostos em face do acórdão que decidiu as apelações interpostas foi juntada à fls. 88/91, sendo possível, através da leitura do mesmo, prosseguir-se com a execução do julgado. Foi apresentada, também, a petição de interposição do Recurso Especial (fls. 93).Citado, o Requerido informou não possuir qualquer documento pertinente ao feito restaurado.Assim, não havendo oposição ao prosseguimento do feito a partir da situação em que se encontrava, ou seja, para manifestação para requerimentos das partes (fls. 117), tendo em vista o fim da demanda, entendo deva ser declarado restaurado o feito de autos número 2001.61.00.021165-0, manifestando-se as partes, em cinco dias, nos termos do último despacho proferido.Desta forma, declaro restaurados os autos supra mencionados, devendo as partes requererem o que de direito, em cinco dias, nos termos da última determinação proferida.P.R.I.

2001.61.00.021166-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021165-0) TREVISO CONSULTORIA,ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se a presente de restauração dos autos da ação Consignatória nº 2001.61.00.21166-1, proposta por Treviso Consultoria Administração Participações e Factoring Ltda em face, originalmente, do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de efetuar o depósito dos valores que entende devidos ao requerido, excluindo os acréscimos que este aplica.Em decorrência dos fatos narrados na peça inicial deste procedimento, concluiu-se pela impossibilidade de encontrar os referidos autos, apresentando, assim o requerente, as peças e informações que possuía (fls. 24 e seguintes).Foram juntados, então, cópia da publicação do dispositivo da sentença, proferida em 15 de março de 2002, com publicação no Diário Oficial em 14 de outubro de 2002 (fls. 36), que julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. A decisão da apelação interposta foi juntada à fls. 91, tendo sido mantida a sentença de primeiro grau, bem como a petição de interposição do Recurso Especial (fls. 108).Citado, o Requerido informou não possuir qualquer documento pertinente ao feito restaurado.Assim, não havendo oposição ao prosseguimento do feito a partir da situação em que se encontrava, ou seja, para manifestação para requerimentos das partes, tendo em vista o fim da demanda, entendo deva ser declarado restaurado o feito de autos número 2001.61.00.021166-1, manifestando-se as partes, em cinco dias, nos termos do último despacho proferido.Desta forma, declaro restaurados os autos supra mencionados, devendo as partes requererem o que de direito, em cinco dias, nos termos da última determinação proferida.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X

RONALDO HONORATO MARQUES X PRISCILA CRISTIANE HERNANDES

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Afirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Aduz ter notificado à parte ré, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei nº 10.188/2001. A autora informou às fls. 30, que a ré quitou o seu débito junto ao PAR, bem como promoveu o pagamento das custas e das despesas até aqui adiantada pela autora, se comprometendo a quitar futuras custas processuais. Sustenta que o pedido de extinto do processo não se trata de desistência, pois tal fato ocorreu em razão de pagamento, portanto, desapareceu o interesse de agir. Por fim, requereu que seja imputada a ré, pelo princípio da casualidade, ônus da sucumbência e que mesma seja intimada diretamente por este Juízo para fazer o pagamento. É o relatório do essencial. DECIDO: A questão que se põem para apreciação na presente demanda é se houve a perda do interesse de agir, impondo-se a carência da ação e sua extinção, sem que lhe seja apreciado o mérito. A autora narrou que houve a quitação do débito pela ré, o qual é questionado na presente demanda, portanto, a partir do momento que a ré extrajudicialmente reconhece a dívida, efetuando seu pagamento, torna-se incompatível o prosseguimento do presente feito, ou seja, a discussão de um crédito já quitado, portanto, concluiu-se que houve a sucumbência do interesse de agir, devendo o presente ser extinta, nos termos preconizados pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, reconhece a falta de interesse de agir e extingue o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Embora a autora tenha requerido a condenação em honorários advocatícios pelo princípio de casualidade, entendo que no presente caso não deve ser arbitrado honorários advocatícios, primeiro, pelo fato da ré ter sido qualificada para o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que tem por objetivo atender a população de baixa renda, possibilitando seu acesso a moradia e além do mais, no presente caso não se consubstanciou a relação processual. Assim, deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020055-2 - EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHES X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X MILCE MORATELLI SANCHES X ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO X FLAVIO SANCHES (SP016756 - GILBERTO FRAIZ VASQUES E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, fazendo constar apenas UNIÃO FEDERAL. Int.

95.0016993-2 - ALBANO DE SOUZA X ARIIVALDO DIAS DE OLIVEIRA X ARLETE CANCRO X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO (SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP112729 - RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0024946-4 - PAULO GIL FERNANDES BOAVENTURA X PAULO SALSANO CARDONE X SUN HSEIN MING X TANIA OLGA SOLITRENICK PINTO DA SILVA (SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 453 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará, aguardando-se eventual provocação no arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0026220-7 - EDSON DE SOUZA MARINHO X ROSA LUIZA DE OLIVEIRA X HELENA OLIVEIRA RODRIGUES X JUVENIR MAZZO X LUIS ANTONIO MASSON X ALTAMIRANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA X LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará,

aguardando-se eventual provocação no arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0044723-1 - SIDNEY CORREA X DARCY THEREZINHA BORGES X DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS X EDUARDO JULIO X JOSE ALVES PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0056825-3 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0002526-0 - ANDREA BIFANI X ELIANA OLIVEIRA SANTOS X GENIVALDO CERQUEIRA CALDAS X JOSE MATIAS DE ARAUJO X JOSIEL GAMA X MARIO DE JESUS RIBEIRO X NEUZA DOS REIS OLIVEIRA SABINO X PAULO SOARES BERNARDO X TARCISIO DE OLIVEIRA X RICARDO BORGES DE LIMA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.000307-1 - BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.052318-2 - SERGIO RIVERO PUPO(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.052768-0 - ANTONIO DO REGO OLIVEIRA X MARIA ELCA FERREIRA DE CARVALHO X JOAO ALVES PEREIRA X ELPIDIO ALMEIDA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DIAS X FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FERREIRA DA SILVA X LUIZ SOUSA DE CARVALHO X ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que a carta precatória 055/2007, juntada às fls. 285/287 não pertence a estes autos. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento e posterior juntada aos autos da Ação Ordinária 1999.61.00.055773-8. Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.015330-9 - NELSON GIMENES RODA X ANTONIO CARLOS PALMEIRA X ADEMIR ODILON GAMA X ISMAEL FERREIRA ROCHA X JOSE BATISTA SOBRINHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.028838-0 - CLAUDIO COSTA FERREIRA NOBRE(Proc. NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta

publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora às fls. 156, intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela contadoria judicial às fls. 144/148, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.001160-0 - GILSON CYPRIANO ROSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à partes autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.00.035237-0 - ANGELO BARIN X GEDALVA VIEIRA BARIN X RAQUEL BARIN(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fls. 439 expedindo ordem de pagamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006038-0 - DOUGLAS TADEU PINHEIRO(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO)

Tendo em vista a proximidade da data de realização da audiência do dia 03/12/2009, às 14:00 horas, e não tendo todas as partes apresentado o rol das suas testemunhas, dou por cancelada a audiência designada, ficando redesignada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Intime-se a ANATEL (PRF/3) para, querendo, apresentar o rol das suas testemunhas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência ora redesignada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.009485-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021875-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X GERALDO MARCATO X IRANI MOURA LEMES MARTINS X JOSE PEREIRA X MANOELITO GOMES FERREIRA X MARIA AUXILIADORA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.031385-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POLIANA LEDA FERREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.064709-0 - EVARISTO ROMANO FILHO - ESPOLIO X SONIA MARIA DE MELO ROMANO X SONIA MARIA DE MELO ROMANO(SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará, aguardando-se eventual provocação no arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2277

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.055909-7 - RIO PARACATU MINERACAO S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 473/477:Nada a decidir.Cumpra-se a determinação de fls. 472.Int.

2001.61.00.029284-3 - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X VARBRA S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDACAO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Dê-se ciência ao(s) Impetrante(s) da r. decisão de fls. 279/284.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.001050-4 - ALEXANDRE MARTELLITI DO AMARAL X SIMONE DA SILVA SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência ao(s) Impetrante(s) da r. decisão de fls. 279/284.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.021946-3 - ANDRE MACHADO MASTROBUONO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 182/185 e 186/188:Reconsidero o r. despacho de fls.181, uma vez que o recolhimento do IRPF (fls. 73) foi efetuado pela ex-empregado diretamente na fonte, não havendo nos autos qualquer depósito a ser levantado ou convertido.Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2009.61.00.015927-3 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante as razões expostas, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito de as Impetrantes deduzirem do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ, as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT conforme disciplina a Lei n. 6.321/76 que criou o incentivo fiscal regulamentado pelo Decreto n. 5/91, com as alterações supervenientes - Lei 8.849/94, Lei 9.249/95 (artigo 3º, 4º., proíbe a dedução a título de incentivo do valor do adicional do imposto de renda) Lei 9.430/96 (artigo 16, 4º.,proíbe a dedução a título de incentivo dos rendimentos que especifica), Lei 9.532/97 (artigos 5º., e 6º.) e Decreto n. 3.000/99, artigos 369 e 581, afastando as limitações impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Quanto à parte do pedido de afastar atos similares às Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa SRF nº 267/2002, por não se vislumbrar a presença de prova pré-constituída do ato coator, um dos requisitos necessários para a formação e continuidade da ação mandamental, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e O.

2009.61.00.016118-8 - ELAINE DE ARAUJO SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A r. sentença de mérito contra a qual se insurge o Impetrante foi publicada no Diário Oficial eletrônico de 11/09/2009 (certidão fls. 76 verso), sendo que o prazo começou a fluir em 15/09/2009.O prazo para interposição de embargos de declaração esgotou-se, portanto, em 29/09/2009 (último dia para protocolo).Assim sendo, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 88/90, por intempestivos.Int.

2009.61.00.016820-1 - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. O.

2009.61.00.018614-8 - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

2009.61.00.018875-3 - MAURO LUCIO DE SOUZA(SP254399 - RICARDO DE JESUS SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se

2009.61.00.019021-8 - MOISE IESSOUA SOUSSI X CALLIOPE MOISE SOUSSI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE este mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I. O.

2009.61.00.019416-9 - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO DE FL. 174: Oportunamente ao Sedi para retificação da polaridade ativa desta ação devendo constar Copypress Indústria Gráfica Ltda no lugar de Copy Service Indústria Gráfica Ltda.Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DE FL. 176-verso e 177: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I. e O.

2009.61.00.019779-1 - AIRTON GUIMARAES BORGES JUSTINO(MG030218 - AIRTON GUIMARAES JUSTINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.020169-1 - NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as razões expostas julgo procedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. e Oficie-se.

2009.61.00.020469-2 - NATHALIA SPIONI DE PAULA TESTAI(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

2009.61.00.020781-4 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.021022-9 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o Impetrante para que junte aos autos a comprovação de que possui capacidade postulatória, conforme requerido pelo ilustre Procuradora da República às fls. 79/81.Int.

2009.61.00.021467-3 - MARCIA MITIKO IWAMURA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se.

2009.61.00.021497-1 - VIVIANE CRISTINA FRANCO(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF EM SAO PAULO - SUPERINTEND REG SE

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I. e O.

2009.61.00.021665-7 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do CTN, em nome do Impetrante, em razão da suspensão da exigibilidade do débito nº 80205037257-04, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.021896-4 - ENGRECON S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, acerca do teor desta sentença. P. R. I. e O.

2009.61.00.022564-6 - ACER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 77/78 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fl. 68/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.023075-7 - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.023839-2 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Intime-se ao Impetrante para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 16. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.023848-3 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES DE ARAUJO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.009727/2009-12 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R. I. e O.

2009.61.00.023990-6 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...). Com esses fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas de exportação e variação cambial delas decorrentes. Notifique-se para as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.00.024302-8 - JOSE LAERT DE CARVALHO X IRIA FERREIRA DE CARVALHO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão de transferência, fl. 09. Reservar-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.00.024802-6 - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA X MOINZES APARECIDO ALVES RIBEIRO(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para reconhecer como

ativo o valor do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura gerado internamente - goodwill ou fundo de comércio ou aviação - sem que isso incorra nas penalidades previstas no Decreto-Lei n. 9.295/46 c.c. Resolução CFC n. 1.156/2009, ou na desclassificação do balanço patrimonial e de resultado econômico, ou, ainda, qualquer outra penalidade que venha a ser criada pelo Conselho Federal de Contabilidade, fl. 20. Alega, em síntese, que pretende incluir o valor do seu goodwill nos registros contábeis, reconhecendo-o como um ativo para a correta apuração do seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2009, contudo, encontrou vedação expressa prevista em norma infra-legal expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade - itens 47 a 49 da Resolução CFC n. 1.139/2008 - . Que pode sofrer as penalidades previstas na Resolução n. 1.156/2009 c.c. Decreto-lei n. 9.295/46. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.06.000588-2 - ARGEMIRO RAMOS GUERREIRO (SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Fls. 92: Intime-se o Impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais, uma vez que foi certificado nos autos (fls. 53) que não houve juntada da guia de recolhimento. No silêncio, tornem conclusos para a extinção. Int.

Expediente Nº 2283

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.012120-8 - ASSOBRAEE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES DE AGUA E ENERGIA ELETRICA (SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA E SP221915 - ALEX SANDER PELATI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.000651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JORGE ANTONIO DEGOW

Fls. 127: tendo em vista o resultado da pesquisa, nada mais sendo requerido em cinco dias cumpra-se o determinado a fls. 126. Int.

2007.61.00.018888-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT

J. Providencie o subscritor a assinatura da petição sob pena de desconsideração. (PRISCILA FALCÃO TOSETTI)

2007.61.00.026001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X TANIA SANGER ROCHA X ADAO ANDRE ROCHA X ANA SANGER CASTRO ROCHA (SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a prática de ato incompatível com o desejo de recorrer. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.010512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JVB COML/ LTDA X EDSON FERNANDES

Fls. 141: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.022561-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X IGOR SOARES EBERT X MARIA CELESTE SOARES EBERT (SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT)

REPUBLICACAO PARA OS REUS - Vistos, etc... Trata-se de ação monitoria onde, regularmente citados os réus, informam as partes a fls. 73/76 e 82/85 que houve acordo, com a incorporação dos valores em atraso e revalidação do contrato. Assim sendo homologado por sentença o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.024299-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Tendo em vista o término da greve bancária e a manifestação da Exequite fls. 131, concedo às Executadas o prazo de quinze dias para formalização de acordo diretamente na agência originária do contrato, o qual deverá ser apresentado a este Juízo para homologação, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

2008.61.00.032196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA

Fls. 74: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2009.61.00.004735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE GOMES DE SOUZA X ROGERIO GOMES CRISPIN

Fls. 65: defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2009.61.00.006940-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DEBORA CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X LUCIO FLAVIO DE SOUSA

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequite, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

ACAO POPULAR

2009.61.00.023893-8 - CASSIO LEANDRO ENGEL(SP281328 - MICHELE DOMINGUES RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 182/187 - O Autor requer a reconsideração da r. decisão de fls. 173/175, bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento.Nada a reconsiderar, mantenho a r. decisão de fls. 173/175, por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009165-4) CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16 de março de 2009, às 15 horas.Entrementes, diga a Embargada quanto à possibilidade de acordo administrativo.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0034639-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECOES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Manifeste-se a Exequite quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.

95.0038096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARCOS CEZAR DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)

Fls. 283: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

2007.61.00.027270-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURICO BATISTA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Informe a Exequite quanto à quitação do débito, objeto de acordo em ação revisional.No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção desta execução por perda do objeto.Int.

2008.61.00.001694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.014982-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Os documentos apresentados pela executada LAURINDA CAPELLO RODRIGUES demonstram que a conta bloqueada trata-se de caderneta de poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos. Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, pelo que determino a liberação dos valores retidos na referida conta. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa para ciência e cumprimento. Intime-se a Exequente. Int.

2009.61.00.010263-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022596-8 - FRANCISCO VITTI NETO X MARISTELA CARDOSO VITTI(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao Requerente da contestação e dos documentos apresentados. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.021164-7 - UNASCO UNIDADE NEFROLOGIA DE OSASCO S/C LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente a retirar os autos em cinco dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010658-0 - CLEUSA ISABEL DA COSTA ANDRADE(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a Requerente a retirar os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023796-0 - EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

(...) Assim sendo, DEFIRO A TUTELA para, realizado o leilão extrajudicial, sustar o agente fiduciário a expedição da carta de arrematação e/ou adjudicação até decisão final. Dê-se ciência ao Agente financeiro. Manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na realização de audiência de Conciliação pelo Programa de Mutirão conforme pleiteiam os Autores à fl. 72.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.008893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIANA ALVES FEITOSA

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado confirmando a liminar concedida e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANGELA PEREIRA GOMES

Fls. 258: Tendo em vista o encerramento da greve bancária, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para apresentar o termo de acordo, para o que já foi intimada em 13/08/2009, observando que já levantou os depósitos judiciais. Deverá a Requerida comparecer à agência para formalização do acordo. Int.

2006.61.00.013263-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Concedo prazo de cinco dias, improrrogável, para cumprimento do quanto determinado a fls. 111, 2º. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

2009.61.00.020245-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MONICA APARECIDA DOS ANJOS

Trata-se de ação reivindicatória, pelo rito ordinário, na qual a autora - CEF - requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a desocupação do imóvel pela ré imitando-a na posse, fls. 07 e 39. Alega, em síntese, que o imóvel -

apartamento 34, bloco E, Jardim Laura, localizado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, 91 - está sob a posse da ré e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR - programa de arrendamento residencial. Que as obrigações objeto do contrato de arrendamento firmado não foram cumpridas. Que foi expedida notificação e tomou conhecimento que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. Que, por tal motivo, ajuíza a presente ação para obter a posse do imóvel e devolvê-lo ao PAR. Acostou documentos. À fl. 30 foi determinada a emenda da petição inicial para que a CEF esclarecesse a propositura da ação petitória ao invés da possessória, eis que o pedido é de reintegração de posse. Às fls. 33/39 a autora CEF esclarece que a ação reivindicatória é mais adequada do que a reintegração, eis que como proprietária do bem tem direito de reavê-lo de quem quer que o esteja ocupando, ao passo que o artigo 9º., da Lei 10.188/2001 autoriza a propositura de reintegração com a ocorrência do esbulho possessório o qual se dá com a notificação do arrendatário. Vieram-me os autos conclusos. De fato, a ação reivindicatória é conhecida pela doutrina como a ação do proprietário não possuidor em face do possuidor que não detém o domínio. Trata-se do direito de seqüela que confere ao titular do domínio o poder de buscar a coisa nas mãos de quem a detenha, de forma justa ou injusta (artigo 1228, caput do CC). Na hipótese dos autos, verifico que o imóvel, ora impugnado, foi objeto do Contrato de Arrendamento Residencial adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial celebrado entre a autora - CEF- arrendadora - e o Sr. Manoel Mendes de Paiva - arrendatário - (fls. 16/23). Verifico, também, pela leitura da petição inicial que a autora teve ciência de que o imóvel está sendo ocupado por outra pessoa que não o arrendatário acima referido, mas, sim pela Sra. Mônica Aparecida dos Anjos - ora ré -. Os documentos de fls. 13/15 comprovam que a ré foi notificada para desocupação do imóvel e entrega das chaves, sob pena de ajuizamento de ação de reintegração de posse. Nesse sentido, o artigo 9º., da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial, prevê o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos seguintes termos: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ressalte-se que eventual concessão de medida liminar em ação de reintegração de posse tem seus efeitos estendidos à outra(s) pessoa(s) que não o arrendatário. Assim considerando, determino a conversão do feito em ação de reintegração de posse conforme rito estabelecido no artigo 926 e seguintes do CPC. Ao Sedi para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos. P.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.034991-4 - EURIDES DOS SANTOS ANDRE(SP053939 - MARCIA TEREZINHA ROSSATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0023307-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021743-9) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos. A autora noticiou a cessão dos créditos reconhecidos na presente ação em favor de terceiro, que por sua vez os cedeu à TFL do Brasil Indústria Química LTDA e à Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura. Os cessionários ingressaram nos autos noticiando a opção pela compensação administrativa dos seus respectivos créditos, desistindo do recebimento através de precatórios, e requereram seu cancelamento pelo E.TRF3. O juízo indeferiu os pedidos de cessão de crédito e de compensação administrativa pelo cessionário (fls. 304). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 307/332), tendo sido deferido o efeito suspensivo para anular a decisão agravada, determinando-se o retorno dos autos para nova decisão. Em que pese os argumentos lançados pela autora, o juízo posiciona-se pelo descabimento da compensação pretendida pelas cessionárias do crédito. A compensação é o encontro de contas do Fisco e do contribuinte, quando forem credor e devedor um do outro. Para sua implementação, é necessário que o crédito tributário e o crédito do contribuinte em face da Fazenda Pública sejam líquidas e certas, além de haver expressa previsão legal. O artigo 170 do CTN prevê expressamente a necessidade de lei específica da pessoa política competente para a compensação administrativa, nas condições e mediante os requisitos que estipular. Há os que sustentam a possibilidade de compensação judicial sem autorização legal, mas somente entre tributos da mesma espécie, o que não é o caso em análise. No presente caso, a autora pretende a compensação de débitos fiscais de terceiros com o crédito decorrente de precatório judicial expedido em seu favor, sem respaldo legal para tanto. O artigo 170 do CTN não gera

direito subjetivo à compensação, apenas autoriza a pessoa política competente a editar lei que autorize a compensação entre os créditos tributários e os créditos dos contribuintes, fixando as condições, garantias e limites para tanto. Logo, a União poderia editar lei específica que possibilitasse a compensação entre débitos fiscais com créditos decorrentes de precatórios judiciais, nos limites das parcelas vencidas a que se refere o artigo 78 do ADCT. No entanto, inexistindo tal autorização legal e considerando que a compensação é ato vinculado da administração, não pode o judiciário interferir na relação jurídico-tributária para autorizar o que a lei não admite. Além disso, no caso em análise, o crédito representado pelo precatório judicial foi expedido em favor da autora e posteriormente cedido. No entanto, a cessão de crédito é negócio civil que não tem eficácia perante a Fazenda Pública. Não há dúvidas quanto à possibilidade de cessão do crédito decorrente de precatório judicial, tendo em vista a clara redação do artigo 78 do ADCT. No entanto, a convenção particular não pode alterar os sujeitos da relação tributária e ser imposta ao Fisco. Com a cessão o crédito passa a integrar o patrimônio do cessionário, mas no direito tributário não se aplicam as regras do direito civil, já que a obrigação tributária é legal e não contratual. É por isso que não se pode admitir a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros cedidos, sem autorização legal para tanto, pois a cessão só opera efeitos entre os particulares. Deve-se considerar ainda que a autora possui inúmeros débitos fiscais, inclusive com execuções fiscais ajuizadas, o que ao menos em tese, são impeditivas das cessões de crédito, pois poderia caracterizar fraude à execução. A inclusão dos débitos em parcelamentos fiscais suspende sua exigibilidade, no entanto, há possibilidade de descumprimento, e neste caso, evidente o dano ao erário causado pela cessão dos créditos e sua compensação pelos cessionários. Além disso, já foi autorizada pelo juízo a penhora no rosto dos autos, requerida pela 10ª Vara das Execuções Fiscais, no valor de R\$ 1.119.229,44 (fls. 404). Pelos motivos acima expostos, a utilização do precatório judicial para a quitação de tributos dos cessionários não pode ser admitida. Encaminhe-se à primeira Turma do E.TRF 3ª Região o teor desta decisão através de correio eletrônico, com cópias de fls. 400/404 e 408. Publique-se o despacho de fls. 404, dando-se ciência às partes da penhora realizada. Tendo em vista a alteração da razão social da autora conforme consulta ao site da receita federal, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo constar RCG Indústria Metalúrgica LTDA, devendo ser incluídos também as cessionárias do crédito TFL do Brasil Indústria Química LTDA e Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura, tendo em vista seu evidente interesse na execução. Expeça-se ofício ao E.TRF3 solicitando o aditamento do precatório nº 2003.03.00.022687-6, em razão da alteração da razão social. Intimem-se.

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.021212-3 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Vistos, etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, em face do Município de Campos de Jordão, objetivando a cobrança de dívida em dinheiro, sendo credores a autora e a UNIFESP. Pretende a citação da UNIFESP para a composição compulsória do pólo ativo da demanda. Conforme já decidido às fls. 940/940 vº, cujas razões adoto, não há razão no pedido de citação da UNIFESP por parte da autora pois a cláusula de eleição de foro somente pode versar, como já diz seu nome, sobre competência territorial, de natureza relativa, jamais sobre competência de natureza absoluta, como é a de Justiça. Assim, não se pode eleger demandar na Justiça Federal, já que os parâmetros para a definição de tal competência, que é absoluta, encontram-se exclusivamente na Constituição Federal. Somente é válida a eleição do Foro de São Paulo, na Justiça competente. Intimada a UNIFESP para que se manifeste se possui interesse em compor o pólo ativo da presente demanda, configurando litisconsórcio ativo facultativo, esta informou que não possui interesse em integrar a demanda (fls. 947/975). Ora, mantendo-se a lide tal como ajuizada, a competência para a solução do conflito é da Justiça Estadual, na medida em que não há qualquer elemento que denote a atração do feito para a Justiça Federal. Assim, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, declino da competência, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.011422-0 - ANTONIO CARLOS SANTOS X MARIA DOS DORES ABREU SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS SANTOS e MARIA DAS DORES ABREU SANTOS, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário ce-lebrado entre as partes. Para tanto, sustentam a inobservância do pactu-ado no reajuste das prestações, do seguro e do saldo deve-dor, a inversão na sua forma de amortização, a cobrança in-devida de CES e a inaplicabilidade da execução extrajudici-al prevista no decreto-lei 70/66.Pugnam pela condenação da ré ao recálculo do saldo devedor e das prestações do contrato, nos termos constantes na planilha que instrui a inicial, e a devolução em dobro dos valores excedentes cobrados. Requerem tutela antecipada para impedir a execução extrajudicial do contra-to e a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplen-tes, bem como para pagar as prestações vincendas nos valo-res incontestados, com a incorporação das prestações ven-cidas ao saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 26/98.A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 287/288). Contudo, no curso do processo a liminar foi cassada, tendo em vista seu descumprimento pelos autores. Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 118/155 e documentos de fls. 156/175, argüindo como preliminares a inépcia da inicial, a ilegiti-midade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. Requereu a denúncia da lide á seguradora. Come prelimi-nar de mérito arguiu a decadência, e no mérito propriamente dito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acor-dado e o estrito cumprimento das disposições contratuais. Réplica de fls. 186/194.Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 195/196). Os autores nomearam assistente técnico e formularam quesitos de fls. 198/201, e a CEF de fls. 206/207. Às fls. 290/291, 293/294 e 299/300 o perito requereu a apresentação da declaração de índices de aumento da categoria profissional do autor fornecida pelo Sindicato. Os autores foram intimados para a apresentação dos documen-tos solicitados no prazo de 10 dias (fls. 301), no entanto, os autores não cumpriram a determinação judicial. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 277/278).É o relatório.Fundamento e decidido.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva sus-citada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de fi-nanciamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato. Acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, integrando-a no pólo passivo da demanda como litis-consorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise.Considerando que a contestação foi apresentada conjuntamente pela CEF e pela EMGEA, não há outras provi-dências a serem tomadas para a inclusão da EMGEA na lide, uma vez que seu comparecimento foi espontâneo, tendo parti-cipado de todos os atos inerentes às partes. Indefiro a denúncia da lide á seguradora, tendo em vista que não consta entre os pedidos formulados pelos autores a revisão dos valores dos prêmios do seguro. Embora conste na causa de pedir alegações quanto aos índi-ces a serem aplicados para o reajuste da taxa de seguro, os autores não formularam pedido neste sentido. Por fim, afasto a alegação de prescri-ção/decadência, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. No mérito, o pedido é improcedente.Apresenta-se no presente caso a chamada perfei-ção contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até por-que, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a von-tade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade.Os autores pretendem a revisão do contrato sob a alegação de inserção de cláusulas nulas e de descumpri-mento contratual pela ré. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas con-tratuais, observo que os autores não comprovaram qualquer causa que a justifique. Na elaboração do contrato foram ob-servados todos os pressupostos de validade. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determi-nado, foi observada a forma prescrita em lei e houve a ex-pressa convergência de vontade dos contratantes.Não foi demonstrado pelos autores qualquer ví-cio que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais.Não pode ser acolhida a pretensão dos autores de substituir o índice de reajuste do saldo devedor. De a-cordo com o contratado, o reajuste do saldo devedor deveria observar os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança. Na petição inicial os autores sustentam que os reajustes deveriam observar o INPC e o BTN, e subsidiaria-mente, a variação salarial da sua categoria profissional. No entanto, não há fundamento legal ou lógico para a alte-ração judicial do que foi contratado.Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público.Este foi o índice estipulado entre as partes, a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ile-gal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos no SFH.A captação dos recursos para o Sistema Finan-ceiro da Habitação é feita junto ao público, já que são u-tilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices o-ficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrá-rio a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais.Por isso, não têm razão os autores quanto à pretensão de ter aplicado o BTNF de 41,28% em março/abril de 1990, ao invés do IPC de 84,32% no mesmo período. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor com base no índice utilizado para os depósitos de poupança. Daí decorre a óbvia conclusão de que o índice a ser aplicado ao saldo

devedor do contrato de financiamento imobiliário em análise deve ser o mesmo aplicado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança do período. De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na Lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pelo BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que a correção do saldo da conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor, em março de 1990, deveria ser feita de acordo com o IPC. Da mesma forma, a correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecário, deveria ser realizada através da utilização do mesmo índice, em razão da expressa previsão contratual. A utilização do IPC como índice de correção do saldo devedor no mês de abril de 1990 é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. O contrato em análise está atrelado aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, é lícita a aplicação do índice de preços ao consumidor como forma de reajuste do saldo devedor, em razão da expressa previsão contratual. A jurisprudência é pacífica no sentido da procedência dos pedidos deduzidos pelos poupadores, para que seja aplicado o IPC ao saldo das contas poupanças em abril de 1990. Em contrapartida, deve ser este também o índice aplicado na atualização do saldo devedor dos contratos do SFH. Da mesma forma, a pretensão de inverter a forma de amortização do saldo devedor não tem fundamento legal nem econômico. A amortização nos moldes pretendidos pelos autores, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da e-quivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. A exclusão do CES teria como consequência a diminuição no valor das prestações e o aumento automático do saldo devedor, de forma que em nada beneficiaria a autora. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à alegada inconstitucionalidade do lei-lão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. Não foram alegados vícios procedimentais na execução promovida pela ré. Os argumentos lançados pela autora referem-se somente a supostas ilegalidades e inconstitucionalidades contidas no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Assim, não há fundamento para a declaração de nulidade da execução extrajudicial, como pretendida pela autora. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pela autora para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto às alegações de que a ré descumpriu o convencionado quanto aos índices de reajuste das prestações e do seguro, observo que era ônus dos autores a prova de tais alegações, e esta prova só poderia ser obtida através de perícia contábil. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, ao serem intimados para apresentarem a declaração de índices de aumento da categoria profissional fornecida pelo sindicato, os autores demonstraram seu desinteresse na produção da prova essencial para a comprovação do seu alegado direito. A planilha que instrui a inicial é documento produzido unilateralmente e no interesse daquele que produz. Por isso, seu valor probatório é reduzido. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído aos autores, pois as

alegações de descumprimento contratual só poderiam ter sido comprovadas pericialmente. No entanto, os autores mantiveram-se inertes ao serem intimados para apre-sentar documento essencial para a realização da perícia. Assim, não há fundamento para a revisão judici-al das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado o ale-gado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2006.61.00.006489-3 - BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER FLAVIO DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta pelo ESPÓLIO DE BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, representado pelos herdei-ros WALTER FLÁVIO DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER e GUSTAVO VINÍ-CIUS DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER, e por WALTER MARIANO XAVIER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADO-RA S.A., em que requer a quitação do contrato de financiemen-to habitacional em razão do falecimento da mutuária, e o con-sequente cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado.A ação foi inicialmente proposta apenas contra a CEF. No entanto, às fls. 170/171 foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo da demanda, em atendimen-to ao pedido formulado pela CEF na contestação. Na mesma de-cisão foi determinada a inclusão de Walter Mariano Xavier no pólo ativo da demanda, tendo em vista constar como mutuário no contrato de financiamento imobiliário. O autor sustenta que a mutuária falecida e seu ex-marido firmaram o contrato de seguro habitacional atrelado ao contrato de financiamento em 30/03/1983. Havia previsão de cobertura securitária por morte na proporção de 52,82% para o mutuário Walter e de 47,18% para a mutuaría falecida Beatriz. O casal separou-se consensualmente no ano de 1996, tendo sido acordado na partilha de bens que o imóvel objeto do financia-mento seria destinado à mutuaría. Em 14/02/1989 ocorreu seu falecimento. O sinistro foi regularmente comunicado à CEF, no entanto, foi concedida apenas a cobertura securitária propor-cional, de 47,18%, estabelecida inicialmente no contrato. Contudo, tendo em vista a partilha estabelecida na separação judicial e a destinação do imóvel apenas à mutuaría, a cober-tura securitária deveria ter sido total.Foram juntados documentos de fls. 06/131.Citada, a CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 140/160 e documentos de fls. 161/163, argüindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do espólio, sua ilegi-timidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, e o litis-consórcio necessário com a seguradora. No mérito sustentou o cumprimento regular do contrato, tendo em vista a cobertura proporcional prevista no instrumento. Réplica de fls. 166/168.Em saneador foram afastadas as preliminares ar-guidas e determinada a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo e a inclusão do mutuário Walter Mariano Xavier no pó-lo ativo (fls. 170/171).Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação de fls. 194/212 e documentos de fls. 213/233, argüindo preli-minarmente a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva. Argüiu como preliminar de mérito a prescrição e no mérito propriamente dito, sustentou a regularidade na cobertura se-curitária concedida proporcionalmente.Réplica de fls. 247/250.Foi realizada audiência de tentativa de concilia-ção, contudo, restou infrutífera (fls. 284/285).É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ar-guida pela Caixa Seguradora, tendo em vista que se discute nesta ação a regularidade da cobertura securitária concedida à mutuaría falecida na proporção de 47,18% do saldo remanes-cente. O pagamento realizado diretamente à CEF não retira sua legitimidade, uma vez que no caso de insuficiência terá que arcar com o valor remanescente. No mérito, o pedido é improcedente.Acolho a alegação de prescrição do direito do au-tor de obter a complementação da indenização da seguradora. O prazo prescricional conta-se da negativa da se-guradora ao requerimento de cobertura formulado administrati-vamente pelo espólio do segurado. O falecimento da mutuaría ocorreu em 14/02/1989. No caso em exame não houve negativa expressa de cobertura, uma vez que foi deferida a quitação parcial do saldo devedor. Embora não conste nos autos a data da concessão parcial da indenização, certamente o prazo prescricional de um ano se consumou, tendo em vista que esta ação só foi proposta em 23/03/2006.O prazo fixado pelo novo Código Civil é de 3 a-nos, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX. Con-tudo, deve ser aplicado o prazo prescricional de 1 ano pre-visto no antigo Código Civil, uma vez que o falecimento da segurada ocorreu muito antes da vigência do novo Código, as-sim como a pretensão, que surgiu com a violação do direito, quando o autor tomou conhecimento da negativa da seguradora em dar a cobertura total pretendida. Tendo em vista a possibilidade de reforma desta decisão pela instância superior, passo ao exame do mérito propriamente dito, para tornar desnecessária a devolução da matéria para novo julgamento em primeiro grau no caso de ser afastada a prescrição em grau de recurso.No mérito propriamente dito, o pedido é improce-dente. Os mutuários e a ré Caixa Seguradora contrataram seguro habitacional em 30/03/1983. O contrato de seguro é a-cessório do contrato de financiamento habitacional celebrado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal, sendo a contra-ção obrigatória.Consta no instrumento do contrato que a indeniza-ção no caso de morte será calculada proporcionalmente à com-posição de renda estipulada, no caso de 52,82% para o mutuá-rio Walter e de 47,18% para a mutuaría falecida Beatriz.A partilha de bens estabelecida na separação con-sensual não pode ser imposta às rés após o evento morte, no momento em que é pleiteada a indenização. A alteração da co-ber-tura securitária dependia da alteração do contrato, para que passasse a constar a mutuaría falecida como única contra-tante do mútuo hipotecário e única segurada no caso de morte ou invalidez permanente.Contudo, a mutuaría falecida deixou de providen-ciar a alteração

contratual, bem como o registro na matrícula do imóvel no CRI competente. A simples comunicação verbal não pode alterar os termos do contrato, pois para tanto é necessária a observância dos requisitos previstos na legislação específica, inclusive quanto à verificação da suficiência de renda da mutuária remanescente. Embora seja burocrático, o procedimento para a exclusão de mutuário mostra-se necessária e condizente com as leis que regulamentam o SFH. Assim, não verifico a ilegalidade apontada pelo autor, ao contrário, pois houve estrito cumprimento da disposição contratual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2006.61.83.008372-0 - ELIANA GRECO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SPI56657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a restituição de R\$ 31.369,29, descontados da verba apurada em reclamação trabalhista proposta por seu marido falecido, a título de contribuição previdenciária. Juntou documentos de fls. 10/30. Alega que seu marido faleceu em 28/10/2000. Formulou pedido de pensão por morte, mas foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de que seu marido já havia perdido a qualidade de segurado. Em 1992 foi proposta ação trabalhista pelo marido da autora em face da empresa ARTUSI Exportações LTDA. A execução da sentença só se deu em 2006 e sobre os valores a que a empresa foi condenada, o montante de R\$ 31.369,29 foi retido a título de contribuições previdenciárias do período de julho de 1987 a julho de 1990. Sustenta que a retenção configura confisco, vedada constitucionalmente, tendo em vista que as contribuições do seu marido já foram realizadas à época pelo valor do teto do salário de contribuição, além do que, mesmo com o recolhimento do valor, o benefício de pensão por morte não será concedido à autora. A ação foi inicialmente proposta em face do INSS perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Contudo, pela decisão de fls. 45/46 foi reconhecida a incompetência do juízo previdenciário e determinada a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Em manifestação de fls. 53/55 a União Federal alegou a nulidade da citação realizada em face do INSS, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei 11.457/2007. Pela decisão de fls. 56 foi anulada a citação anterior e determinada a citação da União. Devidamente citada, a União apresentou contestação de fls. 64/73, alegando preliminarmente o litisconsórcio necessário com os filhos do ex-segurado falecido. No mérito sustentou que o valor retido em razão da ação trabalhista refere-se a contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, e que as contribuições devidas pelo empregado referem-se apenas a diferença de 13º dos anos de 1988, 1989 e 1990, no valor de R\$ 187,22. Réplica de fls. 80/82. É o relatório. **DECIDO.** Afasto a alegação de litisconsórcio necessário da autora com os filhos do segurado falecido, uma vez que à época em que as contribuições em discussão foram recolhidas, estes já haviam completado a maioria civil, sendo a autora a única beneficiada pela eventual restituição dos valores pretendidos. No mérito, o pedido é improcedente. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas pela empregadora de seu marido falecido, em cumprimento à decisão definitiva proferida pela Justiça trabalhista. Sustenta que seu marido falecido promoveu ação trabalhista contra a empresa Artusi exportação LTDA e outros, tendo sido julgada parcialmente procedente para reconhecer seu direito de auferir diversas verbas. Contudo, como determinada na própria sentença, a empresa reclamada promoveu o recolhimento de contribuições previdenciárias que seriam indevidas, uma vez que seu marido à época já havia contribuído sobre o teto do salário de contribuição, e também porque a contribuição não possibilitaria a concessão de pensão por morte em seu favor. Contudo, as alegações das partes e as provas constantes nos autos demonstram inequivocamente que a autora não tem direito à pretensão deduzida. É devido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a indenização imposta em ação trabalhista. Evidentemente só são devidas as contribuições sobre as verbas de natureza salarial normalmente sujeitas à tributação previdenciária, como por exemplo, os salários atrasados, férias, etc. No entanto, na medida em que não há discriminação das verbas que compõem a indenização trabalhista, a contribuição previdenciária pode ser exigida sobre o valor total. No presente caso, os valores fixados em ação trabalhista dizem respeito às contribuições devidas pela empregadora, e não pelo empregado falecido, conforme demonstra o documento de fls. 28. Como exposto na inicial, o marido falecido da autora já contribuiu à época sobre o teto do salário de contribuição, de forma que os acréscimos salariais decorrentes da reclamação trabalhista não se sujeitam à nova tributação. Contudo, além das contribuições previdenciárias devidas pelos empregados, a empresa é obrigada a recolher as contribuições por ela devidas na qualidade de empregadora. O documento de fls. 28 indica que os recolhimentos realizados nos autos da ação trabalhista referem-se justamente às contribuições devidas pela empresa. Como exposto pela ré, a empresa empregadora deve recolher as contribuições por ela devidas, na alíquota de 20% sobre o valor pago aos seus empregados, e ainda as contribuições devidas pelos seus empregados e prestadores de serviço, na qualidade de substituta tributária. Assim, a autora só teria direito à restituição dos valores pretendidos se comprovasse que a contribuição refere-se às verbas salariais ou indenizatórias devidas pelo empregado falecido, bem como que houve recolhimento da contribuição sobre o teto do salário de contribuição na época correspondente. Contudo, tendo em vista que os valores recolhidos referem-se às contribuições devidas pela empresa, não há que se falar em restituição. Por isso, ainda que o recolhimento fosse indevido, somente a empresa empregadora teria legitimidade para pleitear sua restituição, pois se trata de valor por ela devido na qualidade de empregadora. Da mesma forma, é evidente que o recolhimento da contribuição não irá possibilitar a concessão de pensão por morte à autora, pois a causa do indeferimento administrativo foi a perda da qualidade de segurado pelo seu marido falecido. Os períodos referentes à indenização trabalhista foram computados pelo INSS na análise do pedido de concessão do benefício. Logo, não houve reconhecimento de vínculo ou de período ignorado pelo INSS, que pudesse influir na manutenção da qualidade de

segurado pelo autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.020213-3 - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a declaração de nulidade dos débitos consubstanciados no Auto de Infração nº 13805.004080/97-18. Alega ter sido indevidamente autuada pela fiscalização tributária em razão de suposta incorreção na forma de contabilização de valores no seu ativo a título de provisão para devedores duvidosos. Informa o autor que os créditos constantes nos ativos das instituições financeiras que provavelmente não serão realizados são contabilizados na referida PDD (provisão para devedores duvidosos). A Lei 8981/95 não permitia que toda provisão de créditos de liquidação duvidosa, constituída nos moldes da Resolução CNM 1748/90, fosse deduzida do lucro real e do lucro líquido. Por isso, a autora impetrou o mandado de segurança nº 95.0041668-9, para que fosse reconhecido seu direito de deduzir a PDD constituída de seu imposto de renda, de acordo com a Resolução da CVM, sem a observância das restrições previstas na Lei 8981/95. Foi deferida a liminar em 31/12/1995. Posteriormente, a liminar foi cassada e a autora passou a efetuar depósitos judiciais do IRPJ e da CSL incidentes sobre os valores que haviam sido excluídos da base de cálculo desses tributos, mantendo a exigibilidade tributária suspensa. Com o advento da Lei 9779/99, a autora aderiu à anistia e os depósitos judiciais foram convertidos em renda, implicando na extinção do crédito tributário. Sustenta que concretamente realizou uma provisão individualizada de valores, transferindo créditos duvidosos a receber para a chamada conta CRELI, lançada como despesa. A autuação se deu em razão da baixa de determinados valores constantes de sua conta de PDD, o que teria implicado em suposta apuração menor de lucro real e recolhimento a menor de IRPJ e CSL. Contudo, nega o recolhimento insuficiente de tributo, uma vez que a baixa do ativo não implicou em nova despesa passível de dedução do lucro real. Alega que ao verificar que os créditos registrados sob o título crédito CRELI não seriam recebidos, foi realizada a baixa daquele ativo. Tal operação não gera a incidência de qualquer tributação, pois não houve novas deduções. No final do exercício os créditos baixados do ativo CRELI não voltaram a integrar o ativo contábil do Banco, pois não ocorreu a recuperação dos valores provisionados. Sem qualquer disponibilidade econômica sobre esses valores, não há que se falar em sua integração à base de cálculo do IRPJ e da CSL. Sustenta ainda o descabimento da multa de ofício e dos juros moratórios, tendo em vista a pendência de ação judicial à época. Propôs ação cautelar preparatória nº 2007.61.00.010710-0, para que o depósito recursal exigido administrativamente para a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes fosse transferido para conta judicial, impedindo sua conversão em renda, bem como autorização para depositar o restante do crédito tributário discutido, correspondente a 70% da autuação fiscal, mantendo suspensa sua exigibilidade. A liminar foi deferida. Foram juntados documentos de fls. 13/226. A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 254/265, sustentando a legalidade do ato administrativo questionado, pois a autuação se deu em razão da baixa de direitos a receber como incobráveis antes de esgotados os recursos para sua cobrança, em desacordo com o disposto no artigo 43, parágrafo 9º e 10 da Lei 8981/95. Pugnou pela improcedência do pedido. A cópia do processo administrativo foi apresentada pela ré às fls. 266/663. Réplica de fls. 668/672. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A cópia do processo administrativo indica que a autuação fiscal se deu em razão da baixa de direitos a receber considerados incobráveis, registrados na constituição da PDD (provisão para devedores duvidosos), em desacordo com os parágrafos 9º e 10, artigo 43, da Lei 8981/95, que só permitem a dedução dessas despesas depois de esgotados os recursos para sua cobrança. O autor alega que a baixa dos valores constantes da conta PDD não implicou em nova despesa passível de dedução do lucro real, pois não voltaram a integrar o seu ativo contábil, já que não houve recuperação dos créditos. Logo, tais valores não poderiam integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSL. Em que pese as alegações do autor, ainda que a baixa do valor contabilizado como PDD não tenha implicado em ato tributável, houve inegável violação à norma legal, sendo justificada a autuação fiscal. O autor contabilizou como despesa valores representados por direitos a receber considerados incobráveis, antes de terem sido esgotados todos os meios possíveis de cobrança, em desacordo com as disposições da Lei 8981/95, como já exposto. Assim, verifica-se que o autor contabilizou despesas indevidas. Ainda que o procedimento não tenha acarretado a redução do seu lucro real, como alegado, a violação da disposição legal ensejou a autuação fiscal e a reintegração do montante indevidamente contabilizado à base de cálculo do lucro real, para serem exigidos IRPJ e CSL com os acréscimos legais. Por isso, a alegação de que o procedimento não repercutiu na apuração do lucro do autor não enseja a anulação do auto de infração, uma vez que o fundamento foi o descumprimento do disposto no artigo 43, parágrafo 9º, da Lei 8981/95, que só permite a dedução dos valores constantes na PDD depois de esgotados os recursos para sua cobrança. Apenas para que não se alegue eventual omissão na sentença, observo que sequer foi comprovada a alegação de que o procedimento adotado não alterou a apuração do lucro real. Assim, ainda que a constatação de tal fato pudesse influir na decisão, o que não é o caso, o autor não se desincumbiu do ônus da prova. Para tanto, era necessária a realização de prova pericial contábil, pois o juízo não possui o conhecimento técnico e nem os mecanismos necessários para fazer a conferência entre o montante do lucro real com e sem as baixas indevidamente realizadas pelo autor. De acordo com a fiscalização tributária, ainda que a baixa não altere diretamente o resultado, pois os lançamentos não são efetuados diretamente em conta de resultado, o procedimento repercute na apuração do lucro tributável no final do período, uma vez que implica reversão menor do saldo remanescente na PCLD (Provisão para crédito de liquidação duvidosa), ou no caso da PCLD

ser constituída por complementação, a baixa indevida resulta em lançamento maior da despesa. De acordo com tal raciocínio, o lucro foi apurado em valor inferior ao resultado que seria obtido, caso os ditames legais tivessem sido observados. Assim, em decorrência do procedimento realizado pelo autor, houve recolhimento menor dos tributos calculados com base no lucro real da empresa. Como acima exposto, não há como o juízo verificar se o procedimento adotado pelo autor afetou ou não o resultado do exercício. Contudo, observo que era ônus do autor a prova das suas alegações, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública. Numa ação de cunho tributário, produzir ou não a prova fica a critério do contribuinte, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. Contudo, o autor deixou de requerer a produção da prova contábil, imprescindível para demonstrar a veracidade da alegação de que o procedimento contábil adotado não interferiu na apuração do lucro da empresa. A presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos é relativa, mas cabe ao particular comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pelo autor. Quanto à multa de ofício, observo que a pendência de liminar no mandado de segurança nº 95.0041668-9 não impede sua cobrança, pois o mandado de segurança tinha objeto diverso da autuação fiscal discutida neste processo, embora fossem relacionados. A liminar no mandado de segurança permitiu ao autor a dedução da PDD constituída do IRPJ e da CSL, sem a observância das restrições previstas na Lei 8981/95. Diversamente, a autuação se deu porque o autor efetuou indevidamente a baixa dos valores já constantes da PDD. A liminar só impediria a cobrança da multa de ofício se a autuação tivesse se dado em razão da incorreta contabilização da PDD, realizada nos termos da liminar anteriormente concedida. Quanto aos juros de mora, também não há qualquer restrição à sua cobrança, pois são devidos desde a data do vencimento até o pagamento. Assim, tendo em vista que o autor não demonstrou qualquer causa de nulidade no auto de infração impugnado, sua pretensão não pode ser acolhida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor nas custas e honorários que fixo em 5 (cinco)% do valor dado à causa, considerando o elevado valor da causa, majorado através de impugnação para R\$ 2.302.989,15. Os depósitos judiciais realizados nos autos do processo cautelar nº 2007.61.00.010710-0 devem ser vinculados a esta ação ordinária. P. R. I. O

2008.61.00.018390-8 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA (SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.001864-1 - ROBERTO GRANDI (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Em Embargos de Declaração a autora requer seja sanada obscuridade em relação a sucumbência recíproca. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Razão não assiste a embargante. Não houve acolhimento integral do pedido, tendo em vista a improcedência em relação ao Plano Collor I, objeto do pedido de fls. 28. Assim, é de rigor a fixação de honorários sucumbenciais recíprocos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Destarte, rejeito os Embargos de Declaração interpostos. P.R.I.C.

2009.61.00.008063-2 - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO (SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, nos termos da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Não houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** Com relação aos optantes do FGTS com data anterior 21/09/71, entendo não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas. Com efeito, as opções dos autores foram formalizadas anteriores a 21/09/71, sendo que a ação foi

distribuída em 01/04/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 38 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. A taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei nº 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador. No presente caso, como prova os documentos juntados, os autores não se enquadram entre os que têm direito à taxa de juros progressiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2009.61.00.008847-3 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo

de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Não houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 02.02.1976 (fls.33) e a ação foi distribuída em 14/04/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 33 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUISE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a

matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei nº 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular(es) dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 16,65% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/01.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025277-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições da sentença de fls. 140/141. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, tendo em vista que houve julgamento em conjunto e que os honorários advocatícios estão compreendidos em ambas as ações. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS**. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018313-5 - GERSON HANDRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 126/128,

quanto ao limite da não incidência do imposto de renda judicialmente assegurada. Pretende a embargante que seja excluída da cobrança do imposto de renda somente a parte do benefício formada de contribuições exclusivas do impetrante no período de 01.11.1989 a 31.12.1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. O decisum não padece dos deslizes apontados. Estabeleceu a r. Sentença que é inexigível a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os benefícios da parte impetrante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Outrossim, que o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2009.61.00.022890-8 - EDGARD THIAGO PEREIRA DE MELO (SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE E SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Vistos. EDGARD THIAGO PEREIRA DE MELO, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a liberação de valores referentes ao benefício do Seguro-Desemprego, que teria sido negado por não reconhecimento de validade de sentença arbitral (v. fls. 33). Foram juntados documentos. Determinada, por meio de decisão, a regularização da inicial (fls. 27 e 32), a parte impetrante apresentou as respectivas petições às fls. 31 e 33/34, definindo a autoridade a ser considerada como coatora e esclarecendo o objeto da ação, além de complementar as peças para formação das contrafés. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Ao compulsar os autos é possível se verificar que muito embora a parte sustente que o indeferimento de seu pedido administrativo de obtenção de Seguro-Desemprego fundou-se na negativa de reconhecimento da validade de sentença arbitral, não há qualquer prova de fato nesse sentido, nem justificativa para não havê-la. Dentre os documentos apresentados não há prova do ato coator em si, muito menos de seus efetivos fundamentos. No mais, da leitura dos documentos juntados ao processo se verifica que o impetrante foi admitido em 01.07.09 (v. fls. 13 e 21/23), e a decorrente rescisão de seu contrato de trabalho, ocorreu em 29.05.09. Isto se também se comprova por meio de cópia da carteira de trabalho (fls. 13), do termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 14) e da

sentença arbitral (fls. 21/23). Posteriormente, o impetrante formulou pedido administrativo para obtenção do seguro-desemprego em 05.06.09, conforme se denota da comunicação de dispensa e requerimento do Seguro-Desemprego (fls. 15), e que teria sido indeferido, conforme noticia o interessado. Sobre os prazos para usufruto in natura do benefício, dispõem as leis de nº 7.998/90 e 8.900/94, que regulam a questão (com grifos): L. 7.998/90, Art. 4º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II. L. 8.900/94, Art. 2º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior. 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. Considerando a data de admissão (01.07.07) e de rescisão contratual do impetrante (29.05.07), se verifica que este se enquadra no disposto na Lei nº 8.900/94, art. 2º, II, ou seja, em tese teria o direito ao benefício por 4 meses contados da data da dispensa. Ocorre que esta já ocorreu há mais de 4 meses, portanto não há cabimento o mandado de segurança, uma vez que se encontra decaído o direito ao usufruto do benefício in natura. Por fim, cumpre salientar que eventuais cobranças e indenizações, que eventualmente se pretendam, não podem ser objeto da ação de mandado de segurança, conforme assentado pelo c. Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 269 - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 269, IV, e 295, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, ficando ressalvas as vias ordinárias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

2009.61.02.005643-0 - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições da sentença de fls. 250/251. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. A contratação do engenheiro Vitor Leite dos Santos foi temporária e somente perdurou enquanto não obtida a liminar, de acordo com os documentos juntados às fls. 240/244. Assim acolho os presentes embargos de declaração consolidando-se a sentença, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar objetivando os registros necessários à responsabilização do técnico em agropecuária Luiz Carlos Totino pelas atividades exercidas. Juntou documentos. Distribuída originariamente perante a 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Ribeirão Preto, por meio de despacho, inserto às fls. 72, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 78/195) aduzindo a incompetência do Juízo em razão de estar sediada em São Paulo, capital. No mérito pleiteou a denegação da segurança, sustentando, em suma ser a atividade desempenhada pela empresa, privativa de engenheiro agrônomo ou florestal. Após requisitados esclarecimentos, conforme fls. 196, a impetrante apresentou petições às fls. 198/202 e 203. Em face disso, o MM. Juiz Federal Substituto declinou da competência para o julgamento da ação. Deferida a liminar às fls. 207/208. A autoridade coatora informou, que a impetrante apresentou um engenheiro agrônomo para ser responsável técnico por seu estabelecimento, requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: 1. Ratifico os atos já praticados. Ciência às partes da redistribuição ocorrida. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fls. 203/204. 3. Em análise perfunctória da questão, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, determinou, em seus artigos 59 e 60, a obrigação do registro nos Conselhos Regionais das empresas que exercem atividades próprias da profissão de engenheiro ou arquiteto, assim expondo: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e

empresas e geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Por outro lado, a Lei n. 6.839/80, em seu artigo 1º, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades, em razão de sua atividade básica, no órgão fiscalizador, ao estabelecer, in verbis: Art. 1º - O registro de empresa e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, o objeto da empresa é explorar o comércio varejista de inseticidas e materiais de limpeza e a prestação de serviços de desinsetização e afins em geral (v. fls. 10). Denota-se, assim, que tais atividades não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, tendo em vista a legislação de regência, a seguir transcrita. O Decreto nº 90.922/85, (de acordo com alterações efetuadas no ano de 2002), norma que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e que versa sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, dentre outras funções atinentes à espécie, é clara em seu artigo 6º, incisos XIX e XXIV no sentido de garantir a possibilidade de responsabilização por atividades como as realizadas pela impetrante. Confira-se: Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (...) XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) Vale salientar que o técnico em agropecuária indicado nos autos já possui inscrição perante o CREA-SP, o que afasta a necessidade de identificação do conselho profissional responsável pela fiscalização de sua atuação (v. tb. artigo 18 do D. 90.922/85 c/c L 5.194/66). Diante disso, considerando a necessidade de observância de tais normas pela autoridade coatora, denota-se a ilegalidade do ato praticado, mormente em se tratando de micro-empresa de desinsetização, cuja exigência de responsabilização exclusiva por engenheiro se faz demasiada. Em análise sumária entendo presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Ante a possibilidade da empresa ser autuada pela fiscalização bem como de ser impedida na realização de suas atividades, também se encontra manifesto o *periculum in mora*. Diante do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, como requerido. Com a inscrição, noticiada às fls. 238/244, a impetrante pode dar continuidade em suas atividades. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a inscrição. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019559-9) FABIO SILVESTRE MICHELI (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.00.019559-9 houve sentença concedendo parcialmente a segurança para garantir a não incidência do Imposto de Renda sobre férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas. O pedido foi julgado improcedente em relação a indenização do contrato de Alta Direção e prêmio performance, objeto do depósito nestes autos. Embora a relação de estrita dependência com a principal, a cautelar tem objeto próprio, qual seja o depósito das importâncias questionadas e objeto da lide principal, com julgamento de improcedência. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, tratando-se de ação dependente de Mandado de Segurança, aplicando-se subsidiariamente as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal a quantia depositada. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.010710-0 - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a transferência do depósito recursal exigido para a interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes para conta judicial vinculada a este juízo e autorização para depositar o restante do crédito tributário exigido, que corresponde a 70% da autuação fiscal, suspendendo a exigibilidade fiscal. O depósito foi comprovado às fls. 95. A liminar foi deferida (fls. 99). Embora tenha sido devidamente citada, a União Federal não apresentou contestação (fls. 118, v). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a ação principal (processo nº 2007.61.00.020213-3) já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras

considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsi-diário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Tendo em vista a improcedência na ação princi-pal, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 05 (cinco) % do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.020213-3. O depósito realizado nestes autos deve ser transferido para os autos principais e após o trânsito em julgado, convertido em renda em favor da União. Oportunamente, arquivem-se, observadas as for-malidades legais. P.R.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.022680-8 - CLAUDIA ROSANA MOTTA X FABIO SIDNEY BELLINI X FOCUS COMERCIO DE PECAS PRA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o documento de fls. 75/76, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, indicando qual contrato pretende a revisão, esclarecendo, ainda, se é aquele objeto da Execução Fiscal n. 2009.61.00.20689-5. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023020-4 - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias. Cumpridas as determinações contidas na decisão de fls. 31, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.023518-4 - RUBENS DE MOURA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENS DE MOURA e IVANI PEREIRA DE ANDRADE DE MOURA em face da VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os autores a concessão de medida que lhes autorize a realização de depósitos judiciais das parcelas relativas ao simulador de habitação, uma vez que mencionado financiamento não foi concluído por culpa única e exclusiva das rés. Alegam que, aos 09 de janeiro de 2007, firmaram com a construtora, contrato de compra e venda de unidade autônoma e incorporação de condomínio, mediante recursos financiados com a Caixa Econômica Federal, que deixou de repassar os valores em razão de pendências financeiras e jurídicas do sócio da construtora. Informam terem sido notificados extrajudicialmente para o pagamento dos valores remanescentes do imóvel, e que pretendem financiar o imóvel com a CEF, já que as taxas de juros são menores do que as praticadas por outros bancos. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/55). Inicialmente, foi determinada a regularização do pólo ativo e a juntada de documentos (fls. 58), o que foi devidamente cumprido a fls. 59/64. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fls. 59/60 em aditamento à inicial. Com relação ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Os autores pretendem depositar judicialmente prestações de contrato de financiamento que sequer foi devidamente formalizado com a instituição financeira. Em tese, a existência das alegadas irregularidades financeiras e jurídicas de um dos sócios da construtora inviabiliza a transferência do financiamento, de forma que não fazem jus os autores ao depósito prévio dos valores. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, conforme constante a fls. 59. Intimem-se.

2009.61.00.024171-8 - JORGE UTIMURA X TERUKO YAMAMOTO UTIMURA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.024261-9 - CLOVIS LOPES(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.024270-0 - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO

PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua imediata reinclusão no SIMPLES, com todas as prerrogativas, facilidades e benefícios proporcionados pelo regime. Alega que no ano de 1992 ingressou com demandas judiciais no intuito de discutir os valores cobrados a título de COFINS, PIS e CSLL, que foram todas julgadas improcedentes. Informa ter efetuado o depósitos judiciais das exações, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que, ao efetuar os depósitos, houve confusão por parte de seus patronos no que concerne às contas judiciais abertas, o que pode ter levado a receita federal a considerá-la como devedora, o que resultou a sua exclusão do SIMPLES. Entende que a exclusão foi equivocada, diante dos diversos depósitos realizados judicialmente, bem como que a própria Receita Federal já identificou e reconheceu a existência dos depósitos judiciais efetuados pela autora, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente possibilidade de ser reincluída no SIMPLES. Aduz que desde 14 de setembro de 2009 aguarda manifestação acerca do recurso administrativo interposto em face da decisão que negou sua reinclusão no SIMPLES. Juntou procuração e documentos (fls. 15/260). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no quadro de fls. 242, em face da divergência de objeto. Com relação ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações formuladas pela autora. O contribuinte equivocou-se no momento de efetuar depósitos judiciais, efetuando-os em contas erradas, o que gerou a anotação do débito perante o Fisco. Somente com a regularização das contas pode a Autoridade Fiscal verificar se o valor é suficiente e hábil à suspensão da exigibilidade dos valores em aberto. Não tendo a ré dado causa a tal situação, não se afigura cabível, antes mesmo da regularização da situação, compeli-la a inserir a autora no SIMPLES, razão pela qual a medida não comporta deferimento. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.024336-3 - PEDRO LEITE FILHO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.024503-7 - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor qual o provimento pretende em sede de antecipação de tutela. Ainda, tendo em vista que o processo n. 2003.61.00.000242-4 encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o autor cópia da inicial, de eventuais decisões, do contrato objeto do feito e sentença para verificação de possível litispendência. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretária cópia das iniciais e sentenças relativas aos feitos n. 1999.61.00.031747-8 e 2007.61.00.003568-0, para apreciação da existência de coisa julgada. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741164-2 - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROS X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.3045/3048: Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração e a necessidade de oitiva dos autores, resta imperativo a CEF esclarecer os valores que cada autor recebera a maior através de planilha inteligível. Explícite, assim, a CEF os autores e os respectivos valores pleiteados, para vista aos mesmos e o exercício do contraditório. Manifeste-se ainda sobre a prescrição da requisição de tais valores. Diante do acima exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos pela Ré para retificar a decisão exarada a fls. 3030/3035, alterando o item 3 de sua parte dispositiva e acrescentando o item 4, da seguinte forma: III) Dê a CEF integral cumprimento

ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao depósito das diferenças apuradas na tabela constante da presente decisão, nas contas vinculadas de FGTS dos autores EVARISTO DOMINGUES BARREIRO, JOÃO BATISTA RIBEIRO, JOSÉ CEZÁRIO SILVA, LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ PORFÍRIO DE ANDRADE, MANOEL LOPES, CORCINO PASSOS DE JESUS, MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS, ANTÔNIO CORDEIRO DE EIROS, DAVID PISANESCHI, DIRCEU DE ARAÚJO FARIAS, JOSÉ DEODATO NETO, JOSÉ GOMES DE MEDEIROS, JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO, LUIZ LEITE, MATHEUS HILÁRIO GARCIA, OSEAS RAIMUNDO DA SILVA, PAULO SACRAMENTO DE SOUZA e ROBERTO VIEITES, devendo os valores principais serem corrigidos monetariamente pelos índices do FGTS, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. Devem ser creditadas também as diferenças atinentes aos juros de mora apurados na tabela supracitada, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. O não cumprimento desta disposição acarretará fixação de multa diária, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil.IV) Apresente a Ré no prazo de 30 (trinta) dias planilha de cálculos atualizada, apurando de forma detalhada os valores a serem restituídos pelos autores que receberam diferenças a maior, manifestando-se, outrossim, no tocante à prescrição de tais valores. Resta inalterada, no mais, a decisão ora embargada, devendo a CEF proceder ao cumprimento do disposto no item I daquele despacho no que diz respeito ao autor CARLOS BARBOSA MADUREIRA.Int.-se.

88.0022287-0 - JOAO SOARES DE CAMARGO FILHO(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do feito, juntamente com o respectivo assunto. Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o teor da decisão proferida naquela Corte, reme-tam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de es-tilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

92.0024202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007256-9) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível parte do montante depositado a fls. 284.Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente ao constrito, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Cumpra-se, após intime-se.

93.0005103-2 - EDIEPOLO ROSA X ELAINE CRISTINA COMOLI X ELIANA MONTALBAN ANTUNES X ELIDIO LAERCIO PINHATA X ELPIDIO CRISTINO DE LIMA X ELVIRA MEIRELLES MENEZES X ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI X ENEIDE SILVA X ENOQUE ALMEIDA ROCHA X ERICA SHIMADA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) Esclareça o i. patrono da parte autora, Dr. MARCELO MARCOS ARMELLINI - OAB/SP 133.060, o pedido de fls. 539, tendo em vista que não está habilitado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0008163-2 - JOAO DOSVALDO X JOEL ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BERTOLA X JOSE LOPES FILHO X JOSE BARBOSA LIMA X JULIO MARASSI JUNIOR X JUREMA MARIBEL PEIXOTO FORTES ASHIKAGA X JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. SALIM JORGE CURIATI E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA) Fls. 639: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.016853-2.Int.

95.0021368-0 - HELENA PINHEIRO DA SILVA(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Ciência à parte autora do desbloqueio efetuado.Após arquivem-se.

97.0009672-6 - CELSO JOSE MEDEIROS X DIRCE APARECIDA PLAZA MEDEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 312, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.003573-2 - SERGIO PEREIRA JUNIOR X LOURDES MARQUES PEREIRA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 432, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.012886-3 - WALDEMAR VETTORE(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.038527-7 - MILTON RODRIGUES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 85, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.028473-7 - WILSON FRIGE(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010648-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1. No presente caso há grande discrepância entre os montantes propostos pelas partes. A embargante aduz não existirem valores a serem restituídos pela embargada, do contrário, afirma que a mesma possui débitos, já que constatou em seus cálculos efetuados a fls. 06/35 que os recolhimentos efetivados pela autora foram insuficientes. Já a parte embargada aponta crédito em seu favor no valor de R\$ 138.682,93 atualizado até julho de 2008. Dito isto, necessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos existentes nos autos e elaboração de outros cálculos, se necessário, havendo de serem observados os critérios dispostos no título exequendo e as seguintes regras: a) a base de cálculo é a do faturamento, segundo o disposto no único do art. 6º da LC. 7, de 1970, até a data em que entrou em vigor a MP. 1.212-95 (junho de 198 a outubro de 1995); b) a alíquota é de 0,75%, nos termos do disposto no art. 3º, b, 4º, da LC. 7, de 1970, e o art. 1º, único, b, da LC. 17, de 1973; c) não deve incidir correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, estabelecida nos termos do parágrafo único do artigo VI da lei LC 7/70 (Resp 248.893-SC, Min. ELIANA CALMON); d) o título judicial determinou a aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, excluídos quaisquer outros indexadores ou juros; e) Deverão ser inclusos na conta os valores relativos aos honorários contratuais, no percentual de 15% sobre o valor a ser apurado, de acordo com cópia do instrumento contratual acostado a fls. 462/464 dos autos da ação principal; f) A atualização da conta deve ser feita até julho de 2008, data da conta apresentada pela parte autora. 2. Sem prejuízo do acima determinado, e considerando ser diligência de próprio interesse da parte embargada, determino que mesma busque informações no processo de falência, providenciando, nos autos da ação principal, o endereço atualizado do síndico da massa falida, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se e, após, independentemente do transcurso do prazo acima fixado, remetam-se os presentes autos ao contador judicial.

2009.61.00.009479-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004907-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HELENICE MATTAR JORGE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA MARIA PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CELIA MENCONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência à parte embargada acerca da documentação apresentada pela União Federal de fls. 179/193 a fim de que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0019221-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007412-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Desarquivem-se os autos principais nº 89.0007412-1.Desentranhe-se a petição de fls. 184/185 juntando-se nos autos principais para que lá seja analisada.Após, retornem estes autos de Embargos à Execução ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.033672-5 - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.003185-2 - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.004750-1 - MOBIMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE INFORMATICA LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora a fls. 144/149, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.005561-3 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(PRO34846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.012335-7 - CLOVIS REALI(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001784-5 - KIYOMI KIMPARA X HISAMY KIMPARA X ESTER TATAE KIMBARA(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 290/292.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

89.0019883-1 - ARTHUR JOSE DE ABREU PEREIRA X PATRICIA FERREIRA DE ABREU PEREIRA X ANDRE FERREIRA DE ABREU PEREIRA X ALEXANDRE FERREIRA DE ABREU PEREIRA X DANIELA FERREIRA DE ABREU PEREIRA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 411/415.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

90.0002261-4 - SHIRO SHIGUIHARA X NAIR DE CARVALHO X HENRIQUE HELDER DAMY FILHO(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 258/261: oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando-se-lhe informações sobre se a penhora realizada no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 1325/92 deve ser mantida, tendo em vista a informação de que a CDA n.º 80191000443-81 foi cancelada. No caso de manutenção da penhora, solicite-se-lhe informações sobre os dados necessários para transferência, para os autos daquela execução fiscal, do depósito realizado em benefício do autor, e o valor atualizado a ser transferido.Caso o Juízo da execução fiscal determine o levantamento da penhora, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 191 em benefício do autor Henrique Helder Damy Filho e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0739766-6 - ANTONIO ANGELO PASSEBOM X WALTER LUIZ POLONIO(SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 444.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do autor Walter Luiz Polônio, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Concedo ao autor Ângelo Passebom prazo de 10 (dez) dias para efetuar as devidas regularizações na grafia de seu nome.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0019662-4 - ARTUR MARQUES LOUREIRO X MARCIA REGINA COLASANTE SALGADO(SP077004 - MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 157/158.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0024598-6 - MANOEL CARLOS VISENTIN CORONADO X ANTONIO VITORIO MIKALAUSKAS X PAULO NORBERTO DE ANDRADE FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X MASSAMI KOBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 258/262.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0077501-2 - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Indefiro o pedido de citação de fls. 331/337. A memória de cálculo apresentada pela parte autora viola a coisa julgada ao incluir a SELIC, cuja aplicabilidade não foi determinada pelo título executivo judicial. Além disso, o acórdão fixou critérios de correção monetária diversos da taxa SELIC e determinou a aplicação de juros de mora. Como a SELIC tem natureza jurídica híbrida, sendo composta de juros e de atualização monetária, não pode ser aplicada em conjunto com outros índices de correção monetária e de juros de mora.2. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova memória de cálculo e das cópias necessárias à instrução do mandado de citação.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

96.0018447-0 - IND/ E COM/ ALMOFLEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 365/369: cumpra-se a decisão do juízo da 7.ª Vara Federal Especializada Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.019026-7 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 37.539,41, para setembro de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora. 2. Fica vedado o levantamento do depósito realizado em benefício da parte autora à fl. 339 porque o montante atualizado da execução fiscal, de R\$ 37.539,41 para setembro de 2009, é superior ao crédito dela nos presentes autos.3. Oficie-se para transferência do depósito de fl. 339 para o Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.019026-7, conforme requerido à fl. 365.5. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora e da determinação de transferência do depósito realizado nos autos. 6. Fls. 370/379: nego seguimento ao recurso de apelação em razão da ausência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a realização de penhora no rosto dos autos e a determinação de transferência da quantia depositada para o Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP.7. Após a efetivação da transferência, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.075201-4 - AURELINA MARIA DE SOBRAL X MARIA DO CARMO SANCHEZ DE FREITAS(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 225/226.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.088885-4 - ANA SILVIA RIMOLI X CHRISTINA EIKO OTA X DIMAS VIEIRA DE MORAIS X MARIA APARECIDA BUENO ALVES X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X MAURO ELI DOS SANTOS X MAURO GANAHA X MIRIAN ROSA AGUILLAR X RICARDO JOSE FRANCHINI X SUZI PIOLOGRO DA HORA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.091826-3 - LANCHONETE JERIQUEQUARA DA CRUZ LTDA-ME(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 194.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.013090-1 - GILGAL - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. FERNANDO FLORA E Proc. JEANICE ANTUNES FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 472/475: defiro. Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, no endereço por ela indicado, que é o mesmo obtido por mim em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil: Rua Venceslau Gomes da Silva, 81 - Pirituba - São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

2000.61.00.006535-4 - SUSSUMO SIRAMIDU X LINA TEREZA OSAKA SIRAMIDU(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 522/523: homologo o pedido da União, de desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.044023-2 - GALVANI S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2003.61.00.007762-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GOLDGRAPH COM/ DE JOIAS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a juntada do mandado de fls. 177/190, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

88.0001781-9 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar o substabelecimento de fl. 430, para a expedição de alvará de levantamento

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091187-0 - LUCIA AIKO SUETUGUI X MARIA ODETE DE MATTOS FERREIRA X MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA X SATIKO GOBARA X TEREZA MEDEIROS BAX CARDOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E Proc. PRISCILA GRANETO AZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 590/594: Descabido o pedido de devolução de prazo requerido pela ré tendo em vista que houve a regular intimação das partes para manifestação acerca do despacho de fls. 572, inclusive constando na referida publicação o número das folhas em que foram juntados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls.585.Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

93.0001485-4 - ROBERTO SCARPILLE X ROBERTO TEIXEIRA COELHO X ROBERTO WAGNER RAMOS X RODINEY DONA MACHADO X ROGERIO LUIZ ARANDA X RONALDO ROBERTO DA SILVA X ROSA BARRETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO JIRO YAMAUTI X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X SUGURU YOSHIDA X TADEU GASPAR X TERUMI TAKEHASHI X VALTER RUEDA LOPES X WAGNER PARETO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 381/384: Regularize o autor Valter Rueda Lopes a sua representação processual no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que Maria Elisabete Rueda Lopes não é titular do direito pleiteado.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

93.0010513-2 - MOYSES ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO EDUARDO BITTAR X ARLENE MENEZES COSMO X ELOISA RAYMUNDO HOALANDA ROLIM X MARIA REGINA ALVES BARRETO RIBEIRO X MARLI SEBASTIANA GONZALES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP084431 - ROSA MARIA LUBRANO PAES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno nos autos.Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo de honorários advocatícios relativos a autora Mali Sebastiana Gonzales. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

95.0010604-3 - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Fls. 488/508 e 521/524: Indefiro o requerimento da parte autora no tocante aos juros de mora, uma vez que o julgado de fls. 248/261, transitado em julgado às fls. 374, determinou que os juros moratórios incidem a partir da citação, à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, e a Contadoria Judicial, em sua manifestação de fls. 511, ratificou os cálculos apresentados às fls. 467/474, os quais, por sua vez, atendem aos parâmetros previstos no referido julgado.Indefiro o pedido de depósito da verba de sucumbência. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada.Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado

receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. No que concerne à alegação da autora CELIA MARIA NOBREGA às fls. 491, intime-se a CEF a fim de que cumpra a obrigação de fazer em relação ao período de abril de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerimento do autor CLOVIS EDUARDO DE FARIA às fls. 495/496, uma vez que o documento colacionado aos autos pela CEF às fls. 411 comprova a sua adesão aos termos da LC nº 110/01. No que se refere ao requerimento de aplicação da multa às fls. 496, conforme determinado às fls. 431/432, resta o mesmo descabido, uma vez que a CEF às fls. 441/442, 443/446 e 448/453 cumpriu o referido despacho. Conforme verifica-se dos autos a partir de fls. 525 e despachos que lhe seguem às fls. 530, 531 e 537, a CEF não vem cumprindo a determinação judicial de creditamento nas contas vinculadas dos autores das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 467/474. Assim, intime-se a CEF pessoalmente a fim de que cumpra, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 525. Após, dê-se vista aos autores. Int.

95.0013843-3 - CARLOS PEREIRA DA SILVA X JORGE KATOSI NONAKA X KOZO MATSUKAWA X ADENILTON PEREIRA DA SILVA X JOJI KANAZAWA X KOITI TAKEUSHI(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 494/499, ou justifique a sua abstenção, conforme determinado no despacho de fls. 492.

95.0025699-1 - VADIR MORELO X VICTORIO BROETTO X VICENTE AMATO X VALTERLINDO PEREIRA X VALTER CARUZO X VALDERILO SAMPAIO PEREIRA X VALTER FERREIRA DUARTE X VALMIR ARMELINI X SHIGUERU HELIO CAVATA X SUELI VEIGA RIBAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias acerca das calculos da Contadoria Judicial de fls.510/516, conforme determinado no despacho de fls. 508.

95.0040656-0 - ANA MARIA DE MORAES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA BATISTA X ERNESTO JOSE FRANZE PUPPI X IOLANDA DA SILVA FRANCISCO X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 715/718.

95.0055471-2 - IZABEL SOARES DE FREITAS SILVA X JOATAN FERREIRA DE MELO X JOAO BELISARIO CUMARU ARAUJO X JOSE JOAO CANDIDO RIBEIRO X PAULO SERGIO DA SILVA X SEVERINO PEREIRE DE ESPINDOLA X CLAUDIO CIOTTO X JAIME DE ALMEIDA SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 254/259.

98.0037568-6 - JACINTA FRANCISCO LEITE X GERALDO NETO RODRIGUES CAMPOS X REGIA CELIA NEVES X JOSE GOMES DOS SANTOS X IVAN RODRIGUES BRAZ X URACY CICILIATO X IVONE ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR BIRIBILI X JUVENAL BAGATIM X ANTONIO BRITO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 387/399.

1999.61.00.026615-0 - JOAO MONTEIRO FILHO X JOSE LINO MACHADO X OSVALDO MONTEIRO X VALDECI APARECIDO PEREIRA X JOSE LOURENCO MARTINS X DORIVAL GARDINI X OLIVALTE RISOLI X SEVERINO SAMUEL DA SILVA X SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 246/251.

2000.61.00.043268-5 - CARLOS ROGERIO DIAS X CARMELIO DOS SANTOS FURTADO DE LIMA X CAROLINA CANDIDA DE JESUS MACEDO X CELINA MARQUES DA SILVA X CELSO TIBIRICA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre os documentos juntados às fls. 377/385.

2004.61.00.022328-7 - ADEMIR LEME(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca da petição de fls. 183/188. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS 191/192.

2009.61.00.005236-3 - ANTONIO SILVESTRE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Antonio Silvestre Araújo. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092232-5 - MAXIMO RENE DO RUIZ X MEIRE APARECIDA DE FREITAS MARCILIO X MEIRE LUCI DA COSTA X MEIRE REDIS FRADE X MEIRELUZ DE MARIO DA SILVEIRA X MERCEDES LOPES OLIVEIRA X MERCEDES MOTA DE CASTILHO X MERCEDES JESUEL ZARZUR X MERCIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MICHIMIRO FUKUHAGA X MIEKO AKAMINE X MIEKO K KOBAYASHI X MIGUEL ALGELO VIEIRA MENDES X MIGUEL ALGEL ZAMORA SILVA X MIGUEL CARLOS CARRASCOZA X MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO X MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X MIGUEL CLEMENTINO LEITE NETO X MIGUEL JOSE REINALDO X MILTON ALVES X MILTON ANDREOLI X MILTON AROALDO GOMES FILHO X MILTON BERNARDINO DOS SANTOS X MILTON BERTASSOLLI X MILTON CARVALHAL VIEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DA SILVA X MILTON DE GOES X MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB X MILTON DOS SANTOS MESQUITA X MILTON LUCINO X MILTON MANOEL DA CRUZ X MILTON MARTINS X MILTON NUNES DA SILVA X MILTON NUNES DE FARIA X MILTON PEDROSO X MILTON RIBEIRO DE LIMA X MILTON SOARES DA SILVA X MILTON SHIGUERU AKIYAMA X MILTON TOTOLI X MILTON YASSUKUNI MISU X MILTS BAPTISTA PEREIRA ZULIANI X MINORU OGATA X MIRCAM JOSE PEREIRA SCIENZA X MIRIAM ABRAHAO PEREZ X MIRIAM DE MELLO VIEIRA X MIRIAM LUCIA BOROTO PENDENZA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 615/619.

93.0008402-0 - MASSAO IZIARA X MASSIMO SANGERMANO X MAURO ALBERTO GUSSON X MAURO DA SILVA DIAS X MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ X MILTON DIAS CAMPOS X MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO X MILTON HITOSHI FURUSAWA X MIRIAM CONCEICAO CASSOLA X MIRIAM DEBORAH BARRETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal tendo em vista o julgado de fls. 598/600. Int.

93.0014619-0 - IVAN LATTUCA ROSADAS X JOSE CARLOS CARVALHO PECORARO X JOSE LOPES BRITO X NIDIMIR DA SILVA FOGACA X DJALMA FRANCISCO NUNES X HELENA GONCALVES PARODI X HANS FUCHS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A - AG CID DE DEUS - OSASCO/SP(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)
Indefiro o pedido de fls. 681, uma vez que a execução termina com a quitação do débito exequendo, ainda que, por ato equívoco, este tenha sido extrapolado e subsistam diferenças em favor da executada. Desta forma, eventual restituição de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria. Neste sentido, segue o julgado: EMENTA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Havendo decisão transitada em julgado da Corte Revisora no sentido de que é impossível a devolução, no mesmo processo de execução, de valores pagos a maior aos exequentes, impossibilitada também fica qualquer providência no sentido de fixar-se o valor pendente de restituição, cabendo esta tarefa ao Juiz que presidir o processo na ação própria que eventualmente poderá ser ajuizada pela executada com vistas a devolução de tais valores, até porque não se pode pretender vincular aquele juízo a um valor predeterminando pelo juiz da execução, ao qual cabia, portanto, apenas fixar o valor do crédito dos exequentes, exatamente como fez. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 23ª Região, AP n.º 2402/98, Rel. Juiz Roberto Benatar, DJ/MT n.º 5.695, 25.06.1999, p. 26) Arquivem-se os autos. Int.

95.0010922-0 - SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.0023316-0.Int.

95.0030806-1 - JOAO BATISTA PARACCHINI X JOSE ANTONIO LEAO DA SILVA X JOSE CARLOS ZANETI X JOSE ROBERTO DELLA ROSA X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE ULISSES MOREIRA X LICINIO HENRIQUE X LUIZ ALVES DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO BARANDA X MARCO ANTONIO HUNGHERIA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos.A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados EL KADRI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 635/636).A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados.Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida.Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a não ser que os autores apresentem novos instrumentos de mandato, em que indiquem expressamente EL KADRI ADVOGADOS ASSOCIADOS.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento observando-se um dos patronos já nomeados pela parte autora.O alvará deverá ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

97.0011672-7 - SERGIO DIAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Dê-se vista à parte autora.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0036576-0 - AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 447/449: Manifestem-se as partes.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

97.0042570-3 - MUCIO ALMEIDA BORGES(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP023213 - WALTER REZENDE DE MELO E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 258/260.

97.0056477-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO X NANJI LAURINDO X MANOEL TELES DA CRUZ X PAULO ROBERTO ANTUNES(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 234/236.

98.0050418-4 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA FONSECA X JOSE SOBRINHO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA NETO X JOSE VICTOR ALVES X JOSE ZACHARIAS DA SILVA X JURANDIR MATIAS BARBOSA X JUSSELINO ALMEIDA X LAURI ALVES X LEONARDO DE BRITO BARBOSA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor de fls. 319/320, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), conforme determinado no despacho de fls. 314/315.

1999.03.99.087966-0 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI X ANTONIA BUENO DA VINCI BUGLIONE X ROSANA APARECIDA FREGOLENTE X VALERIA MINELLI BORGES X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X RICARDO KOLESNIKOVAS X CARLOS EDUARDO DE LAGOS ROSARIO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 585/588.

2003.61.00.021483-0 - KOEI IRAHA X LAURO RIBAS ROLIM X LILIANA MARANGON X LOURIVAL GUMIERO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X ROBERTO BARGAS RIBEIRO X RUBENS DE GRANDE X SHIZUKO ETO X SONIA EIKO ITO X NELSON JUSTINIANO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial às fls.340/346, ou justifique a sua abstenção, conforme determinado no despacho de fls. 336.

2007.61.00.024551-0 - EDMIR JACOMASSI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 124/127.

2008.61.00.030049-4 - CARLOS ROBERTO PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 127/131.

Expediente N° 8448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0047906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044088-1) WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 302/303, remetam-se estes ao arquivo. Int.

Expediente N° 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.038078-9 - CORIOLANO CAETANO(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 75/77: Vista à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEM.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 8450

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.024135-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Designo o dia 21/01/2010, às 14 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando acerca da designação de audiência. Requisite-se a testemunha arrolada às fls. 02. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5727

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048825-0 - RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES

DE SOUZA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Fls. 203/204: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749133-6 - FOTO ELETRONICA INTERNACIONAL S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 482 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA - EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

87.0005945-5 - CCME-CODEMP COMUNICACAO MARKETING EMPREENDIMENTOS LTDA X JUNITI MIHARA X CHIMIO KARASAWA X TSUYOSHI IOKOYAMA X TECIDOS PINHEIROS LTDA X CLAUDINA AIKO KADOWAKI X DOUGLAS VIARO X NOUBAR AKRABIAN X ANTRANIR AKRABIAN X ISMAEL ROQUE CAMPIGLIA X WILLIAM ACRAS X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X GILDA RIZZO GIOSA X ROBERTO FARIA DE SANT ANNA X KARAZAWA & YOKOYAMA LTDA. X GERALDO RAMOS FRANCO X RUBENS CANOVA X VICTOR GAUDIO FORTI X ARNALDO LAURINDO(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP062964 - JOSE RODRIGUES E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Torno sem efeito, por ora, o despacho de fl. 647.Cumpra o co-autor CCME-CODEMP COMUNICAÇÕES, no prazo de 10 (dez) dias, os despachos de fls. 619 e 641, regularizando seu nome junto à Secretaria da Receita Federal a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios dos co-autores de fls. 644.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

92.0010203-4 - CARLOS SANTOS MACHADO X DANIELE MING VALENT X DENISE MING VALENT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X GIANI MING VALENT X JACYRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X LUIS MING VALENT X NELSON VICENTE CHAGAS X ODILON ALTIERI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da informação de fl. 260/262, regularize o(a) advogado(a) do(s) autor(es) a divergência do(s) nome(s), a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 799,15 (setecentos e noventa e nove reais e quinze centavos) válida para o mês maio/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 241/244, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

92.0036289-3 - HELIO PIMENTEL X DONALDO ERIX PEREIRA X CARLOS FERREIRA MANAO X ROBERTO MIRABELLI GALLO X ACIR CICERO AMENI X CONSTRUTORA AMENI LTDA X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X MARIO ROSA X YOSHIKATSU YAMASHITA X CARLOS VASQUES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da informação de fl. 256, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número correto do CPF do co-autor CARLOS VASQUES, regularizando-o, se for o caso,a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s).No caso de não cumprimento no prazo acima, arquivem-se os presentes autosInt

92.0092719-0 - JR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

92.0092770-0 - JOAO STASSI X ALVARO PEREIRA JUNIOR X AMARILDO VICENTE VITRO X ANIDELCY FERNANDES CASOTTI X ARMANDO NOBREGA MANCIO X BRANDINA RAMALHO DA ROCHA X DIRCEU JOSE SCAQUETTI X DORIVALDO PONCHIO X EDSON DOMINGOS SOMENSI X GERALDO FERMO CODONHO X MARIA HELENA CARDOZO CODONHO X MARISTELA CODONHO ZANI X MARCELO CODONHO X MAURICIO CODONHO X MARINES CODONHO X GILBERTO RODRIGUES SCAQUETTI X HELIO DOMINGUES X JOSE FERREIRA DA ROCHA X LUIZ HENRIQUE LEMOS NOGUEIRA X MIRTIS IRENE ARIZA X NILSE SOAVE X THIRSO ANTONIO ARANAZ X VANDERLEI CASOTTI X WALTER LUIZ DELLA COLETA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Diante da informação de fls. 398/402, regularize o(a) advogado(a) do(s) autor(es) a divergência do(s) nome(s), a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s).No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

94.0025569-1 - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 208/211: Ciência às partes acerca da conversão efetuada. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.047058-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE

Dê-se ciência à parte credora das informações de fls. 152/155. Publique-se a decisão de fls. 149/150: Autos nº 2000.61.00.047058-3 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autora/Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réus/Executados: CENTURY RECUPERADORA DE CRÉDITO S/C LTDA. e CARLOS ALBERTO LEONE DECISÃO Vistos, etc. Fls. 124/125 e 146/147: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 06 de novembro de 2009. Int.

2001.61.00.012995-6 - OSTIVALDO DA SILVA X LAURA TONHAO DA SILVA(SP064530 - MARCIA MESQUITA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X LEILA MARQUES DA SILVA

Ciência às partes das informações de fls. 328/329. Publique-se a decisão de fls. 323/324. Int. DECISÃO DE FLS. 323/324: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 313/314, 316/317 e 321: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do co-executado Ostivaldo da Silva, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo de determinar a mesma providência em relação à co-executada Laura Tonhão da Silva, porquanto não consta dos autos o seu número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas, mantido junto ao Ministério de Estado da fazenda, que é um dos dados necessários para tanto. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do co-executado Ostivaldo da Silva junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do co-executado Ostivaldo da Silva, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que a requisição será formulada no montante apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 317), que representa o total devido pelos executados e deverá ser partilhado igualmente com a Caixa Seguradora S/A, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 298/301 e 308). Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 06 de novembro de 2009.

2002.61.00.019028-5 - DROGARIA SONIA LTDA - ME(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência à parte credora das informações de fls. 206/207. Publique-se a decisão de fls. 203/204: Autos nº 2002.61.00.019028-5 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autora/Executada: DROGARIA SONIA LTDA. - ME Réu/Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Vistos, etc. Fls. 198/201: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos

valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 09 de novembro de 2009. Int.

2002.61.00.019560-0 - CLEO GILBERTO FABRIS(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à parte credora das informações de fls. 161/162. Publique-se a decisão de fls. 158/159: Autos nº 2002.61.00.019560-0 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autor/Executado: CLEO GILBERTO FABRIS Ré/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos, etc. Fls. 153/156: Em cumprimento à r. decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento autuado sob o nº 2008.03.00.026263-5 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/151), fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 09 de novembro de 2009. Int.

2003.61.00.000750-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DECLA PLASTICOS INJETADOS LTDA(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA E SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVOAO)

Dê-se ciência à parte credora das informações de fls. 143/146. Publique-se a decisão de fls. 141/142: Autos nº 2003.61.00.000750-1 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autora/ Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Ré/Executada: DECLA PLÁSTICOS INJETADOS LTDA. DECISÃO Vistos, etc. Fls. 138/139: Em cumprimento à r. decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento autuado sob o nº 334962 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/136), fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo

pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 09 de novembro de 2009. Int.

2003.61.00.016248-8 - RINALDO MACHADO DE AZEVEDO JUNIOR X LUCIANA MURACA DE AZEVEDO (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Dê-se ciência à parte credora das informações de fls. 203/209. Publique-se a decisão de fls. 200/201: Autos nº 2003.61.00.016248-8 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autores/Executados: RINALDO MACHADO AZEVEDO JUNIOR e LUCIANA MURACA DE AZEVEDO Ré/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos, etc. Fls. 192 e 197/198: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 09 de novembro de 2009. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0047423-0 - ROSELY LEVIN (SP010938 - LUIZ FISCHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a informação de fls. 210/211, esclareça a parte autora a divergência, regularizando-a se for o caso, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final do agravo de instrumento interposto. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.021388-0 - LUCIANA MURACA DE AZEVEDO (SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência à parte credora das informações de fls. 187/191. Publique-se a decisão de fls. 184/185: Autos nº 2007.61.00.021388-0 Natureza: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (EM FASE DE EXECUÇÃO) Requerentes/Executados: RINALDO MACHADO AZEVEDO JUNIOR e LUCIANA MURACA DE AZEVEDO Requerida/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos, etc. Fls. 178 e 181/182: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 09 de novembro de 2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0093659-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092719-0) JR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5735

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.011060-1 - MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA VERONESSI(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DE PESSOAS FISICAS DA SECRET DA REC FEDERAL SP(Proc. PERSIO ABIB) Fls. 363/367: Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes à expedição de certidão de inteiro teor, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 9.289/1996, e, após, agende a data da retirada da certidão solicitada no balcão da Secretaria deste Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2006.61.00.005018-3 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Requeira a parte impetrante as providências necessárias à baixa da penhora no rosto destes autos (fls. 515/517) perante

o Juízo da execução, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo a efetivação da referida medida, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.023618-7 - ELOI PEREIRA DE MESQUITA FILHO X ELSA SEVERINO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ELZA APARECIDA ALVES X ELZIRA CANDIDO GLUGOSKI X EMANOEL BARRETO CABRAL X EMERSON XAVIER SAMPAIO X ENIO SANTOS X ERICA RODRIGUES FERREIRA X ERIKA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 192/195: Ciência aos impetrantes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035515-0. Providencie a parte impetrante a complementação da contrafé apresentada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023783-1 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tendo em vista as informações de fls. 186/189, 190/193, 197/201 e 202/230, afasto a prevenção dos Juízos das 3ª, 4ª e 9ª Varas Federais Cíveis, posto que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 178/179 são diversos do versado no presente mandado de segurança. Fls. 231/235: Anote-se. Cumpra a impetrante o item 3 do despacho de fl. 185, considerando o pedido de exclusão de valores para fins de parcelamento, no prazo de improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023867-7 - MM SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP255493 - CESAR GONÇALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a petição de fl.76 como emenda à inicial. Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a parte impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Outrossim, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.023943-8 - ENP TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 226 como emenda à inicial.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.024111-1 - CORRECTA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível, porquanto caracterizada a hipótese do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, em relação à demanda autuada sob o nº 2009.61.00.023335-7.Outrossim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficiem-se às autoridades impetradas para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.Após, retornem os autos conclusos.

2009.61.00.024260-7 - IREMAR MACEDO X FRANCISCA REGILANE FEITOZA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 107/108: Recebo a petição como emenda à inicial. Providencie a parte impetrante: 1) A especificação do pedido final, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 2) A retificação do pólo passivo, indicando a autoridade vinculada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, conforme o artigo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024374-0 - ZOROASTRO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP181490 - FLÁVIO ADAUTO FENÓLIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.024447-1 - VALDIR BAILONI(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o entendimento veiculado na decisão de fl. 38. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 23). Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A via original do DARF de fl. 35; 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal n.º 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024460-4 - CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Considerando as cópias de fls. 106/128, fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o entendimento veiculado na decisão de fl. 130. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024550-5 - JENIFER PAULA KIYOTO VALENTE(SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO E SP255345 - MARCIA GUIMARÃES NICOLINO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBIT MACKENZIE-SP

Fls. 37/38. Recebo como emenda à inicial. Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para trato in albis, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.024683-2 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando seu nome conforme o seu Contrato Social (fls. 15/23); 2) Cópia do cartão do CNPJ; 3) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal n.º 12.016/2009; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024696-0 - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO(SP263035 - GISLAINE DE OLIVEIRA CALZAVARA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança). Outrossim, a impetrante também deverá juntar documento que comprove o alegado ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024830-0 - GIPSZTEJNS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA-EPP(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP

Providencie a impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 2º, da Lei federal n.º 11.457/2007; 2) A emenda da petição inicial, com a especificação do pedido final, na forma do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 4) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º, da Lei federal n.º 9.289/1996. 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5737

DESAPROPRIACAO

00.0758104-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

1 - Ciência à parte expropriada do depósito realizado (fls. 180/187). 2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Providencie a expropriante a minuta do Edital, para conferência (art. 34, DL 3365/41), no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0639619-4 - HOWA S/A IND/ MECANICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0906861-9 - NORTON S/A IND/ COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

91.0656413-5 - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

91.0729864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0659382-8) D PAGANINI & CIA/ LTDA X ELETRO WITZER LTDA X ELETRO WITZER LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls 263/267 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA - EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA e INAPTA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios das mesmas o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0009182-2 - SANDRA REGINA JEONG X JEONG SEONG KANG X ANIBAL RODRIGUES VARELLA X DEVANIR CASARES MATHEUS X JULIA SRIUBAS X MILTON GONCALVES X LILIAN JOAN DAWSON SPEYER X JARBAS BUENO DE SOUZA X NASSIR JOAO CONTIERO X GENI MARIA DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS TAKASHI MITSUSE X NELSON TAKEO INOUE X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X CIRINEO RICALCHI X PEDRO ELIAS AOUN X PAULO VIEIRA DA ROCHA X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ CARLOS ORTIZ(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se os co-autores Jeong Seong Kang, Anibal Rodrigues Varella, Devanir Casares Matheus, Julia Sriubas, Milton Gonçalves, Lílian Joan Dawson Speyer, Nassir João Contiero, Geni Maria de Oliveira, Ricardo de Oliveira, Claudia Maria de Oliveira, José Ricardo de Oliveira, Carlos Takashi Mitsuse, Paulo Vieira da Rocha, José Dimas dos Santos Pereira, Luiz Carlos Ortiz e Pedro Elias Aoun, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia total de R\$ 12.027,06, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 330/333, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No mesmo prazo, requeiram os co-autores Sandra Regina Jeong, Jarbas Bueno de Souza, Nelson Takeo Inoue, Antônio de Oliveira Fontão Neto e Cirineo Ricalchi o que de direito. Int.

92.0013049-6 - ROBERTO MESQUITA X EDUARDO PACHECO E SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA X MARIA INES ITAPEMA SARAIVA PACHECO E SILVA X JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES X SERRARIA ROSARIO LTDA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2009.

92.0037920-6 - KENJI YAMAMOTO X TADAO YAMAMOTO X SHIGERU YAMANAKA X YOSHITO SHIRANE X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da informação de fls. 201/203, forneça a parte autora, o(s) n°(s) correto(s) de CPF do(s) beneficiário(s), regularizando-o (s) se for o caso, a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

92.0051827-3 - REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MELO X ANTONIO GONCALVES X ILDA MARINA ODETE SARTORI LOUZADA X ANTONIO MAGRO X JESUS ALBERTO SANTOS ROSA X ADERALDO BUZATTO X ROSA MARIA FERREIRA BUZATTO X ANDREA BUZATTO X ADRIANA BUZATTO X ANA CAROLINA BUZATTO X JOSE TARCIZIO BETELI X JOSE BETELLI(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 265/266, esclareça a co-autora ANA CAROLINA BUZATTO, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em seu sobrenome junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

96.0023653-4 - JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X JOSE SOARES GOMES X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X NELSON CHITERO X JOSE PASCHOALINO X DARCIR RUIZ X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2009.

96.0041096-8 - JOAO BATISTA RODRIGUES ARAUJO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 159/160, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante na grafia de seu nome no CPF e RG, regularizando-a se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

97.0042510-0 - LAZARO LEME X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X AYLTON DE FREITAS X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X MILTON DE ASSIS X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 360/361: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0056512-2 - HENK CLEMENS GEORG TRANKNER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da informação de fls. 201/202, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia entre o nome constante na petição inicial e em seu CPF. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s). No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0013310-0 - OLDERICO VISCARDI X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X LINEU SOARES DA SILVA X MARIO CORREA X NELSON GARCIA DE CAMPOS X NELSON PENELLAS MACHADO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.053,74, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 224/227, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

98.0015720-4 - PAULO PIRES CUNHA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 259: Defiro o prazo requerido de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0053260-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046103-5) ALVARO JOSE DE LIMA X ELISABETE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.004696-7 - PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E IND/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

2002.61.00.026170-0 - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 6.177,81, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 164/167, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

2004.61.00.017485-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOSPITAL MOURA BACCINI LTDA

Fl. 131: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014371-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084248-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IVALDO BORBA DA SILVA X MARIA CELESTE LOPES SILVA X MARGARETE LOPES DA SILVA X GILBERTO NAGIB ZAHARAN X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHARAN X ELIAS ZAHARAN NETO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHARAN X GERALDO NAGIB ZAHARAN X JAMILE MARIA HADDAD ZAHARAN X NAGIB ELIAS ZAHARAN X HELENA KAIRALLA ZAHARAN(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2009.

2009.61.00.009475-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007999-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.012882-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009595-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X DARCY DOS SANTOS PEREIRA X ROSANE APARECIDA PEREIRA X WALTER JORGE PEREIRA(SP059978 - SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2009.

2009.61.00.024585-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906861-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X NORTON S/A IND/ COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.00.024588-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004696-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PFAFF DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.024591-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021015-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0978103-0 - REGINA MARIA CRUZ X NEIDE CRUZ(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de consignação em pagamento ajuizada por REGINA MARIA CRUZ e NEIDE CRUZ ABEL PAES DE ALMEIDA em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização de depósito judicial de valores incontroversos, no que tange à quitação antecipada de financiamento imobiliário. A petição inicial

foi instruída com documentos (fls. 08/124). Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e apensados aos da medida cautelar nº 00.0978105-6 (fl. 125). Citado, o co-réu Instituto de Previdência do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 132/142), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a legitimidade passiva do Banco Nacional da Habitação - BNH e a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual. Requereu, ainda, a denúncia da lide em relação ao BNH. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 144/160). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 161vº), o co-réu Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP requereu a realização de prova pericial (fl. 162). Por sua vez, a parte autora pleiteou a comprovação das cláusulas contratuais avençadas, com a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis (fls. 164), o que foi imediatamente deferido (fl. 165). Foi proferida sentença, pela qual foi extinto o feito, sem resolução do mérito (fls. 271/274). Irresignadas, as autoras interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para anular a sentença exarada nos autos e determinar a inclusão do Banco Nacional da Habitação - BNH no pólo passivo (fls. 303/304). Com o retorno dos autos à primeira instância, foi citada a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH. Esta ofereceu contestação (fls. 317/354), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo, a sua ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual. Posteriormente, aquele Juízo de Direito declinou a competência, deslocando-a para a Justiça Federal (fls. 362/364), sendo redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 365/366). Intimado para esclarecer a pertinência da prova pericial (fl. 386), o co-réu Instituto de Previdência do Estado de São Paulo manifestou-se, reiterando seu pedido (fl. 400). Ao longo do trâmite processual, os co-autores Nelson Pinaffo, Silvino da Silva Rocha, Maria Nilce Lima e Rocha, Judith Guimarães Amaral, Maria Josephina Pricoli de Souza, Nicolino Naccarati, Maria de Lurdes Teresinha Naccarati, Therezinha Escudeiro Vita, Carlos Eduardo Vita e Vilma de Campos Pacheco formularam pedidos de desistência do feito (fls. 369, 373, 379, 402/403, 453/454, 457 e 488) que foram homologados (fls. 371, 374vº, 384, 411, 459/460 e 498/500). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Trata-se de demanda de consignação em pagamento, objetivando o depósito judicial dos valores incontroversos no que tange ao saldo devedor remanescente para quitação de financiamento firmado com Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que não há qualquer questionamento acerca de eventual cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Destarte, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda, motivo pelo qual também não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Neste mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800039708 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - j. em 26/08/1998 - in DJ de 26/10/1998, pág. 16) **COMPETÊNCIA. MÚTUO. SFH. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a sua conseqüente exclusão do feito, por decisão do Juízo Federal, competente para fazê-lo, permanecendo no pólo passivo apenas ente autárquico de crédito da esfera estadual, firmou-se a competência da Justiça Estadual para a causa. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo de Direito suscitado.** (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800043837 - Relator Ministro Costa Leite - j. em 26/08/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 13) **Idêntico entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO SEM PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO A CARGO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF ACOLHIDA, PARA EXCLUÍ-LA DA AÇÃO - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.** 1. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (Precedentes do STJ). 2. No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento consta, expressamente, que a aquisição habitacional não prevê o comprometimento do FCVS (fl. 111 - cláusula 24ª). 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la da lide. Cessada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso interposto. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200203000077611 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 25/06/2007 - in DJU de 14/08/2007, pág. 497) **PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO.** - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor

pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200303000704415 - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 11/06/2007- in DJU de 10/07/2007, pág. 509)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação contra a decisão que, em sede de ação cautelar, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.2. Apesar do BANCO ITAÚ S/A receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve o BANCO ITAÚ S/A amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO ITAÚ S/A o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.3. Os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO ITAÚ S/A para fins de aquisição da casa própria, contudo não há nos autos notícia de que o referido contrato alberga a cláusula de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, pelo que não há como afastar o decreto de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como de incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa.4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 26435/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 30/08/2005 - in DJU de 07/03/2006, pág. 201)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO VINCULADO AO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Na esteira de precedentes do STJ, que passou a fazer distinção entre os contratos vinculados ao Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS - e aqueles em que a cobertura do saldo devedor está a cargo dos próprios mutuários, quando se cuida da primeira hipótese, a Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário e a competência não é da Justiça Federal.Sem condenação dos autores em honorários advocatícios, em face da exclusão da CEF, porque a inclusão da mesma à lide decorreu de determinação judicial, em virtude de jurisprudência dominante à época.Excluída, de ofício, a CEF da lide, extinto o pedido contra ela formulado, na forma do art-267, inc-6, do CPC-73. Sentença anulada quanto ao agente financeiro. Recurso dos autores prejudicado.Competência declinada para a Justiça Estadual. Remessa dos autos determinada, após baixarem à origem, para que seja liquidada a sucumbência. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 199804010436483/SC - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 09/02/1999 - in DJ de 07/04/1999, pág. 684) Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Por tais razões, entendo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo e, por não haver qualquer outro ente federal na qualidade de parte ou interveniente neste processo, falece competência à Justiça Federal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado, inclusive com a análise dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 632/633).III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da sua ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento da presente demanda, determinando a devolução dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens, para o julgamento em referência ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.028187-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016024-1) FABIANA MALAQUIAS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0060650-3 - ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X TEREZINHA LEONARDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA, MARIA JOSÉ NAVARRO, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA, ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES e TEREZINHA LEONARDI em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A ré noticiou que as co-autoras Maria José Navarro e Ondina Costa Cordeiro Fernandes realizaram acordo extrajudicial.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNoticiada a realização de transação extrajudicial entre as co-exequentes Maria José Navarro e Ondina Costa Cordeiro Fernandes e a União Federal, impõe-se a homologação para surtir os efeitos decorrentes.Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis:Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1o ao 6o, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora nos traslados juntados aos autos (fls. 203 e 225) não conste a assinatura do representante legal da União Federal, constato que foram anexados documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE das mencionadas autoras (fls. 202 e 224), que suprem tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido das co-autoras que aderiram ao aludido pacto.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às co-exequentes Maria José Navarro e Ondina Costa Cordeiro Fernandes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.028064-6 - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES, IND/ E COM/ LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.00.005431-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS,PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME(SP129870 - APARECIDA PINTAUDI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.018339-7 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.017738-9 - CRISTIANE SOARES MASCARENHAS OLIVEIRA X ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017519-1 - LUCIA MARIA PACHECO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.027975-0 - EDIVAN SILVA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031746-9 - SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033378-5 - WALTER BUGNO X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007401-2 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 423, considerando que as custas de preparo foram recolhidas no Banco do Brasil e não na CEF, conforme preceitua o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

ACAO POPULAR

2002.61.00.028433-4 - ANTONIO SOBREIRA DE LIMA X ADRIANA ALICE FRANCISCO X ALFREDO DE CAMARGO X ANA LUCIA FRANCISCO CUGLIANDRO X ANATALIA RIBEIRO SANTOS X CESARIO NUNES GONCALVES X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLEONICE LEONEL PEDROZO X DEJANDIRA CANDIDA DA SILVEIRA X DIRCEU BUFALO X EDINEIA CORREIA X EDNA LUCIA BELARMINO DO NASCIMENTO STROEBEL X ELIEL SOARES DE ARAUJO X FRANCISCO AMAURI VIEIRA X GIUSEPPE PASQUALE CUGLIANDRO X IRMA AMANCIO DE LIMA X ISAIAS MOURA STROEBEL X ITHAMAR CANAL X JANETE DE ALMEIDA FERRO X JACKSON GOMES GOIS X JOANA DARC SILVA FELICIO X JOAO VALERIO DE PAULA NETO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE APARECIDO TIAPAS X JOSE CARLOS SOARES BEZERRA X JOSE EDUARDO FERREIRA BRANDAO X LAZARO QUINTINO DE LIMA X LEONTINA MARIA VICENTE DE ARAUJO X LOURDES CAMARGO DA SILVA X LUCAS TADEU DE LIMA X MANOEL OLIVEIRA SANTOS X MARCOS ALENCAR NASCIMENTO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA FRANCISCO X MARIA ISABEL FRANCISCO DE PAULA X MARIA LUIZA ROSSETTI FRANCISCO X MARTA MOURA STROEBEL AMORIM X MIRIAM EMILIA LIMA X NEIDE BUENO DE OLIVEIRA SOUZA X PATRICIA MENDES MACHADO X PAULO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DE AMORIM NETO X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA LIMA X ROSANA DA SILVA CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DIAS X SHIRLEY RIBEIRO X SILVIO RANGEL FRANCISCO X SUELI RIBEIRO FRANCISCO X SUELY APARECIDA CAMARGO CORREIA X TEREZA MARIA RIBEIRO X TIAGO MOURA STROEBEL X ZELIA RODRIGUES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP182283 - VÂNIA REGINA DE QUEIROZ) X ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP195150 - PAULO SERGIO ADORNO ALVES)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda popular, com pedido de liminar, ajuizada por ANTONIO SOBREIRA DE LIMA, ADRIANA ALICE FRANCISCO, ALFREDO DE CAMARGO, ANA LUCIA FRANCISCO

CUGLIANDRO, ANATALIA RIBEIRO SANTOS, CESARIO NUNES GONÇALVES, CLAUDETE DE OLIVEIRA, CLEONICE LEONEL PEDROZO, DEJANDIRA CANDIDA DA SILVEIRA, DIRCEU BUFALO, EDINEIA CORREIA, EDNA LUCIA BELARMINO DO NASCIMENTO STROEBEL, ELIEL SOARES DE ARAUJO, FRANCISCO AMAURI VIEIRA, GIUSEPPE PASQUALE CUGLIANDRO, IRMA AMANCIO DE LIMA, ISAIAS MOURA STROEBEL, ITHAMAR CANAL, JANETE DE ALMEIDA FERRO, JACKSON GOMES GOIS, JOANA DARC SILVA FELICIO, JOÃO VALERIO DE PAULA NETO, JOSE ANTONIO FRANCISOCO, JOSE APARECIDO TIAPAS, JOSE CARLOS SOARES BEZERRA, JOSE EDUARDO FERREIRA BRANDÃO, LAZARO QUINTINO DE LIMA, LEONTINA MARIA VICENTE DE ARAUJO, LOURDES CAMARGO DA SILVA, LUCAS TADEU DE LIMA, MANOEL OLIVEIRA SANTOS, MARCOS ALENCAR NASCIMENTO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA FRANCISCO, MARIA ISABEL FRANCISCO DE PAULA, MARIA LUIZA ROSSETTI FRANCISCO, MARTA MOURA STROEBEL AMORIM, MIRIAM EMILIA LIMA, NEIDE BUENO DE OLIVEIRA SOUZA, PATRICIA MENDES MACHADO, PAULO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA, PEDRO JOSE DE AMORIM NETO, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA LIMA, ROSANA DA SILVA CAVALCANTE, SANDRA APARECIDA DIAS, SHIRLEY RIBEIRO, SILVIO RANGEL FRANCISCO, SUELI RIBEIRO FRANCISCO, SUELY APARECIDA CAMARGO CORREIA, TEREZA MARIA RIBEIRO, TIAGO MOURA STROEBEL e ZELIA RODRIGUES em face de UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ITAPEVI, EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - ESTRE e COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB, objetivando a decretação de nulidade da anuência prévia para intervenção em área de preservação permanente nº 97/2000, emitida pelo IBAMA, bem como das licenças estadual e municipal para a instalação de aterro sanitário na Estrada de Araçariguama s/nº, no Município de Itapevi/SP e a paralisação da sua obra. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 53/394). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 399). Outrossim, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, inciso I, a, da Lei federal nº 4.717/1965 (fl. 405). Em seguida a representante do Ministério Público Federal requereu a reconsideração do despacho que postergou a apreciação da liminar, bem como o seu deferimento e a intimação do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de Itapevi/SP (fls. 407/409). Após, a parte autora reiterou a urgência da apreciação do pedido de liminar (fls. 411/414). A liminar foi deferida (fls. 415/425). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 466/491), suscitando, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a impossibilidade do acolhimento da pretensão autoral. Após, a Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. - ESTRE e o Município de Itapevi requereram a revogação da medida liminar, juntando documentos (fls. 493/695 e 706/759, respectivamente), porém a mesma foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 760/761). Deferida a inclusão da Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. - ESTRE no pólo passivo (fls. 776/789). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela co-ré Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. - ESTRE (nº 2003.03.00.028863-8 - fls. 815/844), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 976/979) e, posteriormente, convertido em retido e apensado aos presentes autos (fl. 4145). Contestação do Estado de São Paulo (fls. 846/974), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de inclusão da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB no pólo passivo, a competência absoluta do foro da comarca onde ocorreu o alegado dano ambiental e a prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a inclusão da co-ré Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. - ESTRE no pólo passivo (nº 2003.03.00.031556-3 - fls. 981/992). Contestação da Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. - ESTRE (fls. 1007/1047), na qual arguiu, em preliminares, a inépcia da petição inicial, a incompetência material da Justiça Federal para suspender os efeitos das licenças concedidas pelo Poder Público Estadual e a conexão. No mérito, defendeu a inexistência de dano ambiental, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pelos autores. O Município de Itapevi contestou o feito (fls. 1049/1061), pugnano também pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntada de documentos trazidos pelo Município de Itapevi (fls. 1063/1981). Por sua vez, o IBAMA trouxe aos autos de cópia de suspensão da execução da liminar protocolizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nº 2003.03.00.044591-4 - fls. 1991/2007), a qual teve seu seguimento negado, em razão da ausência de interesse processual (fls. 2117/2118). Juntada cópia da decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de suspensão da liminar requerida pelo Município de Itapevi (fls. 2018/2024 e 2026/2027) e, posteriormente, telegrama enviado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, comunicando a suspensão da decisão liminar (fl. 2034). Noticiada a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão que suspendeu a medida liminar (fls. 2078/2112). Deferida a inclusão da CETESB no pólo passivo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 2113). O co-autor Ithamar Canal requereu providência no sentido de que o aterro sanitário em questão recebesse tão-somente lixo proveniente de coleta pública realizada no Município de Itapevi/SP (fl. 2115), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fls. 2224). Em face desta decisão, o mencionado co-autor interpôs agravo de instrumento (nº 2004.03.00.004079-7 - fls. 2264/2285), no qual foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 2259/2262). Citada, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB ofertou sua contestação, acompanhada de documentos, defendendo a legalidade dos seus atos no licenciamento da obra em questão, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados (fls. 2297/2689). Juntada de telegrama enviado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, comunicando a cassação da decisão que suspendeu a liminar concedida por este Juízo Federal (fl. 2691). A co-ré Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. - ESTRE requereu a revogação da liminar, alegando a

existência de fatos novos (fls. 2693/2754), porém a mesma foi mantida (fls. 2790/2797). Opostos embargos de declaração (fls. 2816/2919), não houve modificação daquela decisão (fls. 2922/2928), tendo sido determinada, ainda, a expedição de mandado com ordem de interdição e lacração do aterro sanitário em questão. Indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela co-ré Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. - ESTRE em face da decisão que manteve o cumprimento da liminar anteriormente concedida (nº 2004.03.00.028975-1 - fls. 2969/2970 e 3052/3073). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela empresa MASA - Comércio e Serviços de Terraplanagem Ltda. (nº 2004.03.00.029951-3 - fls. 3075/3092), o qual teve seu seguimento negado (fls. 3753/3755). Interposto agravo de instrumento pelo IBAMA (fls - 3121/3294). Réplica pelo co-autor Ithamar Canal (fls. 3486/3686). Juntada cópia de decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os efeitos da liminar proferida nestes autos (fls. 3704/3720). Impetrado mandado de segurança contra ato deste Juízo Federal pela empresa MASA - Comércio e Serviços de Terraplanagem Ltda. (fls. 3758/4041), no qual foram prestadas as informações, consoante certificado à fl. 4042 dos autos, tendo sido aquele extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 4052/4054). Réplica pelos autores (fls. 4139/4144). Instadas as partes a especificarem provas, o Município de Itapevi requereu a produção das provas oral, com a oitava de testemunhas e o depoimento pessoal dos autores, bem como pericial (fl. 4422). A co-ré CETESB, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 4423). De seu turno, o IBAMA, o Estado de São Paulo, o co-autor Ithamar Canal, a Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. - ESTRE, a União Federal e o Ministério Público Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 4424/4425, 4426, 4436, 4439/4440, 4458 e 4460/4461, respectivamente). Em seguida, foi trasladada cópia da sentença que indeferiu a petição inicial da ação cautelar de caução nº 2007.61.00.007287-0 (fls. 4451/4454). Após, foram juntadas certidões de inteiro teor dos autos nºs 1229/01, 1347/02, 1234/03 e 1500/07, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapevi/SP (Fls. 4471/4479). O Ministério Público Federal requereu a juntada do laudo nº 19.926/2005 - SR/SP, elaborado pelo NUCRIM/PF (fls. 4483/4546). Traslada cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2004.03.00.028975-1, interposto pelos autores (fls. 4553/4570). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, em relação a dois pedidos formulados pelos autores populares na petição inicial. Observo que os autores populares formularam dois pedidos na presente demanda (suspensão de licenças estadual e municipal e paralisação das obras e atividades de instalação de aterro sanitário no Município de Itapevi) que são idênticos aos que foram formulados nos autos da ação popular autuada sob o nº 271.01.2002.002683-8 (nº de ordem 1347/02), distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP anteriormente, conforme se infere em excerto de certidão de objeto e pé lavrada e encartada aos presentes autos (fls. 4475/4476), in verbis: C E R T I F I C A, atendendo a pedido de pessoa interessada que revendo os autos de nº 271.01.2002.002683-8 (1347/02), distribuídos em 30/07/2002, da ação Civil Pública (sic), movida por Antonio Sobreira de Lima e ots., em face de Municipalidade Itapevi, Governo do Estado de São Paulo, CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo, ESTRE Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., tendo os autores ingressado com a presente ação objetivando a concessão de medida liminar para suspender as licenças municipal e estaduais concedidas para a instalação do aterro sanitário e industrial CGR Itapevi - Centro de Gerenciamento de Resíduos neste Município, em área localizada na Estrada Municipal de Araçariguama, s/nº e conseqüentemente a determinação de paralisação das obras de instalação do aterro sanitário. (...) (grafei) Como se verifica, naquele processo figuram como réus o Município de Itapevi, o Estado de São Paulo, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e a Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. - ESTRE, que também constam no pólo passivo desta demanda. Logo, restou caracterizada a hipótese de litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo, quanto aos dois pedidos mencionados. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Restou apenas o pedido de suspensão da anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que é autarquia com personalidade jurídica própria e distinta da União Federal. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Por conseguinte, se a parte autora propõe ação popular, na qual objetiva a decretação de nulidade da anuência prévia emitida pelo IBAMA, não há como reconhecer a legitimidade passiva da União Federal na presente demanda, uma vez que aquela autarquia é dotada de personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa. Neste sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, consoante informam as seguintes ementas: AÇÃO FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. ATO DE QUE DECORRERIA O DIREITO À INDENIZAÇÃO IMPUTADO AOS AGENTES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Tendo o ato de interdição da atividade de extração de carvão vegetal, e do qual teria resultado os prejuízos indicados na petição inicial, sido praticado pelos agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), não tem a União legitimidade passiva (C.P.C., arts. 267, VI, 3º; e 301, X, 4º) na ação fundada na responsabilidade civil objetiva (Carta Magna, art. 37, 6º) que visa ao ressarcimento daqueles prejuízos, uma vez que o IBAMA é uma autarquia com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira. Precedentes desta

Corte. 2. Apelação e remessa a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC nº 199901001186767 - Relator Juiz Federal Conv. Leão Aparecido Alves - j. em 27/11/2003 - in DJ de 29/01/2004, pág. 112)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IBAMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1 - Não se deve confundir a União, entidade política, com as suas autarquias (no caso o IBAMA, criado pela Lei 7.735/89), pois estas são entidades, com personalidade jurídica própria, integrantes da administração pública indireta e que devem ser defendidas, em sede judicial, pela Procuradoria Federal, cujas atribuições atualmente se encontram descritas na MP 2.229-43/2001. Ilegitimidade passiva da União, na espécie, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Processo extinto, de ofício, sem apreciação de mérito, com base no art.267, VI, do CPC, prejudicado o exame do apelo da parte ré. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200271000410306 - Relator Juiz Federal Conv. Artur César de Souza - j. em 19/07/2006 - in DJ de 02/08/2006, pág. 303)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 271.01.2002.002683-8 (nº de ordem 1347/02), distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, especificamente quanto aos pedidos de suspensão de licenças estadual e municipal e de paralisação das obras e atividades de instalação de aterro sanitário no Município de Itapevi/SP. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, quanto ao pedido de decretação de nulidade da anuência prévia para intervenção em área de preservação permanente nº 97/2000. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República. Considerando os agravos de instrumento interpostos pela parte autora e pela co-ré ESTRE - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. (nºs 2003.03.00.031556-3, 2004.03.00.028975-1), encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717/1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos à referida Corte Federal, independentemente de qualquer recurso voluntário. Somente após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão da União Federal, do Estado de São Paulo, do Município de Itapevi, da Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. - ESTRE e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB do pólo passivo. Em seguida, retornem os autos conclusos para o prosseguimento apenas em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0978105-6 - REGINA MARIA CRUZ X NEIDE CRUZ(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por REGINA MARIA CRUZ e NEIDE CRUZ ABEL PAES DE ALMEIDA em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização de depósito judicial de valores incontroversos, no que tange à quitação antecipada de financiamento imobiliário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/118).A presente demanda foi originariamente ajuizada perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, sendo seus autos posteriormente apensados à demanda principal consignatória nº 00.0978103-0. O pedido de liminar formulado na petição inicial foi deferido (fl. 02). Citado, o co-requerido Instituto de Previdência do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 141/148), argüindo, preliminarmente, a legitimidade passiva do Banco Nacional da Habitação - BNH e a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nos autos principais, em sede de recurso de apelação, foi dado parcial provimento ao apelo interposto pelas ora requerentes, para anular a sentença exarada naqueles autos e determinar a inclusão do Banco Nacional da Habitação - BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal, no pólo passivo (fls. 303/304 dos autos em apenso).Com o retorno dos autos à primeira instância, aquele Juízo de Direito declinou da competência, deslocando-a para a Justiça Federal (fls. 362/364 dos autos em apenso), sendo redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 365/366 dos autos em apenso). Ao longo do trâmite processual, os co-requerentes Nelson Pinaffo, Silvino da Silva Rocha, Maria Nilce Lima e Rocha, Judith Guimarães Amaral, Maria Josephina Pricoli de Souza, Nicolino Naccarati, Maria de Lurdes Teresinha Naccarati, Therezinha Escudeiro Vita, Carlos Eduardo Vita e Vilma de Campos Pacheco formularam pedidos de desistência do feito (fls. 153, 160, 163 e 221) que foram homologados (fls. 157, 161vº, 171, 194/195 e 247/248). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.Trata-se de demanda de cautelar inominada, objetivando o depósito judicial dos valores incontroversos no que tange ao saldo devedor remanescente para quitação de financiamento firmado com Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que não há qualquer questionamento acerca de eventual cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Destarte, resta configurada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda, motivo pelo qual também não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Neste mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800039708 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - j. em 26/08/1998 - in DJ de 26/10/1998, pág. 16)COMPETÊNCIA. MÚTUO. SFH. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a sua conseqüente exclusão do feito, por decisão do Juízo Federal, competente para fazê-lo, permanecendo no pólo passivo apenas ente autárquico de crédito da esfera estadual, firmou-se a competência da Justiça Estadual para a causa. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo de Direito suscitado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800043837 - Relator Ministro Costa Leite - j. em 26/08/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 13)Idêntico entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, in verbis:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO SEM PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO A CARGO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF ACOLHIDA, PARA EXCLUÍ-LA DA AÇÃO - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. 1. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (Precedentes do STJ). 2. No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento consta, expressamente, que a aquisição habitacional não prevê o comprometimento do FCVS (fl. 111 - cláusula 24ª). 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la da lide. Cessada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso interposto. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200203000077611 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 25/06/2007- in DJU de 14/08/2007, pág. 497)PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em conseqüência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200303000704415 - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 11/06/2007- in DJU de 10/07/2007, pág. 509)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação contra a decisão que, em sede de ação cautelar, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.2. Apesar do BANCO ITAÚ S/A receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve o BANCO ITAÚ S/A amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO ITAÚ S/A o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.3. Os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO ITAÚ S/A para fins de aquisição da casa própria, contudo não há nos autos notícia de que o referido contrato alberga a cláusula de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, pelo que não há como afastar o decreto de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como de incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa.4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 26435/SP - Relator Des. Federal Johnsons Di Salvo - j. em 30/08/2005 - in DJU de 07/03/2006, pág. 201)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO VINCULADO AO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Na esteira de precedentes do STJ, que passou a fazer distinção entre os contratos vinculados ao Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS - e aqueles em que a cobertura do saldo devedor está a cargo dos próprios mutuários, quando se cuida da primeira hipótese, a Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário e a competência não é da Justiça Federal. Sem condenação dos autores em honorários advocatícios, em face da exclusão da CEF, porque a inclusão da mesma à lide decorreu de determinação judicial, em virtude de jurisprudência dominante à época. Excluída, de ofício, a CEF da lide, extinto o pedido contra ela formulado, na forma do art-267, inc-6, do CPC-73. Sentença anulada quanto ao agente financeiro. Recurso dos autores

prejudicado. Competência declinada para a Justiça Estadual. Remessa dos autos determinada, após baixarem à origem, para que seja liquidada a sucumbência. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 199804010436483/SC - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 09/02/1999 - in DJ de 07/04/1999, pág. 684) Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por tais razões, entendo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo e, por não haver qualquer outro ente federal na qualidade de parte ou interveniente neste processo, falece competência à Justiça Federal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado, sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da sua ilegitimidade passiva ad causam. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da co-requerida Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento da presente demanda, determinando a devolução dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens, para o julgamento em referência ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 5743

MONITORIA

2008.61.00.022534-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA MARIA DE FREITAS X LUIZ EDUARDO DOS ANJOS X JULIETA JOSE DOS ANJOS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ÂNGELA MARIA DE FREITAS, LUIZ EDUARDO DOS ANJOS e JULIETA JOSÉ DOS ANJOS, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.1086.185.0003508-80). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/31). Determinada a citação (fl. 34), esta restou infrutífera, consoante certidões exaradas (fls. 45, 48 e 50). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls 58/75). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora, a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Friso que não se trata da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma Legal, na medida em que não houve conversão do mandato monitorio em executivo. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa (fl. 58). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015967-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA ROCHA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Fl. 63: Mantenho a sentença de fls. 58/60 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.012523-1 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA COURY DOS SANTOS(SP034046 - FERNANDO BACCARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda ordinária, ajuizada por ADILSON LUIZ DOS SANTOS e ROSANA APARECIDA COURY DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/47). Sustentou, no mérito, a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.Não houve manifestação dos autores sobre a contestação, consoante certidão de fl. 49/verso. Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a possibilidade de acordo (fl. 80).Foi designada nova audiência de conciliação (fl. 86), não chegando às partes a uma composição. Na oportunidade, a CEF informou que o imóvel em discussão na presente demanda foi arrematado por terceiro em execução trabalhista (fl. 92). Intimada sobre a alegação de arrematação do imóvel, a parte autora não se manifestou, consoante a certidão de fl. 95. Convertido o julgamento em diligência, a CEF foi intimada para comprovar a arrematação do imóvel. Em cumprimento a determinação, sobreveio petição da CEF (fls. 100/109).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado em execução trabalhista (fls. 103/109). Desta forma, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente.Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

1999.61.00.044170-0 - FLAVIO APARECIDO COLOMBO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

2004.61.00.030538-3 - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
SENTENÇA A BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&M apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve omissão na sentença. Sustentou que a sentença foi omissa ao não tratar da inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03 no que diz respeito ao descompasso entre a base de cálculo e o fato gerador do tributo. Argumentou, ainda, que o decisum não se manifestou acerca do fato de que a ora embargante auferia receitas financeiras decorrentes de aplicações não apenas em razão de disposições de seu estatuto social, mas também por força de imposição legal.Sem razão.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à

superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Na hipótese em tela, não há que se falar em omissão. Conforme exposto na sentença, quando da promulgação da Lei nº 10.833/2003, já estava em vigor a nova redação do art. 195, I, b da CF, conferida pela EC nº 20/98. Referido dispositivo constitucional considerou equivalentes os conceitos de receita e faturamento na incidência da COFINS, de modo que improcede a tese de que há descompasso entre a base de cálculo e o fato gerador do tributo. Outrossim, o fato de manter aplicações financeiras não apenas em decorrência de seus atos constitutivos, mas também por força da regulamentação de regência, não altera a conclusão exposta na sentença. Restou expressamente consignado que o fato gerador da COFINS não é a existência de recursos, mas sim a obtenção de receitas decorrentes das aplicações financeiras. Logo, para a incidência da exação pouco importa a razão da existência das aplicações - se por interesse exclusivo da autora ou em decorrência de comando normativo. Vê-se, pois, que estes embargos não tratam de contradição ou omissão na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Assim, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.017226-0 - UPS BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração baseados em supostas omissões da sentença. Diz que houve omissão, pois a sentença não teria apreciado todos os argumentos expostos na inicial para a análise do mérito. É o breve relato dos embargos declaratórios. Decido. Preliminarmente, houve a alusão de suposta falta de imparcialidade e prejulgamentos (fl. 484, quarto e último parágrafos), no que a embargante carece totalmente de razão. De fato, a embargante colocou entre aspas a expressão infratora contumaz, dizendo que ela teria soado preconceituosa aos seus ouvidos. A colocação da expressão entre aspas passa a errônea impressão de que ela foi escrita na sentença. Em momento algum, todavia, foi utilizada a expressão infratora contumaz ou qualquer outra expressão injuriosa contra a embargante. Não houve nem há, portanto, qualquer parcialidade deste magistrado ou qualquer juízo negativo acerca da embargante. Muito pelo contrário, este magistrado reconhece que efetivamente a embargante é uma empresa multinacional geradora de empregos e que, sem dúvida, recolhe tributos ao erário. Nem por isso, contudo, a embargante está imune a erros. É preciso esclarecer que a constatação feita acerca de outras sanções deveu-se aos documentos juntados nos autos pela própria embargante, acerca de outros processos administrativos. Ademais, deixou-se bem claro que a improcedência não se dava em razão de a embargante ter movido diversos processos judiciais para tentar desconstituir a soma das sanções. Não há, portanto, razão para se pôr em dúvida a imparcialidade deste magistrado. Acerca da alegação de omissão da ofensa ao devido processo legal, foi suficientemente exposto na sentença que a análise da defesa posterior (em verdade, um pedido de cancelamento de processo administrativo já concluído com a aplicação de pena de advertência) supriu a anterior falta do contraditório. Quanto ao pedido subsidiário de anulação da pena de advertência, de fato houve omissão na sentença quanto ao argumento da ausência de previsão legal da pena de advertência. Ocorre que, conforme a documentação juntada aos autos e as assertivas da própria autora, ela tomou ciência da advertência em 16/03/2000 (fl. 03, item 4) ao passo que só reclamou perante a Administração em 30/03/2000, perdendo assim o prazo recursal de dez dias previsto no art. 59 da Lei 9.784/99. O argumento da falta de concessão de prazo recursal (fl. 03, item 6) não pode ser acolhido, pois a embargante já estava ciente da sanção administrativa imposta. Houve, portanto, a aplicação definitiva da advertência, em março de 2000, daí correndo o prazo prescricional de cinco anos para a sua anulação. Como a ação foi ajuizada apenas em 08/08/2005, ocorreu a prescrição no caso concreto. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200800630199RESP - RECURSO ESPECIAL - 1042510 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão STJÓrgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. **EMENTA** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 18/STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A demissão de servidor público - ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração - é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público (Súmula 18/STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 14/09/2009 Note-se que a pena de advertência já havia sido aplicada e o posterior pedido de cancelamento do processo administrativo, por falta de amparo legal, não tem o condão de interromper ou suspender a prescrição administrativa. Em face disso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao pedido subsidiário de anulação da pena de advertência, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e dou-lhes parcial provimento a fim de integrar o dispositivo da sentença, constando como fundamento da improcedência o art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

2007.61.00.027755-8 - ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA NILDA DE MELLO CARVALHO X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X JENETE TERESINHA VERONEZ X CLAUDIA VERONEZ X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE ROBERTO FONSECA DE CARVALHO e ESPÓLIO DE EMÍLIO VERONEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A parte autora alegou, em suma, que os falecidos acima mencionados eram titulares de conta(s) vinculada(s) ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentaram ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/108). Aditamento à inicial (fls. 114/254). Este Juízo Federal determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que informasse sobre a possibilidade de conciliação (fl. 255), tendo esta respondido negativamente (fl. 260). Em seguida, foi proferida sentença em relação ao co-autor Espólio de Mauro Eduardo Pegolo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 262/263). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 271/279). Argüiu, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; a prescrição em relação aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela parte autora (fls. 286/293). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 294), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 295/296). A parte ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 297. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que os co-autores falecidos remanescentes tenham aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifiquem a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos em contas vinculadas do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto a parte autora sequer formularam pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque parte autora não articulou pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pela parte autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto os autores não apresentaram pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para melhor compreensão, analiso as duas questões postas a julgamento separadamente. A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de

sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que era(m) de titularidade de Roberto

Fonseca de Carvalho e Emílio Veronez, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da parte autora, até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (02/09/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.009558-8 - TERESINHA MESTRINHERE E SILVA (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TERESINHA MESTRINHERE E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00020686-8, 013.00029835-5, 013.00021206-0, 013.00026976-2). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/38). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferida à autora (fl. 41). Emenda à inicial (fl. 48). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 56/65), argüindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do plano bresser e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 68/82). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 10) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 19, 25, 31 e 37). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que o autor postulou a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha

em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo descerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano BresserPor fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser. A relação entabulada entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo CodexEntendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas de poupança de titularidade da parte autora foram renovadas, respectivamente, em 05/02/1989, 09/02/1989, 13/02/1989 e 15/02/1989, com o crédito dos juros (fls. 19, 21, 31 e 37), começando nestas datas a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22/04/2008 (fl. 02), não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que

deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é

quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789)Todavia, em relação a fevereiro de 1989, não houve a referida perda, simplesmente porque o índice efetivamente aplicado (Letras Financeiras do Tesouro - LFT - 18,35%) foi superior ao IPC do mesmo período (10,14%), motivo pelo qual a parte autora não tem direito à recomposição almejada. Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.6. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1334573/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 31/03/2009, pág. 707) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo seguinte índice, notoriamente suprimido: 42,72% (janeiro de 1989).IPC - março de 1990A parte autora requereu ainda a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990).Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário).É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança.Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990.Neste sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, cuja ementa ora transcrevo:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048/RS - Relator Min. Nelson Jobin - j. em 15/08/2001 - in DJ de 19/10/2001, pág. 49)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. IV- Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, 2, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos. V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários. VI- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil. VII- Precedentes desta Corte. VIII- Apelação provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1114126/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 27/03/2008 - in DJU de 14/04/2008, pág. 253) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide. 2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. 3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1231955/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 10/01/2008 - in DJU de 20/02/2008, pág. 947) Deste modo, também com o objetivo de solidificar a jurisprudência, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelo índice de 84,32%, referente a março de 1990. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, reconhecidas na forma supra. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...) VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ. VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996). IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança. XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação. XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma. XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (24/07/2008 - fls. 53/54) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação

do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal - CEF) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) respectivos saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nºs 013.00020686-8, 013.00029835-5, 013.00021206-0, 013.00026976-2), bem como em março 1990 (84,32%) sobre o montante que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990 (convertida na Lei federal nº 8.024/1990), descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditados, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (22/04/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 24/07/2008 (citação) até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024009-6 - ARMANDO FABRICIO DA SILVA(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ARMANDO FABRÍCIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial (janeiro de 1989; abril, maio, junho e julho de 1990; e fevereiro e março de 1991), em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 25/31). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à retenção de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). O autor não apresentou réplica, consoante certificado nos autos (fl. 37). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 39), as partes permaneceram inertes (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao

acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também a preliminar acima mencionada, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do IPC (janeiro de 1989; abril, maio, junho e julho de 1990; e fevereiro e março de 1991) na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Superadas todas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos

hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, apenas pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (03/10/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000313-3 - CARIN NADER(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CARIM NEDER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/10). Emenda à inicial (fls. 15/17). Foram concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 26/38), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em face da adesão pelo autor do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; da mesma forma a ilegitimidade de aplicação dos índices creditados administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor (fls. 39/47). Intimadas sobre o interesse na produção de provas, não houve manifestação das partes, consoante certidão exarada à fl. 48. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001 (fl. 32/33). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documento, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) No mais, verifico por meio dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 34/35) que houve o creditamento dos valores referentes ao acordo celebrado, bem como que os mesmos já foram levantados pelo autor. Destarte, determinar novo creditamento da correção monetária postulada na petição inicial causaria enriquecimento sem causa para o autor, o que é vedado pela legislação vigente. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fls. 32/33) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003053-7 - ARIIVALDO ADAO FILIPPI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ARIOVALDO ADÃO FILIPPI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta(s) vinculada(s) ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentou ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/28). Afastada a prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, posto que as demandas tratam de objetos distintos (fl. 95). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 101/109). Argüiu, preliminarmente, a) a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; b) a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; c) falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; d) a prescrição em relação aos juros progressivos; d) a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e) e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela parte autora (fls. 111/117). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 110), o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Por outro lado, não houve manifestação da ré, consoante certidão exarada à fl. 118. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelos autores refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos em contas vinculadas do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não articulou pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não apresentou pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para melhor compreensão, analiso as duas questões postas a julgamento separadamente. A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do

seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (04/06/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste

sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003189-0 - LOURENCO RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X ALICE VALERIANA NRYL COELHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pelo ESPÓLIO DE LOURENCO RODRIGUES COELHO e ALICE VALERIANA NRYL COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento das cotas fundiárias do falecido, nos períodos indicados na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/75). Intimada para emendar a petição inicial, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 81. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Embora intimada a emendar a petição inicial (fl. 78), para informar sobre a existência de arrolamento em curso e para trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário ou certidão negativa de distribuição, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, consoante certidão de fl. 81. Ademais, o prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão de Alice Valeriana Nryl Coelho do pólo ativo, visto que constou na petição inicial apenas na qualidade de representante do espólio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.011229-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017035-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X GEISON WALLACE BERGAMASCO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)
SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de

GEISON WALLACE BERGAMASCO, objetivando a redução total de valor apresentado pelo embargado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2000.61.00.017035-6. Aduziu a embargante, em suma, que não há diferenças a serem pagas ao embargado. Alegou, outrossim, a inexistência de sucumbência, porquanto os valores foram pagos administrativamente. Sustentou, por fim, que não são devidos juros de mora sobre o valor creditado ao servidor na via administrativa. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 23/45), refutando todas as alegações da embargante. Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a informação de fl. 48, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 53/55 e 58/59). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 64/66), com os quais o embargado concordou (fl. 69). A embargante, por sua vez, concordou em parte com os referidos cálculos, apenas quanto aos juros de mora (fls. 71/75). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 39/42 e 49/52 dos autos nº 2000.61.00.017035-6), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos do embargado, a partir de março de 1994, acrescido de correção monetária na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol do embargado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante efetivamente creditado. Sustentou a União Federal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como que aquele julgamento tem efeitos vinculante e erga omnes relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Observo, no entanto, que o posicionamento mencionado foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78) Desse modo, o título executivo judicial impugnado nestes embargos deve ser executado da forma como transitou em julgado. Observo, no entanto, que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento de parte do valor dos juros de mora. Evidentemente, tais pagamentos não podem ser ignorados, a ponto de impingir à embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa do embargado, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados. Em relação aos juros de mora remanescentes, verifico que houve concordância das partes com o valor apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações. No tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, em 26/05/2000 foi realizado o pagamento administrativo de parte dos débitos. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de

ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo.2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração.3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide.4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Assente tais premissas, verifico que o embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No entanto, analisando o quadro comparativo de fl. 65, verifico que o valor apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações é maior que o apresentado pelo embargado.Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelo exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil.Neste sentido, já se pronunciaram a 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelo embargado, ou seja, em R\$ 366,89 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e

nove centavos), atualizados até agosto de 2006 (fl. 79 dos autos nº 2000.61.00.017035-6). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargado, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.023023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024303-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0024303-4. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada a se manifestar, a embargada requereu a desconsideração dos cálculos anteriormente apresentados, posto que equivocados, juntando novos cálculos (fls. 15/17). Em seguida, foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa oposta pela embargada (fls. 22/31). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 34/39), com os quais as partes concordaram (fls. 42/45 e 47/52). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e estão muito próximos dos cálculos que acompanharam a petição inicial dos presentes embargos. Esclareço, por oportuno, que o pedido nos embargos à execução é delimitado pelos cálculos apresentados pelo exequente (fl. 147 dos autos principais), sobre os quais a executada foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo oposto os presentes embargos. Assim, considerando que os honorários advocatícios não foram incluídos naqueles cálculos, é vedada a sua execução por meio destes embargos, sendo necessária nova citação da União Federal com relação àquela verba específica. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, sem a inclusão das verbas de sucumbência. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 34/39), ou seja, em R\$ 18.971,01 (dezoito mil e novecentos e setenta e um reais e um centavo), atualizados até julho de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007804-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM, GERALDO ROCHA DE MORAIS, JOÃO BENEDITO DOS SANTOS, JOÃO JOSÉ SILVEIRA LEITE, JOBERTO SOUSA MARTINS, MERCIO HELENO CERRA, MILTON JOSE DARE, OSWALDO DE ANDRADE FILHO, PRIMO PORTA e SERGIO PAULILLO, objetivando a decretação de nulidade da execução ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0007804-3. Sustentou a embargante, inicialmente, a nulidade da execução, em razão da ausência de memória discriminada dos cálculos. Alegou, outrossim, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como trouxe aos autos planilha de cálculos que reputou correta. Houve emenda à petição inicial (fls. 17/19). Intimados a se manifestarem, os embargados requereram o afastamento do argumento de nulidade da execução, concordando com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 23/24). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta solicitou a juntada das declarações de ajuste anual de imposto de renda dos embargados (fl. 27). Neste passo, este Juízo determinou aos embargados que fornecessem tais documentos (fl. 29). Em face desta decisão os embargados interpuseram agravo de instrumento (fls. 31/44), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 46/49). Após, os autos retornaram à

Contadoria Judicial que elaborou os cálculos (fls. 52/58), com os quais as partes concordaram (fls. 61/62 e 64/71). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de nulidade da execução Afasto a alegação de nulidade da execução, porquanto se aplica ao caso o artigo 475-B do Código de Processo Civil, eis que os cálculos são meramente aritméticos. Outrossim, o pedido dos exequentes foi instruído com a planilha de cálculos dos valores que reputaram devidos (fl. 196 dos autos principais). Quanto à ausência de documentos Iguamente, refuto a alegação de ausência de documentos indispensáveis, porquanto a União Federal dispõe das declarações de imposto de renda enviadas pelos embargados. Tanto assim, que possibilitou a ela a apresentação de memória de cálculos. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que os embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, acolhendo o seu pedido subsidiário e determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 05/10), ou seja, em R\$ 176.163,66 (cento e setenta e seis mil e cento e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até novembro de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Considerando a interposição de agravo de instrumento pelos embargados, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009477-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040627-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO INTERPACIFICO S/A(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BANCO INTERPACIFICO S/A, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0040627-6, quanto aos honorários advocatícios. Sustentou a embargante, em suma, excesso na execução, haja vista o equívoco quanto à data inicial de atualização do valor dos honorários. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 14/16). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 19/20), com os quais as partes concordaram (fls. 24 e 26/31). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência. Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 66/71 dos autos nº 96.0040627-6), os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Entretanto, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou este capítulo da sentença (fls. 106/124 daqueles autos), fixando a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que foi mantido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 242/249). Por sua vez, os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devem ser atualizados desde a data do acórdão que o fixou (junho de 2005), nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, porquanto se trata de dívida líquida e certa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O entendimento dominante é no sentido de que estabelecidos os honorários de advogado e sua base de cálculo pela instância ordinária, no uso da faculdade relativamente discricionária outorgada pela lei, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição ao critério, desde que não exorbitante, imiscuir-se na controvérsia fática. 2. A inclusão na base de cálculo da verba de sucumbência do valor dos bens partilhados, pelo Tribunal de origem, com desprezo daquele ajustado pelas partes, não justifica, em princípio, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para alterar o quantitativo, tarefa cuja concretização reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7. É que o acórdão recorrido, ao exame da matéria de fato colacionada, afirma ser o montante por ele acolhido o verdadeiro, devendo ser respeitado. 3. Estabelecidos os honorários de advogado em valor determinado, a correção monetária não incide a partir do ajuizamento, mas do provimento judicial. Precedente constante do AgRg 550.490. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 743914/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - j. em 29/11/2005 - in DJ de 19/12/2005, pág. 440) Fixo, ademais, que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Quanto às custas judiciais, observo que não foram incluídas nos cálculos apresentados pela exequente, motivo pelo qual não fazem parte da presente execução. Observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada, apresentando uma diferença ínfima dos cálculos apresentados pela embargante (excluindo-se as custas judiciais). Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante,

acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 1.155,05 (um mil e cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), atualizados até outubro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.017872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027114-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AILTON PEREIRA DE LIMA X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X MICHEL MARCOS MELES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X CARMEM SYLVIA VIDAL ABRAHAO X SANDRA RIBEIRO X NELSON CAZAROTTI X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X ANTONINO FERREIRA FERRO X ADILENE ANA OMOTO X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X MARINA DE AZEVEDO CONTIN(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AILTON PEREIRA DE LIMA, AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES, MICHEL MARCOS MELES, EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA, CARMEM SYLVIA VIDAL ABRAHÃO, SANDRA RIBEIRO, NELSON CAZAROTTI, RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA, ROSA MARIA DE PAIVA FERRO, CARLOS EDUARDO DE PAIVA FERRO, MARIA ESTELA DE PAIVA FERRO GONÇALVES, ADILENE ANA OMOTO, MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO e MARINA DE AZEVEDO CONTIN, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 89.0027114-8. Alegou o embargante, em suma, que os cálculos dos embargados não indicaram os índices que serviram de parâmetro para sua elaboração, bem como que não houve o desconto da previdência social. Sustentou, ademais, que incumbe às co-exequentes Adilene Ana Omoto, Marina de Azevedo Contin e Euripedes Barsanulpho Ferreira a apresentação dos documentos relativos aos valores utilizados nos cálculos. Intimidados a se manifestarem, os embargados refutaram as alegações do embargante (fls. 06/08). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 12/33), exceto para as co-embargadas Adilene Ana Omoto, Marina de Azevedo Contin e Euripedes Barsanulpho Ferreira, em razão da ausência de documentos. Neste passo, este Juízo Federal determinou ao INSS que trouxesse aos autos os documentos necessários para a elaboração dos cálculos (fls. 48/49), o que foi cumprido (fls. 64/295 e 308/546). Encaminhados os autos novamente à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos para todos os embargados (fls. 549/578, 664/692 e 707/723), com os quais estes concordaram (fl. 586, 699 e 727), tendo o embargante manifestado sua discordância (fls. 604/655, 700/701 e 730/757). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 130/133 dos autos nº 89.0027114-8), condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos pelos ora embargados e os que teriam direito a receber se tivesse sido realizado o enquadramento correto, no período compreendido entre 21/03/1985 e 31/05/1992, observada a data de ingresso dos mesmos nos quadros da autarquia. Como consectários, fixou a incidência de correção monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), desde a data em que se tornaram devidas e o efetivo pagamento, bem como a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e o pagamento de honorários de advogado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observo que os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada, inclusive com o desconto da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) e o cálculo dos honorários advocatícios. Não procedem as alegações do embargante, posto que o julgado determinou a aplicação do IPC para a correção monetária dos créditos, bem como a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Ademais, é devido o desconto da contribuição social de 11%, referente ao Plano de Seguridade Social (PSS), uma vez que se trata de tributo, e, portanto, seu recolhimento é compulsório. No entanto, analisando o quadro comparativo de fl. 708, verifico que o valor apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações é maior que o apresentado pelos embargados atualizados até abril de 1999. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelos exequentes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor

proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante, acolhendo os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos embargados, ou seja, em R\$ 1.414.784,49 (um milhão e quatrocentos e quatorze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até abril de 1999 (fls. 220/268 dos autos nº 89.0027114-8). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, considerando o determinado à fl. 329 dos autos principais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para substituição do co-embargado Antonio Ferreira Ferro por seus sucessores Rosa Maria de Paiva Ferro, Carlos Eduardo de Paiva Ferro e Maria Estela de Paiva Ferro Gonçalves. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.016356-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0000710-2) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X RUBENS CARVALHO TADDEI(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RUBENS CARVALHO TADDEI, objetivando a extinção da execução por carência de ação, ou subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 00.0000710-2. Sustentou a embargante, inicialmente, que não há decisão definitiva transitada em julgado. Alegou, outrossim, que os cálculos homologados por este Juízo Federal contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Intimado a se manifestar, o embargado requereu o afastamento da preliminar argüida, concordando, porém, com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 14/15). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que a decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 275/277 dos autos principais) foi objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (nº 2003.03.00.017151-6), ao qual foi negado provimento. Desta forma, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no

principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Entender de forma diferente caracterizaria afronta à coisa julgada, posto que já houve apreciação da matéria em questão por órgão jurisdicional superior.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado, posto que a extinção do presente processo não foi causada por nenhuma das partes, tendo sido equivocada a citação da União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho de fl. 297 dos autos principais sequer foi subscrito pela respectiva magistrada.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desaparecendo-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030577-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEBASTIAO ROQUE DE CARVALHO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de protesto ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de SEBASTIÃO ROQUE DE CARVALHO, objetivando a intimação do requerido para a interrupção de lapso prescricional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/19).Determinada a intimação, o oficial de justiça certificou o desaparecimento do requerido (fls. 31/32). Intimada pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a requerente pediu a citação por edital, em virtude de o requerido estar em local incerto e não sabido (fl. 40), o que foi indeferido (fl. 50).Em face disto, a requerente pediu nova intimação em outro endereço fornecido (fl. 53). A diligência não foi cumprida, consoante certidão de fl. 59.Solicitada concessão de prazo adicional para requerimento de diligências em termos para o andamento do processo, o pedido foi deferido (fl. 63).Após, a requerente apresentou novo endereço, solicitando a expedição de nova ordem de intimação do requerido (fl. 65).Em seguida, a requerente noticiou a composição com o requerido e pediu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Na medida cautelar de protesto não há julgamento, mas apenas a realização do ato e a entrega dos autos à parte requerente.Verifico que a requerente não se desincumbiu da obrigação de proceder à intimação do requerido. Além disso, não existe nos autos documento comprobatório da realização do acordo, impossibilitando, com isso, a verificação da sua regularidade.Desta forma, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que o requerido não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.012563-9 - DIEGO LOPES ESTEVES(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por DIEGO LOPES ESTEVES, no qual objetiva provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/16). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal (MPF) pleiteou a intimação do requerente, a fim de que comprovasse a autenticidade dos documentos apresentados, bem como esclarecesse questão atinente ao seu histórico escolar do 1º ano do ensino médio, o qual foi emitido à época em que o requerente contava com 13 (treze) anos (fls. 20/21), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 23). Intimado, o requerente apresentou petição (fls. 26/41). Em seguida, a representante do MPF opinou pelo deferimento da opção de

nacionalidade requerida (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO. Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 28/05/2009, quando já em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, que entrou em vigor em 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifico que o requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascido em 26/11/1987, tendo sido registrado em Lisboa, capital da República Portuguesa (fls. 35/36). Posteriormente, houve a transcrição de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de Suzano (fl. 34). Ademais, consta dos autos prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil (fls. 11/12). Observo também que o requerente juntou traslado autenticado de cédula de identidade de sua genitora (fl. 40) e de seu genitor (fl. 41), provando que estes são brasileiros. Terceiro, não há nos autos comprovação de que os genitores do requerente estivessem a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por fim, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Por conseguinte, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelo requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Diego Lopes Esteves (RG nº 44.245.137-4 - Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e CPF/MF nº 329.526.138-50). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002323-3) EVANILDO DA ROCHA X MARIA LUCIA BACCO DA SILVA ROCHA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos de fl. 213 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o

alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0021661-8 - ERIBALDO MIGUEL DA SILVA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 215. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.030033-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022728-3) SHIGEMITSU NEMOTO X EDENIR ALVES NEMOTO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 255. Expedido, intime-se o perito, por correio eletrônico, para vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.029156-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059193-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ELIZIO TENORIO DA SILVA X EURIDES DE FATIMA FERNANDES DA SILVA X GERSON BATISTA FILHO X GILBERTO ALVES CARDOSO X JOAO CORREIA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 84, referente à multa imposta à parte embargante, em nome da advogada constituída nos autos, a quem caberá a destinação da parcela devida a cada co-embargado. Compareça o(a) advogado(a) da parte embargada na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.008100-2 - DI/T RADIOLOGIA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta nº 1181-635-1744-1 (fl. 355), conforme determinado (fl. 308). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.021948-7 - ALESSANDRA MIGLIACCIO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 221/224 - Anote-se. Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 159, conforme requerido (fl. 222). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005769-7 - ROBERTA PIERINI X NORBERTO ROCCO X CLAUDIA FLORA SCUPINO X ERNESTO MARANESI NETO X GERALDO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 328 e 384. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.024027-0 - VILMAR RECKZIEGEL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 195/196 - Anote-se. Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 89, no qual deverá constar o nome da advogada subscritora da petição de fl. 195. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.004763-6 - SERGIO CANTELLI ARAUJO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 129/130 - Anote-se. Em face da manifestação da União Federal (fls. 131/132), expeça-se o alvará para levantamento de depósito de fl. 63, no qual deverá constar o nome da advogada subscritora da petição de fl. 129. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017482-1 - GLASBERG ASSESSORIA,CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X UNIAO FEDERAL

Expaçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 40, conforme determinado (fls. 47/49). Compareça o(a) advogado(a) da parte requerente na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0011347-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000416-2) ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP115798 - MARCIA FERREIRA VENTOSA) X NELSON PINCINATO(SP096829 - IDERALDO DOS SANTOS BIECCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Em vista da documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para constar ACTARIS LTDA, CNPJ 60.882.719/0001-25, em substituição a Tecnobras Ind. E Com. Ltda.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 256, com expedição de ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial.Após, retornem os autos ao arquivo findoInt.

93.0032243-5 - TEREZINHA ALVES ARAUJO X VALDOMIRA RIBEIRO DE VASCONCELOS X WALMIR SANTANA DA SILVA X SOLANGE FERREIRA FIGUEIREDO X TANIA APARECIDA BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 461-462: Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 459, com expedição de ofícios requisitórios somente com relação à autora TEREZINHA ALVES ARAÚJO.Antes, regularize referida autora sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal para constar a correta grafia de seu nome, uma vez que o pagamento não será efetivado em razão da divergência existente.Regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios.Int.

94.0009638-0 - CALCADOS HPG LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X UNIAO FEDERAL(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista das informações de fls.229-232 relativas ao cancelamento da penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará do saldo depositado na conta n.0265.005.502219415 em favor da autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

94.0028122-6 - REFRIGER-AR CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.185-187: Ciência as partes. Em vista de decisão proferida nos Embargos à Execução (fls.138-140), aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da autora. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

94.0028369-5 - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Em vista da manifestação da União, que requereu a desistência da execução em razão da inscrição dos débitos decorrentes desta ação em dívida ativa nos termos do Parecer PGFN/CRJ 950/2009, arquivem-se os autos.Int.

96.0020909-0 - ANGELA MONTELEONE CICCONE(SP119432 - MARISA CICCONE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.109-110: Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados. Verifico que o ofício requisitório juntado à fl.111 se refere aos autos n.97.0021309-9. Desentranhe-se e junte-se aos autos pertinentes. Após, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios (fls.109-110) sobrestado em arquivo. Int.

96.0021068-3 - ZILDA TREVISAN FERREIRA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O TRF 3 comunicou o cancelamento do ofício requisitório n. 20090000452, em vista da divergência constante entre o Sistema Processual e o Cadastro da Receita Federal do Brasil, no tocante ao número do CPF da beneficiária ZILDA TREVISAN FERREIRA. Assim, forneça a autora o correto número de seu CPF. Após, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.012143-2 - OSMAR DE SOUZA CARDOSO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Fl. 156: Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, torno suprida a citação da executada, prevista no artigo 730 do CPC. 2. Expeça-se ofício requisitório/precatório dos valores indicados a fls. 145. Para tanto, informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios. Satisfeita a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.014726-6 - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BEGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEPHANI BEGHINI X ENCARNACAO GIJON BARROSO X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA D AROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTIN X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X CONCEICAO RODRIGUES DA COSTA PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA OAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2564-2565: Requer a União o retorno dos autos ao Juízo Estadual em vista do pronunciamento favorável da parte autora e da Fazenda do Estado de São Paulo, e reitera o pedido de exclusão da Rede Ferroviária S/A do feito. A execução deve prosseguir em face da União Federal. Veja-se: Com a edição da Lei 11.483/2007, a União, a partir de 22/01/2007, sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Além disso, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo de Instrumento n. 345.337 (cópias fls. 2576-2585), negou provimento ao agravo interposto pela REFFSA que pretendia a sua exclusão da lide e a permanência apenas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Assim, indefiro o requerido pela União. Tendo em conta que a Fazenda do Estado de São Paulo foi incluída na lide, tendo sido citada nos termos do artigo 730 do CPC e apresentado embargos à execução, pendentes de decisão, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação a fim de incluir a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo. Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.023062-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059818-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IRACEMA FARICELLI X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROSA MARIA BINOEZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

2009.61.00.023706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029149-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA-(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

2009.61.00.023707-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026886-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSELIO VIEIRA LOPES X ANNA RACHEL REALI COSTA X DENISE VANCINI X IVANI DE SOUSA SILVA X JAYME VAZ TRINDADE FILHO X MARIA ANGELICA BRUGNARO X ANA CRISTINA CORREA PIRES X CECILIA ANTUNES DE LEMOS X IRISDALVA LOURENCO RIBEIRO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

2009.61.00.024091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022929-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HILIO RIVANI X IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA A SILVA X VALERIA FERNANDO DE ALMEIDA X HILZA MACHADO BARRANCO X GLORIA MAIA BONADIO X HAMILTON ASSEF MEDEIROS X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA DE O SANTOS X FERNANDO DE AGUIAR X SONIVAL CORREIA MANDU X LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

2009.61.00.024238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032290-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO ALVES(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.019111-7 - EDMILSON VILELA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Prejudicado o pedido de conversão em renda, uma vez que o pagamento foi efetuado diretamente ao Impetrante (fls.31-34 e 82-85). Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4021

USUCAPIAO

2007.61.00.032229-1 - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO X CLEONICE NEVES JOAQUIM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FABIO GOMES PINHEIRO(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X SOLANGE CARDOSO DE MOURA PINHEIRO(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MONITORIA

2008.61.00.006895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Comprove a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.012267-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE

VASCONCELLOS GUERRA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO DONIZETE DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X DENISE CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X LISMARA RIBEIRO ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.020553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

Fls. 118-119: Ciência à parte autora da informação de pagamento do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033934-8 - ANA MARIA GOULARDINS DE ALMEIDA X ELIZA YUKARI TANIO KATO X FUMIKA MATSUDA FRANZOSI X GENI FERNANDES RODRIGUES X MARIA ODILEIA GOMES X MARIA PEREIRA FENZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, em conformidade com o disposto no artigo 14, inciso IV, 3º da Lei 9289/96, que estabelece o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0003802-1 - EDNEA TOSATI X ELIANA BARBOSA GRIECO X EDUARDO USHIAMA X ELENICE ANTUNES YAMAMOTO X ELVIRA FONSECA BRASILE X ELIANA APARECIDA FAVERO SILVA X EDSON CANO X ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR X EULALIA CECILIA DA SILVA X EDUARDO BRANCACCIO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0017132-9 - BRUNO LEONE X ROSANA SERPEJANTE PEPPE LEONE(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 327/329: Prejudicado em face da prolação da sentença de fls. 321.Certifique-se o Trânsito em Julgado.Após, remetam-se ao arquivo/findo.Int.

1999.61.00.044502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALCY RUY DIAS

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.020726-4 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.003293-6 - CILSO DE OLIVEIRA X CIPRIANO BEZERRA LEITE X CIRENE DE OLIVEIRA ALVES CRUZ X CIRILO DUARTE PINHEIRO X CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.021733-7 - ROBERTO ISSAO YAMAMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Recebo o recurso adesivo da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.036867-4 - COSMO CESAR LESSA(SP170597 - HELTON HELDER SAKANO E SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.006491-4 - EDSON CABRERA X MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.000217-3 - MEDICAL SERVICOS MEDICOS HOSPITALAR E AMBULATORIAL LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Declaro sem efeito o despacho de fl.294 e faço constar em substituição: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF-3.Int.

2008.61.00.006513-4 - PAULO GUILHERME RAMOS COSTA X CLELIA APARECIDA EVANGELISTA RAMOS COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002747-2 - JTR CARGAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.004546-2 - MARCOS ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.008272-0 - ADALBERTO ANTONIO MAGRO X ANTONIO GOMES X JOAQUIM CUNHA FILHO X JOAO ACCACIO X LUIZ MONTANINI X MARIA PONTELLO X OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.009503-9 - ANTONIO CELSO ROQUE X ANA MARIA FELICIANO GOMES ROQUE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.010700-5 - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.014137-2 - JAIR AUGUSTO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.017331-2 - MARCELLO EDUARDO TERASSI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E

SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.019508-3 - MASUO KOSHIMIZU(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.14.005917-2 - MARIA VALDAREZ DE OLIVEIRA NAVES LEWIS X HORIPSIMA MURADIAN X HONOFRE FRANCO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023239-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GUSTAVO GIACOMINI CECILIO(SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0044140-3 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP074773 - SERGIO LUIS LOPES E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA X ELIZABETH VIANA QUEIROGA DE OLIVEIRA

1. Fls. 255-257: Para adequar melhor a forma de cumprimento da decisão de fl. 241, expeça-se carta com aviso de recebimento aos executados para intimação da penhora realizada, nos termos do §4º, do artigo 652 do CPC. 2. Intime-se à exequente para: a) regularizar sua representação processual, considerando a petição subscrita por advogado não constituído (fls. 259-265); b) apresentar planilha discriminativa do débito, indicando o saldo devedor atualizado; Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para fazer constar BANCO SANTANDER S/A. Int.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0020522-6 - ALBERTO DE CARVALHO X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ANTONIO CANTARIN X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X SERGIO ANTONIO JOAO X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X MARIA ZANIN CALUX X MAGALI DE SOUZA CALADO X MARISA PEIXOTO DA SILVA X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X SERGIO APARECIDO TINTI X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HERCIO MELO X SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO X RACHEL FILATRO FILLIPINI X SUZANA RAVENNA X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOSE CARLOS MORI X MARIA KATIKO HOMMA TAKAHASHI X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ BETARELLO FILHO X SIZENANDO BOTTO X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X MARIA CECILIA GRACI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MILTON DE VECCHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

91.0706748-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696721-3) BANCO OURINVEST S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0014381-6 - AMAURI MIRANDA CHAVES X ANA LUCIA BERMUNCIO X ANGELINA PESSOTI BUFALO X ANTONIO CARLOS FANTINI X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X ARIIVALDO JOSE PECORA X AURELIO ANTONIO MIOTTO X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CIBELY BOSISIO GONCALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X CLAUNIDES BIAGIONI X DIONISIO IMAZAWA X

ELAINE MILANI X ELCIO RONALDO BALDACCI X ELEN APARECIDA FACINI CALCA X ELISABETE OYAKAWA X FADLO FRAIGE FILHO X FATIMA CONCEICAO GOMES X FERNANDO MOREIRA LEITE X GENIL MARTOS MIGUEL X GRACY FERREIRA RINALDI X ILSO PERES DAL-RI X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X IVALDO JOSE DIAS BASTOS X JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X KIYOMI WADA KOBAYASHI X LAERCIO DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA RIBEIRO X LUCIA SANTOS X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X LUIZA ZEIDAN X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ANELES DE MORAIS X MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA MARCHE X MARIA HELENA SABADIN X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LEONISA CORDEIRO SOARES X MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO X MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME X MARLY APARECIDA NOGUEIRA MORAES X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X NEUSA MARIA GARCIA MONTEIRO X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELA X ROSANA MARIA ALCAZAR X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X ROMEU POLA X SHIRLEI PICCOLIN X SILVIA CACERES DE SOUZA X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS X SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X TAMARA GUTUL DE BARROS X UMBELINA VIEIRA SANTOS X VANDERLEI SPADARI X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE X WALTER WILLIAM YAZBEK X YASSUSHI SUZUKI X YVONE MANFRIN CURUGI X YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA X ZOROASTRO CERVINI ANDRADE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0038740-5 - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X SALVADOR MERCURIO NETO X EDUARDO AGOSTINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.03.99.079738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008970-6) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS DERIV PETR S J RIO PRETO E REGIAO(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2002.61.00.016445-6 - SATIPEL INDL S/A(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP118306A - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.014064-3 - LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.004393-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001724-6) JOSELITA MARQUES DOS SANTOS(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE

ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.008290-1 - NATAL APARECIDO MAJOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.025509-1 - MAURICIO ALHADEFF(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.022908-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARCELO HENRIQUE CABBAO(SP232861 - THAIS QUEIROZ E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.027543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0020522-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALBERTO DE CARVALHO X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ANTONIO CANTARIN X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X SERGIO ANTONIO JOAO X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X MARIA ZANIN CALUX X MAGALI DE SOUZA CALADO X MARISA PEIXOTO DA SILVA X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X SERGIO APARECIDO TINTI X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HERCIO MELO X SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO X RACHEL FILATRO FILLIPINI X SUZANA RAVENNA X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOSE CARLOS MORI X MARIA KATIHO HOMMA TAKAHASHI X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ BETARELLO FILHO X SIZENANDO BOTTO X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X MARIA CECILIA GRACI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MILTON DE VECCHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0030424-2 - ANA SILVIA DE OLIVEIRA SANTIAGO X BERNARDO JUGO MIYASHIRO X ISAIAS RICARDO MARIN X MARA RUBIA DORNA DE OLIVEIRA X WALTER ANTUNES FOGACA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0036899-4 - BULL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0014253-1 - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC COMPONENTES E SERVICOS LTDA - GRUPO ITAUTEC PHILCO X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP103364 -

FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0054246-7 - CARDEAL MATERIAIS ELETRICOS S/A(SP020240 - HIROTO DOI E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0042001-0 - MARCELO ROBERTO STRAUSS(SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.015568-0 - MARCOS DE JESUS X PAULO NAKANO X ROBERTO RIBEIRO AMARINS X ADRIANO APARECIDO SOUZA DA SILVA X NILSON ROBERTO EL SARLI FAVARO X RODRIGO PERES X JOAO CARDOZO DE SA(SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.030050-6 - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.021247-0 - LUIZA PARISELLA(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.010663-0 - JOSE EDUARDO VANNUCCI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

91.0696721-3 - BANCO OURINVEST S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0008970-6 - SIND EMPREGADOS POSTOS DE SERV COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE DE RIO PRETO REGIAO(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.001724-6 - JOSELITA MARQUES DOS SANTOS(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2009.61.00.022844-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014253-1) ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC COMPONENTES E SERVICOS LTDA - GRUPO ITAUTEC PHILCO X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PETICAO

92.0057508-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696721-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO OURINVEST S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668299-5 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

00.0761096-3 - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO

DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

97.0002802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038534-3) CESAR ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.012728-2 - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.012284-7 - EDILSON RONALDO MORETTI X DROGARIA MINI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0051142-2 - ACE ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP138416 - TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.013183-8 - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.019366-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001826-3) CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação consignatória, ajuizada por CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das prestações e taxas condominiais vencidas e vincendas do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, no valor que entende correto, de forma parcelada. A autora afirma que firmou o contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel localizado na Estrada do Aderno, nº 358, apartamento nº 14, Vila Silvânia, Carapicuíba/SP. Aduz que a ré ajuizou ação de reintegração de posse ao fundamento de que a autora cometera esbulho possessório pelo descumprimento de cláusulas contratuais referentes ao adimplemento do contrato e à destinação do imóvel, em 26/01/2006. Alega que pretende efetuar o depósito parcelado das prestações do arrendamento, bem como das taxas condominiais, de forma parcelada, a fim de evitar a reintegração da posse da ré, requerida naquele feito. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Decisão de fl. 30, que deferiu a realização dos depósitos mediante comprovação nos autos e concedeu a gratuidade. Manifestação da autora às fls. 35/36, apresentando o comprovante de depósito da prestação na CEF, com 29 (vinte e nove) dias de atraso. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 51/57, manifestando sua recusa ao pagamento ao fundamento de que o depósito não corresponde ao valor integral da dívida, alegando que a autora está inadimplente desde maio de 2005. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da requerente efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, impedindo a requerida de promover a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação, por meio de depósito judicial, que após a notificação do credor, se não houver recusa, o requerente reputa-se liberado da dívida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Depreendo da análise dos autos que houve apenas alguns depósitos judiciais, todos em atraso em relação à decisão de fl. 30. Insta observar, ainda, que nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.001826-3 foi prolatada sentença julgando procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, autorizando a reintegração de posse do imóvel por esbulho provocado pelo inadimplemento do contrato. Ademais, houve recusa expressa da ré em receber o valor depositado pela autora, que está inadimplente desde maio de 2005, e não junho de 2006, conforme alega. Por fim, verifico que a autora foi notificada da cobrança em setembro de 2005, conforme documento de fl. 22 dos autos principais, e somente veio a propor a presente consignação em agosto de 2008, utilizando-se do imóvel durante mais de três anos gratuitamente. Dessa forma, não foi comprovada a recusa injusta da requerida, e não restou demonstrado o direito da autora. Transitada em julgado a sentença, autorizo o levantamento do valor depositado pela ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 899 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, restar comprovada a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.019686-6 - EDMILSON PEREIRA X CLARICE DE SOUZA PEREIRA X EBERT CESAR DE SOUZA PEREIRA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EDMILSON PEREIRA, CLARICE DE SOUZA PEREIRA, EBERT CESAR DE SOUZA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, excluindo-se o CES, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, ao fundamento de que se baseava índices diversos do disposto no contrato. Requerem ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos. Em sede de antecipação de tutela, requerem seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações pelo valor que entende correto, conforme planilha anexa à inicial, com suspensão do procedimento de execução extrajudicial e da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Alegam que firmaram contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia o autor Ebert César de Souza Pereira. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurgem-se ainda contra a forma de amortização da dívida e contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor. Aditamento à inicial às fls. 86/87, 92/105, 107/117 e 119/129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 130/133, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi dado provimento às fls. 333/336. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA e a carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Decisão de fls. 258/259, que determinou a inclusão da EMGEA do feito, como litisconsorte passivo necessário. Réplica às fls. 264/290. Deferida a produção da prova pericial (fl. 294) e concedida a gratuidade aos autores (fl. 342). Laudo pericial às fls. 350/375, sobre o qual a CEF se manifestaram os autores (fls. 383/386 e 419) e as rés (fls. 387/405 e 413/414). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir dos autores. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da

suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. A questão da legitimidade passiva foi decidida às fls. 258/259. Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 10/04/1994, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula oitava do contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 40/41) estabelecem que a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura neste contrato. Consta, ainda, que é facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido. Da análise do contrato de financiamento constata-se que o autor Ebert, à época da opção, declarou pertencer à categoria profissional dos alfaiates, costureiros e trabalhadores da indústria de confecção. Posteriormente, houve alteração da categoria profissional para empregados de empresas de processamento de dados, sem a devida comunicação à CEF em 60 (sessenta) dias, em descumprimento da cláusula décima primeira do contrato (fl. 41). Pois bem, segundo conclusão do exame pericial contábil realizado nos autos, a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por esta última, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional dos autores, conforme informados pelo Sindicato da Categoria. Com efeito, da análise dos esclarecimentos efetuados pelo Sr. Perito, foram comparados os índices aplicados pela CEF e aqueles relativos aos dois sindicatos (costureiras e trabalhadores da indústria do vestuário e dos empregados de empresas de processamento de dados). Entretanto, em uma análise final, os índices utilizados pela CEF estão corretos, em face do descumprimento da cláusula décima primeira pelos autores. Ora, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. In casu, não consta que a CEF tenha sido informada pelos mutuários sobre os índices de aumento da renda mensal, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento do PES/CP pela ré. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 10 de junho de 1994, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves,

768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneraram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos.Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor.Do coeficiente de equiparação salarial - CESQuanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação.O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES.Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, verifico que o contrato de financiamento com a ré foi firmado após a vigência da Lei nº 8.692/93, havendo, ademais, previsão contratual expressa do referido encargo, o que evidencia a legalidade da

sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 212/225) a inexistência de capitalização de juros ou anatocismo. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que não houve a ocorrência de capitalização dos juros (fl. 363, quesito 13). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde junho de 1997, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde junho de 1997 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Por fim, verifico que a tutela antecipada deferida parcialmente foi revogada, pelo provimento de agravo de instrumento das rés. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

2003.61.00.005648-2 - BABY BRINK IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (SP191448 - MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada, a executada satisfaz parcialmente o débito por meio do depósito judicial (fl. 291). Intimada a depositar o valor remanescente referente à condenação em honorários, a autora, ora executada, permaneceu inerte. O bloqueio on line restou infrutífero (fls. 315/318). Em petição procolizada em 28.10.2009 o exequente informou o pagamento integral da sucumbência pela executada (fls. 322). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.010496-1 - JOSE ROBERTO FUNARO (SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, reconheço a prescrição da ação, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos morais e, com relação ao pedido declaratório, julgo-o improcedente, nos termos do artigo 269, I, do aludido Codex. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, cosoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

2004.61.00.021997-1 - LINDSAY MOROZ X GUILHERME VITOR MOROZ (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GUILHERME VITOR MOROZ E LINDSAY MOROZ em

desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando indenização por alegados danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de veículo automotor na estrada Regis Bittencourt, que vitimou fatalmente seus pais, Sr. Vitor Moroz e Sra. Sonia Maria Fernandez Moroz. Alegam os autores, em apertada síntese, que no dia 09 de janeiro de 2004, por volta das 17:00 hs, o Sr. Vitor Moroz (pai) ao conduzir o veículo de sua propriedade, acompanhado da Sra. Maria Fernandez Moroz (mãe) e do co-autor Guilherme, menor de idade à época, colidiu com um caminhão Scania, culminando com o falecimento de seus genitores no local e causando graves ferimentos no co-autor Guilherme. Afirmam que o acidente ocorreu em razão das péssimas condições da Rodovia Regis Bittencourt no local dos fatos, que não possuía sinalização adequada e tampouco pista de tráfego dupla, provocando a derrapagem do veículo que teria caído em uma poça d'água formada pela chuva no momento do acidente, a perda do controle do automóvel pelo condutor, a posterior invasão da faixa contrária e o choque dos veículos. Sustentam que houve negligência e imperícia pelo réu, que deve ser responsabilizado pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 54, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 74/89, sustentando a ausência de nexo de causalidade entre o acidente relatado e a suposta omissão da autarquia, postulando pela improcedência da ação. Intimados a especificarem provas, os autores deixaram de se manifestar no prazo legal e o réu apresentou petição de fls. 110/111, pleiteando a oitiva do policial federal rodoviário que lavrou a ocorrência, bem como do engenheiro do DNIT para que possam prestar esclarecimentos sobre os fatos. Manifestação do MPF em razão da presença de menor (Guilherme) às fls. 113/116, requerendo informações e a regularização da representação processual do autor, que foram apresentadas às fls. 120/123. Parecer do MPF às fls. 125/128, opinando pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 130/131, que determinou a juntada de cópia integral do inquérito policial que apurou os fatos. Os autores apresentaram às fls. 137/200, cópia integral do inquérito policial. Manifestação do réu às fls. 220/225, postulando pela improcedência da ação. Manifestação do MPF à fl. 227, reiterando o parecer de fls. 125/128. Às fls. 236/243 o réu informou não ter mais interesse na produção da prova testemunhal, bem como reiterou a alegada ausência de responsabilidade do Estado pelo acidente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito dos autores ao recebimento de indenização por danos materiais e morais ocasionados pelo acidente de trânsito que vitimou seus pais, no dia 09 de janeiro de 2004, no quilômetro 325,9 da Rodovia Regis Bittencourt. Depreendo da análise dos autos, especialmente do inquérito policial que investigou as circunstâncias que determinaram o referido acidente de trânsito, que foi constatado que o acidente ocorreu porque o veículo Corsa conduzido por Vitor (genitor dos autores) passou por um buraco, que ocasionou o estouro do pneumático dianteiro direito e que determinou a perda de controle do veículo, com a conseqüente invasão da faixa contrária de rolamento, dando causa à colisão do veículo do genitor dos autores com o caminhão Scania. O exame químico-toxicológico realizado em material colhido de Vitor resultou positivo para álcool etílico, na concentração de 0,6 gramas/litro de sangue, quantidade mínima que impedia a direção de veículo automotivo pela legislação à época do evento (art. 276, do CTB), devendo o peso deste fato ser analisado em relação às demais circunstâncias do acidente. Tenho que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, em face da adoção da Teoria do Risco Administrativo, a teor do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para sua caracterização a relação causal entre o ato do agente estatal e o dano causado a terceiro. Todavia, essa responsabilidade não é absoluta, comportando abrandamento ou até mesmo a sua exclusão quando reconhecida a presença de caso fortuito ou força maior, bem assim pela comprovação da culpa concorrente ou exclusiva da vítima. In casu, verifico que, não obstante, ter resultado positivo, em índice mínimo, o teor de álcool no sangue do condutor vitimado, a causa determinante do acidente foi o buraco encontrado na estrada, restando comprovada a responsabilidade objetiva do réu, que deve ser abrandada pela culpa concorrente do genitor dos autores. Ainda que o falecido condutor não tivesse bebido, o acidente inevitavelmente teria ocorrido, em razão da má-conservação da estrada (fls. 168 e 176), que causou o estouro do pneumático dianteiro do veículo e a amolgadura da respectiva roda, conforme anexos fotográficos às fls. 173/174. Entendo que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, no entanto, ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma, a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as conseqüências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelos autores e atentando o réu a devida conservação das estradas que estão sob sua responsabilidade, reduzindo-se, todavia, em 20%, em face da culpa concorrente do genitor dos autores. No caso vertente, o dano moral é presumido pela perda dos entes queridos e, tendo em vista a capacidade econômico-financeira dos autores, afigura-se razoável o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em consideração às duas vítimas fatais, reduzindo-se, todavia, em 20%, face a culpa concorrente da vítima, pela constatação de teor alcoólico no sangue do condutor. Tal valor deverá ser atribuído na proporção de 1/3 à co-autora Lindsay e 2/3 ao co-autor Guilherme, tendo em vista que este presenciou a morte de seus pais. Insta observar que o art. 7º, IV, da Constituição Federal veda o uso do salário mínimo como índice de atualização monetária de indenização fixada em sentença, devendo ser considerado o seu valor vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária. O bem a ser indenizado tratava-se do veículo de placa DGJ 4156, Osasco, da marca Chevrolet, do tipo automóvel, modelo CORSA, de cor cinza, o qual teve perda total. Nesse contexto, é razoável o quantum requerido pelos autores, mesmo porque compatível com a Tabela FIPE. Fixo-o em R\$ 22.060,00 (vinte e dois mil e sessenta reais). Cumpre ressaltar que muito embora o co-autor Guilherme tenha sofrido ferimentos aparentemente graves no acidente, não houve comprovação das seqüelas resultantes. Entendo, ainda, não ser cabível o pagamento de pensão ao co-autor Guilherme, então menor à época dos fatos, pela morte do genitor que o sustentava, tendo em vista o recebimento de pensão pela previdência social, vez que dependente de seu genitor falecido que era aposentado (documento de fl. 51), não havendo prova nos autos de que o de

cujus tivesse outra fonte de sustento. Por fim, insta observar que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixado (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à co-autora Lindsay e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ao co-autor Guilherme, bem como ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 22.060,00 (vinte e dois mil e sessenta reais), observando-se que deve ser deduzido o montante recebido a título de seguro obrigatório. Os valores devem ser devidamente corrigidos a partir da citação, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. O pagamento de juros moratórios, em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Insta consignar a necessidade de fixação do momento da ocorrência do evento danoso que, no caso dos autos, deve ser considerado como 09.01.2004, data do acidente. Custas ex lege. Como a sucumbência recíproca não foi igual para as partes, é necessário efetuar o rateio entre os litigantes na proporção em que sucumbiram. Assim, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que os autores foram vencedores no percentual de 80% do pedido e vencido em 20%, determino que a repartição dos honorários siga essa proporção, ou seja, a DNIT fica condenada ao pagamento de 80% da condenação em honorários advocatícios aos autores e esses, por sua vez, devem 20% da condenação em honorários advocatícios à DNIT, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50). Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.00.032427-4 - CARLOS ALBERTO DE MELO(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ALBERTO DE MELO em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) que a ré seja compelida a indenizar o autor, a título de danos morais, o valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, vigentes à época da obrigação, de uma só vez e ao tempo da sentença...R\$ à apurar; b) que a ré seja compelida a indenizar ao autor com uma pensão vitalícia, a título de danos materiais, fixada em 03 (três) salários mínimos vigentes, desde a data do acidente ocorrido em 16 de novembro de 1974, acrescidos de juros e correção monetária, ressaltando-se o direito de acrescer aos seus herdeiros de dependentes...R\$ à apurar; c) que seja reconhecido o direito à reforma do autor, bem como seus respectivos proventos, a teor do Decreto 57.654/66 e Lei 6.880/80, item 1.12... R\$ à apurar; d) aplicação do art. 461, 4, 5, do CPC, no que couber. Alega o autor que em 15/07/1974 ingressou nos quadros da FAB como Soldado de Segunda Classe, a título de convocação, para servir pelo prazo de um ano, com desincorporação em 30/04/1975. Afirma, ainda, que, na data de 16/11/1974, durante a prática de treinamento, sofreu um acidente, do qual decorreram seqüelas que o impossibilitam a prática de qualquer atividade profissional e que o procedimento adotado pela FAB para a sua dispensa se deu de forma irregular e sem maiores avaliações clínicas especializadas como demandava a gravidade do fato. Nesse passo, aduz que as conseqüências do acidente, agravadas com o decorrer do tempo, implicam restrição ao trabalho, a cidadania e a dignidade do autor dada as suas limitações físicas. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 69, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 77/85, arguindo preliminarmente a ocorrência da prescrição, com fundamento no Decreto nº 20.910/32, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois afirma que em momento algum foi constatada a incapacidade definitiva do autor, para com o serviço militar, nem tampouco sua invalidez total e permanente para atividades civis. Manifestação da União às fls. 155/156, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 168/169. Manifestação do autor às fls. 171/172, pleiteando a produção de prova pericial. Decisão de fls. 174/175, que afastou a preliminar de prescrição e deferiu a realização de perícia médica. Relatório de perícia médica às fls. 274/298. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 303/306 e da União Federal às fls. 308/310. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, observo que a preliminar de prescrição foi devidamente afastada na decisão de fls. 174/175. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente sofrido quando engajado no serviço militar obrigatório perante a Força Aérea Brasileira, bem como do direito à reforma e respectivos proventos. Depreendo da análise dos autos, especialmente a documentação trazida à colação, que o autor adentrou aos quadros da Força Aérea Brasileira, em 15 de julho de 1974, na condição de militar temporário, tendo sido desincorporado de ofício, em 06 de maio de 1975, nos termos do art. 140, 01 e 1º do Decreto nº 57.654, de 20.01.1966 c.c. art. 128, da Lei nº 5.774, de 23.12.1971. Observo que o autor, segundo relato nos autos, em setembro de 1974, caiu de uma altura aproximada de 8 (oito) metros durante exercícios de instrução militar na unidade onde servia na época, sofrendo traumatismo craniano, fratura de punho e radio esquerdo e contusão em punho direito. Ficou internado no hospital, recebendo alta após cerca de uma semana. Posteriormente, ficou internado novamente devido a dificuldade para deambular. Retornando ao PAMA-SP, ficou em tratamento ortopédico, não tendo trabalhado até abril de 1975, quando foi desincorporado. Nos termos do Decreto nº 57.654 de 20.01.1966, vigente à época do acidente e da desincorporação do autor, somente seria aplicada a reforma ex officio ao incorporado considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, o que não se verifica no caso dos autos, tendo em vista que o autor foi dispensado do Serviço Militar inicial em 30.04.1975, por insuficiência física temporária para o serviço militar, tendo sido considerado apto para as atividades civis. Considerando particularmente a condição de militar temporário que o autor ostentava, havia a certeza do seu desligamento do serviço ativo ao final do tempo de permanência. Tenho que, a reforma, ora pretendida, só seria

aplicável se o Autor fosse julgado incapaz definitivamente para o Serviço Ativo do Exército, de acordo com o artigo supracitado, condição esta não preenchida pelo ex-militar. Dessa forma, inexistindo pessoalidade ou subjetividade na sua exclusão do serviço militar, concluo pela legalidade do ato de desincorporação do autor. Portanto, não há que falar em estabilidade, reintegração às fileiras do Exército, bem como em transferência para a reserva remunerada e direito à pensão vitalícia, tendo em vista que o autor foi excluído do serviço ativo do Exército em conformidade com os ditames legais. Por outro lado, verifico que foi comprovada a ocorrência de dano à pessoa do Autor, causado em decorrência das várias fraturas resultante de acidente sofrido em serviço, configurando-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, cabendo-lhe, por isso mesmo, o dever de reparar o dano (CF, art. 37, 6º). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RISCO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. 1. Constando nos autos, provas inequívocas do nexo de causalidade entre o fato gerador - acidente ocorrido durante a realização de exercício militar - e o dano sofrido - perda do 4º dedo da mão direita - impõe-se ao Estado a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, o dano resultante do ato lesivo causado ao autor. 2. Ante as provas existentes nos autos aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva, na modalidade risco administrativo, em conformidade com a Constituição Federal vigente. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (AC 199701000336416, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000336416, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte DJ DATA:16/10/2003 PAGINA:135) Da análise do laudo pericial acostado aos autos, constato que o autor teve que se submeter a várias cirúrgicas ortopédicas, em razão do acidente, concluindo o perito ortopédico que as seqüelas proporcionaram uma incapacidade total e temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, estando atualmente apto a exercer as suas atividades. Segundo avaliação psiquiátrica, foi verificado que o autor não é portador de doença ou perturbação de sua saúde mental. E que, em seu discurso denota-se sentimentos de minus-valia e autodepreciação frente aos estigmas físicos resultantes do acidente que o acometeu, podendo-se inferir um comprometimento psíquico em patamar mínimo, não impeditivo de exercer os atos da vida civil e de laborar. A presença de uma sinistrose, desejo consciente ou inconsciente de se ver ressarcido por contingência injusta à sua pessoa, não deve ser descartada. Constato que o acidente não causou ao autor total comprometimento para realizar as atividades da vida diária, vez que exerceu atividade profissional formal remunerada, o que foi demonstrado por meio dos diversos contratos de trabalho registrados em sua carteira profissional (fls. 50/60), bem como a perícia concluiu não haver qualquer incapacidade atual. Contudo, ressalto que em razão das diversas cirurgias (no punho direito em 1984, no joelho direito em 1989, no joelho direito para reconstrução ligamentar em 2002 e à videoartroscopia em ambos os joelhos para realização de meniscectomia em 2003) às quais foi submetido, o acidente sofrido pelo autor em exercício de treinamento durante a prestação de Serviço Militar Obrigatório, provocou grave transtorno e potencial sofrimento na vida do autor que deve ser reparado. Dessa forma, considerando as circunstâncias dos fatos e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em Cr\$ 56.520,00 (equivalente a 150 salários mínimos à época do acidente), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa, mas, tão-somente, um meio de reparação pelos danos sofridos. E, ainda, como forma de atentar a ré ao cuidado com a integridade física dos convocados em serviço militar obrigatório. Insta observar que o art. 7º, IV, da Constituição Federal veda o uso do salário mínimo como índice de atualização monetária de indenização fixada em sentença, devendo ser considerado o seu valor vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de Cr\$ 56.520,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos, a ser devidamente corrigido, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pagamento de juros moratórios relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), e aos juros referentes ao período posterior aplica-se a taxa de 1% ao mês, nos termos do disposto no art. 406 da Lei 10.406, de 10.1.2002, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Insta consignar a necessidade de fixação do momento da ocorrência do evento danoso que, no caso dos autos, deve ser considerado como 16 de novembro de 1974, data em que ocorreu o acidente. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.63.01.242814-3 - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS X MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por RENÉ ISIDORO RAMIREZ SALINAS e MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento nº 102354000444-2. Aduzem que adquiriram o imóvel objeto do contrato de financiamento por Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Cessão de Direitos e Obrigações e com Anuência de Terceiros, em 04.11.1998. Alegam que quitaram todas as parcelas do financiamento, tendo pago a última prestação em 16/11/2001. Informam que a ré vem se negando a fornecer declaração de quitação para fins de registro da baixa da hipoteca, ao fundamento de que os autores não são os mutuários originais do contrato. Juntaram os documentos que

entenderam necessários ao deslinde do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33/34. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/51. Decisão de fls. 144/145 que determinou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, com redistribuição do feito à fl. 150. Aditamento à inicial às fls. 151 e 157/164. A ré foi novamente citada e contestou o feito às fls. 173/226, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA. A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples às fls. 234/235, o que foi indeferido às fls. 261/262, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 292). Réplica às fls. 243/254. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, verifico a presença de duas contestações nos autos. Assim, considerando a ocorrência de preclusão quando da apresentação da primeira contestação, deixo de considerar as razões tecidas na segunda resposta da ré. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito dos autores de obter a declaração de quitação do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 102354000444-2, sob o fundamento de que houve o pagamento integral das parcelas. Verifico, pela análise do documento de fls. 30 e da planilha de evolução do financiamento de fls. 158/164, que o saldo do financiamento, em 05/02/2005, é zero, fato que não foi contraditado pela ré. Por outro lado, observo que o contrato objeto da lide sofreu duas transferências por instrumento particular, sem a anuência da ré. Em 17/11/1986, os mutuários Luiz Roberto Montagna e Madalena Laura Lisboa Montagna celebraram com a ré o contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. Posteriormente, em 19/04/1987, os mutuários cederam os direitos relativos ao contrato de mútuo para Sergio Henrique Benavides Salinas e Lorgia de Las Mercedes Menares Dias; e, finalmente, em 04/11/1998, os autores adquiriram os direitos relativos ao contrato de financiamento dos primeiros cessionários. O contrato firmado entre pelos autores é denominado de gaveta, celebrado sem a intervenção da Caixa Econômica Federal. Com o advento da Lei nº 10.150/2000, os adquirentes de imóveis mediante contrato de gaveta tiveram reconhecido seu direito de subrogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, desde que as cessões tenham sido celebradas até 25/10/1996. Insta observar que o imóvel foi negociado por meio de contrato de gaveta em 19/04/1987, com os efeitos atribuídos pela Lei nº 10.150/2000, e os autores adquiriram o imóvel dos cessionários subrogados em 04/11/1998, tendo ajuizado a presente ação em 27/07/2005, objetivando a declaração de quitação do imóvel e a transferência dos direitos referentes ao contrato. Assim, corroboro o entendimento a seguir: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NÃO INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. PAGAMENTO INTEGRAL DO MÚTUO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO LAPSO TEMPORAL. 1. Se a transferência de imóvel financiado apesar de efetivada sem consentimento do agente financeiro consolidou-se com o integral pagamento das 180 prestações pactuadas, não faz sentido declarar sua nulidade. 2. Em tal circunstância, os agentes financeiros, que se mantiveram inertes, enquanto durou o financiamento, carecem de interesse jurídico, para resistirem à formalização de transferência. (STJ, RESP - 355771, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 15/12/2003 PG: 00186) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AUTOR CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE GAVETA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE OBJETIVAVA A CESSAÇÃO DAS COBRANÇAS APÓS A EFICÁCIA DA LEI Nº 10.150/2000 E ABSTENÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS E NEGATIVAÇÃO DOS NOMES DOS TITULARES DO CONTRATO ORIGINAL EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR TER A CESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PARA A AUTORA OCORRIDO APENAS EM AGOSTO DE 1997, NÃO SE ENCONTRANDO COBERTA PELA AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/2000 - APLICABILIDADE DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 10.150/2000 - RECURSO PROVIDO. 1. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação tanto nos direitos quanto nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, equiparando-o ao mutuário final (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo a quitação da hipoteca. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322569, rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 13/06/2008) Por fim, ressalto que, com a quitação do saldo devedor operou-se a extinção do contrato de financiamento, devendo a CEF fornecer o termo de quitação para levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. A transferência do direito de propriedade deve ser providenciado pelos autores, com a apresentação dos instrumentos particulares de venda e compra e do termo de quitação, ficando a cargo dos requerentes as custas de averbação. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar a ré a fornecer aos autores o termo de quitação do contrato de financiamento nº 102354000444-2. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

2006.61.00.001826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA, objetivando a declaração da rescisão do Contrato de Arrendamento Residencial em 21/12/2005, bem como a reintegração de posse e a condenação da ré em indenização pelo prazo em que deixou de pagar as prestações do contrato. Alega a autora que firmou com a ré, em 2002, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido

imóvel situa-se na Estrada do Aderno, nº 358, Vila Silvânia, apartamento nº 24, 1º andar, Bloco 10, Conjunto Habitacional Carapicuíba. Informa, ainda, que a ré não cumpriu a cláusula terceira, referente à destinação do imóvel, vez que a mesma não está nele residindo, o que enseja a rescisão contratual. E, ainda, que a autora está inadimplente desde maio de 2005. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. Às fls. 89/98 a autora requereu a suspensão do feito, em face do acordo extrajudicial firmado entre as partes, o que foi deferido pelo Juízo. Após, à fl. 138, a autora noticiou o descumprimento do acordo, pugnando pelo prosseguimento do feito. Citada, a autora contestou a ação às fls. 151/157, pugnando pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 210/213. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a rein-tegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que a ré inadimpliu a terceira e a quinta cláusulas do contrato, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei nº 10.188/01. O art. 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso. In casu, verifico que a contratante pactuou por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos consequentes ônus firmados no referido contrato. Depreendo pela análise dos autos que a ré deixou de efetuar o pagamento à autora desde maio de 2005, tendo a autora realizado a notificação da ré, promissória compradora inadimplente, conforme documento de fl. 22, remetido ao endereço da ré. Cumpre observar que a assinatura pertence à ré, em 24/09/2005. Observo que a ré propôs ação de consignação em pagamento somente em 04/08/2008, e efetuou o primeiro depósito da prestação e verba condominial em 30/09/2008, três anos após a notificação da inadimplência. Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01 e consequente configuração de esbulho possessório, previstas, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Quanto ao alegado descumprimento da cláusula terceira, verifico que a ré comprovou utilizar o imóvel para moradia própria e de sua família, apesar da inadimplência. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. Em assim sendo, o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, Documento: TRF400104707, Fonte DJU DATA: 16/03/2005, PÁGINA: 615, Re-lator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma, entendo assistir razão à autora, vez que configurado o inadimplemento, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado entre as partes. Impende, portanto, seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Estrada do Aderno, nº 358, Vila Silvânia, apartamento nº 24, 1º andar, Bloco 10, Conjunto Habitacional Carapicuíba/SP, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2006.61.00.016628-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Vistos, etc. Aprecio nesta data os presentes Embargos de Declaração em virtude do transcurso de férias desta magistrada. A INFRAERO apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 191/197, com fundamento no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Afirma a embargante que o dispositivo da sentença se omitiu em relação ao pedido genérico formulado pela INFRAERO quanto a desconstituição definitiva da tributação dos veículos de propriedade da INFRAERO, embora tenha constado do relatório da sentença. Sustenta que o pedido genérico pleiteado se sustenta no risco do não alfandegamento, em razão da consequência dos apontamentos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. A petição inicial deve conter a indicação do pedido e suas

especificações (CPC, artigo 282), possibilitando ao juiz decidir sobre a pretensão nela deduzida. Não se apresentando o pedido certo e determinado, caracterizado está o pleito genérico, viável apenas nas hipóteses excepcionais (artigo 286, CPC), nas quais não se encontra o caso dos presentes autos. In casu, verifico que os objetos da presente demanda se encontram devidamente especificados no item II da exordial (fls. 3 e 4), quais sejam, os Autos de Infração e Imposição de Multa, números 9.960.453-0 e 9.960.452-8, lavrados em decorrência do não recolhimento de IPVA do exercício financeiro de 2000, referente aos veículos de Placas CRH 3755 e CXD 6223. Depreendo da análise dos autos, que o pedido de desconstituição definitiva do crédito tributário dos veículos de propriedade da INFRAERO, assim como a anulação da penalidade correspondente, não constitui um pedido genérico como afirma a embargante, e sim, um pedido certo e determinado, face a sua especificação dos fatos e fundamentos e os documentos apresentados. Ademais, observo que há o risco de existência de decisões conflitantes caso acolhido o pedido genérico nos presentes autos, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema processual, a autora propôs outras ações pleiteando a desconstituição de crédito tributário, referente ao IPVA incidente sobre veículos de sua propriedade, consubstanciados em outras autuações. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2006.61.00.021489-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HEALTH SPOT COM/ ELETRONICO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em desfavor de HEALTH SPOT COM. ELETRONICO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 1.409,10 (um mil e quatrocentos e nove reais e dez centavos), a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação do Serviço de Entrega de Encomendas e-SEDEX nº 7281053500. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de 0,033% ao dia. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Devidamente citada a ré, mediante a expedição de Carta Precatória, deixou de apresentar contestação no prazo legal. Manifestação da autora às fls. 107/109, pleiteando a suspensão do feito, em razão de composição amigável entre as partes. Manifestação da autora à fl. 129, pleiteando o prosseguimento do feito quanto ao saldo residual de R\$ 873,89 (oitocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 31.05.2007. Decisão de fl. 132, que determinou a intimação pessoal da ré, a fim de que constituísse advogado e se manifestasse sobre o descumprimento do acordo, mas a ré não foi encontrada, tendo em vista várias diligências que restaram infrutíferas. Manifestação da autora às fls. 174/175, requerendo a homologação do acordo, bem como a execução nos termos dos arts. 475-J, 3º, 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Decisão de fl. 178, que considerou desnecessária a intimação pessoal da ré. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, diante da não apresentação de contestação, decreto a revelia da ré. Depreende-se dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia da ré, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pela autora. Depreendo, também, dos demonstrativos juntados pela ECT que os valores aqui postulados referem-se à prestação de serviços de correspondência, mediante pagamento de preço pela ré, acordado nas cláusulas do contrato nº 7281053500 (cópia anexada aos autos). É por meio dessas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Denoto que a autora juntou aos autos acordo firmado entre as partes, no qual a ré confessou a dívida e se comprometeu a pagar a dívida em 4 parcelas. O Código Civil assim dispõe sobre a novação: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; A substituição da obrigação anterior é constatada de forma inequívoca no referido contrato de renegociação, onde consta forma distinta de pagamento da dívida confessada e encargos diferenciados em caso de não-pagamento. Portanto, entendo que resta caracterizada a novação da dívida decorrente do Contrato de Prestação do Serviço de Entrega de Encomendas e-SEDEX nº 7281053500. Cumpre observar que o instrumento de confissão de dívida constitui-se em título executivo extrajudicial, conforme o entendimento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis: Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ocorre que, no presente caso, não houve o cumprimento dos requisitos para a constituição do título executivo extrajudicial, tendo em vista que, embora não exista empecilho à execução das confissões de dívida, por instrumento particular, ainda que puras e simples, é indispensável a sua subscrição por duas testemunhas, além do devedor, nos termos do art. 585, II, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DO TÍTULO

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausente assinaturas de duas testemunhas. II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(Processo AGRESP 200802266639, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096195, Relator(a) SIDNEI BENETI, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:11/05/2009)Dessa forma, reconhecida a novação da obrigação, constato que a ré após a renegociação da dívida, somente efetuou o pagamento das duas primeiras parcelas, restando um saldo devedor de R\$ 1.241,35 (atualizado até 31.05.2009), conforme planilha de fl. 176.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a novação da obrigação e para condenar a ré HEALTH SPOT COM. ELETRONICO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, ao pagamento do montante grafado em R\$ 1.241,35 (um mil e duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), posicionado para 31.05.2009, devendo tal montante ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a ré, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2006.61.00.023417-8 - TEXTIL BETTER LTDA(SP198423 - ERIKA CARLA CACIATORE E SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por TEXTIL BETTER LTDA em desfavor do IPEM/SP e INMETRO, objetivando a anulação do auto de infração nº 1336181. Sucessivamente, requer a manutenção do valor original da multa.Alega que foi lavrado o Auto de Infração nº 1336181, por suposta infringência ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).Aduz que a decisão administrativa do IPEM homologou o citado Auto de Infração, impondo ao autor a pena de multa prevista no artigo 9º, da Lei nº 5.966/73 e Portaria INMETRO nº 02/99.Inconformado com a decisão, o autor interpôs dois recursos, um, perante o INMETRO e outro, junto à Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, sendo ambos indeferidos.Sustenta que em nenhum momento veiculou informação inadequada ou obscura sobre seus produtos, tampouco deixou de especificar corretamente a quantidade, características e demais elementos estabelecidos no artigo 6º, inciso III, do Código do Consumidor.Questiona, ainda, o fato de nunca ter sido intimado a promover qualquer alteração em seu produto, facultade essa prevista no artigo 18, da Lei nº 8.078/90.Por fim, como desde a autuação exerceu seu direito de recorrer, não se conforma com a majoração da multa que lhe foi imposta.O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fls. 50/58, 66/67).Decisão de fls. 60/63, que indeferiu a antecipação de tutela pretendida.Decisão de fl. 68, que determinou a inclusão do INMETRO no pólo passivo do feito.Devidamente citado, o co-réu IPEM/SP apresentou contestação às fls. 87/192 e o INMETRO às fls. 201/202, postulando pela improcedência da ação.Devidamente intimado, o autor deixou de se manifestar sobre a contestação no prazo legal. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a verificação da legalidade do Auto de Infração nº 1336181, lavrado por haver irregularidades nas etiquetas dos tapetes que não especificavam a marca/razão social. A Resolução Conmetro nº 2/2001, em vigor à época da autuação, especificava as informações que deveria constar nas eti-quetas dos produtos têxteis, nos seguintes termos:CAPÍTULO II - INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR NA ETIQUETA1. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira deverão apresentar, obrigatoriamente, na etiqueta as seguintes informações:a) nome ou razão social e identificação fiscal do fabricante nacional ou do importador, conforme o caso.a.1) O nome ou a razão social do fabricante ou importador poderá ser substituído pela marca registrada do fabricante ou importador no órgão competente do país de consumo.b) País de origem:b.1) Não serão aceitas somente designações de blocos econômicos.c) A indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual, na forma contida no capítulo IV.d) Tratamento de cuidado para conservação, conforme previsto no capítulo V.e) Uma indicação de tamanho.Consta no Auto de Infração nº 1336181 que o au-tor foi autuado por comercializar tapetes sem marca, sem informação da marca/razão social, em desacordo com o Capítulo II, item 1, alínea a, do Regulamento Técnico sobre etiquetagem, aprovado pela Resolução nº 2 de 13 de dezembro de 2001, comercializado conforme Nota Fiscal nº 005210 data de emissão 13/04/05 e declaração de 20/06/05, tendo sido afixada uma etiqueta comprovando a motivação da autuação, contendo apenas o CNPJ do autor.Ocorre que, após a fiscalização, o estabelecimen-to fiscalizado foi intimado a apresentar notas fiscais de aquisição das merca-dorias, a fim de comprovar a sua origem, tendo apresentado Nota Fiscal emitida pela Têxtil Firenze Ltda (CNPJ 03.229.370/0001-93) e apresentado declaração de que a empresa Têxtil Better Ltda (...) industrializa os produtos da empresa Têxtil Firenze Ltda, (...), razão pela qual o produto foi com CNPJ diverso do que consta na Nota Fiscal.(documentos de fls. 125 e 126).Assim, reputo que o co-réu IPEM, órgão delegado do INMETRO, agiu em consonância com a lei ao lavrar o Auto de Infração nº 1336181, tendo em vista a constatação da comercialização de tapetes sem especificação da marca e sem informação da razão social nas etiquetas, em desacordo com o Regulamento Técnico sobre Etiquetagem (Resolução nº 2/2001), vez que o autor deve cumprir as regulamentações dispostas pelo CONMETRO.Sustenta o autor que deveria ter-lhe sido dada oportunidade para corrigir a irregularidade, nos termos do disposto no artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.Porém, o Código de Defesa

do Consumidor destina-se a regular as relações de consumo, entre o fornecedor e o consumidor, ante uma operação de consumo, não servindo para regular as relações entre o fabricante/fornecedor e o correspondente órgão de fiscalização. Com efeito, a alegação de insignificância da irregularidade constante do processo informativo de seu produto, bem como da ausência de prejuízo ao consumidor não se afiguram relevantes, vez que as sanções administrativas independem de dolo ou má-fé, bastando a constatação de irregularidade. Por fim, cumpre observar que entendo ser devida a aplicação de correção monetária sobre a multa imposta, como forma de se preservar o valor original, independente da interposição de recursos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE EM 1 GRAU ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA. I. A autora foi autuada. A autoridade administrativa de primeiro grau lhe impôs multa como pena. Houve impugnação e recurso. O ato administrativo foi mantido. Assim, a multa deve ser corrigida desde quando imposta e não só a partir da confirmação da decisão de primeiro grau. (Processo REO 9101034421, REO - REMESSA EX OFFICIO - 9101034421, Relator(a) JUIZ ADHEMAR MACIEL, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 21/05/1992 PAGINA: 13552) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MERCADORIA - PESO INFERIOR - PORTARIA Nº 002/82 - LEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. As diferenças encontradas a menor pelo embargado são muito superiores à permitida, sendo totalmente acertada a autuação sofrida pelo embargante. 2. Aplicação da sanção desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas. 3. Legalidade da Portaria INMETRO nº 002/82 que traz considerações técnicas sobre pesos e medidas das mercadorias, não definindo infrações e sanções pelo seu descumprimento. 4. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. (Processo AC 93031071867, AC - APELAÇÃO CIVEL - 147645, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 17/04/2002 PÁGINA: 848) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata.

2008.61.00.004691-7 - DANIELA CALTRAN (SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em embargos de declaração. A ré opôs embargos de declaração à fl. 205 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 196/201, para que seja sanada a omissão do provimento jurisdicional, passando a constar expressamente que a liminar fica revogada. Embora seja decorrência lógica da improcedência do pedido a revogação da liminar, para que não pare dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta cassada a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

2009.61.00.002849-0 - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em embargos de declaração. Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 227/229, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 219/225. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 219/225, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2009.61.00.006318-0 - ROGERIO REGIANI X VIVIANE DA SILVA REGIANI (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROGÉRIO REGIANI e outro em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução ou do Registro da Carta de Arrematação, ou ainda o cancelamento do Registro da Carta de Arrematação, bem como a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao imóvel situado na Rua Alexios Jafet, n.º 1811, bloco 12, apartamento n.º 33, Jaraguá -

SP. Tutela antecipada indeferida (fls. 144/146). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 153/229). Réplica às fls. 236/294. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a exordial não merece prosperar. O documento de fls. 141/142, que consiste na cópia, do registro da matrícula do imóvel em questão, comprova o Registro da Carta de Adjudicação em 30.11.2006. Dessa forma, o presente feito há de ser extinto por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pelos nossos Tribunais, em casos semelhantes ao presente feito: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido (RESP 200601605111, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/2007 PG:00217). Logo, os autores não possuem interesse de agir, vez que o registro da Carta de Adjudicação ocorreu antes da distribuição da ação. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.008584-8 - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDACIR LUIZ TROMBINI - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS. Segundo alega o autor, era titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos em razão da Lei 5.705/71. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 28, que deferiu a prioridade de tramitação. Aditamento à inicial (fls. 30/34). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/52, alegando preliminares. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/62. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. As preliminares arguidas dizem respeito a pedidos não formulados pelo autor, pelo que deixo de apreciá-los. Assevero, porém, que o termo de adesão de fl. 50 refere-se à correção monetária, e não à aplicação dos juros progressivos. Passo ao exame da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ... a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do demandante reaver o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (06/04/2009). O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S.. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a

eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária, de acordo com a legislação específica, nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12, 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor optou pelo FGTS em 16/05/1974, com opção retroativa a 01/01/1967, e expressa concordância do empregador (fl. 20). O autor desvinculou-se da empresa em 28/04/1995. Assim, restou comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS, no período não atingido pela prescrição, até 28/04/1995. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgResp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma,

deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, corroboro a decisão proferida pelo I. Min. Teori Albino Zavascki, nos autos do Recurso Especial nº 1111.124/PR, sob regime de recurso repetitivo, nos termos do art. 546-C do Código de Processo Civil, que entendeu aplicável o art. 29-C da lei nº 8.036/90, não sendo cabível a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de custas e honorários de sucumbência.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Deixo de condenar a ré nas custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, conforme decisão do E. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.111.124/PR, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032144-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035289-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CARMEM SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, ao incluir indevidamente índices de correção monetária expurgados não admitidos no acórdão exequendo.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação,

que a apresentaram às fls. 13/15. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 22/36. Devidamente intimadas as partes sobre a conta, a embargante concordou com os valores (fl. 40) e os embargados sobre eles não se pronunciaram (certidão de fl. 38vº). DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado, utilizando o Provimento nº 26/2001, atual nº 64/2005, mais os IPCs referentes a 05/90 e 02/91. Impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria guarda estrita identidade com o montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 23/36. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 23 e desta decisão para os autos principais.

2008.61.00.007673-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060400-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA X MARJANE PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, tão-somente em face de CARLOS FEROLA e MARJANE PEREIRA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução, dado que ambos assinaram o Termo de Transação Judicial, de modo que nada mais lhes é devido. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se mantiveram silentes (fl. 25 vº). Às fls. 86/87, foi dado provimento ao recurso da União Federal, determinando a suspensão da execução. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 48/77. Instadas para manifestação, não houve qualquer pronunciamento das partes da ação. DECIDO. Insurge-se a embargante contra os valores de execução apresentados para CARLOS FEROLA e MARJANE PEREIRA DA SILVA, visto que, como os mesmos firmaram o Termo de Transação (fls. 09, 32 e 10, 34/35), nada mais têm a receber. De fato, os autores nomeados acima preferiram receber o passivo, a que faziam jus, na via administrativa. Todavia, tal opção não afasta o direito à percepção dos honorários advocatícios, já que o patrono da ação merece o reconhecimento de seu trabalho, realizado antes dos acordos. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado. [...] Assim, tendo o advogado executado seu ofício, não há que se falar em exclusão dos honorários em razão do pagamento na via administrativa, mormente por esse ter ocorrido em momento posterior até mesmo da sentença proferida. À luz dessas considerações e em conformidade com a sentença, fixo o valor da execução em R\$4.142,24 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), para abril de 2004, que corresponde a 10% (dez por cento) do total da condenação apresentado pelos embargados à fl. 103 dos autos principais. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, fixando o valor da execução em R\$4.142,24 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) para abril de 2004. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

2009.61.00.017704-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013421-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIA AMELIA DURSO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Vistos etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, visto que ela apurou, indevidamente, a diferença de 0,1% na alíquota do FINSOCIAL no exercício de 1988, bem como incluiu valores a serem restituídos (04/1992 em diante) quando não vigorava mais o tributo. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que entendeu por bem concordar com os cálculos da embargante, por estar com idade avançada, não obstante divergir das argumentações contidas na peça inaugural da presente ação (fl. 16). DECIDO. Ainda que haja concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, impende analisar os fatos apontados pela União Federal em sua petição inicial, em face da sua plausibilidade. A embargante insurge-se contra os cálculos executados, pois constatou que foi incluída a diferença de 0,1% na alíquota do FINSOCIAL no exercício de 1988, em desconformidade com o julgado. A par disso, após abril de 1992 não há diferenças a serem repetidas, pois não vigorava mais o FINSOCIAL. Razão assiste à União Federal. Vejamos: O acórdão de fls. 144/153 estabeleceu ser devido o acréscimo de 0,1% (um décimo por cento) para os fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, com retorno da alíquota de 0,5% nos exercícios posteriores. Além disso, assentou que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com natureza jurídica de contribuição social, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que revogou as disposições concernentes a esse tributo. Portanto, após abril de 1992, data do início dos efeitos do referido diploma legal, não há diferenças a serem repetidas pela

embargada. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente de seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela União Federal às fls. 05/12, que totaliza R\$18.872,44 (dezoito mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para julho de 2009. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Traslade-se cópia do cálculo de fl. 05 e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.015126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0015446-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI12350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que inexistente título judicial a amparar a execução, bem como que houve litigância de má-fé por parte dos embargados, ao deduzirem pretensão contra fato incontroverso. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que foi apresentada às fls.

11/12. Remetidos os autos remetidos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 80/84. Instadas as partes para apresentar manifestação, o embargante discordou dos valores apresentados (fls. 89/94), reiterando a nulidade da execução. Os embargados, por sua vez, não se manifestaram sobre a conta de liquidação (fls. 86vº). DECIDO. Sobressai da análise dos autos principais que o índice deferido pelo acórdão de fls. 132/142, qual seja, o BTNF, já foi aplicado pelo BACEN, por ocasião da correção monetária da poupança dos embargados, de modo que remanesce tão-somente a execução dos honorários advocatícios, visto que não concedida pela Superior Instância a inversão do ônus de sucumbência. Por essa razão, conforme sentença de fls. 92/97, o BACEN foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido pelo Provimento nº 24/97, então em vigor. Nesse passo, estão corretos os valores apurados pela Contadoria Judicial a título de honorários advocatícios e de custas, respectivamente, R\$29,40 (vinte e nove reais e quarenta centavos) e R\$31,81 (trinta e um reais e oitenta e um centavos), eis que condizentes com a sentença e o acórdão exarados nos autos. De outro turno, afasto a alegação de má-fé imputada pelo embargante, por não vislumbrar, no caso em apreço, o implemento de qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil, na medida em que os embargados incorreram em errônea interpretação do acórdão, não se mostrando presente qualquer intenção deliberada de deduzir pretensão contra fato incontroverso. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo Contador relativos à verba honorária e às custas (fls. 81/83), que totalizam R\$61,21 (sessenta e um reais e vinte e um centavos) em setembro de 2009, visto estarem de acordo com a sentença e o acórdão proferidos nos autos principais. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente de seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução a R\$61,21 (sessenta e um reais e vinte e um centavos) para setembro de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

2004.61.00.000796-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060041-6) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X DALVA ILARIO DE SOUZA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATHIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SPI15149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que há excesso de execução, pois IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO e VALDETE AVELINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS subscreveram o Termo de Transação, realizado com supedâneo na Medida Provisória nº 1704/98 e do Decreto nº 2693/98. Além disso, os cálculos apresentados pelas embargadas não contemplaram a compensação advinda do reajuste concedido pela Lei nº 8.627/93. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade às embargadas para impugnação, que se mantiveram silentes (certidão de fl. 23). Em vista da discordância das partes, foram elaborados os cálculos de fls. 86/93, posteriormente retificados às fls. 217/234. Instadas as partes para manifestação, a embargante discordou dos valores (fls. 241/250) e as embargadas DALVA ILARIO DE SOUZA e LUSMAR MATHIAS DE SOUZA, únicas que se pronunciaram acerca da conta de liquidação, a eles anuíram (fl. 239). DECIDO. No tocante à embargada IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO, o documento de fl. 65 comprova a opção pelo termo de transação judicial, razão pela qual somente são devidos os correspondentes honorários advocatícios. Com efeito, os advogados da referida autora, agora embargada, desempenhou seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da transação. Ademais, dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Assim, tendo o advogado desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa, mormente por esse ter ocorrido em momento posterior até mesmo da sentença proferida. Já em relação à embargada VALDETE AVELLINO

DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS, como bem apontado pela embargante, houve desistência do acordo celebrado com a União (fl. 66), com percepção da quantia líquida de R\$1.291,70, razão pela qual deverá esse valor ser descontado do total da condenação a que faz jus. Assim, analisando os cálculos da Contadoria de fls. 219/234, verifico que estão em consonância com a sentença, confirmada em grau de recurso, salvo a parcela do principal e juros referentes a IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO e dos R\$1.291,70 recebidos administrativamente por VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS, que deverão, por conseguinte, ser subtraídos do total da conta. Por isso, do valor apurado à fl. 219 (soma) - R\$115.588,02 - deve ser subtraído o valor de R\$40.699,60 (total de IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO) e R\$1.291,70 (pagamento administrativo a VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS). Do resto (R\$73.596,72), deverá ser acrescentado o valor total dos honorários advocatícios de todos os embargados (R\$11.429,63), inclusive da parte de IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO. A soma alcança o valor de R\$85.026,35, que, com as custas (R\$22,00), alcança o montante de R\$85.048,35 (oitenta e cinco mil, quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), para julho de 2009, correspondendo ao valor exato da execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, fixando o valor da execução em R\$85.048,35 ((oitenta e cinco mil, quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), para julho de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

2005.61.00.020969-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050609-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARIA ANGELICA BOLINI X SIMONE RIGO TEDESCO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não houve indicação na planilha dos cálculos das embargadas dos descontos de PSS. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade às embargadas para impugnação, que se manifestaram às fls. 98/99. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou os valores de fls. 143/154. Posteriormente, as partes apresentaram suas considerações sobre os cálculos, com concordância de ambos os pólos da ação (fls. 165 e 168). DECIDO. No tocante ao desconto a título do PSS, destaco que não houve previsão nesse sentido na sentença, confirmada em grau de recurso, de modo que não deve ser considerado no valor da execução. No mais, analisando os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial, verifico que estão em estrita consonância com a sentença e o acórdão exarados nos autos principais. Contudo, não é possível aceitá-los integralmente, visto que são superiores ao valor executado pelas embargadas. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelo exequente, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pelas embargadas, no montante de R\$36.566,79 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), para julho de 2007. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelas exequentes (fls. 250/320 dos autos principais), no importe de R\$36.566,79 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), para julho de 2007. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 100,00 (cem reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005963-1 - RELIGIAO DE DEUS(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RELIGIÃO DE DEUS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª RF, objetivando a declaração incidental da ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727/09, anulando-se a contribuição social que incidir sobre as verbas decorrentes de aviso prévio indenizado pagas ao Sr. Nilson José Neves e Sra. Marli Alves Magalhães, bem como, as que venham a incidir sobre o aviso prévio indenizado pago em futuras demissões. Aduz que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória. Sustenta, pois, que o aviso prévio indenizado não sofre incidência da contribuição previdenciária, de modo que o Decreto nº 6.727/09, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, ao deixar de incluir aquela verba nas hipóteses de não integração do salário-de-contribuição, está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. Liminar deferida às fls. 61/64. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 80/88. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região às fls. 89/103, cuja decisão foi no sentido de deferir parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado tão-somente sobre os casos comprovados pela agravada (fls. 106/107). Foram remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da lide (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição

previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso) Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O Aviso Prévio, previsto no artigo 487 da CLT, é um dever que empregado e empregador têm de informar à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu intuito de pôr um termo final ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. O legislador admitiu uma alternativa à impossibilidade prática de concessão e cumprimento do aviso prévio em todas as rescisões, estabelecendo uma reparação pelo descumprimento do dever legal, de natureza meramente indenizatória, com significado completamente distinto de salário. Cuida-se do Aviso Prévio Indenizado. A indenização, para o Direito do Trabalho, consiste no pagamento feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços, não tendo natureza de remuneração. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse

cenário, a isenção concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitere-se, caso típico de não-incidência. Logo, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) Dessarte, presente o direito e líquido da impetrante a ser amparado por essa ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727/09, anulando a contribuição social que incidir sobre as verbas decorrentes de aviso prévio indenizado pagas ao Sr. Nilson José Neves e Sra. Marli Alves Magalhães, bem como que não inclua na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado em futuras demissões. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

2009.61.00.005006-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESTAURANTES E EMPRESAS DE ENTRETENIMENTO - ABRASEL NACIONAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar dos seus associados a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Aduz que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória. Sustenta, pois, que o aviso prévio indenizado não sofre incidência da contribuição previdenciária, de modo que o Decreto nº 6.727/09, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, ao deixar de incluir aquela verba nas hipóteses de não integração do salário-de-contribuição, está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. À fl. 50, foi determinada a oitiva do representante judicial da autoridade impetrada, à luz do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, que se manifestou às fls. 63/92. Liminar deferida às fls. 94/95. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 105/115. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região às fls. 117/163. Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Foram remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da lide (fls. 165/166). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO.** Preliminarmente, pugna a União Federal o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante, em função da ausência da autorização expressa de seus associados para postular em juízo, mostrando-se imprescindível a juntada da ata da assembléia geral deliberando a representação para cada empresa e a relação nominal dos associados vinculados na data da propositura da ação. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXX, admitiu o Mandado de Segurança Coletivo, a ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e por organização sindical, por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de seus membros ou associados. Essa possibilidade de impetração do mandado de segurança na forma coletiva é hipótese de substituição processual e não de representação processual, por isso são bastantes as exigências do referido inciso LXX, sendo desnecessária a autorização expressa de

seus associados. Com efeito, é caso de legitimação extraordinária, segundo o qual se permite, nas exceções expressamente autorizadas por lei, que a parte demande em nome próprio na defesa de interesse alheio. A jurisprudência está pacificada no sentido de que as organizações sindicais, as entidades de classe ou as associações têm legitimação extraordinária para defender direitos e interesses coletivos de seus membros ou associados, atuando como substitutos processuais, por isso, não precisam de autorização para ingressar com a ação. A autorização expressa, aludida no artigo 5º, inciso XXI, da Lei Maior, contempla hipótese de representação e não de substituição processual. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 629 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 - Esta Corte assentou a compreensão de que no mandado de segurança coletivo, a legitimação ativa das associações, em razão do regime de substituição processual autônoma, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos. (REsp nº 693.423/BA, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 26/9/2005). 2 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes (enunciado nº 629 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 6ª Turma. Processo nº 200702723190.Min. Paulo Gallotti. Brasília, 23 de abril de 2009) Consigno que a questão em tela restou consolidada com a nova lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que estabeleceu no artigo 21, caput, ser dispensável autorização especial para impetração do mandado de segurança coletivo, desde que satisfeitos os demais requisitos legais. Contudo, como há posicionamentos dos Tribunais Superiores que exigem a previsão específica no estatuto da entidade para conferir legitimidade ativa à impetração da tutela mandamental coletiva em nome de seus associados, assinalo que o artigo 3º, incisos XVII e XVIII, do Estatuto Social da impetrante (fls. 15/16) prescrevem como uma das finalidades e dos objetivos principais representar juridicamente o segmento representado, seu quadro associativo e os estabelecimentos a eles associados, podendo para tanto mover ações civis públicas e outros procedimentos legais que se façam necessários e propor ações civis públicas, de inconstitucionalidade, mandatos (sic) de segurança coletivos, ações populares e de (sic) todas as demais que forem necessárias para defender os interesses maiores dos associados, do segmento, da sociedade e do país. Logo, deixo de acolher a preliminar deduzida acima pela União Federal. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, entendo assistir razão ao impetrado. A autoridade coatora deve ser a pessoa física que, em nome da pessoa jurídica à qual esteja vinculada, tenha poder de decisão, seja ordenando a prática concreta ou abstenção impugnáveis. Ela deve ter competência para o desfazimento do ato e não função meramente executória, pois responde pelas conseqüências do ato. Nesse contexto, eventual ordem de segurança deverá ter seu cumprimento limitado aos associados da impetrante com domicílio fiscal no município de São Paulo, visto que o âmbito da jurisdição da autoridade indicada como coatora é restrito àquela cidade, conforme Portaria RFB nº 10.166/07 c.c. Portaria MF nº 95/07). Passo ao exame do mérito. O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso) Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o

alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definidos esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O Aviso Prévio, previsto no artigo 487 da CLT, é um dever que empregado e empregador têm de informar à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu intuito de pôr um termo final ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. O legislador admitiu uma alternativa à impossibilidade prática de concessão e cumprimento do aviso prévio em todas as rescisões, estabelecendo uma reparação pelo descumprimento do dever legal, de natureza meramente indenizatória, com significado completamente distinto de salário. Cuida-se do Aviso Prévio Indenizado. A indenização, para o Direito do Trabalho, consiste no pagamento feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços, não tendo natureza de remuneração. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitero, caso típico de não-incidência. Logo, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) Dessarte, presente o direito e líquido da impetrante, limitado, entretanto, aos associados com domicílio fiscal no município de São Paulo. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar dos associados da impetrante, com domicílio fiscal no município de São Paulo, a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo**

25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.018063-9 - HELENA IRINEU BERTOLINO(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em embargos de declaração.A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração à fl. 90, requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 86/88, passando a constar expressamente que a liminar fica revogada para que possa ser expedida esta decisão ao competente cartório de imóveis. Embora seja decorrência lógica da extinção sem apreciação do mérito a revogação da liminar, para que não paire dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta revogada a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, e revogo a liminar,nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo CivilPermanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.007759-1 - VANDA APARECIDA XIMENES(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc.Aprecio nesta data os presentes Embargos de Declaração em virtude do transcurso de férias desta magistrada.A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 144/148.Alega que a sentença prolatada foi omissa quanto a apreciação das preliminares argüidas em sua contestação apresentada intempestivamente. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão à embargante. Dessa forma, configurado a omissão do decism, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o exposto, procedo à correção da sentença a partir da fl. 145, que fica assim redigida: (...)Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF em razão da transferência dos depósitos contidos em contas não recadastradas para o Banco Central do Brasil, tendo em vista que a prestação de contas refere-se ao período anterior à transferência de eventual valor a referida autarquia, vez que a autora alega que o depósito objeto dos presentes autos foi realizado em 06.06.1967, quando a autora contava com quase 11 anos de idade e que após completar 18 (dezoito) anos de idade foi informada pela agência de que aquela conta não mais existia. Verifico, ainda, a adequação da via eleita nesta primeira fase do procedimento da ação, conforme abaixo exposto.Afastadas as preliminares, passo ao exame de mérito.(...)Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3742

MANDADO DE SEGURANCA

95.0035650-3 - CRISTINA SCALIA DA CUNHA HOSHINO(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(Proc. FABIO PRADO E Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

96.0012805-7 - TROKNEUS COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

96.0017012-6 - LEGNO NOBILE IND/ E COM/ LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

97.0000174-1 - BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.014090-6 - BARCI E CIA/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.017311-0 - PRIMICIA S/A IND E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - VILA MARIANA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.028128-6 - PADARIA E CONFEITARIA CIDADE PEDRO JOSE NUNES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.005612-0 - FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X PROCURADOR JURIDICO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.007410-1 - FERNANDO MANUEL GODINHO DOS SANTOS(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ E SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.009936-5 - AGENOR LUCIO DE SOUZA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2a REGIAO MILITAR
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.027518-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020857-8) HONDA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.016622-7 - GUILHERME LUIZ GUIMARAES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.020256-6 - HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
O impetrante HOSPITAL AVICCENA S/A busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja incluída em definitivo no parcelamento Extraordinário da MP nº 303/2006 - PAEx nas modalidades de 130 meses - para o débito nº 80.6.05.027243-42 - e 120 meses - para os débitos nº 80.6.06.040558-94 e nº 80.7.06.038411-33 - suspendendo-se, em consequência, os respectivos créditos tributários e convertendo-se em renda os depósitos efetuados em juízo. Relata, em síntese, que possui débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional que poderiam ser incluídos no Parcelamento Extraordinário instituído pela MP nº 303/2006, devendo efetuar a adesão exclusivamente pela internet, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006. Afirma que ao acessar o sítio da PFN não logrou êxito em formalizar o

procedimento em relação aos débitos discutidos nos autos face à exigência de prestação de garantia e comparecimento pessoal ao órgão que, segundo alega, não possui estrutura para atendimento dos contribuintes. Alega que ao estipular a internet como meio único de adesão ao parcelamento a autoridade deveria disponibilizar meios para cumprimento da conduta exigida, sob risco de violação do princípio da razoabilidade previsto nos incisos III, IV e IX, parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Oferece o faturamento relativo ao primeiro semestre de 2006 como garantia exigida para os parcelamentos em 120 meses. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 130/131). A autoridade prestou informações (fls. 137/145) alegando que a MP nº 303/2006 instituiu diferentes formas de parcelamento, cada qual com seu regulamento próprio. Afirma que a impetrante não preencheu os requisitos para o parcelamento em 130 meses, tampouco teria prestado caução no caso dos parcelamentos de 120 meses exigido nos termos do art. 8º, I da MP nº 303/2006 c/c artigo 11 da Lei nº 10.522/2002. Assevera que a impetrante pretende reabrir novo prazo para aderir ao PAEx, procedimento que afrontaria o princípio da igualdade, posto que o prazo para adesão ao parcelamento foi prorrogado por mais uma semana sem qualquer diligência da impetrante. Roga pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 146/149). A impetrante peticiona requerendo a reconsideração da decisão de fls. 146/149 (fls. 153/157), bem como requer a juntada do comprovante da segunda parcela do PAEx (fls. 158/159). A decisão de fls. 146/149 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 160). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 163/168). A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 146/149 (fls. 176/189), sendo tal recurso foi convertido em agravo retido (fls. 173). Posteriormente tal decisão foi reconsiderada, tendo sido indeferido o provimento postulado no agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 198/199). A impetrante peticiona requerendo esclarecimentos da impetrada acerca da prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento face à informação disponibilizada no sítio da PGFN, segundo a qual o serviço de concessão de parcelamento teria sido encerrado às 20h do dia 15/09/2006. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo peticiona (fls. 216/257) informando que segundo o memorando nº 186/2006/PGFN/CDA encaminhado pela Coordenadoria Geral da Dívida Ativa em Brasília o sistema foi reaberto de 16 a 20 de outubro permitindo adesão aos pedidos que embora protocolados não foram alimentados no sistema. Impugna as alegações da impetrante, afirmando que a impossibilidade de adesão ao parcelamento decorreu da falta de diligência da impetrante e de sua situação fiscal. Intimada a manifestar-se acerca das informações e documentos apresentados pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo às fls. 216/257 (fls. 342), a impetrante reiterou suas alegações (fls. 348/353), afirmando que os documentos trazidos pela autoridade demonstram de forma incontestável a veracidade das alegações trazidas na peça vestibular. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ser incluída em definitivo no parcelamento Extraordinário instituído pela MP nº 303/2006 - PAEx nas modalidades de 130 meses - para o débito nº 80.6.05.027243-42 - e 120 meses - para os débitos nº 80.6.06.040558-94 e nº 80.7.06.038411-33 - suspendendo-se, em consequência, os respectivos créditos tributários e convertendo-se em renda os depósitos efetuados em juízo. Consoante já decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, em relação ao débito nº 80.6.05.027343-42, em que pese não constar a respectiva opção de parcelamento em 130 meses, conforme se verifica no pedido realizado pela internet em 15/09/2006 (fls. 20), ao contrário do que sustenta a impetrante, não restou devidamente comprovado nos autos que o valor consolidado do débito, dividido em 130 parcelas mensais geraria uma parcela mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme exigido pelo art. 3º, 2º, II da MP nº 303/2006 para que o mencionado parcelamento fosse deferido, vez que nos documentos relativos aos débitos que perfazem o débito em comento acostados aos autos pela impetrante há somente menção aos valores originários referentes à época de seus vencimentos (fls. 21/22). Nestas condições, não é possível constatar - a partir da planilha de simulação de quitação à vista com desconto - o valor total consolidado do débito inscrito em dívida ativa à época da opção do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, bem como se o valor seria efetivamente aquele apontado pela impetrante na inicial, ou seja, R\$ 265.678,53 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito mil reais e cinquenta e três centavos) que, se parcelado em 130 meses constituiria uma parcela inicial de R\$ 2.043,68 (dois mil e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). No que toca aos pedidos de parcelamento em 120 meses, referentes aos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.6.040558-94 e nº 80.7.6.06.38411-33 (fls. 23/25 e 27/28), a MP nº 303/2006 em seu artigo 8º, I, determina que mencionados pedidos deverão observar, dentre outros artigos, o art. 11, 1º da Lei nº 10.522/2002, segundo o qual: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Como se pode observar, o dispositivo acima mencionado condiciona expressamente a concessão de parcelamento para os débitos inscritos em dívida ativa, como no presente caso, à apresentação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, para o pagamento do débito. Destarte, caberia à impetrante ter comparecido a uma das unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de apresentar a garantia exigida por lei para a concessão do parcelamento, consoante indicação do próprio sítio da PFN após a solicitação dos referidos parcelamentos (fls. 26/29), não podendo a mesma eximir-se de tal exigência sob o fundamento de que o órgão administrativo não teria estrutura para atendê-la, sem carrear aos autos qualquer documento que comprovasse eventual negativa de atendimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada, devendo os valores depositados nos autos serem devolvidos à impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.12.002863-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA) X FARMACEUTICA FISCAL DO DEPTO DE PROC FISCAL DO CONSELHO REG DE FARMACI(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.00.011426-5 - PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT

A impetrante PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o CHEFE DA DELEGACIA DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SP - DIORT, objetivando seja mantida no Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela MP 303/2006 até o trânsito em julgado da decisão final. Relata que optou pelo Parcelamento Excepcional de Débitos - PAEX, utilizando-se da Declaração PAEX criada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 para confessar valores que poderiam constar em futuros autos de infração. Que segundo o 1º do artigo 3º da MP 303/06 os débitos incluídos no parcelamento serão objetos de consolidação no mês do requerimento, mas que, por força do artigo 6º do mesmo diploma até disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento o devedor deve pagar a cada mês valor não inferior ao estipulado nos 2º e 3º do mesmo artigo - R\$ 200,00 (duzentos reais) para optantes dos SIMPLES e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as demais pessoas jurídicas. Segundo sustenta, face à omissão da MP 303/2006 no tocante à forma de cientificação do devedor sobre a consolidação do débito parcelado, deve ser aplicado o artigo 23 da Lei nº 50.235/72, segundo o qual a intimação deve ser pessoal (I) pessoal, (ii) postal ou (iii) por meio eletrônico com prova de recebimento e que não há qualquer comprovação de que tenha sido intimado da consolidação do débito. Alega que no tempo em que ficou no aguardo da intimação das informações sobre a consolidação continuou recolhendo o montante mínimo conforme previsto pela MP 303/06 e que teria sido surpreendido com a comunicação da exclusão do PAEX com fundamento na suposta falta de pagamento das parcelas a partir de agosto de 2007. A liminar foi deferida (fls. 132/135). A autoridade prestou informações (fls. 148/165) sustentando que segundo prevê o artigo 3º, 6º da MP 303/06 até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento o devedor deve recolher prestação não inferior ao estipulado nos 2º e 3º do mesmo artigo e que no caso do impetrante o demonstrativo de parcelas foi disponibilizado para consulta por contribuinte no sítio da RFB a partir da consolidação, em 2007, mediante utilização de código de acesso gerado por ocasião de sua adesão ao parcelamento em 14/09/2006. Sustenta inexistir, por força do citado dispositivo, obrigação da administração tributária de cientificar todos os contribuintes sobre a consolidação nos moldes do Decreto nº 70.235/72, mas apenas disponibilizar as respectivas informações, às quais os contribuintes podem ter acesso mediante senha fornecida na adesão ao parcelamento. A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 132/135 (fls. 166/189). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 191/192). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ser mantida no parcelamento PAEX nº 18208.734373/2007-57 e 18208.004162/2007-31. Conforme se verifica nos autos (fls. 36 e seguintes) a exclusão da impetrante do PAEX teria sido motivada pela falta de pagamento das parcelas a partir de agosto de 2007, hipótese de rescisão do parcelamento prevista pelo inciso I do artigo 7º da MP nº 303/2006, que dispõe: Art. 7º - O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; (...) No que toca ao valor das parcelas a serem pagas e a consolidação do débito incluído no parcelamento, o artigo 3º, 1º e 6º assim determina: 1º - Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento: I - pela SRF e PGFN de forma conjunta; e II - pela SRP relativamente aos débitos junto ao INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa. 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos 2º e 3º deste artigo. Depreende-se, pela interpretação dos dispositivos legais transcritos, que o marco fixado pelo legislador a partir do qual o contribuinte que aderiu ao parcelamento deve deixar de recolher as parcelas nos valores mínimos previstos pelos 2º e 3º do artigo 3º, passando a recolhê-las no novo valor determinado pela autoridade administrativa, calculado com base no total consolidado da dívida, não é o momento da consolidação dos débitos, que ocorre no mês do requerimento, mas sim da disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento. Entende-se como disponibilização das informações o momento em que a autoridade oferece ao contribuinte as informações relativas ao parcelamento, inclusive o valor da parcela calculado com base na total consolidado dos débitos, permitindo-lhe o acesso pela internet. Registre-se, por oportuno, a relevante informação trazida pela autoridade (fls. 156) dando conta de que, ao aderir ao parcelamento, ao contribuinte é fornecido um código de acesso eletrônico, por meio do qual é possível a consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil dos dados referentes ao pedido de parcelamento. Inexiste, portanto, contrariamente ao que sustenta a impetrante, obrigação legal de que a autoridade a intimasse, nos moldes do artigo 23 da Lei nº 70.235/72,

acerca da consolidação do débito, mormente pelo fato de que a alteração do valor da parcela não ocorre na consolidação do débito, mas no momento em que tais informações são disponibilizadas ao contribuinte. De fato, vislumbra-se infactível que a autoridade tivesse que intimar cada contribuinte acerca da disponibilização das informações relativas ao parcelamento - notadamente o valor da parcela após a consolidação dos débitos - devendo cada contribuinte, maior interessado na manutenção do benefício concedido, no momento de efetuar o recolhimento mensal consultar o sítio da RFB a fim de verificar o valor a ser recolhido. Por outro lado, entendo que a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão não se mostra a situação mais adequada ao caso concreto. Isto porque a impetrante formalizou o pedido de inclusão de seus débitos no parcelamento no prazo e nos moldes previstos por lei, recolhendo, inclusive 26 parcelas, sendo que as 10 primeiras foram pagas nos valores determinados, preenchendo, portanto, os requisitos legais para participar do PAEX. A exclusão do parcelamento deu-se, ao que tudo indica, não por má-fé, mas por equívoco na interpretação da determinação contida no art. 3º, 6º da MP 303/2006. É certo que um programa de parcelamento, como o caso dos autos, constitui um favor concedido ao contribuinte que tenha débitos fiscais, permitindo-lhe o pagamento de sua dívida de forma parcelada e com determinados benefícios, dependendo de cada caso concreto, como a redução dos valores de multa e juros, por exemplo. Noutro flanco, o fisco aceita receber seu crédito, que em muitas vezes não seria pago, parceladamente. Assim, ao mesmo tempo em que são oferecidas condições ao contribuinte em débito para que regularize sua situação fiscal (autorizando, inclusive, expedição das respectivas certidões de regularidade fiscal), a administração tributária recebe pagamentos de débitos em atraso que em outras condições (como nos casos de execução fiscal) tardaria muito mais tempo para receber. Nestas condições e considerando que a liminar foi deferida para manter a impetrante no parcelamento, pelo que pressupõe que esteja recolhendo as respectivas parcelas, entendo que a medida mais justa e razoável para o caso concreto, tanto para o contribuinte, quanto para o fisco, seja a manutenção da impetrante no parcelamento com condição de adequação do valor das parcelas de acordo com o total consolidado do débito informado pela autoridade fiscal. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança pleiteada para determinar a permanência da impetrante no Parcelamento Excepcional - PAEX, desde que promova o recolhimento das parcelas no valor apurado pela autoridade após a consolidação do débito Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

2009.61.00.013197-4 - SEGREDO DE JUSTICA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

O impetrante BANCO ITAÚ S/A busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de inexistência de fato gerador da CPMF na hipótese discutida nos autos, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento fiscal representado pelo auto de infração FM nº 0716600/00045-99, PA nº 10768.024454/99-99, decretando-se sua nulidade diante da alegada ofensa ao artigo 150, I do Código Tributário Nacional. Relata que a Secretaria da Receita Federal lavrou auto de infração em que lhe exigia o pagamento referente a CPMF do período de 21 de maio de 1997 e 22 de janeiro de 1999, incidente sobre serviços de coleta de valores a domicílio e de pagamentos contratados entre a impetrante e a empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Aduz que as operações que efetuava segundo determinações da cliente Esso não configuravam a hipótese de incidência de CPMF descrita no artigo 2º, III da Lei 9311/96, porquanto os cheques coletados pela impetrante não eram depositados na conta da beneficiária final de tais valores, que entende ser a Petrobrás. Que a conduta da impetrante estava amparada pela Circular BACEN 2.355 que determinava que o produto da coleta de valores fosse registrado na conta Depósitos Vinculados, sobre a qual não havia incidência de CPMF e que, posteriormente, a Circular BACEN 3.001/00 passou a determinar que o produto da coleta de valores contratada como Banco fosse creditada na conta corrente do cliente contratante. A liminar foi indeferida (fls. 328/333). A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 328/333 (fls. 340/357). A autoridade prestou informações (fls. 358/363) defendendo a legalidade da autuação, posto que o procedimento adotado pela impetrante configura a hipótese de incidência da CPMF prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/96 e explicando detalhadamente cada etapa do processo e como a impetrante, Esso, Petrobrás e os postos de combustíveis figuram como atores de modo a caracterizar a incidência do tributo. Descreve que a Esso contratou a impetrante para coleta de cheques e utilizá-los no pagamento de suas obrigações junto ao seu principal credor, Petrobrás, sendo que a quitação dessas obrigações sem que os valores transitassem por sua conta corrente só foi possível porque, antes mesmo da cobrança junto aos bancos sacados, esses recursos foram realizados pelo impetrante. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 365/366). Ao agravo de instrumento interposto pela impetrante foi negado efeito suspensivo (fls. 371/372). A impetrante peticionou (fls. 374/375) requerendo a decretação de segredo de justiça, face ao sigilo financeiro das movimentações bancárias noticiadas nos autos, tendo tal pedido sido deferido (fls. 376). A Procuradora da Fazenda Nacional noticia que o débito discutido nos autos, muito embora esteja com a exigibilidade suspensa em razão de depósito (fls. 377) já foi inscrito em dívida ativa, não sendo, assim, o Delegado autoridade que responde por ele, passando tal responsabilidade à PFN (fls. 379/verso). Instado a se manifestar sobre tal alegação (fls. 380) a impetrante peticionou, apresentando aditamento à inicial, com a alteração do pólo passivo para que passe a constar o Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 381/384). Devidamente notificada a prestar informações (fls. 399) o Procurador da Fazenda Nacional manteve-se inerte (fls. 400). O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 365/366 (fls. 401). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ver reconhecida a inexistência de fato gerador da CPMF na hipótese discutida nos autos, bem como a

ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento fiscal representado pelo auto de infração FM nº 0716600/00045-99, PA nº 10768.024454/99-99, decretando-se sua nulidade diante da alegada ofensa ao artigo 150, I do Código Tributário Nacional. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, as hipóteses de incidência da CPMF estão previstas artigo 2º da Lei nº 9.311/96, a saber : Art. 2 O fato gerador da contribuição é : I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1 da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. No caso em debate, a impetrante foi atuada pelo não recolhimento de CPMF em razão da ocorrência de hipótese de incidência descrita no inciso III da norma legal, consistente na liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores. Em que pese o esforço hercúleo e, diga-se de passagem, didático em tentar demonstrar o contrário, exame atencioso da inicial em confronto com a documentação apresentada indica que a prática adotada pela impetrante encaixa-se na hipótese de incidência de CPMF a que se refere o inciso III do artigo 2º da Lei 9.311/96. Isto porque o procedimento adotado pela impetrante consistia em coletar os cheques pertencentes a seu cliente Esso e emitir cheques OP para quitar suas obrigações (da Esso) junto a seu fornecedor Petrobrás. Ao fazê-lo, os valores consignados nestes cheques - verdadeiros documentos representativos de créditos - ingressavam em seu caixa sem que tivessem sido creditados em sua conta corrente o que se configura verdadeira operação bancária sujeita à incidência da contribuição. Para melhor ilustrar a situação fática em confronto com a normal legal, explica-se : a impetrante (Banco Itaú - instituição financeira) promovia o pagamento de créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiro (postos de combustíveis, verdadeiros emissores das ordens de pagamento contidas nos cheques), que não tenham sido creditados em nome do beneficiário (Esso). Presentes, portanto, todos os elementos necessários à configuração da hipótese legal de incidência do tributo. Vale registrar, ainda, as esclarecedoras informações trazidas pela autoridade às fls. 358/363 que com minúcia descreveu o procedimento adotado pela impetrante que, na prática, atuava como verdadeiro liquidante dos recursos (cheques) que captava de seus devedores (postos de combustíveis), procedimento que não se confunde com o previsto no art. 8º, V da Lei nº 9.311/96, hipótese em que receberia em dinheiro diretamente dos bancos sacados o valor dos cheques e o utilizasse para pagamento direto de suas obrigações. Questão assemelhada à debatida nestes autos já foi apreciada pelo E. STJ que decidiu pela incidência de CPMF em operações como a que foi trazida pela impetrante : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ACÓRDÃO PARADIGMA E RECORRIDO ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. TRIBUTÁRIO. CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO OU DE PAGAMENTO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE QUAISQUER CRÉDITOS, DIREITOS OU VALORES, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. LEI 9.311/96, ART. 3º, III. CIRCULAR BACEN 3001/2000, ART. 3º. LEGALIDADE. 1. (...) 2. A teor do art. 2º, III, da Lei 9.311/96, constitui fato gerador da CPMF a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores. 3. Portanto, a Circular BACEN 3.001/2000, ao determinar o depósito na conta do beneficiário dos valores referentes a operações de coleta de numerário, inclusive cheques (art. 3º, III) - impedindo os pagamentos a terceiros, por intermédio de instituição financeira, sem trânsito por aquela conta - não criou nova hipótese de incidência da contribuição, mas simplesmente disciplinou procedimentos contábeis de operação que, por força da Lei já configurava fato gerador do tributo. 4. (...) 5. Tem-se, assim, que a mera circulação do cheque realizada fora do âmbito do sistema bancário e sem interferência de instituição financeira não constitui hipótese de incidência da Contribuição, a qual, contudo, por força do art. 2º, III, da Lei 9.311/96, deve ser recolhida sempre que as operações ali descritas se façam mediante utilização dos serviços dessas entidades. 5. (...) (STJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, RESP 587209, julgado em 01/09/2005, publicado em 26/06/2005) (grifei) Em relação à aplicação da Circular Bacen 3.001/2000 o C. STJ já decidiu no sentido de que tal diploma não violou o princípio da legalidade criando nova hipótese de incidência, mas apenas disciplinou procedimentos - como o praticado pela impetrante - que por força da Lei 9.311/96, artigo 2º, III já configurava hipótese de incidência da contribuição. Ademais, percebo que a impetrante pretende manejar a aplicabilidade das circulares do Bacen conforme seus interesses, pois quando lhe é favorável, serve de amparo e fundamento para sua conduta (Circular Bacen 2.535 - registro dos produtos de coleta de valores no título contábil depósitos vinculados, sem previsão de CPMF), ao passo que quando lhe é desfavorável (Circular Bacen 3001/2000 - obrigatoriedade do trânsito em conta corrente dos recursos coletados - incidência de CPMF) a validade de tal diploma é questionado, por tratar-se de mera circular. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-

2009.61.00.015121-3 - PAULO RODOLFO ARAUJO ALBUQUERQUE MELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante PAULO RODOLFO ARAÚJO ALBUQUERQUE MELLO busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores recebidos a título de Indenização e Gratificação Eventual, decorrentes de rescisão contratual, por iniciativa unilateral da ex-empregadora. Alegam, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A liminar foi indeferida (fls. 23/26). A autoridade prestou informações (fls. 33/35) alegando não possuir competência para se manifestar sobre relações que dizem respeito aos Delegados da Receita Federal de Brasília - onde localizada o estabelecimento matriz da ex-empregadora da impetrante - e de Osasco, considerando o impetrante ser domiciliado em Carapicuíba. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI; 295, II e 329 do CPC. Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade da autoridade (fls. 38) o impetrante reitera a competência do impetrado, posto estar a ex-empregadora responsável pelo recolhimento do tributo sediada na cidade de São Paulo. Subsidiariamente, requer a inclusão do Delegado da Receita Federal de Brasília no pólo passivo. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 41/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifico que a ex-empregadora do impetrante (CNPJ 76.535.764/0332-38 - fls. 18) está localizada na Avenida Doutor Cardoso de Melo 1155, 2º andar, Vila Olímpia, município e Estado de São Paulo. Entendo que a filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários e, considerando que a autoridade coatora é verificada, primordialmente, a partir da possibilidade do impetrante em sofrer penalidades da Administração Pública através da pessoa física, a qual sua competência é legalmente definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal, entendo que a autoridade impetrada possui legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. Neste sentido, os julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE MULTA DE PARCELAMENTO DE IPI/PIS PELA MATRIZ E FILIAIS - DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS: ILEGITIMIDADE DA MATRIZ POR SUAS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL DO ATUAL DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ. 1 - A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. 2 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. Os atos foram praticados por Delegados da Receita Federal em São Paulo e Minas Gerais, não integrantes da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, atual domicílio fiscal da matriz. 3 - Precedentes STJ. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF 1ª Região, 7ª Turma. AMS 200133000014053, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, DJF 20/06/2008, p. 212) TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESC/SENAC. COMPETÊNCIA DO FORO DA AUTORIDADE COATORA. MATRIZ. FILIAIS. 1. Agravo retido conhecido, eis que requerida expressamente sua apreciação nas razões de apelação, e prejudicado, pois a matéria suscitada no agravo confunde-se com o mérito da apelação. 2. Para fins tributários, as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos. Precedentes do STJ e deste Regional. 3. A autoridade coatora é aquela que tem jurisdição direta sobre a impetrante - estabelecimento filial de Toledo/PR, ou seja, o Gerente Executivo do INSS de Cascavel/PR. 4. Sentença anulada e remessa dos autos à primeira instância, para que seja determinada a intimação da autoridade impetrada, a fim de que a mesma preste as informações. 5. Apelação provida. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200170050003611, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 08/03/2006, p. 528). No mérito, a questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que não incida o Imposto de Renda - Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título Indenização e Gratificação Eventual, vez que tais parcelas não estariam insertas no conceito constitucional de renda para efeito de tributação por aquele tributo. Em relação ao debate empreendido nos autos, entendo que não deva incidir a imposição tributária sobre as verbas pagas a título de Gratificação e Indenização Especial - Convenção Coletiva em razão de sua natureza indenizatória, já que as verbas recebidas têm por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, ou seja, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Contudo, considerando que a medida liminar foi indeferida, é de se presumir que a ex-empregadora promoveu o recolhimento do imposto de renda sobre tais verbas aos cofres públicos. Por tais razões, entendo que, por ocasião da entrega da declaração anual de ajuste do imposto de renda, o impetrante poderá lançar as verbas aqui tratadas (Gratificação e Indenização Especial - Convenção Coletiva) como rendimentos isentos para o fim de compensar o imposto pago com eventual saldo a pagar ou obter a restituição do que restar apurado, tudo de forma a dar efetividade aos comandos dessa sentença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título Gratificação e Indenização Especial. Outrossim, AUTORIZO-O a lançar o valor recebido a esse título como rendimentos isentos na declaração anual de ajuste do imposto de renda, com o fim de compensar o imposto de renda já

pago com eventual saldo a pagar ou, na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

2009.61.00.017227-7 - REGINA LUCIA SAMOES LOPES (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante REGINA LÚCIA SIMÕES LOPES busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não se submeter à incidência de imposto de renda sobre indenização paga por sua ex-empregadora Telefônica sob a rubrica indenização de contrato diretivo, bem como poder declarar a totalidade da verba em comento em seu informe de rendimentos de 2009 como rendimentos isentos e não-tributáveis. Alega, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. A liminar foi concedida (fls. 62/64). A autoridade prestou informações (fls. 79/87), sustentando, em resumo, a incidência de IR sobre as verbas discutidas nos autos, pois se tratam de verbas pagas por liberalidade do empregador, não se revestindo, assim, de caráter indenizatório. Pleiteia a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 89/90). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a ex-empregadora informasse sobre o cumprimento da liminar, atentando-se às informações requisitadas na decisão de fls. 62/64 (fls. 93). A Telefônica peticionou informando que a verba cuja incidência de IR se pretende afastar já foi depositada em juízo e refere-se à indenização prevista exclusivamente no Contrato de Direção firmado entre ela própria e a impetrante, sem vínculo entre os serviços prestados pela mesma à empresa Voki Serviços de Informática S/A, da qual detém participação minoritária (fls. 95/116). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que não incida o Imposto de Renda - Pessoa Física sobre a verba recebida a título de Indenização de Contrato Diretivo, vez que tal parcela não estaria inserta no conceito constitucional de renda para efeito de tributação por aquele tributo. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não deva incidir a imposição tributária sobre as verbas pagas a título de Indenização de Contrato Diretivo em razão de sua natureza indenizatória, já que a verba recebida tem por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, ou seja, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Considerando a notícia da ex-empregadora que de que o valor discutido nos autos foi depositado em juízo, sua liberação à impetrante é medida que se impõe, de forma a dar efetividade aos comandos dessa sentença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título Indenização de Contrato Diretivo e determino a DEVOLUÇÃO do valor retido a este título e depositado nos autos. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

2009.61.00.017465-1 - CHI HEI PAK (SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante CHI HEI PAK busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito de ingressar em prédio público localizado à Rua Aurora 955, onde são feitos os protocolos dos processos de estrangeiros ilegais beneficiados pela anistia concedida pela Lei nº 11.961/09. Relata, em síntese, que auxilia os imigrantes que a procura na Associação dos Católicos Coreanos a preencher os formulários de anistia, acompanhando-os na qualidade de intérprete até o protocolo na repartição pública mencionada e que a autoridade estaria impedindo seu acesso físico nas dependências do prédio. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 14). Oficiada a suposta autoridade coatora (fls. 17), esta deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 18). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 19/20). O Ministério Público Federal peticionou requerendo nova intimação para que a autoridade preste informações, sob pena de responsabilidade (fls. 23). Novamente intimada (fls. 38) a autoridade apresentou informações (fls. 27/35 e 40/44) sustentando, em síntese, não impor qualquer óbice ao acompanhamento dos requerentes por advogados. Afirma que a Polícia Federal busca não incentivar a utilização do serviço de terceiros, sendo que os servidores responsáveis pelo atendimento são orientados a não permitir a entrada de acompanhantes desnecessários e possíveis aproveitadores a fim de evitar aglomerações desnecessárias, considerando que o imóvel alocado para atendimento ao público não é capaz de atender confortavelmente a demanda de pessoas que procuram atendimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fls. 46/47). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter livre acesso ao edifício público onde são feitos os protocolos dos processos de estrangeiros ilegais beneficiados pela anistia concedida pela Lei nº 11.961/09, localizado à Rua Aurora 955. O artigo 798 do Diploma Processual Civil permite ao magistrado, agindo dentro dos limites do razoável e do necessário para garantir a utilidade do processo e prestar jurisdição, determinar medidas provisórias que julgar adequadas, quando configurado receio de que uma das partes cause a outra lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento da lide. Nestas condições, é possível admitir a criação de formas especiais de restrição como sanção menor à prisão àquele que causa riscos à sociedade. Ocorre, contudo, que eventual

restrição de particular no acesso a órgãos públicos dentro do horário normal de expediente somente se amostra minimamente justificável em circunstâncias especiais, tais como segurança ou saúde pública, ocasiões em que poderia eventualmente ser autorizada a restrição ao direito garantido pelo artigo 5º, XV da Constituição da República, segundo o qual é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Ademais, a acessibilidade é um direito do cidadão, ainda que exerça algum tipo de atividade profissional remunerada ou não nos recintos públicos, como parece ser o caso dos autos. Neste particular, verifico que as informações trazidas pela autoridade dizem respeito à atuação de advogados, mencionando a exigência de apresentação de procuração a fim de evitar que oportunistas tomem proveito da situação sob as escusas desta nobre instituição. Todavia, esta não é a hipótese da impetrante, que como afirma na exordial, auxilia os imigrantes de nacionalidade coreana a preencher os formulários de anistia e os acompanha até o protocolo na instituição pública, exercendo, assim, função de intérprete, pois alega ser fluente em vários idiomas. Nestas condições, mostram-se desarrazoadas as restrições de acesso impostas pela autoridade à impetrante, dado que tratam de situações hipotéticas que não restaram caracterizadas no caso em exame. Verifico, ademais, que além de eventuais motivações de ordem pública, a autoridade não apresentou qualquer outra razão particular que justificasse a restrição da impetrante ao acesso à repartição pública e, ainda que houvesse, tal circunstância deveria ser concretamente analisada a fim de se constatar a razoabilidade da imposição da restrição. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para garantir à impetrante o direito de ingressar na repartição pública localizada à Rua Aurora 955, onde são feitos os protocolos dos processos de estrangeiros ilegais beneficiados pela anistia concedida pela Lei nº 11.961/09 dentro do horário normal de funcionamento. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.019937-4 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante BRAMPAC S/A busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando que o recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 13897.000886/2008-51 seja conhecido e processado com efeito suspensivo. Relata que interpôs recurso administrativo (fls. 44/73) em face de despacho proferido pela impetrada (fls. 75/82) que considerou como não declarada a compensação efetuada, por ter se utilizado de crédito de IPI cedido pela empresa coligada Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Afirma que a autoridade não conheceu e negou provimento ao recurso administrativo sob o entendimento de que as hipóteses de compensações tributárias previstas no 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 são decididas em instância única, com fundamento na MP 449/08, convertida na Lei nº 11.491/09 que visou incluir o 16 no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta a inaplicabilidade de tal dispositivo, vez que instituído aproximadamente dois meses após o protocolo do recurso administrativo e mesmo que assim não fosse a Lei nº 11.941/09 ao converter a MP 449/08 não confirmou tal disposição, não tendo o 16 sido introduzido no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Defende que o ato de não conhecer/processar o recurso administrativo viola os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico que a impetrante através de recurso administrativo (fls. 44/73) interposto no PA nº 13897.000886/2008-51 buscou a reforma da decisão que declarou compensação efetuada pela impetrante (fls. 84/87) como não declarada (fls. 81). Tal recurso, contudo, como se observa pelo despacho da autoridade coatora (fls. 41/42) não foi conhecido e, assim, a ele foi negado seguimento. O fundamento para tal negativa pela autoridade, que se deu em 10/12/2008, foi o 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Tal dispositivo, por sua vez, fora introduzido pela MP nº 449/08 e determinava que Nos casos previstos no 12º, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa sendo que o 12º arrolava as hipóteses de não declaração de compensação. Neste sentido, necessário registrar que a MP 449/08 foi editada em 3 de dezembro de 2008, teve sua vigência prorrogada por ato do presidente da mesa do Congresso Nacional nº 14 de 19/05/2009, sendo, por fim, convertida na Lei nº 11.941/09, publicada em 28/08/2009. Conforme se verifica às fls. 44, a impetrante interpôs seu recurso administrativo em 24/11/2008, ou seja, antes da edição da MP nº 449/08 que acrescentou o 16º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Em outras palavras, no momento da interposição do recurso administrativo, inexistia qualquer vedação legal ao apelo em questão, posto que o caráter definitivo da decisão da autoridade nos casos de não declaração de compensação somente foi instituída posteriormente. Forçoso concluir, portanto, pela legalidade do recurso administrativo interposto pela impetrante em 03/11/2008 nos autos do PA nº 13897.000886/2008-51, face à inexistência de vedação legal para tal procedimento. Não fosse o suficiente, a conversão da MP 449/08 na Lei nº 11.941/09 não abarcou o texto da medida provisória em sua integralidade, deixando de abarcar determinados dispositivos provisórios, dentre eles, a inclusão do 16º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Desta forma, é possível inferir que o 16 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 somente foi aplicável durante a vigência da MP nº 449/08, ou seja, de 3 de dezembro de 2008 (data de sua publicação) a 27 de maio de 2009, momento em que foi convertida na Lei nº 11.941/09, em cujo texto a determinação combatida não foi incluída. Concluindo-se, portanto, pela inexistência de vedação legal à interposição do recurso administrativo objeto deste mandamus, deve-se assinalar que, na dicção do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo configuram uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nestas condições, não vejo como não se atribuir ao recurso administrativo interposto no PA nº 13897.000886/2008-51 (fls. 44/73) a qualidade de recurso administrativo, devendo ser recebido em seu duplo efeito, de molde a suspender a exigibilidade dos débitos neles questionados, ao menos até que a autoridade administrativa aprecie definitivamente tal requerimento. Presente, pois, a relevância jurídica do pedido. Considerando,

ainda, a notícia de que a autoridade já aponta a cobrança dos débitos compensados no PA nº 13897.000886/2008-51 como restrições, conforme relatório da Receita Federal do Brasil (fls. 224), entendo que eventual não atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo em debate venha a causar prejuízos à atividade empresarial da impetrante. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que receba o recurso administrativo interposto no PA nº 13897.000886/2008-51 e o processe no efeito suspensivo, com a remessa à autoridade administrativa competente para julgamento. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de novembro de 2009.

2009.61.00.021299-8 - PAULO ROBERTO PEREIRA COELHO (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O impetrante PAULO ROBERTO PEREIRA COELHO buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.006977/2005-77, inscrevendo-o como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão e cobrando eventuais receitas devidas. Sustenta que através de escritura pública lavrada em 12 de agosto de 2005 tornou-se legítimo detentor de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado Lote 19 da Quadra 32 - Residencial 04, localizado na Alameda Araraquara 44, conforme descrito na matrícula nº 32.617 (fls. 15/17), tratando-se de imóvel aforado à União, regularmente cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0002634-48 (fls. 19). Alega que em 7 de novembro de 2005, obedecendo ao art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/46, dirigiu-se à Secretaria do Patrimônio da União e formalizou pedido administrativo de transferência, que recebeu o protocolo nº 04977.006977/2005-77 (fls. 20). Afirma que ao retornar à repartição pública foi informado pelo funcionário que, por força da Portaria nº 293/2007, todos os pedidos administrativos devem ser formulados exclusivamente no Balcão Virtual na página da Secretaria do patrimônio da União na Internet. Defende, por fim, que a demora da autoridade impetrada viola expressamente o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXXIV, a e b da Constituição da República. A liminar foi deferida (fls. 34/35). O impetrado apresentou informações (fls. 42) alegando ter providenciado à análise técnica do pedido de inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0002634-48, tendo sido os autos administrativos encaminhados ao setor responsável pela transferência, a qual se dará na seqüência. Sustenta que eventual demora na análise do pedido se deu em razão da omissão da impetrante na apresentação de documentos solicitados pela autoridade. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 45/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.006977/2005-77. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o impetrante protocolou em 06/11/2005 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narra o impetrante, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou tecnicamente o pedido de transferência, encaminhando os autos do processo administrativo ao setor responsável pela efetiva transferência, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 23/10/2009 e ter providenciado à Análise Técnica do Pedido de Transferência em 28/10/2009, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Ainda que faltasse a entrega de documentos pelo impetrante, a autoridade reconhece que tal solicitação foi atendida em 2008, inexistindo motivação para que o pedido não fosse analisado desde então. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.021470-3 - ADRIANO DE MORAES FERREIRA X ANDREA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X JUNIA CARLA COELHO HORIMOTO DA CUNHA X LARISSA FERRARO SANTOS X MARISA NAOMI OMORI X ROSANA SOARES VICENTE X SILVANA APARECIDA SILVA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Os impetrantes ADRIANO DE MORAES FERREIRA, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JUNIA CARLA COELHO HORIMOTO DA CUNHA, LARISSA FERRARO SANTOS, MARISA NAOMI OMORI, ROSANA SOARES VICENTE E SILVANA APARECIDA SILVA buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de direito

líquido e certo que reputam possuir de continuarem cumprindo jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem redução na remuneração. Alegam, sinteticamente, que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social e atualmente trabalham na cidade de São Paulo, no setor e agência pertencentes à Gerência Executiva São Paulo SUL e que, por força da Lei Federal 11.907/09 que acrescentou o artigo 4º-A à Lei Federal 10.855/04 estão sendo obrigadas a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo proporcional da remuneração ou optar por continuar cumprindo jornada de trinta horas semanais com redução proporcional na remuneração. A liminar foi indeferida (fls. 318/322). A Gerente Executiva do INSS em São Paulo - SUL prestou informações (fls. 326/338) sustentando, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança, decadência, ausência de lesão ou ameaça de lesão e dos requisitos autorizadores à concessão da liminar. No mérito, alega que inexistente previsão legal para a jornada de 30 horas semanais, defendendo a legalidade da exigência de 40 horas semanais. Os impetrantes Andréa Maria de Oliveira França, Junia Carla Coelho Horimoto da Cunha, Larissa Ferraro Santos e Marisa Naomi Omori peticionam respectivamente às fls. 342, 344, 348 e 350 requerendo a homologação da desistência da ação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada, com a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 269, I do CPC (fls. xxx/xxx). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser negada. Afasto as preliminares suscitadas pelas impetradas. Não se trata o presente caso de mandado de segurança contra lei em tese, procedimento vedado pela Súmula 266 do STF. De fato, é necessário que a autoridade tenha manifestado objetivamente a tendência de praticar atos que, se efetivamente consumados, implicariam (em tese) na lesão ao direito do impetrante. Essa manifestação se deu por força da Resolução nº 65 de 25 de maio de 2009, diploma administrativo da autarquia que impôs o cumprimento de jornada de 40 horas semanais ou manutenção da jornada de 30 horas com a respectiva redução de vencimentos. Além disso, considerando que a impetração do presente writ ocorreu em 12 de junho de 2009, não há que se falar no esgotamento do prazo decadencial. A questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas sem redução na remuneração, reconhecendo, todavia, que foi contratado para cumprir jornada de quarenta horas e que sempre recebeu os vencimentos referentes a esta jornada. O artigo 19 da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais estabelece apenas os limites mínimo e máximo da jornada diária, bem como o limite máximo da jornada semanal do servidor, não havendo qualquer determinação de que a jornada deva ser fixada em seu limite mínimo diário, como pretendem as impetrantes. Além disso, o Decreto 1.590/95 que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais esclarece em seu artigo 3º que, quando configurada determinada condição especial de trabalho (atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, com atendimento ao público), é facultado ao dirigente máximo do órgão autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias. Em outras palavras, o dirigente máximo do órgão - nesse caso o INSS - poderá, de acordo com critérios próprios da administração (conveniência e oportunidade), autorizar o cumprimento de jornada inferior àquela para a qual as servidoras foram contratadas e para a qual são remuneradas. In casu, registre-se que o impetrante, enquanto participante de concurso público para o cargo de analista previdenciário, submeteu-se a todas as regras previstas em seu edital, inclusive no que se refere à jornada de trabalho. Neste sentido, reconhece ter prestado concurso público e tomado posse no cargo de analista previdenciário para cumprir jornada de 40 horas semanais (fls. 6), de modo que é razoável o entendimento de que o impetrante está obrigado a cumprir esta jornada, mormente pelo fato de sempre ter recebido a respectiva remuneração. Assim, a situação exposta nos autos pode ser assim descrita: as impetrantes prestaram concurso para trabalhar a jornada de quarenta horas semanais, contudo, em que pese sempre terem recebidos os rendimentos referentes a essa jornada, por mera liberalidade da chefia do órgão e com base em critérios da própria administração, foram autorizadas junto com outros servidores a cumprir jornada inferior, de seis diárias ou trinta semanais. Desconfigurado o status quo que ensejou a redução da jornada, entendeu por bem a chefia do órgão determinar que se cumprisse a jornada de quarenta horas semanais, que foi a jornada para a qual as impetrantes foram reconhecidamente contratadas e para a qual sempre receberem os respectivos vencimentos. A circunstância de terem cumprido jornada de trinta horas semanais desde que começaram a trabalhar para o órgão previdenciário não lhes assegura o direito garantido de continuarem cumprindo mencionada jornada ad aeternum, posto que tais condições decorreram da faculdade do dirigente do órgão em assim determinar, com base em seu poder discricionário e com vistas a atender o interesse público e o bem comum da comunidade. Decidindo questão semelhante à discutida nestes autos, o C. STJ assim se pronunciou: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante

lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.(...) (grifei)[STJ, 5ª Turma, Relatora Des. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Proc. 200600169728/MG, Julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008]E no mesmo sentido decidiu o E. TRF da 1ª Região :ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS PARA SERVIDORES DO INSS. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95 E RESOLUÇÃO Nº 172/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA. (...).3. Os servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, não têm direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho de 6 horas, antes estabelecida por interesse da Administração. (AC 2001.01.00.022917-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p.13). (...) (grifei)(TRF 1ª Região, Primeira Turma. Relatora Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes. Proc. 199801000940969/MG. Julgado em 23/08/2006, DJ 04/09/2006).Situação diversa é aquela em que o servidor foi efetivamente contratado para jornada de 30 horas semanais e a chefia do órgão passa a exigir o cumprimento de jornada superior, ou seja, 40 horas. Nestas condições, que frise-se, são diversas daquelas em que se encontra o impetrante, não poderia disposição legal superveniente majorar a jornada de trabalho descrita na previsão editalícia e para a qual o servidor foi contratado sem a respectiva adequação dos vencimentos, sob pena de violação do inciso XV do artigo 37 da Constituição da República.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.023641-3 - DUTOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA) X DIRETOR PRES AGENCIA REGULADORA SANEAMENTO ENERGIA ESTADO SP-ARSESP X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, a suspensão de ato administrativo. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se às autoridades impetradas, requisitando-se as informações.São Paulo, 18 de setembro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031179-8 - WANDA VIANNA SPERIDIAO X ANDRE LUIZ VIANNA DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE À EXECUÇÃO. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Intimem-se os mutuários por carta.

1999.61.00.054562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036245-9) PAULO ROGERIO DENONI X NORMA FERNANDA PALMA DENONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Restando AUTORIZA, A CEF/EMGEA, A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído neste momento processual, como alhures especificado, à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.007872-2 - MARCOS AURELIO CORREA SARAIVA X MARIA JUCINEIDE DA SILVA SARAIVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Fls. 321/322: Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, contudo este benefício somente passará a vingar à partir desta decisão. Anote-se.Fls. 344: Indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a mesma já foi realizada conforme se verifica do termo de audiência de fls. 290/291, restando infrutífera.Segue

sentença em separado. Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Aurélio Corrêa Saraiva e Maria Jucineide da Silva Saraiva em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando pela revisão de contrato de financiamento para aquisição do imóvel sujeito ao sistema de amortização de SACRE. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, nos quais aduz cerceamento de defesa, ante a ausência de dilação probatória, bem como omissão no que concerne à análise do argumento referente à boa-fé objetiva. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. No tocante ao cerceamento de defesa este ponto já foi devidamente apreciado quando da prolação da sentença, conforme se constata do terceiro parágrafo de fls. 298. Por sua vez, a respeito do segundo ponto, cumpre assinalar que a sentença prolatada constatou que a atuação da CEF se ateve ao contido na legislação de regência e aos termos do pactuado, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2004.61.00.022845-5 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA X DEBORAH CHRISTIANE DE OLIVEIRA MAIA X LETICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MAIA X CESAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAIA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a consequente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, arguindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida e quadro resumo do contrato. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia, e no mesmo prazo apresentarem memoriais em havendo interesse. Manifestou-se a parte ré, quedando-se inerte os autores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Afasto a alegação de carência da ação por arrematação, posto que esta se deu somente em 2006, sendo a ação proposta em 2004, de modo que, quando da procura pelo Judiciário a situação restou estabelecida, com vigência ainda do contrato e da garantia da dívida, de modo que a parte tem direito à via judicial. Afasto, outrossim, a alegação de litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 10 do CPC, posto que a presente demanda, por ser para revisão contratual, sendo este contrato de mútuo, é ação pessoal, o que a contrário senso do caput do artigo 10, dispensa a presença ou autorização do cônjuge. Quanto aos demais participantes do contrato de mútuo, encontram-se nos autos. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o

caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e consequentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 27/12/2001, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recalcule anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 6,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Realizada perícia constatou o perito judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recalcule seja quanto à atualização do saldo devedor. Os juros aplicados foram os contratos, bem como os índices para correção do saldo devedor também foram aplicados conforme o contratado. Manifestando-se ainda no sentido de não ter ocorrido qualquer reajuste das prestações mensais, mas tão-só o recalcule. Verificada a evolução do financiamento concluiu pela

correta atuação da CEF. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado.

QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de

Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos.

RECALCULO DAS PRESTAÇÕES

O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECALCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles.

TABELA PRICE

Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da

doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 17/5/04)... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH-

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRORquanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA

LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhum regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as

2005.61.00.009325-6 - ANTONIO BOMBO X KARIN DEGENHARD BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Antonio Bombo e Karin Degenhard Bombo em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização SACRE. Em síntese, a parte-autora sustenta que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios (dentre os quais inobservância da Lei 4.380/1964, indevida aplicação de juros e anatocismo, amortização por critérios incorretos, indevida cobrança de seguro, vícios de ato jurídico e cláusulas abusivas), impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor). Por tudo isso, a parte-autora pede a revisão dos termos do financiamento em tela com aplicação da Lei 4.380/1964, com condenação da CEF à devolução do que pagou indevidamente ou a compensação desses valores, acolhendo o pagamento direto à CEF do que entende devido, e com exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes em razão dos vícios apontados. A CEF apresentou contestação arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 184/224). Réplica às fls. 267/272. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 91/92). Indeferida a produção de prova pericial, os autos vieram à conclusão para sentença (fls. 315). O feito tramitou com a gratuidade da Lei 1.060/1950 (fls. 266). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Verifico que não há razão para que a companhia seguradora figure no pólo passivo da presente ação, pois a relação de direito material posta em juízo não repercute em sua esfera jurídica ou econômica, justamente porque o litígio configurado nos autos cuida de contrato de mútuo celebrado entre CEF e a requerente. Fosse o caso de controvérsia envolvendo cobertura securitária seria cabível a legitimação passiva do ente em tela, mas não em lide que envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor (ainda que implicando em montante de seguro indicado pela CEF no contrato em questão). Vale lembrar que, no tocante à parcela do seguro habitacional, é faculdade do agente financeiro contratar cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Nesses termos, a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda dispensando a companhia securitária como litisconsorte necessário porque a CEF funciona como preposta ou intermediária da companhia de seguro. A esse respeito, note-se o julgado pelo E.TRF da 1ª Região, na AC 200135000006774, Sexta Turma, v.u., DJ de 30/10/2006, p. 205, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE SASSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. 01. Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versam sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que encontra-se representada pela CEF. Precedentes. 02. Consoante entendimento desta Sexta Turma, o adquirente, por meio do denominado contrato de gaveta, de imóvel financiado a terceiro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) tem legitimidade para requerer a transferência a ele do contrato firmado pelo agente financeiro com o alienante (mutuário), uma vez que atende à finalidade desse sistema, que é a aquisição de moradia própria. (AC 2000.41.00.002013-6/RO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 28/06/2006, p.64) 03. Embora presentes as condições da ação, nesse ponto particular do pedido, é improcedente a pretensão de compelir, por meio do Poder Judiciário, o agente financeiro a aceitar a cessão do contrato de mútuo realizada a sua revelia, salvo comprovada ilegalidade ou desvio de finalidade que tenha motivado a recusa da transferência, do que não se cogita no caso dos autos. (AC 1999.38.00.019058-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/10/2002, p.88) 04. Sendo improcedente o pedido de substituição de uma das partes do contrato sem o consentimento da outra, falta legitimidade ativa ao Autor para postular a revisão das prestações do contrato de mútuo do qual não é parte. 05. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. 06. Apelação da autora desprovida. 07. Apelação da SASSE provida para excluí-la da lide. No mesmo sentido, note-se o decidido pelo E.TRF da 4ª Região, na AC 199904011160921, Terceira Turma, v.u., DJU de 07/02/2001, p. 132, REIª. Desª. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o

ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. Por sua vez, entendendo ser impertinente a denúncia da lide ao agente fiduciário, porque o resultado desta demanda não atinge o contrato entre a CEF e o mencionado agente. Com efeito, se a parte-autora cumprir o contrato de financiamento, o imóvel não é passível de execução, e se, por outro lado, a parte-autora não pagar as prestações do financiamento, o objeto da execução não se perderá. Assim, a procedência ou improcedência desta ação judicial não trará prejuízo a uma possível execução a ser promovida pela ré ou seu agente fiduciário. Não há que se falar em carência de ação em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido adjudicado ou arrematado, tendo em vista que os provimentos jurisdicionais podem determinar a anulação da arrematação ou da adjudicação em circunstâncias nas quais há violação do direito dos mutuários (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). No mais, os argumentos da CEF, postos em sua contestação, confundem-se com o mérito do presente pleito. Inexiste cerceamento de direito de defesa em razão de não produção de prova pericial, pois em contratos como o presente é desnecessária a perícia técnico-contábil. Realmente, o sistema de amortização SACRE permite que o julgador constate o problema pela análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo, diferentemente do que se dá em casos de emprego de mecanismos como a tabela price como sistema de amortização, ou ainda do PES/CP (os quais podem sugerir perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não). No caso do sistema SACRE a definição da questão litigiosa prescinde da perícia pois a lide é essencialmente de direito, além do que os dados constantes dos documentos acostados servem para a elucidação de elementos fáticos. Nesse sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 302545, Segunda Turma, v.u., DJU de 28/03/2008, p. 933, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. 1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. 2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 3 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 4 - Agravo legal improvido. No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado parcialmente procedente. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praceamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, cumpre anotar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos

critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão benevolente que restou revogada), até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato sujeita-se à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Dito isso, no caso dos autos, verifico que o contrato litigioso foi celebrado segundo as regras do sistema de SACRE. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menos no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição do juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Dito isso, noto que o SACRE obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SACRE de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SACRE significa sistema de amortização crescente). Assim, esse critério de amortização que o cálculo das prestações levará ao decréscimo do montante a ser pago a título de juros, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, é claramente correto o critério matemático pelo qual primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes de proceder à amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fazerem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, em decorrência do que surgiram resoluções (tais como a Resolução BACEN 1.278/1988, a Resolução BACEN 1.446/1988, e a Resolução BACEN 1.980/1990), prevendo critérios de amortização e que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, a Lei 8.004/1990 e a Lei 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. Nesse sentido, decidiu o E.STJ, como se pode notar no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial

a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Em contratos firmados no âmbito do SFH, há por vezes o surgimento da amortização negativa, pela qual o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, do que resulta a somatória desse valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo desse reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Contudo, no SACRE adota-se como forma de amortização pela qual o valor da prestação leva à quitação integral dos juros, impedindo sua inclusão no saldo devedor, razão pela qual normalmente, na regular execução contratual, não haverá amortização negativa. Lembre-se que os juros iniciais foram livremente pactuados pelo mutuário (de modo que se tornaram vinculantes), razão pela qual a redução da taxa com o passar do tempo evidentemente lhe traz benefícios (aspecto simples que é revelado pela diminuição do montante do valor das prestações). A única dúvida que restaria é a irregularidade na taxa inicial pactuada, o que não se verifica no caso dos autos, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, além do que é razoável). Realmente, o art. 6º, a, da Lei 4.380/1964, fixou taxa de juros máxima de 10% ao ano, mas, com amparo das delegações normativas válidas ao tempo da Constituição de 1967 (especificamente conferida pelo DL 2.291/1986), o Conselho Monetário Nacional (CMN) aumentou tal taxa para 12% ao ano como teto para juros em operações de financiamento habitacional no caso de mutuários finais de imóveis, a partir de 1986, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964 e a Resolução BACEN 1.221/1986. Na vigência da Constituição de 1988, é certo o cabimento de taxas de juros reais nos termos do sistema de financiamento combatidos, mesmo porque o art. 192, inciso VIII, 3º, foi revogado pela Emenda 40/2003. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido (entendimento que acompanho em favor da pacificação dos litígios, embora com reservas). Note-se que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SACRE não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula

596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamentam essa capitalização. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor) Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. Por tudo isso, o sistema SACRE é compatível com o ordenamento jurídico, em especial com os arts. 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 8.692/1993, pertinentes ao SFH. No caso dos autos, verifico que os dados contratuais vêm sendo regularmente cumpridos pela CEF, que não pode ser punida pelo simples fato de realizar empréstimos como o presente visando o lucro (reafirme-se, que se situa em padrões razoáveis, atendendo aos aspectos sociais do contrato em tela). A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Sequer há cabimento em questionar a necessidade do seguro nos contratos habitacionais, ante à clara previsão legal para tanto (até porque o contrato em tela têm nuances sociais que delimitam certos termos de sua contratação no mercado). De fato, no tocante à parcela do seguro habitacional e sua contratação com em outra seguradora, nos moldes da MP 2.197/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001), é faculdade do agente financeiro (e não ao mutuário) contratar cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, não vejo provas consistentes para concluir que as taxas praticadas no caso dos autos foram exacerbadas em comparação aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária, atentando para as características pessoais dos mutuários. A jurisprudência se consolidou no sentido da validade de contratos celebrados com base no sistema SACRE, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, AC 1192763, Segunda Turma, v.u., DJU de 07/03/2008, p. 768, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Agravo desprovido. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 256578, Segunda Turma, v.u., DJU de 30/11/2007, p. 616, Relª. Desª. Federal Cecília Mello: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 10 (dez) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 139 (cento e trinta e nove) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente

somente 4% (quatro por cento) de suas obrigações. II - Por outro lado, há que se ter em conta que os agravantes encontram-se inadimplentes desde julho de 2004, ao passo que somente propuseram ação em junho de 2005, ou seja, 01 (um) ano após o início do inadimplemento. III - Verifica-se que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. IV - Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. V - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. VI - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. VII - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. XI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. XII - Há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XIII - Agravo parcialmente provido. Ainda no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado no AG 313637, Quinta Turma, m.v., DJU de 26/02/2008, p. 1151, Relª. Desª. Federal Ramza Tartuce: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DL 70/66 - AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O Sistema de Amortização adotado, quando as partes estavam de acordo, foi o SACRE, que não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual do valor das prestações, ou a sua manutenção no patamar inicial. 3. Não restou comprovado que a agravada descumpriu a avença pactuada, que prevê a execução extrajudicial, no caso de atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no instrumento. 4. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, de modo que o total pago pelos mutuários já teria redundado na quitação da dívida antes do termo apurado, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 5. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes, motivo por que deverá deles ser excluído, caso tal ato já houver sido praticado. 6. O E. STJ já decidiu que o entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família (STJ REsp 574346 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 14.02.2005 - p. 209). 7. Apesar da existência de previsão legal a permitir a concessão da justiça gratuita, na hipótese, podem os agravantes, considerados os vencimentos por eles percebidos, arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento. Agravo de instrumento parcialmente provido. Afinal, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 158217, QUINTA TURMA, m.v., DJU de 12/02/2008, p. 1488, rel. Des. Federal André Nabarrete: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que a agravante pagou apenas quatro das prestações contratadas. 3. A primeira prestação foi fixada em R\$65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que até junho de 2002, houve um decréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). A parte agravante iniciou a mora em fevereiro de 2000. 4. A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde fevereiro de 2000, veio a Juízo tão-somente em julho de 2002, portanto, mais de dois anos depois, caracterizando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5. Agravo improvido. Dito isso, no caso dos autos, nota-se que o contrato celebrado ajusta formal e concretamente com as válidas

disposições pertinentes ao sistema SACRE. Realmente, conforme contrato de fls. 22/45 e 230/249, a parte-autora insurge contra a forma de reajuste das prestações avençadas no contrato em tela, assinado em 10.04.2000, sujeito ao sistema de amortização o SACRE, com prazo de 300 meses para quitação, sem cobertura do FCVS. Os juros nominais contratados foram de 08,0000% ao ano, integrando o Sistema de CARTA FGTS, bem como não tem vinculação com a categoria profissional do mutuário (daí porque não há que se falar em aplicação do PES). Uma vez validamente celebrado, o contrato em tela não pode ser unilateralmente alterado pela parte-autora. Porque o contrato foi firmado com base no sistema SACRE, não há que se falar em plano de equivalência patrimonial (PES) ou em coeficiente de equiparação salarial (CES). Mesmo que fosse diferente, note-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, como se pode notar no E.STJ, no AGRESP 893558, Terceira Turma, v.u., DJ de 27/08/2007, p. 246, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. No caso dos autos, embora o contrato em tela seja posterior à Lei 8.692/1993, é certo que não há previsão para imposição do CES, daí porque falece o interesse na discussão desse aspecto. Repito que mesmo se houvesse tal imposição, a mesma seria válida. Por sua vez, nos termos do mencionado contrato, o saldo devedor está sujeito à correção com base nos mesmos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS. Quando livremente pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis às contas do FGTS ou às caderneta de poupança (remuneradas pela TR), não há que se falar em violação à liberdade, em vício de vontade dos contratantes e nem em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Pelos documentos de fls. 58/63, 250/256 e 303/308, nota-se que o valor das prestações estaria diminuindo não fosse à sistemática inadimplência dos autores, o que levou à adjudicação do imóvel em tela em 06.01.2006. As prestações livremente pactuadas (dentro de padrões legais e concretos de razoabilidade) diminuiriam com o passar do tempo. Por mais triste que as dificuldades financeiras da parte-autora possam ser para a condução de sua vida pessoal ou patrimonial, essas circunstâncias peculiares não servem para elidir o compromisso de quitação das prestações do financiamento em foco. Portanto, não há que se falar na aplicação do art. 42, da Lei 8.078/1990, ou ainda na restituição em dobro do valor cobrado a maior, pois não houve desequilíbrio na relação contratual. Pelos documentos que constam dos autos, a CEF apenas deu execução aos termos de contrato validamente celebrado, não havendo má-fé ou dolo, ou mesmo culpa de sua parte (situação que ensejaria a compensação de valores cobrados indevidamente, com a aplicação do art. 23 da Lei 8.004/1990, específica para os contratos do SFH, de maneira que teria preferência em face da regra do art. 42 da Lei 8.078/1990). De nada adianta a parte-autora pagar diretamente à CEF as prestações do imóvel em tela, se os argumentos aduzidos na inicial não são procedentes, de modo que a intenção do pagamento direto só se viabiliza se o montante das prestações exigidas corresponder ao que deriva do contrato celebrado (conforme acima exposto), sobre o que certamente a CEF não se opõe. Não há que se falar em litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados, inclusive tendo sido objeto de várias outras ações judiciais semelhantes à presente (marcadas por divergências de entendimentos jurisdicionais), demonstrando a idoneidade dos argumentos. No entanto, porque os argumentos trazidos pela parte-autora são legítimos (ainda que procedentes em parte), acredito cabível a não inclusão de seu nome em registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC) enquanto não houver decisão definitiva, em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites reconhecidos nesta decisão judicial) o único motivo para tanto. Nesse sentido, decidiu o E.TRF da 3ª Região, no AG 196137, Quinta Turma, m.v., DJU de 06/09/2005, p. 286, Relª. Desª. Federal Suzana Camargo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO INCERTO, ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL. INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - Diante de situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual. - Direito social à moradia foi incluído tardiamente na Constituição Federal de 1988, através da Emenda nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, sendo certo que parcela da doutrina entendia que a Lei Maior já previa tal direito de maneira implícita. - A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor. - A discussão judicial do débito constitui motivo para evitar-se o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, porquanto ajuizada a ação, cabe ao Poder Judiciário pronunciar se o débito que está sendo cobrado é ou não devido, ou ao menos, se é parcialmente devido. - Desta forma, impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela ínfima, e que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e

demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2005.61.00.016435-4 - FERNANDO GOMES DA SILVA X ANGELA CRISTINA JUSTO DA SILVA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocisma, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida, deixando de acostar o quadro resumo do contrato. Intimada para apresentar sua réplica e na seqüência requerer provas, ficou-se inerte a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Sem necessidade da presença da SASSE vez que nada se discute quanto ao seguro e sua incidência. Quanto a justiça gratuita, sem fundamentos para o não deferimento, já que a lei requer tão-somente a declaração de pobreza. A falta de previsão contratual para revisão do estipulado entre as partes, em nada afeta o direito que a parte tem de procurar o Judiciário, posto que a lei lhe possibilita a revisão, sendo, a caso existisse a previsão contratual, um mero reforço, e a contrário senso, sua omissão nada impede. Quanto a alegação de carência por não se tratar de pes, fácil perceber que é questão de

mérito, dizendo respeito diretamente com a revisão contratual pleiteada, e como tal será, então, a questão analisada. Por fim, a falta de provas não impede a demanda, simplesmente leva a parte que deixa de apresentá-las a sofrer as consequências de seu ônus processual não cumprido, aliás, nos termos em que prevê a lei processual civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrar aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, caracteriza-se por ter como sistema de

reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Não houve produção de prova pericial contábil. Quanto à não realização de perícia desde já observo que, duas são as possibilidades constatadas em SFH, primeiro, a parte vem pleitear correção da execução que a ré vem dando ao contrato, segundo, a parte volta-se contra ao contrato abstratamente estipulado. No primeiro caso a perícia torna-se imprescindível, pois para saber se se está dando exata execução ao contratado, com a incidência correta dos índices estipulados, fazem-se necessários cálculos para esta constatação. No segundo caso, resulta-nos a observação exclusivamente do direito, de modo que a perícia mostra-se desnecessária, vale dizer, a apreciação da questão resultar-se-á a matéria abstrata, daí porque desnecessária a correspondente perícia. Bem, resulta-nos, portanto, necessário definir qual o presente caso, isto é, em qual das hipóteses enquadra-se. Creio que há de enquadrá-la na hipótese em que a questão encontra-se efetivamente na execução do contrato, posto que as partes simplesmente alegaram que a ré não teria dado cumprimento adequado para o contrato, impugnando índices em específico. Dentro deste diapasão, efetuar-se-á a análise jurídica, com os elementos dos autos, quando a questão esbarre em situações fáticas. O que se quer aqui ressaltar é que não fica impedida a apreciação dos pleitos trazidos, levando à imediata improcedência dos mesmos, simplesmente pela falta de perícia, mas sim, efetivar-se-á as análises dos pedidos quanto à legalidade de certas cláusulas e quanto à execução da mesma, de acordo com as planilhas constantes dos autos e índices oficiais, em consonância ainda, com as cláusulas contratadas. QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer,

repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos.

RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico,

muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel.

Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final

para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66**No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações

comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita, que nesta oportunidade se defere, conforme declarações dos autos. Ao SEDI para constar a EMGEA como parte passiva na demanda. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.018855-3 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Cláudio Marcos Zambrano em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização SACRE. Em síntese, a parte-autora sustenta a invalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios (dentre os quais inobservância da Lei 4.380/1964, indevida aplicação de juros e anatocismo, amortização por critérios incorretos, inaplicação do Sistema Gauss, indevida cobrança de seguro, vícios de ato jurídico e cláusulas abusivas), impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor). Por tudo isso, aduzindo que fez renegociação em 10.11.2004, a parte-autora pede a revisão dos termos do financiamento em tela com aplicação da Lei 4.380/1964 e juros de 10% ao ano, com condenação da CEF à devolução do que pagou indevidamente ou a compensação desses valores, acolhendo o pagamento direto à CEF do que entende devido, e com exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes em razão dos vícios apontados. A CEF apresentou contestação arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 215/247). Réplica às fls. 290/292. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 201/204 e 319/323). Não vingaram as tentativas de conciliação (fls. 358/359, 361, 363 e 369). Consta agravo de instrumento pendente no E.TRF (fls. 330/334 e 337/343). O feito tramitou com a gratuidade da Lei 1.060/1950 (fls. 98). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Por sua vez, entendo ser impertinente a denúncia da lide ao agente fiduciário, porque o resultado desta demanda não atinge o contrato entre a CEF e o mencionado agente. Com efeito, se a parte-autora cumprir o contrato de financiamento, o imóvel não é passível de execução, e se, por outro lado, a parte-autora não pagar as prestações do financiamento, o objeto da execução não se perderá. Assim, a procedência ou improcedência desta ação judicial não trará prejuízo a uma possível execução a ser promovida pela ré ou seu agente fiduciário. No mais, os argumentos da CEF, postos em sua contestação, confundem-se com o mérito do presente pleito. Inexiste cerceamento de direito de defesa em razão de não produção de prova pericial, pois em contratos como o presente é desnecessária a perícia técnico-contábil. Realmente, o sistema de amortização SACRE permite que o julgador constate o problema pela análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo, diferentemente do que se dá em casos de emprego de mecanismos como a tabela price como sistema de amortização, ou ainda do PES/CP (os quais podem sugerir perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não). No caso do sistema SACRE a definição da questão litigiosa prescinde da perícia pois a lide é essencialmente de direito, além do que os dados constantes dos documentos acostados servem para a elucidação de elementos fáticos. Nesse sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 302545, Segunda Turma, v.u., DJU de 28/03/2008, p. 933, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCIÁRIO DA HABITAÇÃO - SACRE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. 1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. 2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 3 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 4 - Agravo legal improvido. No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado parcialmente procedente. Iniciando pela

constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão benevolente que restou revogada), até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato sujeita-se à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Dito isso, no caso dos autos, verifico que o contrato litigioso foi celebrado segundo as regras do sistema de SACRE. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menos no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de

Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição dos juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Dito isso, noto que o SACRE obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SACRE de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SACRE significa sistema de amortização crescente). Assim, esse critério de amortização que o cálculo das prestações levará ao decréscimo do montante a ser pago a título de juros, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, é claramente correto o critério matemático pelo qual primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes de proceder à amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fazerem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, em decorrência do que surgiram resoluções (tais como a Resolução BACEN 1.278/1988, a Resolução BACEN 1.446/1988, e a Resolução BACEN 1.980/1990), prevendo critérios de amortização e que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, a Lei 8.004/1990 e a Lei 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. Nesse sentido, decidiu o E.STJ, como se pode notar no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori

Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Em contratos firmados no âmbito do SFH, há por vezes o surgimento da amortização negativa, pela qual o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, do que resulta a somatória desse valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo desse reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Contudo, no SACRE adota-se como forma de amortização pela qual o valor da prestação leva à quitação integral dos juros, impedindo sua inclusão no saldo devedor, razão pela qual normalmente, na regular execução contratual, não haverá amortização negativa. Lembre-se que os juros iniciais foram livremente pactuados pelo mutuário (de modo que se tornaram vinculantes), razão pela qual a redução da taxa com o passar do tempo evidentemente lhe traz benefícios (aspecto simples que é revelado pela diminuição do montante do valor das prestações). A única dúvida que restaria é a irregularidade na taxa inicial pactuada, o que não se verifica no caso dos autos, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, além do que é razoável). Realmente, o art. 6º, a, da Lei 4.380/1964, fixou taxa de juros máxima de 10% ao ano, mas, com amparo das delegações normativas válidas ao tempo da Constituição de 1967 (especificamente conferida pelo DL 2.291/1986), o Conselho Monetário Nacional (CMN) aumentou tal taxa para 12% ao ano como teto para juros em operações de financiamento habitacional no caso de mutuários finais de imóveis, a partir de 1986, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964 e a Resolução BACEN 1.221/1986. Na vigência da Constituição de 1988, é certo o cabimento de taxas de juros reais nos termos do sistema de financiamento combatidos, mesmo porque o art. 192, inciso VIII, 3º, foi revogado pela Emenda 40/2003. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido (entendimento que acompanho em favor da pacificação dos litígios, embora com reservas). Note-se que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SACRE não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamentam essa capitalização. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor) Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. Por tudo isso, o sistema SACRE é compatível com o ordenamento jurídico, em especial com os arts. 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 8.692/1993, pertinentes ao SFH. No caso dos autos, verifico que os dados contratuais vêm sendo regularmente compridos pela CEF, que não pode ser punida pelo simples fato de realizar empréstimos como o presente visando o lucro (reafirme-se, que se situa em padrões razoáveis, atendendo aos aspectos sociais do contrato em tela). A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do

valor principal mutuado e dos juros). Sequer há cabimento em questionar a necessidade do seguro nos contratos habitacionais, ante à clara previsão legal para tanto (até porque o contrato em tela têm nuances sociais que delimitam certos termos de sua contratação no mercado). De fato, no tocante à parcela do seguro habitacional e sua contratação com em outra seguradora, nos moldes da MP 2.197/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001), é faculdade do agente financeiro (e não ao mutuário) contratar cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, não vejo provas consistentes para concluir que as taxas praticadas no caso dos autos foram exacerbadas em comparação aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária, atentando para as características pessoais dos mutuários. A jurisprudência se consolidou no sentido da validade de contratos celebrados com base no sistema SACRE, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, AC 1192763, Segunda Turma, v.u., DJU de 07/03/2008, p. 768, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Agravo desprovido. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 256578, Segunda Turma, v.u., DJU de 30/11/2007, p. 616, Relª. Desª. Federal Cecília Mello: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 10 (dez) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 139 (cento e trinta e nove) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente somente 4% (quatro por cento) de suas obrigações. II - Por outro lado, há que se ter em conta que os agravantes encontram-se inadimplentes desde julho de 2004, ao passo que somente propuseram ação em junho de 2005, ou seja, 01 (um) ano após o início do inadimplemento. III - Verifica-se que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. IV - Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. V - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. VI - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. VII - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. XI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. XII - Há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XIII - Agravo parcialmente provido. Ainda no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado no AG 313637, Quinta Turma, m.v., DJU de 26/02/2008, p. 1151, Relª. Desª. Federal Ramza Tartuce: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DL 70/66 - AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos

constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O Sistema de Amortização adotado, quando as partes estavam de acordo, foi o SACRE, que não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual do valor das prestações, ou a sua manutenção no patamar inicial. 3. Não restou comprovado que a agravada descumpriu a avença pactuada, que prevê a execução extrajudicial, no caso de atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no instrumento. 4. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, de modo que o total pago pelos mutuários já teria redundado na quitação da dívida antes do termo aprazado, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 5. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes, motivo por que deverá deles ser excluído, caso tal ato já houver sido praticado. 6. O E. STJ já decidiu que o entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família (STJ REsp 574346 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 14.02.2005 - p. 209). 7. A despeito da existência de previsão legal a permitir a concessão da justiça gratuita, na hipótese, podem os agravantes, considerados os vencimentos por eles percebidos, arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento. Agravo de instrumento parcialmente provido. Afinal, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 158217, QUINTA TURMA, m.v., DJU de 12/02/2008, p. 1488, rel. Des. Federal André Nabarrete: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que a agravante pagou apenas quatro das prestações contratadas. 3.A primeira prestação foi fixada em R\$65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que até junho de 2002, houve um decréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). A parte agravante iniciou a mora em fevereiro de 2000. 4.A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde fevereiro de 2000, veio a Juízo tão-somente em julho de 2002, portanto, mais de dois anos depois, caracterizando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5.Agravo improvido. Dito isso, no caso dos autos, nota-se que o contrato celebrado ajusta formal e concretamente com as válidas disposições pertinentes ao sistema SACRE. Realmente, conforme contrato e renegociação de fls. 26/37, 39/40, 143/154, 253/264 e 267/268, a parte-autora insurge contra a forma de reajuste das prestações avençadas no contrato em tela, assinado em 21.01.2000, sujeito ao sistema de amortização o SACRE, com prazo de 240 meses para quitação, sem cobertura do FCVS. Os juros nominais contratados foram de 10,5000% ao ano (com taxa efetiva de 11,0203% ao ano), integrando o Sistema de Financiamento - SFI, e não o SFH, bem como não tem vinculação com a categoria profissional do mutuário (daí porque não há que se falar em aplicação do PES). Uma vez validamente celebrado, o contrato em tela não pode ser unilateralmente alterado pela parte-autora para impor cláusula segundo preceito Gauss. Porque o contrato foi firmado com base no sistema SACRE, não há que se falar em plano de equivalência patrimonial (PES) ou em coeficiente de equiparação salarial (CES). Mesmo que fosse diferente, note-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, como se pode notar no E.STJ, no AGRESP 893558, Terceira Turma, v.u., DJ de 27/08/2007, p. 246, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. No caso dos autos, embora o contrato em tela seja posterior à Lei 8.692/1993, é certo que não há previsão para imposição do CES, daí porque falece o interesse na discussão desse aspecto. Repito que mesmo se houvesse tal imposição, a mesma seria válida. Por sua vez, nos termos do mencionado contrato, o saldo devedor está sujeito à correção com base nos mesmos índices aplicáveis às contas de caderneta de poupança, ou seja, pela aplicação da TR. Quando livremente pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis às contas do FGTS ou às caderneta de poupança (remuneradas pela TR), não há que se falar em violação à liberdade, em vício de vontade dos contratantes e nem em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Pelos documentos de fls. 42/48, 156/162, 269/276 e 308/317, nota-se que o valor das prestações estava diminuindo (mesmo após a renegociação de 10.11.2004). As prestações livremente pactuadas (dentro de padrões legais e concretos de razoabilidade) diminuirão com o passar do tempo. Por mais triste que as dificuldades financeiras da parte-autora possam ser para a condução de sua vida pessoal ou patrimonial, essas circunstâncias peculiares não servem para elidir o compromisso de quitação das prestações do financiamento em foco. Oportunamente, convém registrar que a parte-autora está inadimplente há vários meses, de modo que perde sentido a discussão acerca do vencimento antecipado do contrato em razão da inadimplência. Portanto, não há que se falar na aplicação do art. 42, da Lei 8.078/1990, ou ainda na restituição em dobro do valor cobrado a maior, pois não houve desequilíbrio na relação contratual. Pelos documentos que constam dos autos, a CEF apenas deu execução aos termos de contrato validamente celebrado, não havendo má-fé ou dolo, ou mesmo culpa de sua parte (situação que ensejaria a compensação de valores cobrados indevidamente, com a aplicação do art. 23 da Lei 8.004/1990, específica para os contratos do SFH, de maneira

que teria preferência em face da regra do art. 42 da Lei 8.078/1990). De nada adianta a parte-autora pagar diretamente à CEF as prestações do imóvel em tela, se os argumentos aduzidos na inicial não são procedentes, de modo que a intenção do pagamento direto só se viabiliza se o montante das prestações exigidas corresponder ao que deriva do contrato celebrado (conforme acima exposto), sobre o que certamente a CEF não se opõe. Não há que se falar em litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados, inclusive tendo sido objeto de várias outras ações judiciais semelhantes à presente (marcadas por divergências de entendimentos jurisdicionais), demonstrando a idoneidade dos argumentos. No entanto, porque os argumentos trazidos pela parte-autora são legítimos (ainda que procedentes em parte), acredito cabível a não inclusão de seu nome em registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC) enquanto não houver decisão definitiva, em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites reconhecidos nesta decisão judicial) o único motivo para tanto. Nesse sentido, decidi o E.TRF da 3ª Região, no AG 196137, Quinta Turma, m.v., DJU de 06/09/2005, p. 286, Relª. Desª. Federal Suzana Camargo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO INCERTO, ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL. INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - Diante de situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual. - Direito social à moradia foi incluído tardiamente na Constituição Federal de 1988, através da Emenda nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, sendo certo que parcela da doutrina entendia que a Lei Maior já previa tal direito de maneira implícita. - A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor. - A discussão judicial do débito constitui motivo para evitar-se o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, porquanto ajuizada a ação, cabe ao Poder Judiciário pronunciar se o débito que está sendo cobrado é ou não devido, ou ao menos, se é parcialmente devido. - Desta forma, impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela ínfima, e que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado às fls. 330/334 e 337/343, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2008.61.00.002132-5 - MARIO ROBERTO CASTILHO X ROSELY PADILHA DE SOUSA(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a remição da hipoteca e outorga aos autores da escritura definitiva, livre e desimpedida de compra e venda do imóvel, de qualquer ônus, conforme compromisso formalizado, sob pena de multa diária em caso de desobediência ao cumprimento de obrigação. A parte autora alega que travou contrato de compromisso de compra e venda com a ré, INCON, para aquisição financiada de imóvel residencial, sendo que ao término do contrato de financiamento, a quitação da dívida, com a liberação da hipoteca e outorga definitiva da propriedade, lhe foi negada pelo réu, sob o fundamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel, constituída pela ré juntamente à CEF, como garantia de financiamento quando da construção imobiliária. Com a inicial vieram documentos. Citada apresentou a ré INCON sua contestação, com preliminares, e combatendo o mérito, fls. 52. Foi determinada a emenda da inicial, ao que atuou a autora, integrando a lide a CEF, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Dada ciência às partes da redistribuição dos autos. Citada, a CEF apresentou sua contestação, fls. 188, alegando preliminares e combatendo o mérito. A parte autora apresentou sua réplica, reafirmando os termos da inicial. Nova manifestação da autora fls. 226. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto questão puramente de direito. Afasto as preliminares. A questão levantada quanto à recusa ou não quanto ao pedido, trazida pela INCON, restou superada com a vinda da contestação, diante do que se vê a clara recusa em atender os pedidos da autora. Quanto à notificação do réu, sem qualquer necessidade para a causa, até porque a citação supre a notificação, bem como, pelos documentos

acostados aos autos, não resta dúvida quanto à prévia procura pela ré, dando-lhe conhecimento. Outrossim, tenho as partes como legítimas para a demanda, o autor diante do compromisso de compra e venda, a INCON, pelo mesmo contrato, a fim de ser sua esfera jurídica atingida em caso de procedência, para a outorga definitiva da propriedade. Por fim, a CEF diante da hipoteca ter sido constituída com a mesma, de modo que a ela cabe a baixa na garantia. No mérito observa-se que os autores travaram contrato de compromisso de compra e venda com a INCON, com aquisição por meio de financiamento, efetuando os pagamentos então devidos mês a mês, fato incontroverso, vindo em 2001 a ser liquidado, com o fim da dívida então existente. Diante do que os autores requereram a quitação, direito que cabe ao devedor ao adimplir sua dívida, bem como a correspondente outorga da escritura definitiva. Quando então descobriram que o imóvel fora dado em garantia à CEF e que, portanto, não seria possível cumprir o réu as obrigações que lhe eram correspondentes pelo adimplemento. Sem possibilidade de solucionar a questão extrajudicialmente, vieram os autores ao judiciário. A questão não é nova, encontram-se inclusive Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. O que se quer dizer é simples, não tendo a parte autora participado do contrato de financiamento entre a incorporadora e o agente financeiro, desconhece esta obrigação, que não lhe pode ser imposta. Em outros termos, é a autora, quanto ao contrato entre a incorporadora e o agente financeiro, que agora representa óbice ao seu direito, terceiro, não podendo sua esfera jurídica ser atingida, para impedir a aquisição que lhe é certa diante do ordenamento jurídico, vez que durante anos efetuou o pagamento dos valores mensais devidos, referentes ao seu financiamento. Não há ligação jurídica entre a parte autora e a parte ré, CEF, que justifique seu imóvel, compromissado como tal, após o pagamento do financiamento, lhe pertencendo, sendo mera formalidade a escritura definitiva a ser passada pela Construtora, servir de garantia devido a financiamento, e assim relação jurídica, da qual não participou. Assim, a questão da dívida existente entre a incorporadora e o agente financeiro não se estende juridicamente à parte autora, não resvalando sobre o bem que lhe deve ser entregue, e sendo o caso, deve a garantia ser resolvida entre as partes contratantes, o que não inclui a autora, e portanto nem o seu bem, restringida que está esta relação jurídica àquelas duas partes - incorporadora e agente financeiro. O terceiro, ora parte autora, é agente de boa-fé, sendo sua boa-fé presumida, sem provas em contrário. A alegação de que constava do contrato a referência à entrega do bem, objeto do contrato de compromisso de compra e venda, em garantia a outrem, não é suficiente diante do direito aquisitivo a ser gerado pelo compromisso de compra e venda, bem como se tendo em vista a adesão em que o contrato importa. Ademais, por um lado, aquele que adquire imóvel por meio de financiamento, diretamente adquirindo o bem da incorporadora, presume seu desimpedimento, o que faz com que a ciência especificamente clara do ocorrido quando da contratação, deixando possibilidades legítimas à não contratação pelo interessado, requer prova robusta, o que não há. Por outro lado, a CEF assume o risco de travar contrato com a incorporadora nos presentes termos, posto que tem ciência do único objetivo existente, venda das unidades a terceiros, que não participaram da hipoteca firmada entre a incorporadora e o agente financeiro, e destarte serão terceiros de boa-fé, desconhecendo a implicação que esta garantia tem, e veja, desconhecimento não quanto à lei, mas quanto aos fatos mesmos. Assim, o agente financeiro assume o risco de em não havendo adimplemento pela ré, devedora, não poder executar as garantias que correspondam a contratos de compromisso de compra e venda. Nesta lógica, nada lhe ampara as alegações de falta de registro do contrato de compromisso de compra e venda, já que o fim da venda das unidades imobiliárias é ínsito à atuação da devedora incorporadora. Outra medida não se poderia ter senão a ineficácia da hipoteca firmada entre aqueles outros em face da autora, adquirente de boa-fé, visto que a mesma não participou da avença entre incorporadora e agente financeiro, bem como assumindo a CEF o risco do acontecimento, pela indissociável finalidade da atuação da incorporadora quanto às unidades imobiliárias. Daí a incidência da súmula 308, com a devida liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, bem como a outorga da definitiva escritura de compra e venda. Veja-se a jurisprudência a este respeito, nesta mesma linha: RECURSOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (verbete n. 308/STJ). Ineficaz a hipoteca perante os terceiros adquirentes, não há possibilidade de o banco credor exercer o seu direito sobre ela, dando-se, via de consequência, o perecimento da citada garantia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Civil de 1916, possibilitando o seu cancelamento. Recurso do BANESPA S/A não conhecido e recurso de Francesco e Maria Nardi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. RESP 200301592418 RESP - RECURSO ESPECIAL - 576150. Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJ DATA:10/10/2005 PG:00374CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. HIPOTECA INCIDENTE SOBRE UNIDADE AUTÔNOMA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELO PROMITENTE COMPRADOR. CONSTRUTORA QUE NÃO HONROU SEUS COMPROMISSOS PERANTE O BANCO FINANCIADOR DO EMPREENDIMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DO GRAVAME. I. Não há nulidade se o acórdão enfrentou suficientemente os temas essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusão adversa à parte. II. O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço, o gravame não subsiste. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. RESP 200301095042 RESP - RECURSO ESPECIAL - 556166. Por tudo que exposto, encontra albergue o pleito da parte autora, cabendo a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a demanda, para declarar existente o direito à quitação total do contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a Construtora INCON Industrialização da Construção S/A, indicada na inicial, bem como para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis, possibilitando a transferência definitiva do imóvel para o nome da parte autora. Condeno as partes ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), para cada ré, na forma do artigo 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.016031-7 - SILVIA REGINA DOS SANTOS LARANJA X OSVALDO ALVES JUNIOR(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Silvia Regina dos Santos Laranja e Osvaldo Alves Junior em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando à anulação da arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Para tanto, a parte autora sustenta ter adquirido imóvel por meio de financiamento obtido junto à ré nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, entendendo que os valores cobrados estão em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado, o que ensejou sua inadimplência. Sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/1966, bem como irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, pugna pela concessão de tutela antecipada com o fim de suspender os efeitos da arrematação do imóvel pela instituição financeira-ré. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante dos dados indicados no termo de prevenção de fls. 66/67, o presente feito veio redistribuído por dependência aos autos da ação ordinária - processo nº. 2008.61.00.024069-2. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.Verifico que a parte-autora ingressou originariamente com a ação cautelar nº. 2008.61.00.020665-9 e com a ação ordinária nº. 2008.61.00.024069-2, tendo ambas as ações tramitado perante esta 14ª Vara Federal. Enquanto a medida cautelar tinha por finalidade a obtenção de provimento judicial tendente a obstar o procedimento de execução extrajudicial de dívida hipotecária fundado no Decreto Lei nº. 70/1966 e levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, a ação ordinária visava a revisão do contrato de financiamento nº. 8.0271.0068487-0, com a suspensão da execução extrajudicial. Ambas as ações foram julgadas improcedentes, tendo as respectivas decisões transitado em julgado.A presente ação, por sua vez, tem por objeto a anulação do mesmo procedimento de execução extrajudicial combatido nas ações mencionadas, assim como de todos os atos dele decorrentes, por entenderem os autores tratar-se de procedimento contrário a preceitos constitucionais, além da não observância dos requisitos impostos pelo próprio Decreto Lei nº. 70/1966.Assim, verificada a identidade de partes, do pedido e da causa de pedir entre o presente feito e as ações mencionadas, e tendo em vista a imutabilidade dos efeitos da sentença proferida nestas últimas, decorrente da coisa julgada material, inviável o prosseguimento da presente ação, sob pena de ofensa à estabilidade das relações jurídicas. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação.P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0011786-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011780-9) LUCY TIKUZO ECHUYA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 544/547, no qual a recorrente Lucy Tizuko Echuya se insurge contra a extração de parcela dos pedidos sem julgamento do mérito em razão do reconhecimento de relação de litispendência com a ação ordinária nº 93.0017717-6.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNEY DE CARVALHO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edney de Carvalho, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada por carta precatória (fls. 51/60). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa condominial e ao condomínio de 20.08.2007, 20.09.2007, 20.02.2008 e 20.06.2008, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedindo a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no

sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 08/15, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 51/60, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.014165-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARETE RODRIGUES PONTES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Margarete Rodrigues Pontes, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a intimação da parte-ré, nos termos do artigo 867, do CPC (fls. 30). A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré (fls. 32). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de cautelar de notificação, a mesma foi intentada visando à citação da parte-ré para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse retomar a posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 32, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado, bem como os honorários advocatícios. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. À vista da composição amigável na via administrativa, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.015394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANI DE SOUZA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivani de Souza Silva, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento

Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a intimação da parte-ré, nos termos do artigo 867, do CPC (fls. 24). Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada (fls. 27/28). A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré (fls. 29). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de cautelar de notificação, a mesma foi intentada visando à citação da parte-ré para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse retomar a posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 29, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado, bem como os honorários advocatícios. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. À vista da composição amigável na via administrativa, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.017452-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MANOEL FERREIRA LEITE X SILVANA APARECIDA SANTANNA FERREIRA LEITE
Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Manoel Ferreira Leite e Silvana Aparecida Santanna Ferreira Leite, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a intimação da parte-ré, nos termos do artigo 867, do CPC (fls. 24). Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada (fls. 28/31). A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré (fls. 32). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de cautelar de notificação, a mesma foi intentada visando à citação da parte-ré para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse retomar a posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 32, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado, bem como os honorários advocatícios. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a

carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. À vista da composição amigável na via administrativa, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000106-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA - ESPOLIO X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por Emgea - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal CEF em face de Catarino Cardoso de Brito, Maria Vanilda Cardoso de Brito Pereira (espólio) e Edemilson Aparecido Pereira (espólio) visando à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a Emgea alega que, em razão de cessão de direitos celebrada com a CEF, é titular de crédito em face dos réus na ordem de R\$ 241.000,00, o qual não pode ser exercido de imediato por razões operacionais, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na citação dos réus para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Determinado a intimação dos requeridos nos termos do artigo 867 do CPC (fls. 29), após várias tentativas (fls. 33/34, 35/35v e 39 e 56), consta que os co-requeridos Catarino Cardoso de Brito e Edemilson Aparecido de Brito Pereira foram regularmente citados (fls. 66/69), assim como o espólio de Maria Vanilda Cardoso de Brito (inventário nº 001.99.145857-6, que tramita perante a 4ª Vara da Família e Sucessão de São Paulo, no qual consta como inventariante Edemilson Aparecido de Brito Pereira, fls. 85/86 e 110/111). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações busca proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA.

NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 15/25, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este ultimo cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 66/69 e 110/111, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Os autores deverão comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.008243-0 - SILVIO APARECIDO SOLEDADE DOS SANTOS X ARLELTE DOS SOCORRO SANTOS(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar Inominada, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretendem os autores, em sede de liminar, seja determinada a suspensão do processo de execução extrajudicial iniciado pela ré nos termos do Decreto-lei nº. 70/66, com a suspensão do segundo leilão extrajudicial designado para o dia 09 de abril de 2008, relativo ao imóvel situado na Estrada das Lágrimas, nº. 247, apartamento nº. 32, bloco 01, Ipiranga, São Paulo, SP. Requerem ainda a suspensão do registro da carta de arrematação, bem como determinação tendente a impedir que seus nomes sejam incluídos em registros de devedores. Pretendem o depósito judicial das parcelas vincendas, pugnando ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentam os requerentes, em síntese, que promoveram ação judicial visando a revisão de contrato de financiamento habitacional, restando, ao final, homologado acordo que contemplou a renegociação da dívida nas condições especificadas no termo juntado às fls. 54. Informam, no entanto, que a parte-ré fez constar no termo de renegociação um valor superior ao estabelecido na referida transação, sendo este o motivo ensejador da inadimplência. Alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº. 70/1966, sustentando ainda a derrogação do aludido ato normativo por conta do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual, podendo o credor promover a execução por vários meios, admitir-se-á o menos gravoso ao devedor e, finalmente, ressaltam não terem tido oportunidade de opinar acerca da escolha do agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 72/80). Dessa decisão, a parte-autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 131/151. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 193/197). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 88/112). A parte-autora requereu a autorização para efetuar o depósito judicial dos valores que entende como corretos (fls. 129/130). Réplica às fls. 156/174. Consta manifestação da parte-autora requerendo a produção de prova documental (fls. 154/155), bem como a designação de audiência (fls. 179). A CEF requerer a improcedência dos pedidos de depósito judicial e da produção da prova documental, uma vez que a questão discutida no presente feito já foi objeto da ação Consignatória nº93.0015063-4, no qual foi firmado acordo entre as partes, constando expressamente a renúncia da parte-autora ao direito ao qual se funda a ação (fls. 185/188). A parte-autora reiterou o pedido de designação de audiência (fls. 190/191). Consta a inclusão dos autos no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 200/201). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 210/212). Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Análise, primeiramente, as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com

personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, já que o imóvel objeto do financiamento foi adjudicado em 09.04.2008, não merece acolhida, uma vez que a ação é de 07.04.2008, portanto quando o imóvel ainda era de propriedade dos autores mutuários, restando configurada a possibilidade de vir a Juízo. Indo adiante, conforme noticiado, a execução extrajudicial promovida pela parte-ré tem por fundamento o descumprimento das obrigações assumidas pelos autores no termo de renegociação de dívida, cujas condições decorrem da homologação do acordo firmado entre as partes na ação ordinária - processo nº. 93.0015063-4. No mencionado acordo, conforme termo juntado às fls. 54, ficou consignado que a parte autora pagaria à ré o débito no valor de R\$ 54.850,00. Desse total, seria deduzido o valor dos depósitos efetuados nos autos, equivalente a R\$ 13.992,56, a serem levantados pela parte-ré, sendo o saldo restante (R\$ 40.857,00) pago em 85 parcelas com valor inicial de R\$ 806,50. Entretanto, no termo de renegociação da dívida a parte-ré fez constar valores e condições diversas dos fixados no acordo homologado, conforme se verifica no documento de fls. 57. Assim, num primeiro momento é de se estranhar a situação criada pela CEF, que aparenta descumprimento de acordo firmado EM JUÍZO, levado à homologação POR SENTENÇA. Portanto, desde logo ressalvo que, com eventual conduta ímproba e ilegal o Judiciário não compactuará, advertindo à ré. Contudo, observando a situação, constata-se, e por mera passa dolhos, que a situação deu-se INCENTIVADA PELA CONDUTA DOS AUTORES, de acordo com a demanda, isto é, provas e alegações neste momento inicial constante dos autos, parece-me que, por fim, o contrato não foi firmado, mantendo-se as partes DEVEDORAS INERTES ATÉ DAR-SE A EXECUÇÃO. Ora, se não firmaram o acordo, ainda que por eventual descumprimento da ré, é certo que os mutuários não poderiam residir sem nada pagar, não havendo fundamento para não requererem a execução do acordado, mas simplesmente se mantendo inertes. Desde quando a situação criou-se nos presentes termos, 2005, até este segundo leilão, 2008, os autores mantiveram-se inertes, sem qualquer pagamento, sendo certo que a execução, poderia até demorar, mas viria. Diante do que, SE URGÊNCIA HÁ, FOI A MESMA CRIADA TAMBEM COMO DECORRENCIA DA CONDUTA DOS AUTORES. Outrossim, observo que os fundamentos da demanda, encontra-se como segundo ponto a derrogação do decreto-lei nº. 70/66 pelo código de processo civil, artigo 620, o que levam os autores a concluir pela execução de forma menos gravosa para o devedor. E por fim quanto à falta de manifestação dos autores sobre a escolha do agente fiduciário. Como supra analisado, é requisito para a ação cautelar, a fumaça do bom direito, que segundo os autores estaria na inconstitucionalidade do decreto-lei, em seu procedimento, bem como por ser procedimento mais gravoso. Em outros termos, os autores pleiteiam a suspensão da execução extrajudicial, porque o procedimento escolhido não é correto. Como se vê a questão do cumprimento do acordo não vem debatida como fundamento da cautelar, já que não encontra lugar para tanto nesta espécie de demanda. Ora, guiando pelo pedido e causa de pedir expostos, bem como pelos requisitos da cautelar, não se encontra guarida para deferimento da medida liminar, haja vista que quanto ao procedimento de execução extrajudicial, segundo o decreto 70/66, nada possui de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De modo que não há fumaça de bom direito a amparar a parte. No que se refere ao Decreto-Lei nº 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já

teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). No que se refere à escolha do agente fiduciário no mesmo sentido vem a decisão, afastando a alegação de ilegalidade, quanto a atuação da CEF, e de inconstitucionalidade. A jurisprudência vem neste sentido, vejamos: 1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223.075-DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão. 1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000103656 Processo: 200038000103656 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263652. No que se refere à alegação do princípio da menor onerosidade para o devedor, regente da execução judicial, observo, a uma, que a execução efetivada pela CEF dá-se extrajudicial, portanto afastada do princípio em questão, nos termos em que ali posto; a duas, e principalmente, a lei é clara, isto se dá em havendo possibilidade de a execução efetivar-se por vários meios, ora, no presente caso não há outro meio senão a alienação extrajudicial, por meio de leilão, já que a CEF está atrelada a este procedimento nesta espécie de dívida. Sendo, inclusive, uma vantagem para o mutuário em débito, pois que de acordo com o novo sistema, tem-se preferido o estabelecimento de alienação fiduciária, como meio de evitar-se este moroso procedimento em caso de inadimplência no pagamento de prestação de financiamento para moradia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.006598-9 - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN X IOLANDA DA SILVA FRANCO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada por Daniel Leôncio Franco Damian e Iolanda da Silva Franco em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira-ré. Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial combatido, bem como a não observância das regras previstas na Lei nº. 9.514/1997. Pugna pela concessão de medida liminar visando a suspensão da execução extrajudicial. O feito foi distribuído originariamente para o Juízo da 24ª Vara Cível que, diante da prevenção verificada entre o presente feito e a ação ordinária nº. 2008.61.00.021723-2, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 66/83. Acostado aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 95/134). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 136/140). Dessa decisão, a parte-autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 146/163, restando mantida a decisão agravada (fls. 164). O E. TRF da 3ª Região decidiu o agravo de instrumento negando seguimento (fls. 165/166). Réplica às fls. 168/175. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não há fundamentos na preliminar de carência da ação, já que o objeto do presente feito é a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira-ré, de modo que, sendo esta procedente, seus efeitos retroagirão, restaurando o status quo ante. Indo adiante observo que, embora a parte-autora pleiteie a anulação da arrematação de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, alegando para tanto a não observância às exigências previstas no Decreto-Lei nº. 70/1966, o contrato travado entre as partes não está pautado segundo normas do Sistema Financeiro da Habitação. Trata-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa

imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. Acerca do tema, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida

e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso dos autos, a documentação trazida aos autos pela parte-ré nota-se que, verificada a inadimplência da parte-autora e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima oitava do contrato (fls. 31), a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97 (fls. 99). Regularmente notificados (fls. 103/104), os autores deixaram de purgar a mora (fls. 105/106), autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a parte-ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97), devendo ser improcedente o pleito do autor. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.009300-5 - ALMIR APARECIDO AMARO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se o Srº Perito Judicial para que responda os quesitos suplementares apresentados às fls.157 pela parte ré, no prazo de 10 dias.FLS.152/264: Vista à parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.024545-4 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA

Fl.1571/1573: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.033590-0 - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vista às partes da manifestação do Bradesco de fls.191/192.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013686-4 - MARIA DE FATIMA NEGRI BAGANHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020360-9 - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.95/96: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 dias. Int.

2008.61.00.021329-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

Providencie o réu a juntada aos autos da sua declaração de imposto de renda - exercício 2008, bem como a de sua esposa, no prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls.178/181. Int.

2008.61.00.023212-9 - SADAJI YOSHIOKA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a CEF a determinação de fls.124, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência de ordem judicial.Int.

2008.61.00.028445-2 - ESTER CORREIA DE MATOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Após, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl.159.Int.

2008.61.00.032140-0 - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Primeiramente providencie a advogada da CEF a assinatura da petição de fl.135.Fl.122/133 e fl.135: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033034-6 - CICERO FERREIRA DE SALES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora à fl.73. No silêncio venham os autos conclusos para sentença, nos termos do determinado à fl.71. Int.

2009.61.00.003225-0 - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vista à CEF do requerido pela parte autora às fls.147/151, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004957-1 - CYRO VILLAS BOAS JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Defiro a justiça gratuita requerida na inicial.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009340-7 - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.57/58: Defiro o prazo último de 15 dias para a parte autora.Int.

2009.61.00.013268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLO DI PIETRO SOUZA

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o endereço correto para citação. Após, cite-se. Int.

2009.61.00.013444-6 - MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.73/74: Vista à CEF, pelo prazo de cinco dias.Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017563-1 - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o pedido de fl. 140, concedo o prazo de vinte dias para a parte-ré realizar a análise administrativa necessária. Int.

2009.61.00.019998-2 - POLYPROM SUL PARTICIPACOES LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020093-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021220-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS

Forneça a parte autora o endereço correto da ré para citação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023532-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000187-2 - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os documentos e informações apresentados às fls.58/61 e 62/63, providencie a CEF os extratos requeridos, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.025606-7 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl.588/593: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.035991-0) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP254924 - LEANDRO RODRIGUES VIANA) X PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 316/317 - Tendo em vista a impugnação ao pedido da União Federal - AGU como assistente simples da CEF, determino nos termos da segunda parte do artigo 51 do Código de Processo Civil: 1) proceda a Secretaria o desentranhamento da petição da AGU (fls. 307/310) e a impugnação da parte RÉ PEDRO AMERICO GIGLIO (fls. 316/317) remetendo o expediente formado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito e o competente apensamento.2) Após, retornem os autos para decisão da impugnação.Int.

2005.61.00.025063-5 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X GETULIO ELQUIS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecida Gonçalves dos Santos e Getúlio Elquis Silveira em face da Caixa Econômica Federal (CEF), discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como que o valor das prestações do financiamento em questão, cobrado pela CEF, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado. Pede tutela antecipada para depósito do valor incontroverso das prestações de imóvel financiado, impedindo assim que a CEF promova a execução extrajudicial da dívida hipotecária, bem como a inclusão do nome dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Após a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal, o feito retornou a esta 14ª Vara Cível por força de decisão proferido em agravo de instrumento que concluiu pela fixação da competência na Justiça Federal Comum. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que eventual inadimplência das prestações do financiamento em questão pode levar à perda do imóvel residencial em apreço. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Por sua vez, verifico presente a verossimilhança do direito invocado, ao menos no que concerne ao pedido para que seja impedida a realização do procedimento de execução extrajudicial do crédito hipotecário. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem

como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial). Porém, ainda que na atual fase processual não seja possível aferir se a prestação exigida pela agravada corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, o valor mensal que o mutuário entende devido vem amparado em planilha de cálculo aparentemente elaborada com critérios técnicos, idôneos e verossímeis, demonstrando a plausibilidade de sua argumentação, tanto que o montante entendido como incontroverso é razoavelmente próximo do exigido pela CEF. Com efeito, a prestação pretendida pela CEF, segundo seus critérios, em maio/2005 era de R\$ 125,70, enquanto o valor que o mutuário entende devido para o mesmo mês de referência é de R\$ 90,46 (fls. 84 e 29, respectivamente). Naturalmente os critérios indicados na planilha apontada devem ser aplicados para as prestações vencidas (se o caso) e vincendas, sem prejuízo dos encargos moratórios que são devidos na forma contratual. Os eventuais acréscimos (juros e eventuais multas) em relação às prestações vencidas e à parte controversa das parcelas vincendas deverão ter a destinação compatível com a decisão final de mérito proferida neste feito. Da credibilidade dos cálculos apurados pelo mutuário não decorre a certeza do valor das prestações, mas tão somente a plausibilidade de sua argumentação, aspecto que deve ser aliado à urgência da medida (risco de perda de imóvel residencial) para justificar o impedimento da execução do imóvel em tela, bem como das medidas de inscrição do nome do mutuário nos correspondentes cadastros de devedores (enquanto promovido o depósito judicial da proporção incontroversa). Acrescente-se a inexistência de irreversibilidade da medida liminar, já que a parte incontroversa das prestações estará sendo paga diretamente à ré, ao mesmo tempo em que o imóvel financiado servirá como garantia para a parcela litigiosa (tendo em vista sua pequena proporção). Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio do pacta sunt servanda (já que a própria aplicação do contrato foi posta em dúvida com elementos razoáveis) ou em desequilíbrio entre as partes, tendo em vista a proporção do montante incontroverso que se quer pagar ou depositar e a garantia do imóvel em tela no que concerne à parte controversa. Afinal, a vedação à inscrição no cadastro de devedores é consequência natural dos pagamentos efetuados diretamente à ré (ainda que em valor inferior ao cobrado pela CEF), e do litígio revelado neste feito. Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar o pagamento das prestações diretamente à CEF no montante incontroverso, com a consequente abstenção da realização do leilão do imóvel em tela (ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos), sendo vedada a inscrição da parte-autora nos cadastros de devedores enquanto realizados os pagamentos em foco. Defiro o pedido de inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no pólo passivo da presente demanda, conforme requerido

pela às fls. 123. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Diga a parte-autora em réplica, em 10 dias. Após, fixo prazo de 05 dias para que as partes digam acerca de provas a serem produzidas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Intime-se.

2009.61.00.012111-7 - VALTELEI LEITE DA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Valterlei Leite da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei nº. 70/1966. Para tanto, a parte-autora sustenta tanto a inconstitucionalidade quanto a irregularidade no procedimento levado a efeito com base no Decreto-Lei nº. 70/1966, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de financiamento imobiliário travado com a parte-ré, motivo pelo qual pugna por tutela antecipada no sentido de obstar o registro da carta de arrematação/adjudicação ou impedir a alienação do imóvel até julgamento final da lide, impedindo ainda que a CEF inclua seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Inicialmente cumpre afastar a hipótese de litispendência, tendo em vista que a ação ordinária autuada sob nº. 2008.61.00.0027342-9 tem por objeto a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, havendo pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, ao passo que no presente feito o pleito funda-se em supostas irregularidades no aludido procedimento. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o não atendimento às exigências contidas no Decreto-lei nº. 70/66 caracterizaria a retomada ilegal do imóvel por parte da ré. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Convém observar, no que tange à constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreado o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). No caso dos autos, a parte-autora alega a existência de irregularidades no procedimento executivo combatido. No entanto, não é o que se observa na cópia do procedimento de execução extrajudicial trazida aos autos pela parte-ré (fls. 157/202 e 204/234). Formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 157), deu-se a expedição da notificação do devedor para purgar a mora (fls. 181/187). Encontrando-se o devedor em lugar incerto, conforme certidão de fls. 212, o agente fiduciário promoveu a notificação por edital, publicado nos dias 10, 13 e 17 de setembro de 2008, conforme documentos de fls. 217/219, nos exatos termos do art. 31, 2º, do Decreto-lei nº. 70/66. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário publicou os editais voltados à realização dos leilões

do imóvel hipotecado, conforme demonstrado às fls. 227/229 e 231/233. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Quanto ao alegado impedimento imposto pela requerida, no que tange a escolha do agente fiduciário, ressalte-se objeto do contrato celebrado entre agentes capazes, não se faz necessária escolha de comum entre credor e devedor, conforme pacífica jurisprudência. Exemplo disso é o acórdão do E. STJ, proferido nos autos do recurso especial de nº 200201221489, por sua primeira turma, o qual teve como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 18.04.2005, pp. 214 O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. No que tange à suposta violação do disposto no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº. 70/1966, a parte-autora limitou-se à afirmação da inexistência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, o que não é suficiente para o reconhecimento da irregularidade apontada. A parte-ré comprovou ter atendido as exigências contidas no DL70/66, com a publicação dos editais no jornal DCI (fls. 217/219, 222/224 e 227/233), veículo perfeitamente apto às finalidades do DL70/66. Ademais, observo que a circulação de um jornal, tida como a possibilidade de acesso do público ao mesmo, não guarda, necessariamente, relação direta com sua tiragem ou vendagem. Com a norma inserta no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 o que se pretende é resguardar a possibilidade de acesso aos meios por meio dos quais sejam veiculadas as informações contidas nos editais de notificação. Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Sequer a parte-autora oferta o depósito ou pagamento do montante incontroverso, quando então o imóvel dado em garantia daria amparo à parcela controversa e litigiosa. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando nem mesmo aquilo que se admite devido é ofertado em pagamento. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Ciência às partes dos documentos juntados. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca de provas a serem produzidas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.019734-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Hiléia Fernandes Pinto de Amorim, pugnano pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 06.10.2008, o que importa na violação das cláusulas décima nona e vigésima do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Aduz ter promovido, em face da ré, a notificação de que trata o artigo 9º, da Lei nº. 10.188/2001, por meio do Oficial de Títulos e Documentos, restando, contudo, infrutíferas as tentativas de localização da arrendatária no imóvel arrendado. À vista da suspeita de que a arrendatária tenha abandonado ou transferido o imóvel para terceiros, e visando demonstrar a caracterização do esbulho possessório que lhe permitirá a reintegração da posse do bem arrendado, pugna pela concessão de tutela antecipada visando a notificação da parte-ré para que, no prazo de 5 dias, purgue a mora ou, alternativamente, que procedam a imediata devolução do imóvel, expedindo-se, em caso de descumprimento da determinação supra, o respectivo mandado de reintegração de posse. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia

representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandato de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da

posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 15/20 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima e a obrigatoriedade de utilização exclusiva do bem pelos arrendatários para fins de moradia nos termos da cláusula terceira), e a advertência no sentido de que a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 19). Verificada a inadimplência por parte da arrendatária conforme extratos de fls. 23/24, a CEF buscou, nos termos da cláusula vigésima do contrato, notificar a parte-ré para cumprimento das obrigações assumidas (fls. 25), e diante do teor da certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos que informa ser a destinatária pessoa desconhecida no local, pleiteia a notificação judicial da ré para que realize o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de configuração de esbulho. Portanto, satisfeitos os requisitos formais inerentes a esta via procedimental e tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela atende aos interesses tanto da parte autora quanto da ré, já que a notificação pretendida dará oportunidade a arrendatária de adimplir as obrigações assumidas, retomando o curso normal da contratação, ou de outro lado, será apta à caracterização do esbulho possessório, seja pela não purgação da mora, seja pela constatação de abandono ou transferência do imóvel a terceiro, entendo ser caso de concessão da tutela pretendida. Em consequência, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para que, nos termos do artigo 9º. da Lei nº. 10.188/2001, seja expedida notificação à parte-ré para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas em atraso, em especial da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio vencidos, retomando assim o curso do arrendamento contratado, sob pena de caracterização de esbulho possessório apto a ensejar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como determino ao Sr. Oficial de Justiça que, caso a parte-ré não seja encontrada no endereço indicado, seja providenciada a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.023128-2 - ARLINDO CAPEL SIQUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos etc..Intime-se a Caixa Econômica Federal, na qualidade de estipulante da apólice de seguro habitacional para a operação de financiamento do imóvel objeto da presente ação, para que no prazo de 5 (cinco) dias forneça cópia do laudo prévio mencionado na cláusula 14ª, subitem 14.6.3, c, do documento de fls. 18/26. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. **DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS AS FLS. 66/68, CONFORME SEGUE:** Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arlindo Capel Siqueira em face da Caixa Seguradora S.A., discutindo cobertura securitária em decorrência de sinistro envolvendo imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, a parte-auto ra aduz que adquiriu moradia através de recursos provenientes do SFH, constando do contrato a obrigatoriedade de contratar seguro nas modalidades MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel. Não obstante, após a assinatura do contrato, o imóvel passou a apresentar sérios problemas estruturais, os quais, atualmente, estariam comprometendo a solidez da edificação, sendo que a parte-ré tem negado a conceder a cobertura securitária pelos danos materiais apontados na inicial. Pede tutela antecipada para que a parte-ré seja compelida a proceder aos reparos mínimos necessários na residência do autor, com o escopo de evitar o agravamento dos problemas estruturais existentes no imóvel. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Não estão presentes, por ora, os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. As alegações da parte-autora mostrem-se verossímeis. Noto que o imóvel adquirido com recursos da SFH aparenta evidentes sinais de deterioração, conforme se observa das fotografias que acompanham a petição inicial. Ademais, a parte-autora informa que a concretização do financiamento imobiliário restou condicionada à obrigatoriedade de contratação de seguro para cobertura contra riscos de natureza material e pessoal nos termos da cláusula 5ª da Apólice de Seguro Habitacional juntada às fls. 18/26, conferindo à parte-ré legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que, por perceber os valores do contrato de seguro, tem óbvia responsabilidade pela cobertura dos sinistros estipulados. Apesar da comunicação do sinistro (fls. 14/16) a parte-ré manteve-se inerte. Contudo, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo insuficientes os elementos constantes dos autos, já que as fotos trazidas com a Inicial, embora demonstrem sinais claros de deterioração no imóvel em tela, não são suficientes para evidenciar a iminência de colapso estrutural que ponha em risco a integridade física da parte-autora, a ponto de justificar a antecipação da tutela pretendida visando a realização de obras emergenciais. De outro lado, ainda que a parte-autora não tenha logrado comprovar que o imóvel em questão apresenta risco iminente de desabamento, não se pode descartar a efetiva existência de risco à integridade física dos moradores, já que tal conclusão deve vir avalizada por profissional com capacitação técnica para tanto, mediante

criterosa avaliação in loco. Assim, sem prejuízo de eventual produção de prova pericial a ser requerida pelas partes no momento oportuno, entendo prudente a realização de uma avaliação prévia no imóvel descrito na Inicial, nomeando, para tanto, o perito Cyro Luiz de Oliveira Chinellato (cujos dados profissionais encontram-se disponíveis em pasta própria arquivada na Secretaria desta 14ª Vara Federal), fixando o prazo de 15 dias para que se manifeste objetivamente sobre a existência de risco iminente de colapso da estrutura do imóvel, bem como sobre a necessidade de obras emergenciais, especificando-as. Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela requerida, reservando-me à reapreciação do pleito após as conclusões do Sr. Perito conforme determinação supra. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Intime-se, com urgência o perito nomeado. Com a entrega da avaliação solicitada, venham os autos à conclusão imediata para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se a parte-ré para, querendo, contestar a ação. Intimem-se.

2009.61.00.023850-1 - DEUEL VIEIRA DUARTE X ANA LIDIA SANCHEZ DA TRINDADE DUARTE (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.024363-6 - ALBERTO FERNANDES PEREIRA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Cível Federal em São Paulo. Providencie o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Provimento 64/2005 da Justiça Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Promova a parte autora a inclusão e citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do v. acórdão de fls. 277/281, apresentando a emenda da inicial e as cópias necessárias para expedição do competente mandado de citação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034558-9 - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Mantenho a decisão de fls. 325/326. Cumpra a secretaria o seu tópico final, com urgência. Int.

16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8939

DESAPROPRIACAO

00.0760795-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 928: Manifeste-se o expropriado. Int.

MONITORIA

2007.61.00.033090-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HELGO REPRESENTACOES IMPOR/ E EXPORT/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO

Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.022416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0636495-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0085107-8 - GUARACEMA MARINO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X ARACI SOAVE X WALTER MALAVASI CAPELLA X MIRELLA CARETTI CAPELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 502/517: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0012471-2 - ANTONINO DE MARIA X JOAO BATISTA DAVID X OTTO HUTTENLOCHER X JOAO MANUEL DE AGUIAR MONIZ X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimem-se as partes do teor das requisições (fls.337/338) nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009. Após, conclusos para transmissão aguardando-se o pagamento em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0035138-7 - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA X COML/ REYNOLD LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0039273-3 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA X WILFREDO MACHADO X PEDRO ORTIGARA X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO X EDGARD STOCCO X LUIZ TOBIAS DE BARROS X OSWALDO SOUBIHE X MAURO SCHULTZ SOBRINHO X HELENA DE ASSIS PACHECO LANCELOTTI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS)

Fls.305/306: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela autora HELENA DE ASSIS PACHECO LANCELOTTI. Intime-se a União Federal (fls.299). Após, conclusos para transmissão. Int.

92.0073565-7 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP007154 - CLAYTON BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

92.0078116-0 - AGRO PECUARIA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

96.0020898-0 - REINALDO LUIZ DAGNOLO(SP033007 - VALDIR MONTAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0032483-4 - LEONICE DE FATIMA FORNAZIEIRO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO RUIZ X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DE BRITO X WALTER DALMAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 433/435: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.009247-6 - CARLOS ALBERTO MARTINUZZO X DIONIZ ROSSETTO X FRANCISCO FERREIRA

DA SILVA X GIUSEPPE TRUGLIO X JOSE SOARES DA SILVA X NATALICIO DONIZETE PEREIRA X PEDRO VIOTO X RUTE CARVALHO SANTOS X SERGIO MARTINS OLIVEIRA X VITO TRUGLIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o patrono da autora para comprovar nos autos a liquidação do alvará de levantamento nº. 774/2009, expedido às fls. 439. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.006265-8 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA X LUIZ CARLOS SALES X LUIZ DECIO PEREIRA NOVAIS X LUIZ JOSE BOTELHO X LUIZA YOSHIE HONDA SAKURABA X LUZIA TAZUKO OKUNO USSUI X MANOEL AIRTON RICARDO X MARCIA HERNANDEZ X MARCIA PEGORARO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCO ANTONIO DE CAMARGO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.029480-6 - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.664/667), no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.61.00.034043-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JORGE JERONIMO DE FARIA X ANTONIO ROCHA X JORGE ARTUR PEREIRA MATOS X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS MARIANO X JOSE MANOEL ROMAO FILHO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA HELENA YURI KUBOTA OTERO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.039531-3 - DIRCEU DE ALMEIDA X IZABEL FUMIKO SASAKI X OCTACILIA GENI PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO DIAS X VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA X VICTORIA FERRARO PINTO COELHO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.029229-6 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS X FABIO BRAGA DE OLIVEIRA X GISLENE APARECIDA ISIDORO X IRACI ERMINA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA ROLIM X MARCIA CRISTINA NEVES BEZERRA X WALTER LEAL RODRIGUES X WALTER LUIZ DE PINHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ANTONIO CARLOS DE FREITAS(fl. 265), FABIO BRAGA DE OLIVEIRA (fls. 266), JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 267), MARCIA CRISTINA NEVES BEZERRA (fls. 270) a CEF (fls.), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.030245-9 - JOSEFA DE ALMEIDA SANTANA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.010025-9 - CLAUDIO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.023392-2 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.012619-2 - NERI JACO PAZA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.110/113), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$2.323,49 (depósito de fls.103) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.010565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO

Comprove a CEF a publicação do edital, conforme determinado às fls.136.

2008.61.00.028496-8 - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X MARIA CLEUZA SIMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.101/106, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.029163-8 - LEONEL VENANCIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA PEDROZO DE SOUZA- ESPOLIO X GILBERTO VENANCIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.181/184), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Intime-se a CEF a complementar o valor de depósito relativo às custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.031950-8 - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.79/81, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.032022-5 - ERVANA SILVA(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.83/87, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.000843-0 - CARMINO IANACONI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os embargos de declaração (fls.99/100) para determinar a inclusão nos cálculos homologados a multa de 10% prevista no artigo 475, J do Código de Processo Civil, bem como os honorários advocatícios fixados em sede de execução de sentença no valor de R\$870,02 e DECLARO a sentença de fls.98 para constar: Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (sem a incidência dos juros remuneratórios - fls.88/91), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 5.655,20 (depósito de fls.86) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido

encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Proceda-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls.74/79.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Após, expeça-se.

2009.61.00.013610-8 - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Considerando-se a alegada adesão à LC 110/2001 firmada pelo(s) autor(es) EDUARDO FEOLA FERNANDES via internet, intime-se a CEF a apresentar os números das contas a que se refere o acordo, o valor de seus créditos e o cronograma completo de pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.004153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020898-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X REINALDO LUIZ DAGNOLO(SP033007 - VALDIR MONTAGNER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009691-7 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.021045-5 - AMERICA VITAL COMPONENTS LTDA(ES011118 - DIOGO MORAES DE MELLO E ES014995 - BEATRIZ CARPENTER OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0082811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082810-8) CARLOS MANUEL GOMES MARQUES(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MANUEL GOMES MARQUES

Fls.208: Defiro.Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.Int.

2003.61.00.005224-5 - JANE DE OLIVEIRA TREMURA X CLAUDIO ALVES TREMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE DE OLIVEIRA TREMURA X CLAUDIO ALVES TREMURA Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0132718-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ROSANA MONTELEONE) X ALICE DOS ANJOS BATISTA(SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI E SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8940

DESAPROPRIACAO

00.0057070-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 -

MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO)

Aguarde-se a regularização da representação processual da TRANSZERO. Após, conclusos.

MONITORIA

2007.61.00.021515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO

Fls. 182: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2007.61.00.034788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA FLS.125/165: Defiro o pleiteado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça a este juízo cópia das três últimas declarações de bens e rendimentos dos réus.

2008.61.00.009050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) FLS. 177: Concedo à CEF vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.022906-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Preliminarmente, determino a prova pericial (fls.154/156) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Reitero a concessão da assistência judiciária gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006927-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls.176/177) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Deferida a assistência judicial gratuita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944343-6 - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Existindo penhora no rosto dos autos e considerando que as convenções particulares, dentre elas os honorários advocatícios contratados, não superam a preferência dos créditos de natureza tributária (nesse sentido: REsp nº 200802238431 - STJ - 2ª Turma - relator Min. Herman Benjamin - DJE 20/08/2009), INDEFIRO o requerido às fls.544/547.Int. Após, conclusos para transmissão do ofício de fls.538.

91.0699200-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669908-1) JOAO & SERGIO FELICIO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo.Int.

95.0004324-6 - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908

- NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Fls. 732/738: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

96.0009663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) JOAO DONIZETTI CARVALHO DE ABREU X JORGE ANTONIO LONGO X JOSE AFONSO LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE V S BODINI X JUDITE DOS SANTOS SAMPAIO X LUIZ CANDIDO X LUIZ EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) JOSÉ AFONSO LOPES DA SILVA (fls.359), JOSÉ BARBOSA DA SILVA (fls. 360), JOSÉ V. S. BODINI (fls. 361), LUIZ CANDIDO (fls. 362) e LUIZ EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO (fls. 363) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores JORGE ANTONIO LONGO e MANOEL GOMES DA SILVA FILHO, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0019942-0 - ERASMO CARDOSO DE SOUZA X GERALDO BAPTISTA DE ALMEIDA X GERALDO FERNANDES DE SOUSA X ERNESTINA ALVES DA COSTA X JACIRA ELISABETE DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.033119-4 - NICELIA MARIA LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.018664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

A certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da citação da ré Sandra Regina Oliveira da Silva (fls. 39), demonstra que reside no imóvel descrito na inicial o Sr. Valdeci Francisco Neves, pessoa estranha ao contrato de arrendamento residencial de que cuida a presente ação. Certificou, ainda, o Sr. Oficial de Justiça que no momento da diligência o Sr. Valdeci lhe apresentou contrato de arrendamento residencial datado de maio de 2005, em papel timbrado da CEF. Assim, intime-se a CEF para que esclareça o ocorrido, principalmente se firmou contrato com o Sr Valdeci Francisco Neves e se tem ele por objeto o imóvel localizado na Rua Riskallah Jorge, 50, apto. 1408. Int.

2008.61.00.002023-0 - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Requeira a Eletrobrás o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.017884-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Dê-se vista à parte autora para ciência da documentação juntada pela CEF às fls. 326/328, nos termos do disposto no art. 398 do CPC. Int.

2009.61.00.005987-4 - DENISE DIAS CORREA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

2009.61.00.015789-6 - JOSE SOARES FILHO - ESPOLIO X ROSA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Habilito no pólo ativo da demanda os demais herdeiros de JOSÉ SOARES FILHO, a saber: RENAN CHAVES SOARES (CPF 315.683.428-96), REINALDO CHAVES SOARES (CPF 315.704.388-97) E RENATA CHAVES SOARES (CPF 338.130.488-70). Ao SEDI para inclusão. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.023054-0 - NOEL OLIVEIRA TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018512-0 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.212/215: Anote-se.Republique-se fls.211.Fls.211: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.198/210 no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025724-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fls.766/851: Manifestem-se os embargardos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA X GERALDO DE SOUZA FILHO X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA FERNANDA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) Fls. 573/582: Manifeste- se a CEF. Int.

2008.61.00.005289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Fls.103/104: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.014151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

FLS.157/161: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam fornecidas cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado.

2009.61.00.006065-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA

FLS.52: Ante o alegado pela parte autora, prossigam-se nos autos, devendo a CEF indicar bens livres e passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.013875-2 - NELSON JERONIMO DE OLIVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.020986-6 - UNIMED DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 585/590: Ciência à impetrante. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030430-0 - TIAGO IURI ARAUJO OKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

FLS.112/113: Ciência às partes.Após, ao MPF e em seguida subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.020594-5 - LUIZ ANTONIO GALVAO LUCIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

(Fls. 33/39) Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 33. Vista ao impetrante pelo prazo legal, bem como cientifique-o acerca do alegado nas informações de fls.40/45 e fls. 46/53. Após, ao M.P.F. Int.

2009.61.00.024569-4 - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste com os autos ali listados no Termo de Prevenção On-Line de fls. 110/111, uma vez que distintos os objetos.2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas.Oficiem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031976-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HAMILTON MESSIAS DA SILVA

INDEFIRO o postulado pela parte autora às fls.67/68 posto que incumbe ao credor efetivar as diligências necessárias para a efetivação do julgado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.00.029189-3 - SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA

Fls.293/302: Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, procedi ao desbloqueio dos ativos penhorados nas seguintes agências:-MARGARIDA DE JESUS PADILLA - BANCO HSBC BANK;-OZANO PEREIRA DA SILVA - BANCO ITAÚ;-REINALDO PINTO ROCHA - BANCO DO BRASIL E BANCO BRADESCO;Outrossim, mantenho a penhora dos seguintes valores bloqueados:-MARGARIDA DE JESUS PADILLA - R\$ 389,50 (Banco do Brasil);- SALVADOR ASTONE - 389,50 (Banco Santander);-OZANO PEREIRA DA SILVA - 389,50 (Banco do Brasil);-

REINALDO PINTO ROCHA - 389,50 (Caixa Econômica Federal);-IVONE BORIN DE OLIVEIRA - 389,50 (Banco do Brasil);Ante o exposto, manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos executados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0013102-6 - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP180668 - NORBERTO EDUARDO BEZ JUNIOR E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP X SABO IND/ E COM/ LTDA

Fls.197/198: Anote-se. Fls.203/207: Tendo em vista o excesso de valores penhorados, procedi ao desbloqueio dos valores bloqueados nas agências do Banco ABC Brasil, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Citibank, Banco Industrial e Comercial, Banco Itaú e Banco Santander, para manter bloqueados apenas os valores penhorados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no importe de R\$ 3384,48.Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela executada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO LEMOS DE MENDONCA

Recebo o recurso de apelação interposto pela réu , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

ACOES DIVERSAS

97.0031186-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP020453 - TARCISIO AUGUSTO DE ANDRADE E Proc. ULYSSES AFFONSO COSTA E Proc. CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS)

Considerando a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento da empresa e uma vez não esgotado o rol do artigo 655 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls.166, tal como proferida, e REJEITO os embargos de declaração de fls.175/177 dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.032868-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO

FLS.151: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6621

MONITORIA

2005.61.00.024992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ROBERTO VAMPRE PRADO

Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 25.940,50 (Vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), atualizada até 24/05/2005. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023995-0 - AGNALDO DA SILVA MIRANDA(Proc. FABIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição do fundo do direito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.00.024131-6 - LEILA FRANCELLINO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.10033656-9, agência 0252 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ao SUDI para inclusão de Maria José Pazian Lira e Sônia Maria Pazian Braga no pólo ativo da ação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.001687-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RODRIGUES ALVES ASSESSORIA LTDA - ME(SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES) Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.015088-5 - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.00053944-2 e 013.99013226-2, agência 0254 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 na conta poupança nº 013.99013226-2, agência 0254, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.017607-2 - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.10033656-9, agência 0252 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ao SUDI para inclusão de Maria José Pazian Lira e Sônia Maria Pazian Braga no pólo ativo da ação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.022781-0 - ANGELO DORIA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária

relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.99007180-9, agência 0256 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 na conta poupança nº 013.99007180-9, agência 0256, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.023800-4 - ADAO CLESCIC(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00042055-3 e 013.00039719-5, agência 0282 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.001257-2 - HAMPO KAMIYA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00031040-6, 013.00086821-0, 013.00086842-3, 013.00086954-3, 013.00087314-1 e 013.00096276-4, agência 0262 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.003544-4 - GERALDO DE ALMEIDA X JACIRA BUENO ALVES DE ALMEIDA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.00.008870-9 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, tendo em vista a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.009001-7 - WALDEVINO OLIVEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência do fato jurídico da prescrição do fundo do direito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, face ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035037-1) AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL(Proc. CLAUDIO PEREIRA DE JESUS-DF 14905 E Proc. CLODOALDO ALVES DE JESUS-DF 5399) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução pelos valores apurados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 800/1020 e 1038/1051, fixando o valor da condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 3.179.948,62 (Três milhões cento e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), apurados em maio de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ressalvo, no entanto, o direito da União Federal em efetuar os descontos de eventuais pagamentos administrativos que por ventura tenham ocorrido. Indefiro a reserva de verba honorária requerida pela parte embargada nos termos do que estabelece o artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94 ante a não apresentação dos respectivos contratos. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 800/1020 e 1038/1051, para os autos principais da Ação Ordinária nº 97.0035037-1, Certificado o trânsito em julgado elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme os cálculos acima citados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Com a finalidade de possibilitar a expedição dos Requisitórios, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes às fls. 17/19, 122, 137 e 152 da ação ordinária nº 97.0035037-1 e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados os nomes e CPF de todos os autores. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor - RPVs (expedidas após de 01/01/2005) ou Precatórios de natureza alimentícia - PRCs (atuados após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário e serão sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifestando-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios pela rotina PRAA e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito, cientifique-se a parte autora de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de dez dias e que deverá, após cinco dias, noticiar a efetivação do saque. Decorridos o último prazo supra ou não sendo cumprido o primeiro item arquivem-se os autos. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Cumprido o acima determinado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016230-2 - JORGE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas e proporcionais rescisões, e, o respectivo adicional constitucional (1/3). Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O.

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.001420-0 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP154287 - PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA E SP200759A - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS os depósitos judiciais efetuados nestes autos. P.R.I.

2003.61.00.008295-0 - RUY CIRILLO(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP147590 - RENATA GARCIA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.014261-5 - ANAUATE-CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2004.61.00.015064-8 - LUIZ FALCIROLI X MARISA DE SOUZA FALCIROLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, fazendo constar a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada co-réu. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2004.61.00.033732-3 - MARY APARECIDA LOBIANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP100133 - MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante da inexistência de contradição e omissão macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2006.61.00.020777-1 - EMILIA ANTONINI X JULIO CESAR ILLIPRONTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Assim, diante da inexistência de omissão ou contradição a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.012647-0 - SILVERIO ANTONIO DA ROCHA NETO X SANDRA GOMIERI ROCHA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; II - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.012543-3 - JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR X ANGELA MARIA RODRIGUES GARCIA

FEITOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico à Segunda Turma do E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029115-8 - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2009.61.00.021496-0 - MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DO CARMO CANDELORO X SANDRA MARIA AYAKO MORISE FUSE X EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao SUDI para excluir do pólo passivo a segunda autoridade impetrada, ou seja, o Gerente Executivo do INSS em Araraquara. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I. O.

2009.61.00.021498-3 - PEDRO APARECIDO CORREA X SIRLENE GERTRUDES DE GOIS X CLARICE CANDIDO SANTOS CORDEIRO X CLAUDIO TRITIN VILA REAL GOES X CARLOS ROBERTO CREPALDI X ERICA DUARTE X CELSO LUIZ TIEZZI X FERNANDO LUIZ NASCIMENTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I. O.

2009.61.00.021522-7 - AUREO MOREIRA SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA LUCKI X RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X ROSANA APARECIDA MAGRI X SILVIA CARCERES DE SOUZA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao SUDI para excluir do pólo passivo a segunda autoridade impetrada, ou seja, o Gerente Executivo do INSS em Santo André. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I. O.

2009.61.00.021526-4 - AMABILE CAROLINE CALIFANI X RODRIGO PARRON BONFIM X MARILI ASSAKA KOYAMA X MOZER SILVEIRA X RODRIGO TRINDADE DA SILVA X MANOEL DE ALVARENGA FREIRE NETO X MARCUS VINICIOS PEREIRA DE LACERDA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao SUDI para excluir do pólo passivo a segunda autoridade impetrada, ou seja, o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P. R. I. O.

Expediente Nº 6701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007117-0 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante a não apresentação pelo IMESC do laudo relativo à perícia levada a efeito em 28/11/2008 e 01/12/2008, não obstante as solicitações e intimações nesse sentido, conforme Ofício e Certidão retro, nomeio em substituição como perito médico o doutor Mário Paranhos. Visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40, conforme art. 3º, 1º, ante a complexidade do exame, nos termos estabelecidos na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E. TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. Intime-se o perito nomeado para retirada dos

autos e conclusão do laudo em 5 (cinco) dias, bem como para que informe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - e-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo COMUM de cinco dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença. Intime-se o autor FERNANDO FERREIRA DA SILVA para que compareça no dia 26 de novembro de 2009, às 15 horas, devendo o mesmo se dirigir à Alameda dos Jurupis, 298, Moema (fone: 5051 5279), levando todos os exames de que dispuser, para realização da perícia, sob pena de preclusão da prova. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia __08/12/2009__, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, por correio eletrônico, telefone ou mandado. Int.

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.010325-5 - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da não localização do(s) autor(es) no endereço constante dos autos, determino ao patrono da parte que instrua seu(s) representado(s) ao comparecimento na audiência já designada o qual as partes já foram intimadas pelo Diário Oficial, bem como forneça o endereço atual do(s) autor(es), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Se não houver interesse na audiência o patrono deverá justificar no mesmo prazo assinalado e apresentar instrumento de procuração que lhe faculta tal poder, se o caso. Int.

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0053651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043690-0) ADRIANA BELCHIOR INACIO X MARCOS AKIRA HAMADA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a parte autora, por cinco (05) dias, após, venham conclusos para sentença.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.022608-0 - SILVA PENALVIO DE FARIA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A autora ajuizou ação de cobrança com pedido de liminar em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL e do COMANDANTE DO SETOR DE PENSIONISTA E INATIVOS DO 4º COMANDO AÉREO DA AERONÁUTICA, alegando, em síntese, que a pensão deixada por seu falecido marido passou a ser meada a partir de novembro de 2008 com pessoa desconhecida. Intimada a emendar a petição inicial, de acordo com o rito eleito, a parte autora limitou-se a esclarecer que o rito é o ordinário (fls. 41). Preliminarmente, cumpre ressaltar que as autoridades indicadas são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da ação, uma vez que não possuem capacidade processual, eis que desprovidas de personalidade jurídica. Ademais, a autora formulou pedido de concessão de medida liminar para que seja concedido e reconhecido o direito da Impetrante aos valores integrais de sua pensão, requerendo, ainda, a notificação da autoridade coatora. Desse modo, cumpra integralmente o despacho de fls. 40, emendando a petição inicial, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela e adequando o pedido ao rito ordinário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.63.01.047043-5 - RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 33 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.015853-9 - LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C(SP146466 - MELIZA COLONNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 581: officie-se à autoridade coatora, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.032501-6 - CELIO ANTONIO LEONEL PORTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Fls. 183-183: encaminhem-se, novamente, cópias da sentença de fls. 156-161 e da sentença proferida em embargos de declaração de fls. 172-173, anteriormente remetidas via correio, conforme avisos de recebimento de 178 e 181, para ciência e cumprimento. Int. .

2009.61.00.007078-0 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CHEFE DA DIVISAO TECNICA DO PQ DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS n.º 2009.61.00.007078-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCOIMPETRADOS: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) e CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO.Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a anular os atos administrativos consubstanciados na Parte nº 021/TTEC, que colocou a impetrante à disposição da administração, e na Portaria PAMASO nº 178/DDIR/2008, que alterou a lotação dela para exercer suas atribuições no Setor Auxiliar, da Seção de Pessoal, da Subdivisão de Recursos Humanos. A impetrante, servidora pública civil da União, se insurge contra os referidos atos administrativos sob o fundamento de que são ilegais, dada a ausência de instauração de processo administrativo com a garantia da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da publicidade dos atos. Sustenta que foi colocada à disposição da Administração, hipótese que configura aplicação de penalidade a servidor público sem a instauração de procedimento administrativo para a apuração dos fatos. Afirma que, apesar de ter requerido cópia de diversos documentos que entende necessários para a prova do alegado na presente ação, as autoridades impetradas se recusaram a fornecê-las. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 209-260 e 267-280 alegando que a impetrante não foi colocada à disposição, que se trata de uma penalidade imposta aos servidores públicos, nos termos do inciso IV, do art. 127 da Lei nº 8.112/90 e que pressupõe a inatividade do servidor, hipótese que não ocorreu no caso em apreço. Sustentam que, em razão de incompatibilidade de convivência harmônica entre a impetrante e os mais de 20 sargentos, soldados e cabos, houve o remanejamento dela para outro local onde houvesse necessidade de serviço. Afirma que o termo à disposição constante no documento significa falta de interesse nos serviços da impetrante naquele setor. Defenderam a desnecessidade de apuração dos fatos relacionados à incompatibilidade de convivência harmoniosa, já que o processo administrativo disciplinar é instaurado nas hipóteses de irregularidade funcional cometida pelo agente público. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 357/360. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual não foi dado provimento (fls. 712/715). Foram opostos embargos de declaração pela parte impetrante, os quais foram rejeitados às fls. 408/409. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com base no artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação, e, no mérito, pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela impetrante.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, insurge-se a impetrante contra os atos administrativos que a teria colocado em disponibilidade sem o devido processo legal.Contudo, a despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso a apontada ilegalidade.Inicialmente, constato que, apesar de o ato administrativo ora impugnado, denominado Parte nº 021/TTEC, juntado às fls. 34, constar a expressão à disposição, tal termo não foi utilizado em sentido técnico, qual seja, a colocação do servidor em disponibilidade pressupõe a inatividade dele, o que não ocorreu com a impetrante. Através do referido documento, o superior hierárquico solicitou tão-somente que ela fosse lotada em outro setor.Por conseguinte, entendo que a remoção da impetrante não se revestiu de caráter punitivo e foi devidamente motivada pela incompatibilidade de convivência harmoniosa entre ela e os demais servidores do setor, circunstância que não configura infração disciplinar, razão pela qual as autoridades impetradas deixaram de instaurar processo administrativo.Por outro lado, a Administração demonstrou a necessidade de serviço justificadora da localização da impetrante no Setor Auxiliar, da Seção de Pessoal, da Subdivisão de Recursos Humanos, tendo em vista existirem 900 (novecentos) militares e apenas duas servidoras afetas ao setor administrativo dentro da seção de pessoal. Assim, no caso, a Administração atuou no exercício de sua discricionariedade, considerando a oportunidade e a conveniência da remoção da impetrante de setor.Ademais, como é cediço e salientado pelo Ministério Público Federal, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE

REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade. 2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente. 3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória. 4. Recurso ordinário improvido.(STJ, Sexta Turma, ROMS 13151, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 10/12/2007, pág. 441).MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.(STJ, Terceira Seção, MS 12629, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 24/09/2007, pág. 244).Como se vê, cuidando-se de ato discricionário da Administração Pública, somente é possível o controle jurisdicional se tal ato estiver inquinado pelo vício da ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.008659-2 - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
AUTOS N.º 2009.61.00.008659-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MÁRIO BARROS JUNIOR.IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL.Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetue o desconto de seus proventos a título de pensão alimentícia com base no valor líquido percebido, conforme restou decidido nos autos do processo nº 000.05.203288-8.Alega que, na ação de divórcio nº 000.05.202288-8, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da capital, restou estabelecido que a pensão alimentícia devida à sua ex-esposa seria equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da aposentadoria dele. Contudo, a autoridade impetrada desconta o percentual relativo à pensão do valor bruto de sua aposentadoria, em afronta ao estabelecido na sentença.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls.54-58 alegando que a implantação do desconto da pensão alimentícia é feita via sistema e, no programa, não consta opção para rendimentos líquidos. Salaria que o programa contempla apenas três opções: percentual renda mensal, percentual salário mínimo e valor fixo, não havendo como alterar a modalidade para rendimento líquido. O pedido liminar foi deferido às fls. 59-61.Às fls. 69-74 a autoridade impetrada afirma que o impetrante não sofre retenção do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, não existindo diferença entre valor líquido e valor bruto por ele recebido, encontrando-se o desconto da pensão conforme determinação judicial.Instado a se manifestar, o impetrante requer o prosseguimento do feito (fls. 79-80).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 82-83).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que merece acolhimento a pretensão deduzida pelo impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada efetue o desconto referente à pensão alimentícia do valor líquido dos seus proventos, conforme restou estabelecido na sentença de divórcio.O documento juntado às fls. 13 comprova que os descontos mensais a título de alimentos devem recair sobre os rendimentos líquidos da aposentadoria do impetrante.Por sua vez, a autoridade impetrada noticiou a impossibilidade de cumprir o determinado pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central de São Paulo em razão do sistema não conter a opção para descontos sobre rendimento líquidos, bem como em razão do impetrante não sofrer retenção de Imposto de Renda Pessoa Física, hipótese na qual não há diferença entre o valor líquido e o bruto.Todavia, a despeito da afirmação da autoridade impetrada, o sistema informatizado do INSS não pode ser alegado como óbice ao cumprimento de determinação judicial. Ademais, analisando os demonstrativos de proventos do impetrante juntados às fls. 17-23, constato que há retenção de imposto de renda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que tome as providencias necessárias no sentido de efetuar os descontos mensais a título de pensão alimentícia da quantia equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da aposentadoria do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.009052-2 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a

vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (PFN). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2009.61.00.010446-6 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETORIA DEPTO PESSOAL CIVIL PQ MATERIAL AERONAUTICA S PAULO PAMA X TENENTE CHEFE SECAO PESSOAL CIVIL SUBD REC HUMANOS PQ MAT AERO PAMA-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.010446-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO IMPETRADOS: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) e CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL CIVIL DA SUBDIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a anular atos administrativos que acarretaram a alteração de sua lotação para exercer atribuições na Seção de Pessoal, Subdivisão de Recursos Humanos. Sustenta, em síntese, que foi colocada à disposição da Administração, hipótese que configura aplicação de penalidade a servidor público sem a instauração de procedimento administrativo para a apuração dos fatos. Afirma que, apesar de ter requerido cópia de diversos documentos que entende necessários para a prova do alegado na presente ação, as autoridades impetradas se recusaram a fornecê-las. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 639/642. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 653/657, argüindo, em sede preliminar, a ocorrência de litispendência. Sustentaram, ainda, que nunca houve disponibilidade, mas sim mudança de cargo, não havendo qualquer processo disciplinar e tampouco penalização da servidora, com o que pugnam pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com base no artigo 267, VI, do CPC, e, no mérito, pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista o teor da ação anteriormente ajuizada pela impetrante perante esta 19ª Vara e registrada sob o n.º 2009.61.00.007078-0. De fato, consoante se depreende da leitura da inicial do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.007078-0, busca a impetrante a anulação de atos administrativos que a teriam colocado em disponibilidade por meio da Portaria PAMASO n.º 178/DDIR/2008, que alterou a lotação dela sem o devido processo legal. Como se vê, no presente caso, a impetrante insurge-se contra o mesmo ato de relotação, reproduzindo a pretensão implicitamente contida na demanda ajuizada anteriormente. Desse modo, salta aos olhos que, existindo ação anteriormente ajuizada visando anular os mesmos atos administrativos alvos desta demanda, acha-se configurada a litispendência de que fala o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.011058-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP (SP104397 - RENER VEIGA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.012057-5 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 2009.61.00.012057-5 IMPETRANTE: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos em sentença. ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega que os óbices à obtenção da pretendida certidão são o débito de R\$ 2.102,16 (IRRF), o Processo Administrativo n.º 10880.957.569/2008-08, bem como as inscrições em dívida ativa n.º 80 07 032365-87 e 80 7 07 007183-59, as quais são objeto da execução fiscal n.º 2008.61.82.002464-8. Sustenta, entretanto, que as referidas pendências não podem obstar a expedição da certidão pretendida, tendo em vista que o débito encontra-se extinto pelo pagamento, o processo administrativo suspenso em razão da apresentação de impugnação administrativa e a ação de execução fiscal, que tramita perante a 10ª Vara, também se encontra suspensa. O pedido liminar foi indeferido às fls. 97-99. A autoridade impetrada Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 107-117, alegando que, quanto ao débito no valor de R\$ 2.102,16, a

impetrante preencheu o Darf de forma incorreta e não requereu a retificação do referido documento, o que impede o sistema de processar o pagamento. Quanto ao Processo Administrativo nº 10880.957.569/2008-08, foi apresentada manifestação de inconformidade intempestiva, encontrando-se os débitos exigíveis. O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo alegou, preliminarmente, ausência de ato coator, tendo em vista que a impetrante deixou de comprovar o requerimento administrativo de certidão junto à PGFN. No mérito, sustenta que os débitos inscritos em dívida ativa nºs 80 6 07 032365-87 e 80 7 07 007183-59 são exigíveis, pois o sobrestamento do processo executivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ressalta, contudo, que, após a análise da compensação alegada pela impetrante, a Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo propôs o cancelamento das referidas inscrições. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 174-175, pugnando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a impetrante objetiva a expedição da certidão negativa de débitos, sob o fundamento de que o débito foi pago, bem como o processo administrativo e a execução fiscal encontram-se suspensos. Contudo, a despeito da documentação apresentada, a impetrante não logrou êxito em demonstrar o alegado pagamento e a suspensão dos processos. De fato, apesar de a impetrante juntar às fls. 36 a Darf paga no montante de R\$ 2.116,01 (15/03/2006), tal valor não comprova o pagamento do débito de R\$ 2.102,16, relativo ao IRRF, com vencimento em 10/02/2006 apontado no relatório de restrições emitido pela Secretaria da Receita Federal. Ademais, a autoridade impetrada ainda aponta que a Darf relativa ao pagamento foi preenchida de forma errada, hipótese que impede o sistema de processar o pagamento. Além disso, relativamente à alegação de suspensão do Processo Administrativo nº 10880.957.569/2008-08, a autoridade impetrada informou que foi apresentada manifestação de inconformidade intempestiva pelo impetrante, encontrando-se os débitos exigíveis. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 6 07 032365-87 e 80 7 07 007183-59, a Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo procedeu à análise das alegações de impetrante e propôs o cancelamento delas, o qual será analisado pela Divisão da Dívida Ativa da União. Por conseguinte, a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão pretendida pela impetrante acha-se revestida de inequívoca legalidade. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança almejada e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.013024-6 - CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA (SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.013024-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a cursar o terceiro ano do curso de Administração de Empresas. Insurge-se contra a sua reprovação no segundo ano do Curso de Administração de Empresas, tendo em vista que o Regimento da Universidade prevê que a reprovação do aluno em 4 ou mais disciplinas, implica na sua retenção na mesma série, e a impetrante foi reprovada em apenas uma matéria. Sustenta que as dependências apontadas pela autoridade impetrada não refletem a realidade, já que uma decorre de erro da professora e a segunda por equívoco da Universidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66-194, defendendo a legalidade do ato atacado, tendo em vista que a impetrante foi flagrada durante a prova utilizando-se de meio de fraudulento para responder as questões. Sustenta que o regimento interno vigente à época dos fatos não permitia a progressão de série do aluno com mais de 2 (duas) dependências. O pedido liminar foi indeferido às fls. 195-197. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 210-212, opinando pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à Impetrante. Às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo reparos. Por outro lado, o regimento interno da Universidade, vigente à época dos fatos, não permitia a progressão de série do aluno com mais de duas dependências (fls. 90), sendo que a impetrante foi reprovada em três disciplinas (administração de custos, contabilidade geral e matemática), conforme documento de fls. 27. Por conseguinte, não diviso o alegado direito líquido e certo da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.015465-2 - CARMEN LUCIA ROCHA LEITE DA SILVA (SP174136 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio

2009.61.00.016259-4 - LUIS ANTONIO DE ABREU FARIAS SOLEDADE(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2009.61.00.017129-7 - HARALD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.017129-7MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença, horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras. Requer, também, após o trânsito em julgado da decisão, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos.Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita a enorme gama de tributos, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), adicional de 1/3 férias e horas extras ou adicional pago em decorrência de horas extraordinárias. Entende que, sendo tais valores pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, tem-se que não se acha configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas recolhidas (fls. 15-52).O pedido liminar foi indeferido às fls. 55-63.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 72-84, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeitos de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios nos casos e na forma da lei. Aduz que o parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 enumera, de forma exaustiva, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Pugna pela denegação da segurança.Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 85-107), cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 109-111).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 113-114, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença, horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações:1. 1/3 constitucional de fériasO abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, se tratando de 1/3 pago quando o trabalhador frui de suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidadeTodavia, malgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.3. Hora-extraO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão.P.R.I.C.

2009.61.00.017290-3 - FUNDACAO VICTORIO LANZA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.00.017290-3 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 195/198. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante quanto à contradição atinente ao dispositivo da sentença, eis que deve haver uma correlação lógica entre a fundamentação e a respectiva conclusão. Posto isto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos para substituir o dispositivo da sentença acima mencionada com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos de interrupção dos serviços, lacração e apreensão dos equipamentos da impetrante em razão da ausência de aprovação do Poder Público no que tange ao local e aos equipamentos utilizados por ela (...). Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

2009.61.00.017852-8 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES FRANCISCO X CHEN LIAN HUEY X VERA LUCIA SIMOES X MARY ANGELA DE SOUSA COELHO(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.018157-6 - SYMANTEC BRASIL - COM/ DE SOFTWARE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.018434-6 - BANCO INDUSVAL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 2009.61.00.018434-6 IMPETRANTE: BANCO INDUSVAL S/A IMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO INDUSVAL S/A em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF e do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários alvos das inscrições nºs 80 6 09 001015-95 e 80 7 09 000315-00, até a conclusão do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, com a expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 6 09 001015-95, 80 7 09 000315-00 e 80 6 05 080245-33. Assinala que os referidos débitos não podem obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que os primeiros são alvos de pedido de revisão de débitos ainda pendente de análise. Já a inscrição nº 80 6 05 080245-33 está sendo discutida na ação declaratória nº 96.0020885-9, na qual foi efetuado depósito do valor integral do débito. Juntou documentos (fls. 15/248) Determinado, em sede liminar, a análise pela Autoridade coatora dos documentos juntados pelo Impetrante, emitindo, se for o caso, a certidão requerida. A União Federal requereu a reconsideração da decisão para apontar a existência de apenas duas inscrições em dívida ativa em nome da Impetrante (80 6 09 001015-95 e 80 7 09 000315-00). Às fls. 269/270 este Juízo determinou que os débitos acima referidos não constituam óbice à expedição da certidão. O Sr. Delegado da Receita Federal alegou que, quanto ao mérito das alegações do impetrante, que dizem respeito à inscrição em dívida ativa nº. 80 6 05 080245-33, cujos débitos teriam sido alcançados por causa suspensiva posterior à inscrição, cabe à PGFN manifestar-se (...). No caso, o depósito judicial deu-se em 01.02.2006, ou seja, posteriormente à inscrição, que se deu em 27.12.2005. Com relação às inscrições nºs. 80 6 09 001015-95 e 80 7 09 000315-00, esta Delegacia procedeu à análise dos respectivos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa,

tendo concluído pela manutenção de ambas. Assim, uma vez que o exame dos pedidos de revisão entendeu que as inscrições devidas não merecem reparo, não há razão para se considerar suspensos os respectivos créditos tributários. Por sua vez, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações afirmando, em resumo, que, quanto ao débito 80 6 05 080245-33, não há óbice à expedição de certidão, haja vista achar-se ele garantido por depósito do montante integral. Destacou, por outro lado, ausência de mora administrativa, pois o pedido administrativo de revisão foi protocolado em 13.07.2009 e esta ação foi ajuizada em 13.08.2009. Salienta, ainda, que o pedido revisional-administrativo não suspende a exigibilidade do crédito por não se ajustar às hipóteses do artigo 151 do CTN. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. A suspensão da exigibilidade do débito 80 6 05 080245-33 afigura-se incontroversa. As Autoridades, unanimemente, asseveraram que há depósito judicial vinculado ao processo nº. 96.0020885-9, não sendo tal inscrição obstáculo à expedição da certidão pretendida. Tal fato restou confirmado mediante a guia darf juntada pelo impetrante às fls. 24, a qual confere com valor exigido pelo Fisco. Quanto às inscrições nºs 80 6 09 001015-95 e 80 7 09 000315-00, foi determinada por este Juízo a análise do pedido. A União Federal às fls. 264 requereu a suspensão de tais débitos em virtude do pedido de revisão e expedição da certidão requerida. Contudo, as informações prestadas pelas co-impetradas não se coadunam com a manifestação da União acima mencionada. O Sr. Delegado da Deinf informou que analisou o pedido de revisão dos débitos 80 6 09 001015-95 e 80 7 09 000315-00, concluindo por sua manutenção. Por sua vez, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União salientou que o pedido revisional-administrativo não suspende a exigibilidade do crédito, uma vez não se subsumir ele às hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Entendo que o pedido de revisão de débitos não tem os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins de suspensão da exigibilidade, nos moldes do inciso III, do art. 151 do CTN. Ademais, no caso em apreço, os pedidos de revisão de débito, consoante informado pela Deinf, foram analisados, tendo a Autoridade concluído por sua manutenção. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil quanto ao débito nº. 80 6 05 080245-33. No tocante aos débitos nº. 80 6 09 001015-95 e 80 7 09 000315-00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.019084-0 - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 2009.61.00.019084-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A IMPETRANTE: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a certidão negativa de débitos para o arquivamento dos atos referentes à incorporação efetivada. Alternativamente, requer seja deferido o arquivamento sem a exigência de apresentação de CND INSS - finalidade 3, bastando as comuns já apresentadas. Alega que, apesar de ter apresentado a certidão de regularidade fiscal necessária para a viabilização das incorporações realizadas, a autoridade impetrada exige certidões negativas específicas para a baixa das empresas na Junta Comercial. Sustenta que as incorporadas CENTRO HISPANO-BRASILEIRO DE CULTURA S.A. e o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA possuem certidões negativas de débitos. Aduz que a exigência não encontra respaldo na lei. O pedido liminar foi deferido às fls. 306-310. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 321-331, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Instituto Nacional de Seguridade Social, na medida em que as certidões se referem ao regular recolhimento dos tributos federais e da contribuição previdenciária. No mérito, defende a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 334-336 opinando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de litisconsórcio necessário, haja vista que a regular incorporação de empresa, com a transferência de patrimônio, direitos e obrigações à empresa incorporadora, não é passível de atingir a esfera de direitos da União Federal e INSS, uma vez que a incorporadora torna-se responsável pelos tributos devidos pela incorporada, nos exatos termos do artigo 132 do CTN. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade se abstenha de exigir a certidão negativa de débitos específica de baixa das atividades econômicas como condição de arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial. A Lei nº 8212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, assim prescreve: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - as empresas: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas da sociedade de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. (...) 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. (grifei) Como se vê, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de baixa da empresa, já que tal exigência se opera tão-somente na hipótese prevista

no inciso II do art. 47. Por outro lado, a Lei nº 8934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores de empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b, e d do inciso II do artigo 32. (grifei) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...) Portanto, a Lei nº 8934/94 elenca os documentos a serem apresentados quando do pedido de arquivamento de atos constitutivos das empresas e proíbe expressamente a exigência de qualquer outro documento. Ademais, a impetrante comprova que as incorporadas possuem certidão negativa de débitos, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 222/224 e 288/290. Por conseguinte, salta aos olhos a ilegalidade do ato administrativo que condiciona a apresentação de certidão negativa de débitos específica de baixa das atividades econômicas para o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo se abstenha de exigir da impetrante a certidão negativa de débitos específica para o arquivamento das atas e das incorporações efetuadas pela impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. P.R.I.O.

2009.61.00.019145-4 - NELSON NAVARAUSKY JUNIOR (SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.019145-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NELSON NAVARAUSKI JÚNIOR IMPETRADOS: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar o ingresso dele na Instituição de Ensino, para que possa freqüentar as aulas relativas ao 10º semestre do curso de Direito. Alega que, apesar de ter firmado acordo com a Universidade para o pagamento das mensalidades em atraso, bem como ter efetuado o pagamento do valor da matrícula, encontra-se impedido de freqüentar as aulas. O pedido liminar foi deferido até a vinda das informações (fls. 27-28). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-100, defendendo a legalidade do ato. Alega que a matrícula do impetrante não foi efetivada em razão de impedimento acadêmico e não financeiro. Sustenta que a Resolução Acadêmica nº 39/2007 dispõe que os alunos do curso de Direito não poderão progredir ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres se possuírem alguma disciplina pendente em regime de dependência ou adaptação, hipótese na qual se enquadra o impetrante, que possui duas reprovações: Prática Jurídica III e Psicologia Aplicada ao Direito, ambas do 9º semestre. Reapreciado, o pedido liminar foi indeferido, sendo revogada a decisão anterior (fls. 102-104). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 117-120, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar o ingresso dele na Instituição de Ensino, para que possa freqüentar as aulas relativas ao 10º semestre do curso de Direito, sob o fundamento de que celebrou termo de confissão de dívida com a Universidade em 03/08/2009, com o qual foi expedido recibo referente aos cheques emitidos pelo impetrante para pagamento parcelado da dívida. Todavia, as informações prestadas pela autoridade impetrada assinalaram que o impetrante acha-se impedido de freqüentar o 10º semestre do curso de Direito em razão de possuir duas matérias em regime de dependência. A Resolução Acadêmica nº 39/2007 da Universidade assim dispõe: Art. 1º Fica definido que, para a promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina (s) a adaptar. Como se vê, possuindo o impetrante disciplinas em regime de dependência (fls. 87-88), não há falar em direito líquido e certo de ser promovido para o 10º semestre do Curso de Direito. Ademais, a lei nacional básica sobre educação atribui às universidades liberdade para fixar currículos e programas, dispondo sobre os critérios de avaliação e mesmo sobre os requisitos para o acesso aos semestres posteriores do curso, desde que obedecidas as diretrizes mínimas do Ministério Da Educação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. Após, ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.019648-8 - SOBRAL INVICTA S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.019648-8 IMPETRANTE: SOBRAL INVICTA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SPSentença Trata-se de Mandado de Segurança, com

pedido de liminar, objetivando a Impetrante ver assegurado o direito de deduzir o valor da Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto de Renda e da própria Contribuição Social sobre o Lucro. Pleiteia, ainda, a compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, bem como o reconhecimento do direito à recomposição do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base negativa (CSLL). Alega que a Lei nº 9.316/96 ampliou indevidamente o campo de incidência do IRPJ, delimitado pelo art. 153, III da CF, bem como alterou o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN. Sustenta que os contribuintes deduzem as despesas usuais, ditas operacionais, da base de cálculo do Imposto de Renda, por se tratarem de despesas necessárias à atividade das empresas, apontando que, dentre essas despesas, se incluem os tributos devidos. A liminar foi indeferida às fls. 37-41. Em informações, a autoridade impetrada sustentou, preliminarmente, decadência. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade do ato atacado (fls. 47-64). Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, noticiado às fls. 89-110. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 85-86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, tendo em vista o caráter preventivo da presente ação, ajuizada em face da ameaça de ato administrativo fiscal decorrente do não recolhimento do tributo questionado pelo impetrante. Ademais, o ato lesivo, por ter natureza sucessiva, renova-se continuamente, não ocorrendo a decadência do direito pelo transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Examinado o feito, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela Impetrante. A questão versa sobre a legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96, o qual proibiu a dedução do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Como se vê, o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de modo que o valor referente à CSLL não pode, na apuração do lucro real, ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda. Remarque-se, também, que a indedutibilidade da CSLL não incidiu em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, porquanto a parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte e deve integrar a base de cálculo do lucro real. Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, segunda turma, Agravo Regimental no Agravo n. 696.010/MG, relator Ministro Castro Meira, (DJ de 10.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSSL. DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IRPJ. LEI N. 9.316/96. 1. O fato do Art. 1º, da Lei n. 9.316/96, desautorizar a dedução do valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido da determinação do lucro real ou da sua própria base de cálculo não parece, a uma primeira análise, constituir majoração tributária pelo alargamento da base de cálculo, uma vez que tanto o IR como a CSLL não seriam considerados despesas ou custos, mas antes uma parcela do lucro que os geraram. 2. Tese que não apresenta boa ressonância jurídica. 3. Precedente da Turma. (TRF 3ª Região AG 123225 - DJU 23.04.2003 - Rel. Des. Baptista Pereira.) Por outro lado, o CTN define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, não havendo empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.022257-8 - MANOEL ANTONIO BACCARAT DA SILVA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.023059-9 - TANIA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DOMINGOS MACEDO DE MIRANDA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

Vistos, etc. Considerando a decisão de fls. 49, determinando a remessa destes autos ao Fórum Previdenciário, em face da incompetência deste Juízo, os pedidos formulados às fls. 50 deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário, conforme determinado. Int. .

2009.61.00.023060-5 - TELMA GOMES BRITO DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X

CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAPICUIBA - SP

Vistos, etc.Considerando a decisão de fls. 39, determinando a remessa destes autos ao Fórum Previdenciário, em face da incompetência deste Juízo, os pedidos formulados às fls. 40 deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário, conforme determinado.Int. .

2009.61.00.023723-5 - MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Recebo a petição de fls. 146-156.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DIRETOR REGIONAL SÃO PAULO METROPOLITANA.Int.

2009.61.00.024053-2 - MONICA FREITAS RODRIGUES DA SILVA(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE) X COORDENADOR REGIONAL RECURSOS HUMANOS EBCT EM SAO PAULO X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO DA EBCT EM SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.00.024274-7 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA DA COSTA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X REPRESENTANTE MINIST TRABALHO EMPREGO - UNID POUPA TEMPO ITAQUERA-SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.024322-3 - JULIANE MARIA MOURA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2009.61.00.024322-3REQUERENTE: JULIANE MARIA MOURA ALVESREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos da execução extrajudicial, especialmente que ré se abstenha de vender o imóvel. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - ausência de notificação extrajudicial -, ensejando a sua anulação. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.De fato, pretende o requerente manter-se na posse de imóvel alvo da execução extrajudicial de dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional.Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel em leilão público.Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar.Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4184

MONITORIA

2009.61.00.024424-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER CORSI FILHO

Vistos etc.Esclareça a autora a juntada do documento de fl. 18, uma vez que se refere a REGINALDO BORGES DA

SILVA, que é parte estranha ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0087546-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005247-7) ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

FL. 522: Comprove o autor, documentalmente e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os pagamentos do parcelamento de débito autorizado no despacho de fl. 516, com vencimentos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, com acréscimo das correções pertinentes. Int.

2009.61.00.017532-1 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 51, ou seja: 1.Retifique o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2.Emende a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3Informe o endereço da ré para fins de citação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.022928-7 - JOAO ROQUE X MARIA CARMELITA BATISTA ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fls. 67/68: Concedo ao autor o prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, visto que a procuração outorgada pelo autor à Sra. MARIA CARMELITA BATISTA ROQUE, confere poderes para que a mesma o represente apenas perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, com a exclusão de MARIA CARMELITA BATISTA ROQUE do pólo ativo, uma vez que esta não integra a lide, conforme se verifica à fl. 02 da petição inicial.Int.

2009.61.00.023256-0 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 23, juntando cópia da petição inicial e sentença, relativas ao processo n.º 2008.61.00.011287-2, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, indicado no termo de prevenção de fls. 16/17. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.023257-2 - PEDRO MARKO PADOVANI(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 63/65: ... Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia de todo o processo e desta decisão.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado.Cumpra-se.

2009.61.00.024389-2 - LUIS WASHINGTON WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ORDINÁRIA 1 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluído o Assunto Poupança - Código MUMPS 1139, uma vez que tratam os autos de pedido de creditamento das diferenças de correção monetária e juros progressivos, relativos à conta do FGTS do autor. 3 - Intime-se o autor a juntar cópia integral da CTPS, especialmente para comprovar o vínculo com a Ind. de Papel Simão S.A. (fl. 48).4 - Após, cite-se. Int.

2009.61.00.024810-5 - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais. 2.Junte a co-autora MARIA AMÉLIA DURSO procuração ad judícia através de documento original. Prazo: 15 (quinze) dias. 3.Regularize o co-autor EDUARDO DURSO a sua representação processual, juntando procuração ad judícia. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.Regularize a co-autora MAISON DURSO LTDA EPP a sua representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula 4ª de seu Contrato Social. Prazo: 15 (quinze dias). Após o cumprimento das determinações supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024796-4 - STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte a procuração ad judícia, de fl. 20, através de documento original. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.024815-4 - POLIMEROS ITAQUERA INDUSTRIAL LTDA X MARCIO ADALTON MODESTO(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. 1. Diante da certidão de fl. 40, manifeste-se a impetrante, acerca do interesse no prosseguimento do feito. 2. Caso haja interesse, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:
2.1. Justifique a inclusão no pólo passivo do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, haja vista que não há notícia de débito inscrito em dívida ativa. 2.2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação das pessoas jurídicas às quais se acham vinculadas as autoridades coatoras. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para exclusão de MARCIO ADALTON MODESTO, uma vez que este não integra o pólo ativo, conforme se verifica à fl. 02 da petição inicial. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.024875-0 - PORTOUM CERAMICA LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, quanto à primeira autoridade coatora indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação das pessoas jurídicas às quais se acham vinculadas as autoridades coatoras. 3. Forneça o endereço das autoridade coatoras, para fins de intimação. 4. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.024552-9 - ELISABETE MIRA DE SOUSA MARQUES X ALVARO SERGIO MARQUES(SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em decisão. Requerem os autores, nesta Medida Cautelar Preparatória, a concessão de medida liminar, objetivando a exclusão de seus nomes dos cadastros da SERASA e do SPC. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 368,46 (trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.024597-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TATILENE DE SOUZA LOURENCO BENTO

Fls. 31/33: ... Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Ordeno à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681996-6 - ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X JOEL DA SILVA RAMOS X GERCINO ELIO DE FREITAS X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 501: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.035072-0 (fls. 499/500). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0086826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731769-7) EDVALDO PEREIRA LIMA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Fls. 343: Vistos, etc. Petição de fls. 340, do Banco Central do Brasil - BACEN e ofício de fls. 341/342, da Caixa Econômica Federal - CEF: I - Tendo em vista as informações prestadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN, às fls. 340, expeça-se novo ofício ao Banco Itaú S/A (Agência 0300) para transferência de valores bloqueados nas seguintes contas: a) conta corrente nº 10.487-4; b) conta investimento nº 10.487.4/200 ec) fundo ITAÚ PRÊMIO RENDA FIXA FICFI, vinculado à conta corrente nº 10.487-4, todas no Banco Itaú - agência 0300, para a conta corrente do Banco Central do Brasil junto ao Banco do Brasil S/A, conta nº 2066002-2 - Agência 0712-9, depósito identificado (DI) 92.0086826-6 (número do processo). II - Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 341/342, da Caixa Econômica Federal - CEF, informando a transferência de valores para o Banco Nossa Caixa - Agência USP. Int.

92.0091472-1 - ELVIO MENDES CHINAGLIA X WOLFGANG ERNST KOLBE X MARTIN GUSTAV CLAUDI DIETER SAMUEL X ANDREIA CEDIRIAN X ELZA MARIA BRANCALHAO(SP060853 - MONICA ESTER GOIS MANSO E SP104227 - MARIA EMILIA GUAL ADAMO E SP069830 - ELVIO MENDES CHINAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 188/189 e 190/192, da parte autora: I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial. Apresente o autor memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação referente ao valor que entender devido a título de Ofício Requisitório Complementar. Prazo: 15 (quinze) dias. III - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0005442-2 - RAIMUNDO WILSON DE LIMA X RUI APARECIDO DE PAULA X RUTH ROSA DA SILVA X REINALDO FERREIRA X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X RENATO FAGUNDES X RENATO CICALA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X ROBERTO AKIRA YASAWA X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 553/554: Vistos, etc. Petição de fls. 551/552, da União Federal - AGU: I - Tendo em vista o depósito de fls. 515 (518), efetuado pelo co-autor Rui Aparecido de Paula, a título de honorários sucumbenciais devidos à União, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, no código 13903-3, UF/Gestão 110060/00001, em nome da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SGAGU, conforme requerido pela União à fl. 551. II - Quanto aos co-autores RAIMUNDO WILSON DE

LIMA; RUTH ROSA DA SILVA, ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES e REINALDO FERREIRA, face aos mandados de penhora e avaliação infrutíferos (certidões às fls.510, 525; 527vº; 545), bem como pela economia processual, tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir os débitos, conforme fls. 485: a) Raimundo Wilson de Lima - R\$1.270,63 (um mil, duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos, apurado em junho/2008);b) Ruth Rosa da Silva - R\$1.349,18 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos, apurado em junho/2008);c) Rosely Gomes de Queiroz Lopes - R\$476,73 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos, apurado em junho/2008) e d) Reinaldo Ferreira - R\$278,78 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos, apurado em junho/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução quanto ao co-autor Rui Aparecido de Paula.Int.

95.0005676-3 - LELIA MARINO X RICARDO FELICIANO RIBEIRO DE CAMARGO X IDINIR MILANI X JOAO FASINA NETO X JAIME MARCONDES FILHO X PEDRO SERGIO DE SOUZA X MIRIAM DALLA DEA SPANGHERO X SILVIO RUBENS MICHELMAN X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO X JOSE GERALDO MARTINELLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos, etc.Petição de fls. 298, dos autores:I - Tendo em vista a sentença de fls. 208/219, bem como o v. Acórdão de fls. 268/275, transitado em julgado, apresentem os autores o cálculo de liquidação para fins de execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0012308-8 - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS X ZAIRA DA CONCEICAO GOMES DE FIGUEIREDO X ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

fls. 497: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO de nº: 2007.03.00.032089-8 (fls. 489/496).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0040780-4 - JAILSON ARCANJO DOS REIS X AMARO PEREIRA DA SILVA X JOSEFA RITA DA SILVA X ROSA TEREZINHA KANO X IVONE DE SOUZA E SILVA(SP128249 - ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Petição de fls. 520/522, dos autores:Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 520/522, apresentada pela parte Autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.075047-9 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao Autor sobre a petição de fls. 438, apresentada pela União Federal, referente ao pedido de parcelamento do débito de R\$12.790,34 devido à União.II - Face ao bloqueio de fls. 417 (R\$231,39), prossiga-se com a execução, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, para o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, referente ao valor remanescente do débito mencionado no item I, ou seja, R\$12.558,95, observando-se as disposições legais do sistema BACENJUD. Int.

1999.61.00.035808-0 - NEURA COELHO BONFIM X NICIA DE SOUZA GOMES X NICOLAI SHULJENKO X NILTON MARCANDALLE X NIVALDO FERRARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Petição de fls. 312/314, dos autores:Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 312/314, apresentada pela parte Autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.009519-3 - MARIA DA GLORIA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em despacho. Fls. 282/283: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2003.61.00.002720-2 - OSMAR JOAO DENADAI X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X CLAUDIO

SARMENTO X BENTO APPARECIDO BARBOSA X MARIA IDE GIBBIN MARCONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos,etc. Petição de fls. 353/354, da parte autora: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, quanto à co-autora MARIA IDE GIBBIN MARCONI, conforme requerido às fls. 353/354, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.025454-9 - JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 363: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 361/362:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.016842-3 - NICOLAU BEJAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 133: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 128/132:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.018273-4 - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA ... DECIDO.1 - É evidente que o dispositivo acrescido à Lei nº 8.036/90, no art. 29-A, pela Medida Provisória nº 2.197-43/01, não considera as antiquíssimas contas vinculadas, que ainda foram abertas nos remotos tempos em que era dada ao empregado a alternativa de ser não-optante, as quais, afinal, poderiam ser movimentadas pela empresa ex-empregadora, nos termos dos arts. 2º e 18, II da Lei nº 5.107/66 se o vínculo laboral se extinguisse sem que o empregado optasse em data posterior pelo regime do FGTS.Ora, a teor do art. 2º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - que é norma de sobre direito, tendo de fato os parâmetros interpretativos de todo o direito - as normas gerais e especiais não se revogam mutuamente. Sendo assim, concluo que permanecem válidas as duas regras em questão.2 - Destarte, indefiro o pedido da ré e DETERMINO O IMEDIATO cumprimento do item 1, da decisão judicial de fl. 131, irrecorrida. Int.

2008.61.00.032595-8 - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X SALVADOR URTADO SABIO - ESPOLIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO(SP039786 - JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 98: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 93/97:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003954-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRCEU ALVARES SONSIMM(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X TERCIO DO PRADO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X SEBASTIAO FRANCISCO SILVA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X SIDNEY CIOLFI FERRARI(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X LUIZ VENTURI NETTO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X EVALDO FERNANDES SANTOS(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X JURANDI OLIVEIRA PINTO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X JOAO ROBERTO CORREA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X ARIIVALDO AUGUSTO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X NEUSA MARIA MARQUES(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

fls. 84: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.006592-5 (fls. 78/83).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0038142-2 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ISABEL CRISTINA SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

EXECUÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.006569-1 (cópia às fls. 255/261), intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.004506-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o Laudo de Reavaliação de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.030325-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023235-1) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 433: Vistos etc. Petição da autora, de fls. 752/754, protocolada nos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 2003.61.00.023235-1, em apenso: Esclareça a autora o teor da sua petição protocolada nos autos da MEDIDA CAUTELAR em apenso, informando que alterou sua denominação para DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA, sem trazer aos autos qualquer documentação comprovando o alegado, nem regularizando sua representação processual. Ademais, conforme extrato da Receita Federal juntado à fl. 432, o CNPJ da empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S/A continua ativo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.023235-1 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 765/766: Vistos etc. 1 - Petição da autora, de fls. 752/754: Esclareça a autora o teor da sua petição de fls. 752/754, informando que alterou sua denominação para DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA, sem trazer aos autos qualquer documentação comprovando o alegado, nem regularizando sua representação processual. Ademais, conforme extrato da Receita Federal juntado à fl. 764, o CNPJ da empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S/A continua ativo. 2 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 759/761: Dê-se ciência às partes de que o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003.03.00.055333-4 - interposto pela autora contra o despacho de fls. 134/136 - foi, ao final, julgado prejudicado (fls. 264/266 e 759/761). 3 - No mais, aguarde-se o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do Ofício nº 1346/2009, reiterado através do Ofício nº 1725/2009 (fls. 757 e 763). Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048684-3 - GERSON DEMONTE PONTES X MARIO ALFREDO GODO X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X WALTER ARLINDO VAMA X ROSELI DIAS AFONSO X VAMBERTO WAGNER GINDRO X ORESTES JOSE CAVAGES X BENEDITA MARCIA HELM X LUIZ MAXIMO DIAS X DEJAIR APARECIDO ANDREOTTI X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X JURANDYR DE LACERDA BARBOSA X ELOISA HELENA ALBERTI X TAKEO KIKUCHI X JOAO RICARDO TOLETO SERETTA X CARMINE JOSE BARONE X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X RAMACERES COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

1 - Comprove a parte autora as divergências nos nomes dos coautores Dejaire Aparecido Andreotti, Jurandyr de Lacerda Barbosa e de João Ricardo Toleto Seretta com o cadastro do CPF na Receita Federal, alegadas às fls. 509/510, no prazo de 10 dias. Regularize a coautora Roseli Dias Affonso o nome no Cadastro da Receita Federal, consoante certidão de casamento à fl. 534. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2 - Ao SEDI para alteração no nome coautora Benedita Marcia Franco para Benedita Marcia Helm, conforme certidão de casamento de fl. 547. 3 - Em face da concordância da União Federal (fl. 535) com os cálculos apresentado pela parte autora de fls. 499/508, determino a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$283.950,13 para junho de 2009, consoante rateio de fl. 549. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Int.

92.0000988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726845-9) DAVOX AUTOMOVEIS

S/A(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Anote-se a nova penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Intime-se.

92.0008560-1 - CLARITA FERNANDEZ URBINA X HELIO SALVIANO PINHEIRO X ISABEL DA CONCEICAO DE ALMEIDA X JESUS REYES PRADO X JULIO VICENTE GUARDIOLA X LAERTE MANIEZZO X LUCY FERNANDEZ URBINA X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA TERESA GARNES VICENTE X MARIO LUIZ BARBOZA X MORYZE WINZ SCROBATZ X NARCISO VASQUES X ODAIR ALVES PEREIRA X OSWALDO POLETTO X PALMIRA MULLER BOTTURA X RAQUEL RAICHELIS DEGENSZAJN X RINALDO PLANCA X ROBERTO ANTONIO ROMEO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos depósitos de fls. 504-506. Com o desbloqueio, deem ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-TRF 3ª Região), conta nº 1181.005.504914374 à disposição de Maria Teresa Garnes Vicente e conta nº 1181.005.504914382 à disposição de Isabel da Conceição de Almeida. Após, promova-se vista à União Federal. Com a liquidação, arquivem-se os autos.

92.0038457-9 - WERTER DE OLIVEIRA E SILVA X VALTER LUIZ MIAMOTO X SILVINO MARQUES DA CUNHA X ELISABETE APARECIDA ONDAS FOSCO X ESMERALDO DE CAMPOS LEITE(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se o ofício requisitório em favor do autor VALTER LUIZ MIAMOTO, pelo valor de R\$ 894,29 (oitocentos e noventa e quatro e vinte e nove centavos) para 06 de dezembro de 2002. Após a ciência da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

92.0042267-5 - ANA ROSA NOBREGA X VERA LUCIA NOBREGA X IVONE NIERI X CARLOS ROBERTO NOBREGA X RUBENS MARTHA X FERNANDO RODRIGUES ALVAREZ X MAITENA ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X RONALDO CAVALHEIRO X FERRANTE FLOSI(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Promova o coautor Fernando Rodrigues Alvarez a regularização de seu nome perante a Secretaria da Receita Federal ou então, requeira a retificação da grafia do nome lançado na exordial, uma vez inviável a requisição de pagamento enquanto existente divergência em relação à grafia de seu nome(fl.392). Prazo: quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

92.0045404-6 - DECIO THONI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP047176 - GERALDO FERREIRA CINTRA E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Expeça-se o ofício requisitório em favor do autor pelo valor de R\$ 2.375,01 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e um centavo) para 26 de novembro de 2008. Após a ciência da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

92.0046742-3 - TADASHI SUENAGA(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505476508, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0062878-8 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Cumpra-se o despacho de fl.276. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento n. 2009.03.00.021186-3. Intime-se.

92.0070390-9 - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de dez (10) dias, conforme requerido pela parte autora (fl.3642). No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

92.0075316-7 - ARMANDO VENTURA X ALESSANDRA MARIA GIURIATI X LAERCIO MECCA X ANTONIO

OCTAVIANO X JOHANA MOSCOVICI X FLAVIO CELEGHINI X TAEKO UKITA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO FAGUNDES ALKIMIM X FERNANDO ANTUNES NICOLAI BARREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Promova a parte interessada na sucessão processual de Fernando Antunes Nicolai Barreira a comprovação do não encerramento do processo de inventário, uma vez que a nomeação de sua inventariante se deu no ano de 2000 (fl.231). Após, vista à parte requerida para manifestação sobre o pedido de habilitação do espólio. Prazo para ambas as partes: dez (10) dias. Intimem-se.

94.0022498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016305-3) UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0061700-9 - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E Proc. MARIA HELENA DE O. CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Indefiro o pedido de sucessão processual requerido pela parte autora às fls. 460-462, tendo em vista que o de cujus João Alfredo Caetano da Silva Júnior não foi parte no referido processo, seja por intermédio de seu espólio ou através de seus herdeiros na qualidade de litisconsórcio ativo necessário. Forneça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as fichas financeiras dos autores nos termos do Acórdão proferido. Intimem-se.

98.0047675-0 - WALTER SILVA(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505610395, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.060023-1 - MARCOS FRANCO DE CAMPOS X MARIO TONON X BENEDITO MARCOS VAZ DE LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021541-8 interposto pela União Federal. Intimem-se.

2000.61.00.037398-0 - AYRTON MACHADO X ODAIR OLIVEIRA BERNARDO X KENJI IIZUKA X JOAO EDUARDO PROENCA PASCOA X JOAO PAULO MENDES PARREIRA X ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que os Embargos à Execução n. 2005.61.00.900150-4 determinaram o prosseguimento à execução pela conta do autor e que o valor penhorado se refere a depósito em conta vinculada de FGTS, desconstituiu a penhora da conta n. 59970514176539/38557 e libero o depositário de seu encargo. Providencie a Caixa Econômica Federal a disponibilização do valor penhora em favor do autor João Eduardo Proença Pascoa, observados os requisitos da legislação pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.00.008371-3 - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado na conta nº 0265/005.00302067 da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 244). Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos.

2002.61.00.025285-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência ao SEBRAE do Ofício nº 44.491/09 do DETRAN de fls. 1283-1286. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.00.022171-0 - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não há valores depositados nos autos. A movimentação de valores relativos ao FGTS é disciplinada em legislação específica, devendo ser discutida em ação própria, vez que extrapola o objeto desta ação. Desta forma, apresente a autora os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela parte relativamente aos valores depositados no Banco Nacional do Norte- Banorte, no período de setembro de 1987 a março de 1991.

2004.61.00.033536-3 - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Requisite-se o pagamento do valor de R\$ 1.080,86 (mil e oitenta reais e oitenta e seis centavos), para junho/2009, em favor de Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, a título de honorários advocatícios. Promova-se vista à União. Intimem-se.

2005.61.00.004491-9 - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 376/377. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.00.019837-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EMIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.016516-8 - EMANUELA GARCIA DE CAMARGO URIUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X INCORPORADORA ROMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 207 verso e que não houve apresentação de contestação pela co-ré Incorporadora Roma, citada por edital, nomeio o advogado Reinaldo Bastos Pedro, inscrito na OAB/SP sob o número 94.160, como curador especial da co-ré Incorporadora Roma, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código Processo Civil. Fixo os honorários do curador no valor de R\$ 507,17 equivalente ao teto máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Intime-se o senhor advogado sobre sua nomeação, bem como para que apresente resposta em nome da co-ré Incorporadora Roma, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.00.018498-6 - SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.022720-1 - ZIGOMAR DO AMARAL X ACYNIRA DE CAMPOS ALVARENGA X ADELINA DELBONE RODRIGUES X ALCIDIA VILLELA DE LIMA X ALICE ALECIO DA SILVA X ANEDINA GUALBERTO DE SOUZA X ANNA ANDUCA ONOFRE X ANNA MAXIMIANO LOURENCO X APARECIDA DE SOUSA HONORATO X APARECIDA DONIZETE DE LIMA X ARTELINA GONZAGA SOUZA X AUGUSTA OCCHIENA BARBOSA X AURORA RAMIRO VELOSA X BENTA DE SOUZA MARTINS X CARMEM MICA DA SILVEIRA X CLARICE APPARECIDA GARCIA X CLOTILDE LACERDA MORCELLI X DERALDA FRANCISCA MARASSI X ELIANE CRISTINA VICENTE X ELZIA BELLARDI RISSI X EREMITA COQUEIRO DE SOUZA X ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA ROSA SOUZA BUENO X GERALDA MENDES DA SILVA BONIFACIO X GUIOMAR GONCALVES NAPOLEAO X HERMELINA CIGOLI CABRAL X IMPERATRIZ FERNANDES X IRACEMA GOMES DIAS X IRACY PALHARES ALVES X IZAURA BERNARDES MARQUES X JANDIRA MIRANDA GOMES X JUDITH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JULIA DOS SANTOS SILVANO X JUSTINA DO AMARAL CURTO X LEONOR DE JESUS DA SILVA X LUCIA SILVESTRE FERREIRA X LUZIA TOMAZINI RIBEIRO X MARIA DA SILVA VITOR X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA LUIZ GIMENES X MARIA ODETE GRANDE DA SILVA X MARIA POVEDA RAMOS X MATHILDES LARIOS CORDEIRO X MERCEDES PRADO DA SILVA X

NICOLINA APARECIDA BRIPPE SANTANA X ODETE VAIDA MACHADO X ROSA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X UMBELINA JEORGINA DOS SANTOS X VIRGINIA ANGELICA DE JESUS NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Às fls. 2518/2519, foi determinada a remessa destes autos a Vara Especializada, tendo em vista o caráter previdenciário da causa. O Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, considerando-se incompetente para a apreciação da matéria, determinou às fls. 2526/2530, a remessa do feito a esta 21ª Vara Federal Cível. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópia desta decisão, da petição inicial e das decisões de fls. 2518/2519 e 2526/2530. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005628-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS E Proc. 1998 - OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X FIRMINO LUIZ FILHO X JULIO REGO X MARILIA HEINLIK X NADIR WIEMANN X ROMEU PIRES X RONALD GAINO X WALTER DIAS(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0033860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069891-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EGIDIO FERNANDES BARBOSA X GILSON TRISTAN X IVO FRANCISCO DOS REIS X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS X WILSON BUSA X WISON DURO(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls. 10/21, 77/79, 81/82, 85/90 e 92 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 92.0069891-3. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

2005.61.00.900150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037398-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI) X ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X ODAIR OLIVEIRA BERNARDO X JOAO EDUARDO PROENCA PASCOA X JOAO PAULO MENDES PARREIRA X KENJI IIZUKA X AYRTON MACHADO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0014324-7 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X ACMA PARTICIPACOES LTDA X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER SEGUROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Comprovem as interessadas Santander Investimentos em Participações S.A e Moema Viagens e Turismo Ltda. a pretensa sucessão das coautoras Noroeste S.A - Corretora de Câmbio, Título e Valores Imobiliários e Noroeste Viagens e Turismo Ltda., uma vez inexistente prova da alegada sucessão processual (fl.1075). Prazo: quinze (15) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

91.0051785-2 - BARBARA JALLUZZI GARCIA X LAURO GARCIA JUNIOR X TANIA GALUZZI GARCIA PIVA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

FLS. 211: Vistos... Defiro a habilitação dos herdeiros necessários da autora Barbara Jalluzzi Garcia, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 195/196. Ao SEDI para substituição no polo ativo do feito em que deverá constar Lauro Garcia Junior e Tania Galuzzi Garcia Piva. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros. Intimem-se. Fls. 217: Vistos... O valor da execução foi atualizado, em conformidade com as decisões de fls. 118/122 e 127/133, bem como nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 142) e a data de

expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeçam-se Ofícios Requisitórios pelos valores de R\$ 11.021,33 (onze mil, vinte e um reais e trinta e três centavos) para Lauro Garcia Junior, e de R\$ 11.021,34 (onze mil, vinte e um reais e trinta e quatro centavos) para Tânia Galuzzi Garcia Piva. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.001101-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EMIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2912

ACAO DE DESPEJO

88.0044824-0 - ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP019143 - WANDERLEY MENDES) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2003.61.00.027026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o andamento da Carta Precatória expedida. Int.

2004.61.00.026862-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO

Tendo em vista as restrições que recaem sobre o veículo indicado à penhora, indique o exequente outros bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.029580-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o andamento da Carta Precatória expedida. Int.

2006.61.00.028203-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO

Indefiro a utilização do sistema Bacenjud, uma vez que o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.005612-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KAREN MORI AUTOMOTIVO ME X KAREN MORI

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Aclimação, n. 489, 7º andar e Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 250, conjunto 37, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Karen Mori Automotivo ME e Karen Mori. Expeça-se mandado de intimação ao digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

2008.61.00.019544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Convertam-se os mandados iniciais em mandados executivos, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Int.

2008.61.00.022103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON PIMENTEL FILHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, se houve acordo extrajudicial entre as partes. Int.

2008.61.00.028938-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILLIANS ZORNAN X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, em consulta ao sistema processual, verifiquei a existência de mandado pendente de devolução pela Central Unificada de Mandados da Justiça Federal, com período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, conforme relação que segue. Era o que me cabia informar. Solicite-se à Central Unificada de

Mandados da Justiça Federal, que, em 72 (setenta e duas) horas, devolva o mandado da relação anexa, cumprido ou esclareça sobre a demora no seu cumprimento. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o andamento da Carta Precatória expedida.

2009.61.00.002079-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80 e 83, forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da Carta precatória (fls.06/07, 52/53). Após, expeça-se carta precatória para efetivação da citação dos corréus, conforme endereço fornecido às fls. 74. Int.

2009.61.00.003815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA PAULA DIAS X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA

Convertam-se os mandados iniciais em mandados executivos, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.00.004329-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se

2009.61.00.014682-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO GRIGORIO DOS SANTOS X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.018416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRENILDA SEVERINA DA SILVA

Recebo a petição de fls. 30 e 44 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Cite-se a ré, conforme cálculos de fls. 31/34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020455-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016491-8) ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela corré Zona D Comércio de Objetos Decorativos Ltda, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos não comprovam a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.010271-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.000124-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.00.024207-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça . Intime-se.

2008.61.00.006268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

2009.61.00.022404-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, duas cópias legíveis do instrumento de procuração (Fl. 06/07) e dos susbtabelamentos de fls. 131/132, para instrução das Cartas Precatórias. Após, cite-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0029406-0 - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS LTDA X BANCOR CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA X ADVANTAGEM SERVICOS S/A(Proc. CLAUDIO BRAGA LIMA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista não haver decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2007.03.00.035372-7, indefiro os pedidos de levantamento formulados pelas partes e determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, onde aguardarão decisão definitiva do referido agravo. Int.

96.0012806-5 - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Autorizo o estagiário, Sr. Raul Agripino, RG nº 46.176.778-8, retirar os documentos desentranhados. Providencie a retirada dos documentos de fls.236/625, no prazo de 05 dias. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

1999.61.00.039997-5 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Fls.938/942: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que suspenda o cumprimento do ofício de conversão em renda nº 108/2009, expedido em 12/11/2009, até deliberação final deste juízo. Manifeste-se a União Federal sobre a petição do impetrante, juntada às fls.938/942, no prazo de 15 dias.

2009.61.00.013559-1 - BORGES, BRANDAO & COLVERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Mantenho a decisão de fl.111, tendo em vista que a lei do mandado de segurança em seu artigo 13, determina, quando concedido o mandado, a intimação pessoal da autoridade coatora do inteiro teor da sentença. Desta forma, a apelação da impetrada foi interposta tempestivamente, haja vista que o prazo para recorrer da sentença iniciou-se efetivamente a partir da juntada do mandado de intimação. Após, observadas as formalidades legais e promovida a vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.015199-7 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo, o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 79/90 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.018718-9 - ELIAS CHAKLIAN NETO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X MARISA FERRADAS CANABAL CHAKLIAN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GONZAGA DA COSTA X DELAURA DE BARROS COSTA

Providencie a parte autora a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028500-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAGALI CESCION

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 120.Intime-se.

2007.61.00.031053-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o andamento da Carta Precatória expedida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.024002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014682-5) PAULO GRIGORIO DOS SANTOS X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos, etc...Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual os requerentes objetivam provimento jurisdicional que determine a suspensão dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.Alegam, em síntese, que a requerida ajuizou ação monitória contra os requerentes no bojo do qual apresentaram embargos que foram, por meio da sentença proferida, parcialmente acolhidos.Entendem que enquanto perdurar a demanda, os nomes dos requerentes não podem constar em listas negativadoras de crédito.É a síntese do necessário para a presente decisão.Decido.Verifico a

hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, dispõe o art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. É o caso dos autos, vez que, consoante se verifica dos autos da Ação Monitória nº 2009.61.00.014682-5, em apenso, houve prolação de sentença e houve interposição de recurso pela Caixa Econômica Federal, autora naquele feito. ISTO POSTO reconheço a incompetência absoluta deste juízo para julgamento da ação e, nos termos do 2º, do artigo 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa do feito ao E. TRF3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.011064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA

Informe a autora, no prazo de 5 dias, o andamento da Carta Precatória expedida. Int.

2008.61.00.017078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIANA CONCEICAO SANTANA

Em face da certidão de fls. 97/98 do Sr. Oficial de Justiça que informa a desocupação do imóvel objeto do presente feito, cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 146, manifestando-se sobre a petição de fls. 137/138 da ré, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.022437-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL GONCALVES PIERINI

Defiro o prazo de 15 dias, para que a autora cumpra o despacho de fls. 31, informando se há menores no referido imóvel, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos e indique o nome do depositário. Forneça, ainda, a parte autora duas cópias dos cálculos de fls. 16/17 para instrução dos mandados. Intime-se

Expediente Nº 2915

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024856-7 - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata análise do pedido protocolizado sob nº 04977011325/2009-88. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil de referido bem cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União e, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em 15/10/2009. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, entendendo presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante (processo 04977.011325/2009-88), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.024861-0 - POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

À vista da informação de fl. 53, verifico não haver prevenção do Juízo da 10ª Vara Cível. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as peças faltantes (fls. 14/50), necessárias para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Int.

2009.61.00.024878-6 - BUTTEM INDUSTRIA AUTO PECAS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X CHEFE EQUIPE ORIENTACAO ARRECADACAO PREVIDENCIARIA EM SP - DRF

Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Int.

PETICAO

94.0010544-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0014049-3) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO GOMES PIRES - ESPOLIO(SP074567 - CARLOS DOMINGUES)

Em petição de fls. 152/154, a União Federal informa que não possui interesse pelo imóvel objeto dos autos principais (Ação e Usucapião nº 89.0014049-3). Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo. Observadas as formalidades legais, determino a remessa destes autos a Justiça Estadual.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.024839-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNO QUEIROZ MENNITTI

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019186-7 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 88/100. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.019187-9 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 86/98. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.016491-1 - THE UNITED STATES SHOE CORPORATION X BALLEET MAKERS, INC(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI) X ROMEL E HALPE LTDA.(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MAURO F.F.G.CAMARINHA E Proc. LUIZ AUGUSTO G.DE MELLO FRANCO)

Fls. 2187/2193: Dê-se vista à ré, acerca da manifestação da denunciada à lide, AGIMEX, para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.008063-0 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 326, 331/332: Indefiro o depoimento pessoal da autora, visto que tal pedido deveria ter sido formulado pela ré, o que não ocorreu. Em virtude de não haver mais disponibilidade de pauta para se agendar audiência ainda este ano, tendo em vista a proximidade do recesso do judiciário, designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas pessoalmente. Publique-se.

2003.61.00.026350-5 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

J. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, cls. Int.

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001737-3) SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X BANCO PORTO SEGURO S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 392/396: aguarde-se a requisição oficial dos autos pelo Setor de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

96.0007418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004729-4) JOSE CARLOS GUGLAK X CACILDA BARBOSA GUGLAK X JOSE GILBERTO PERES X CLARICE VIEIRA DA MOTA PERES X EDIMILSON BARBOSA X VIVIANI DE BRITO BARBOSA X RICARDO FELIX DE OLIVEIRA X DILMA DE OLIVEIRA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0021856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011699-0) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.009530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003681-5) EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO X SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante da certidão de fls. 288, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0001994-0 - ADRIALPA - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E Proc. ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado nas contas nº 0265.005.00068759-9 e 0265.005.00068767-0, para o código de receita nº 2836, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0084317-4 - MARLIND ALENCAR FREITAS X FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO X JAMIR APARECIDO MOYSES X FRANCISCO BERMUDEZ X ARLINDO SUPPI X JOSE ROBERTO AFLALO MACHADO FLORENCE X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO X AMIM NADI NETO X JOSANE PINHEIRO CANDEO MONTANO X ALFREDO RHEIN FARINA X FRANCISCO PAOLILLO X PAULO ALVARO VANNI X ANTONIO MARCIO AVELLAR X ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO X MARIO GUEDES X IVAN CARLOS GIBERNI X MARCOS ABRAO X PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA X IEDA CORREIA GOMES X TELAM REGINA GARCIA SPINARDI X LAERCIO CAETANO AFONSO X JOSE DONIZETI DA SILVA X SIDNEI ROBERTO MARIN X VALDECIR MANFRIM X JOFFRE ANTONIO AUGUSTO COSTA X MARCIA AREIAS X ELISEU ALVES X ARLINDO CASTILHO X JOSE URIZZI X LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES X JOSE MARIA ALVARENGA NETO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.61.00.001823-0 - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente as informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de cálculo de conversão em renda em favor da União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.006687-9 - ROSA ANGELICA ESCATE HERNAN(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.016570-2 - DROGARIA MEIRA GOMES LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.029967-6 - ANA LUCIA HATSUE FUJIHARA FARINHA X JERRY CARLOS COSTA VALE X CEZAR AUGUSTO RAYA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARIA HELENA PIRES CHIESSO(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000883-2 - JORGE ALBERTO DE MIRANDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Intime-se a União Federal para que informe o código de receita no qual deverão os valores ser depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Expeça-se ofício à CEF de conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 4.745,20 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) da conta nº 0265.635.217515-3 (fls. 97), para o código a ser informado, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante no valor de R\$ 119,31, nos termos da manifestação de fls. 196, da conta supra-citada, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Com o retorno do ofício cumprido e do alvará liquidado, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.005407-6 - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP086332 - THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016145-2 - S.A.S. SEIVA COMERCIAL E SERV DE ALIMENTACAO LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CHEFE DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS DA AGENCIA DE PINHEIROS

Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento dos dados de CPF/CNPJ. Após, arquivem-se os autos.

2005.61.00.900060-3 - TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2007.03.99.031488-5 - APROFARE ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA DA REGIAO DE CATANDUVA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Reconsidero o despacho de fls. 249. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte impetrante, embora devidamente intimado (fls. 247), não cumpriu o despacho de fls. 247, deixando de recolher as custas judiciais e as cópias necessárias à intimação da autoridade impetrada. Considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte impetrante, vez que a determinação de que se emende a inicial se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ

16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ.Após as formalidades legais de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.O

2007.61.00.008306-5 - FERNANDO NARDO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.002435-1 - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR- CNEN/IPEN

Diante da tempestividade e do pagamento de custas processuais de forma integral quando da interposição da presente ação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 93/97, reiterado às fls. 114, somente no efeito devolutivo.Intime-se a CNEN para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.025972-0 - MARCIO MIGUEL TRANI(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029759-8 - GERSON FRANCO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2009.61.00.005656-3 - GUARACY OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 109. Primeiramente, dê-se vista do requerido pelo impetrante à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018703-7 - LUIGI GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos cópia integral dos autos para instrução do ofício a ser confeccionado para a nova autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.024581-5 - MARIA DO CARMO XAVIER DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Inicialmente, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada.Junte a parte impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51, inclusive cópia legível do contrato de fls. 15/16.Após, notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias, tornando em seguida os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0031625-0 - TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ABRASPOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SOMINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ACCOR DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

96.0004729-4 - JOSE CARLOS GUGLAK X CACILDA BARBOSA GUGLAK X JOSE GILBERTO PERES X CLARICE VIEIRA DA MOTA PERES X EDIMILSON BARBOSA X VIVIANI DE BRITO BARBOSA X RICARDO FELIX DE OLIVEIRA X DILMA DE OLIVEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0020552-3 - MANOEL BISPO SANTANA JUNIOR X MARIA JULIA NOGUEIRA AMARO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

98.0011699-0 - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 4725

DESAPROPRIACAO

00.0080288-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Ante a manifestação da expropriante às fls. 1124, expeça-se alvará de levantamento da 8ª parcela do precatório juntado às fls. 968/969, no valor de R\$ 31.093,20, em nome do patrono do expropriado, Dr. MAURO CUNHA AZEVEDO NETO, OAB/SP 129073, RG. M-5.529.767, CPF 701.071.816-49. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0034712-2 - WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 128/129, em nome da sociedade de advogados. Deverá o patrono da parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará a ser expedido. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.020374-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDINS & QUINTAIS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON ROBERTO XARAO MACHADO(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO E SP043307 - WANDA APARECIDA PEDROSO) X ROSELAINE DA SILVA OLIVEIRA MACHADO

Expeça-se o alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal - CEF do valor constante na guia de fls. 134. Deverá o patrono do réu comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 187. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012060-7 - ROGERIO ZAMONI X FRANCISCO BRISOLA X MAURO PAULO FERREIRA X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X GERALDO HILARIO ALCOVA X GERALDO MANFRIM JUNIOR X LURDES OLIVEIRA MAGRINI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.017980-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCS TRADING S/A(Proc. WARLEY ISAAC VEROSA PIMENTEL)

(fl.252) Defiro a suspensão dos autos, nos termos do art.791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo exequente, sobrestando-se os autos no arquivo.Int.

1999.61.00.025543-6 - SILVIO SOUZA ESTEVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

1999.61.00.060328-1 - JOAO KAMINSKI(Proc. FRANCISCO W FERNANDES JR E Proc. SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.012687-8 - ANTONIO DE LEMOS - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE LEMOS(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP180430 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia das fls. 56/63 do formal de partilha a fim de se identificar sucessores.Prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.01.083291-9 - ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl.145/149) no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Outrossim, proceda a CEF ao recolhimento integral das custas, nos termos da decisão de fl.142. Int.

2008.61.00.016348-0 - AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Considerando que o prazo recursal para o autor expirou em 25/09/09, deixo de receber o recurso de apelação de fls.62/69, posto que intempestivo. Intime-se o IBAMA da sentença de fls.59/60v. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Int-se.

2008.61.00.034687-1 - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl. 66/ 73) no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2009.61.00.003052-5 - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, intime-se a parte a juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos da ação de arrolamento (fls. 11). Outrossim, tendo em vista a juntada dos extratos de fls. 44/45, proceda a parte autora a elaboração de memória de cálculo para intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0000104-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (fl.365) Manifeste-se a ECT, no prazo de 10(dez) dias. INT.

2002.61.00.012616-9 - JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GIRON X LAIS SILVA GIRON X JOSILENE GIRON DAMICO X JOSILEIDE SILVA GIRON X ROBERIO VIVEIROS BARBOSA
Manifeste-se a CEF acerca das alegações da exequente (fls. 438/439).Prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.012246-0 - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que a conta era mantida na Caixa Econômica Estadual, digam as partes sobre o prosseguimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.00.030121-9 - DROGARIA DROGADALIA LTDA X ALEXANDRE ALVES DE CAMPOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGADALIA LTDA
Converto o bloqueio judicial de fl. 386 em penhora. Intime-se a parte autora, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

2000.61.00.032693-9 - RICARDO LOSCO X VANIA FILOMENA LOSCO CALLAIS X REINALDO DE CALLAIS X RICARDO DE CALLAIS X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA X ROSANA CARDOSO MIGUEL SALVIATO X MARCIA MESQUITA SALVIATO X JOSE RENATO SALVIATO(SP064530 - MARCIA MESQUITA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X RICARDO LOSCO X VANIA FILOMENA LOSCO CALLAIS X REINALDO DE CALLAIS X RICARDO DE CALLAIS X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA X ROSANA CARDOSO MIGUEL SALVIATO X MARCIA MESQUITA SALVIATO X JOSE RENATO SALVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro ao exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.032096-6 - ADALBERTO SANTI(SP200181 - EVERTON ALEXANDRE SANTI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS)(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADALBERTO SANTI X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. .PA 0,10 Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.027939-2 - BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA(SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA
Intime-se o devedor , pessoalmente (fl.146) , para que pague a quantia indicada às fls. 239/241, para 10/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2005.61.00.012027-2 - MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA X ALVANIR APARECIDO RODRIGUES X EDILSON DE OLIVEIRA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA X ALVANIR APARECIDO RODRIGUES X EDILSON DE OLIVEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.212/218) Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.00.026011-6 - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, proceda a secretaria a juntada da petição protocolada nº 2009.000299469-1, que se encontra na contra capa.Após, dê-se ciência à partes da informação da Contadoria Judicial (fls. 218).Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.00.011383-5 - ALBERTINA CUNHA BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBERTINA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando uqe o Contador judicial apurou o valor de R\$ 17.174,37 (dezessete mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), proceda a CEF a respectiva complementação.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2007.61.00.013565-0 - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF realizou o depósito de R\$ 10.821,45 (dez mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) em 05/10/2007 e os cálculos elaborados (fls. 129) determinam o pagamento da importância de R\$ 56.167,67 (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para outubro de 2007, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do quantum deduzindo o depósito de fls. 99 a fim de que a executada proceda a complementação dos valores.

2007.61.00.014961-1 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.150/158) Manifeste-se a parte autora quanto ao informado , no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

2007.61.00.034262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANGELA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RUSSO

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Nada mais sendo requerido pela CEF , sobrestem-se os autos no arquivo Int.

2008.61.00.004430-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA

Intime-se a ECT a dar integral cumprimento a determinação, juntando aos autos memória atualizada do débito já acrescida dos honorários arbitrados às fls. 81. Prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos nos termos da decisão de fls. 81.

2008.61.00.019399-9 - RAMON MARTINS GUTIERREZ(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RAMON MARTINS GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.028406-3 - DEUCELIA OLIVIERI FERRARI(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEUCELIA OLIVIERI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.034418-7 - ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl. 86/ 90) no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria . Int.

2009.61.00.000579-8 - AIKO YAMASHITA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AIKO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl.101/106), no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria . Int.

2009.61.00.001291-2 - CELIA DE OLIVEIRA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fl.73/75) Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos elaborados pelo exequente, devendo proceder ao depósito judicial nos termos do art.475 J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Expediente Nº 3156

MONITORIA

2003.61.00.011566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Publique-se o despacho de fls. 164/5. 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.020279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARCELO ALVES DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, parágrafo 3º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial com a ressalva de que devem constar os valores descritos nas planilhas a fls. 108-119, que fica constituído em título

executivo judicial. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (artigo 21, caput. do CPC). Condeno a autora ao pagamento de metade das custas. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.026995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 125/129, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.029201-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO CLAUDIO HERNANDES PEDROZA X JOAO ANTUNES PEDROZA NETO X VALKIRIA HERNANDES PEDROZA

Trata-se de ação monitória na qual a autora objetiva o pagamento da quantia de R\$ 22.005,95, mediante a constituição do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil, firmado entre as partes, em título executivo. Os réus João Antunes Pedroza Neto e Valkiria Hernandes Pedroza foram citados através de carta precatória às fls. 73 e verso. Instada a comprovar o suposto acordo firmado entre as partes e juntar procuração com poderes específicos para dar quitação (fls. 76 e 77), a Caixa Econômica Federal deu cumprimento tão-somente a última diligência (fls. 78/79). Não obstante o parcial atendimento às determinações judiciais supracitadas, imperioso reconhecer a extinção do processo, sem o julgamento de mérito, pois não demonstrada a transação extrajudicial. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023484-4 - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0666687-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

O processo foi suspenso, em 1988, para decisão sobre habilitação dos sucessores do possuidor, em virtude do óbito ocorrido em 1996. Assim, intimados os habilitados para regularização da representação processual, intime-se o advogado constituído por seis dos habilitados (fls. 229 e seguintes) e a Defensoria Pública que atua como curadora especial (fl. 290) do sucessor intimado por edital (José Reginaldo Maure), para que especifiquem provas, no prazo de cinco dias. O processo prosseguirá em relação à Zilma de Fátima, sem sua intimação, uma vez que não constituiu advogado (fls. 294). Ante o tempo decorrido, digam a autora e a assistente se ratificam o requerimento de provas formulado. Sem prejuízo, expeça-se ofício como determinado a fl. 292 e anote-se a extinção da ação em relação à sucessora Denise. Após, tornem conclusos com os autos principais para decisão sobre a fase instrutória ou julgamento antecipado, observando-se a celeridade decorrente da Meta2 do CNJ., PA 1,0 Int.

89.0004887-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666687-6) ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES)

1. Chamo o feito à ordem. Cia ao INSS da certidão de fls. 217, para requeira o q2. Dê-se ciência ao INSS da certidão de fl. 217, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Rregno digam os autores se tem interesse no presente. Sem prejuízo, observo que o autor seria intimado para esclarecer o interesse no prosseguimento da presente ação, ante a existência de demanda anterior de proteção possessória do mesmo imóvel, tendo como autoras as pessoas jurídicas ora rés. Entretanto, o processo foi suspenso, em 1998, para decisão sobre habilitação dos sucessores do possuidor, em

virtude do óbito ocorrido em 1996. Considerando que as partes estão em posição invertida e que os processos foram reunidos para instrução e julgamento conjuntos, a questão do interesse ou da litispendência será apreciada quando da sentença. Assim, intimados os habilitados para regularização da representação processual, intime-se o advogado constituído por sete dos habilitados (fls. 168 e seguintes) e a Defensoria Pública que atua como curadora especial do sucessor intimado por edital (José Reginaldo Maure - comunicando-se que a nomeação vale também para este processo), para que especifiquem provas, no prazo de cinco dias. Ante o tempo decorrido, digam as rés e a assistente se ratificam os requerimentos de provas formulados. Após, tornem conclusos (os dois processos) para decisão sobre a fase instrutória ou julgamento antecipado, observando-se a celeridade decorrente da Meta 2 do CNJ. Anote-se a extinção do processo em relação à Denise, que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

2005.61.00.901313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Vistos. Rejeito os embargos. Ao contrário do que sustenta o embargante, há pedido expresso condenatório (fl. 06 da petição inicial). Seu comportamento revela, outrossim, litigância de má-fé, devendo pagar o equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 17, VI e 18 do CPC.P. Int.

2008.61.00.026162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELA PEREIRA DE ANDRADE

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ÂNGELA PEREIRA DE ANDRADE, com pedido de liminar, para a retomada do imóvel localizado na Rua Shozsemon Sedoguti, nº 155, apartamento nº 14, bloco nº 02, Conjunto Residencial Itaquaquecetuba II, Itaquaquecetuba, São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/105. Em audiência de tentativa de conciliação, os autos restaram sobrestados pelo prazo de 60 dias, ante a intenção de solução do litígio na via administrativa (fls. 120). Instada, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento dos valores em aberto pela requerida (fls. 134). Diante do postulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 134, patente a perda superveniente do seu interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.020491-6 - ARI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ARI ANTUNES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, objetivando a liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, através de instrumento de procuração, tendo em vista a sua ausência do País. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argumentando tratar-se a movimentação da conta vinculada ao FGTS um direito personalíssimo e intransferível do titular, sendo vedada a pretensão esposada na inicial, haja vista a disposição contida no artigo 20, 18º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 31/35). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 37/39, não vislumbrou a existência de interesse público apto a justificar a sua manifestação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/21. Este é o relatório. Passo a decidir. Almeja o requerente proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS por intermédio de procuração outorgada a terceiro, tendo em vista encontrar-se no exterior. Não obstante a lição extraída do 18º do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a qual confere o caráter personalíssimo à pretensão deduzida em juízo e menciona exceções capazes de viabilizar a movimentação da conta fundiária por meio de procurador constituído, oportuno salientar que aludida regra demanda certa parcimônia em sua aplicação. Considerando que o titular da conta fundiária não se encontra no País, exigir a sua presença como condição para o levantamento dos valores nela depositados, significa impor-lhe um ônus físico e financeiro desarrazoado. Em hipóteses semelhantes, assim manifestou-se nossa jurisprudência, a saber: FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES MEDIANTE PROCURADOR. - Em que pese o 18º do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dispor ser indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada dos valores depositados, tenho que o caso em tela trata de caso peculiar, tendo em vista que o autor (ora apelado) está residindo na Espanha. - Dessa maneira, levando em consideração a situação excepcional do presente feito, não deve ser acolhido o apelo interposto pela CEF, uma vez que o deslocamento do demandante para o Brasil apenas para sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS se tornaria inviável, pois extremamente dispendioso. (E. TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC nº 2005.71.07.000305-3, publicada no DJ de 18/01/2006, página 645) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. CONTA INATIVA. POR PROCURAÇÃO. 1. O artigo 462 do Código de Processo Civil só incide se o fato novo é, por si, suficiente para o desate da causa; se há necessidade de considerá-lo à luz de contraditório amplo, fora dos limites em que a ação foi proposta, ele só poderá ser valorizado em outra demanda, que o inclua na causa petendi. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 222.312/RJ). 2. Comprovada a inatividade da conta do FGTS há mais de três anos, cabível o levantamento do saldo, a teor do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Apesar de o dispositivo legal exigir o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim, é possível fazer uma interpretação extensiva da norma, considerando as peculiaridades no caso, especialmente a inviabilidade de a requerente viajar para o Brasil somente para proceder ao saque do valor depositado na sua conta vinculada ao FGTS. 4. Apelação provida. (E. TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AC nº

2003.71.00.031718-9, publicada no DJ de 24/08/2005, página 834)Vencida a questão pertinente à legitimidade de procurador legalmente habilitado proceder ao levantamento os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, faz-se necessário observar os demais requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à Caixa Econômica Federal que imediatamente libere em favor dorequerente Ari Antunes de Oliveira, por intermédio de procurador devidamente constituído, os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, desde que observados os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2465

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.018169-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X VEIKKO OLAVI SARIOLA X OLOV FOLKE BLOMQVIST X ANTONIO AMARAL JUNIOR X MARCO ANTONIO DE BULHOES MARCIAL(RS006977 - RITA PERONDI) X OSCAR GEORGE COX

Cumpra o réu Marco Antonio de B. Marcial o despacho de fls. 925, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

USUCAPIAO

2003.61.00.013719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026629-0) SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 1187, depositando o valor referente aos honorários periciais definitivos conforme fixados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

2004.61.00.004553-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIANA DA PURIFICACAO BRAZ

Fls.138/139 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da RÉ, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.141/149.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2005.61.00.016538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OCEANO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Fls.120/126 - Assiste razão à parte AUTORA.Proceda a Secretaria o cadastro do patrono indicado à fl.111.Republique-se o despacho de fl.115.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.115:Fls.

101/107 - Assiste razão à autora no prosseguimento dessa ação monitoria em face dos avalistas, sendo que em relação à co-ré OCEANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. a cobrança deverá ocorrer no juízo de falências.

Deverá a CEF informar estes juízos sempre que houver pagamentos provenientes da referida ação falimentar.

Providencie a secretaria a expedição de mandado de citação dos avalistas TAE WON KIM e ARMANDO KIM no endereço marcado as fls. 102. Int.

2007.61.00.006675-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X LECYRA MOTTA ROCHA X DIJALMA MOREIRA ROCHA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Preliminarmente, regularizem os réus Lecyra Motta Rocha e Dijalma Moreira Rocha suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.006990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO
Preliminarmente, compareça a patrona da parte AUTORA em Secretaria, Dra. Dulcinéa Rossini Sandrini (OAB/SP nº 129.751), a fim de subscrever a petição de fls. 124/124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026207-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSELEINE BIELLA VITAL X APARECIDO FRANCELINO JOSE VITAL X NAIR BIELLA VITAL
Fls. 78 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/29 conforme requerido, mediante a substituição por cópias. Compareça a parte autora em Secretaria para agendamento da data de retirada dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030984-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA COELHO PEZENTI X EDSON ANTONIO PEZENTI X DAYSI COELHO PEZENTI
Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.024160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA
Cumpra a Caixa Econômica Federal o item 2 do despacho de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.011761-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA DOS SANTOS MOURA X JOSE EMILIO LARRONDO SKOLAUDE
Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em face da ação proposta pela ré no Juízo Especial Federal referente ao mesmo contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055631-0 - CAMICADO PRESENTES LTDA X CAMICADO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que a parte autora ao cumprir o despacho de fls. 479, efetuou a correção dos cálculos conforme verificase às fls. 486/494, suspendo por ora o despacho de fls. 507, para que a ré manifeste-se sobre a petição apresentada pela parte autora (fls. 486/494), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se

2000.61.00.014121-6 - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA)
Fl. 260 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl. 259. Int.

2000.61.00.019483-0 - VALTER SOUZA SALES X VERA LUCIA SALES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Relato o histórico do processo. VALTER SOUZA SALES e VERA LUCIA SALES, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 04/10/1999, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo - Juízo de Direito da 38ª Vara Cível da Capital de São Paulo, objetivando a revisão de cálculos das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem os autores que: a) firmou com Nossa Caixa - Nosso Banco S/A contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca para aquisição de imóvel; b) o montante mutuado deveria ser pago nos 240 (duzentos e quarenta) meses seguintes à celebração do contrato; c) pleiteia a revisão das cláusulas contratuais por meio de encargos reajustados na conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e regras pertinentes ao Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); d) o contrato estava garantido por hipoteca do próprio imóvel mutuado. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 06/110). Custas recolhidas às fls. 109/110. Citada, a Nossa Caixa -

Nosso Banco S/A, apresentou contestação às fls. 116/127, alegando, no mérito, correta aplicação do reajustamento do prêmio do seguro; legalidade na aplicação da TR sobre o saldo devedor; correta aplicação do PES; reajuste corretos conforme o plano real; legalidade na cobrança do CES; juros contratados forem de 9,6 % ao ano, ou seja, inferior ao limite da Lei 4.380/64; correta aplicação da Tabela price. Indeferido pedido de antecipação de tutela à fl. 154. Recurso de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo contra decisão indeferitória de antecipação de tutela, fl. 157/166. Acórdão do egrégio Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para o feito e declinando competência para Justiça Federal de Primeiro Grau, em São Paulo. Recebido aos autos do processo nesta Justiça Federal, decidiu a MM Juíza pelo retorno dos autos a Justiça Estadual por considerar não estarem presentes hipóteses do art. 109 da Constituição Federal (fls. 207/208). Recebido os autos perante a Justiça Estadual, vara de origem - Juízo de Direito da 38ª Vara Cível da Capital de São Paulo - na decisão de fl. 210 determina o retorno a Justiça Federal, para, se for o caso, esta última suscitar conflito de competência. Recebido, novamente, os autos do processo perante esta 24ª Vara Federal, houve a reconsideração da decisão de fls. 207/208, bem como, o deferimento de antecipação de tutela para determinar ao réu que receba as prestações das parcelas incontroversas, e, ainda, determinado a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda (fls. 211/213). Custas recolhidas perante esta Justiça Federal (fl. 216). Citada, a CEF - Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 227/238, alegando, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito propriamente dito sustentou a correta atualização do saldo devedor, a inaplicabilidade do CDC. Réplica às fls. 245/251. O autor, alega, ainda, ao se manifestar sobre a ilegitimidade passiva da CEF, ser, de fato, parte ilegítima para o feito, devendo a mesma ser excluída do feito. Planilha de evolução da dívida juntada à fl. 288/308 Vieram-me os autos conclusos para sentença. Converto o julgamento em diligência. Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, incompetência absoluta deste juízo. Ocorre que, a despeito de o contrato discutido ter sido celebrado sob o regime do SFH, não está sujeito a cobertura pelo FCVS (fl. 41/56), razão pela qual as partes da relação jurídica material posta em juízo são apenas o Banco Nossa Caixa S/A e o autor, não havendo qualquer participação da CEF, que em nada será afetada pelos efeitos do julgamento deste processo. O fato de a CEF ser a sucessora do BNH não implica interesse da mesma no feito, bem com, o fato de ser integrante do SFH. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual. II. Precedentes do STJ .III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe. (CC 19561/SE; PRIMEIRA SEÇÃO; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ:26/10/1998) Bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. SFH. FCVS. CONTRATO SEM COBERTURA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. À míngua de previsão de cobertura pelo FCVS no contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, não se configura a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e, excluída a empresa pública federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar recursos relativos a contratos celebrados com diverso agente financeiro. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo legal desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 16291 Processo: 200203000382092 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/04/2008 Documento: TRF300160706 - DJF3 DATA:27/05/2008 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ESTADUAL SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão judicial que, em sede de ação ordinária de anulação de execução extrajudicial ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, reconheceu a ilegitimidade desta última para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual. 2. Apesar da Nossa Caixa Nosso Banco receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve a Nossa Caixa amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com a Nossa Caixa o que, por si só, não faz eclodir a competência federal. 3. No caso dos autos os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com a Nossa Caixa para fins de aquisição da casa própria, sendo que o referido contrato não alberga a cláusula do FCVS. 4. Assim a questão relativa à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como da incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa, está bem esclarecida em razão da inexistência de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, conforme expressamente determinado pelo art. 29 da Lei n.8.692/93. 5. Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218566 rocesso: 200403000538507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ata da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF300095484 - DJU DATA:05/09/2005 PÁGINA: 314

- JUIZ JOHONSOM DI SALVO)No mais, ressalto que o próprio autor, às fls. 245/251 alega, ao se manifestar sobre a ilegitimidade passiva da CEF, ser, de fato, parte ilegítima para o feito, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo. Assim, não há na petição inicial, fls. 02/38, qualquer pedido de incidência ou não do FCVS, conforme se depreende do pedido de fls. 35/38, bem como o contrato de fls. 41/56 não prevê referida cobertura, não se tratando de objeto da presente demanda, ou seja, eventual cognição sobre tal controvérsia evidentemente extrapolaria aos limites do objeto da lide, ofendendo o princípio da correlação entre o pedido e a demanda, mais precisamente, ofenderia o art. 460 do CPC. Com isso, sendo a CEF parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da relação processual, imperiosa se mostra a sua exclusão da lide. Assim, como a demanda deve ser processada exclusivamente entre o autor e o Banco Nossa Caixa S/A, a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Assim sendo, suscito conflito de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118, I, do CPC, devendo o mesmo ser instruído com os documentos necessários à prova do conflito. Intimem-se. Publique-se.

2000.61.00.024483-2 - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores veiculam pedido de provimento que condene a ré a recalcular as prestações de contrato de mútuo hipotecário com base no PES/CP e a restituir em dobro o valor pago indevidamente. Os autores alegam que a ré descumpriu a cláusula quinta do contrato e aplicou a TR no reajuste das prestações e encargos contratuais. Protestaram pela produção de prova pericial, que foi indeferida pelo juízo (fls. 06, 210, 247-248). Entendo, com a devida vênia, que a comprovação das alegações não prescinde de perícia contábil, cujo ônus cabe aos autores (artigo 333, inciso I, do CPC), pois o ponto controvertido reside na eventual divergência entre os índices de reajuste pactuados e aqueles aplicados pela ré no curso da execução contratual. Este entendimento vem sendo acolhido de forma reiterada por este Egrégio Tribunal Regional, conforme ementas de julgados a seguir transcritos: **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I.** Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. **II.** Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia. **III.** Sentença anulada, prejudicado o recurso. (destacado) (TRF3, AC 1179660, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 30.06.2009) **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I.** Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. **II.** Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma. **III.** Sentença anulada, prejudicado o recurso. (destacado) (TRF3, AC 663616, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Data da decisão: 15.12.2006) **PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA. 1.** Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao PES/CP, e cálculo dos respectivos consectários. **2.** A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada a oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o PES/CP. Precedentes. **3.** Preliminar acolhida, sentença anulada. (destacado) (TRF3, AC 260838, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juíza Federal (convocada) Lisa Taubemblatt, DJF 01.10.2008) **CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.(...)-** Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da

propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tanto.- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.- Precedentes.- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. (destacado)(TRF3, AC 276211, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF 25.07.2008, Rel. Juíza Federal (convocada) Noemi Martins) Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e:1) Determino a realização de prova pericial e nomeio para o encargo o Sr. Antônio Gava Netto (telefones 3899-9185 e 3051-3581);2) Fixo, desde logo, os honorários periciais em R\$ 750,00, montante que deverá ser depositado pelos autores no prazo de dez dias;3) As partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de dez dias;4) Decorrido o prazo referido, desde que tenha havido o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de sua intimação;5) Publique-se. Intimem-se.

2002.61.00.028277-5 - BELSON S/C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes dos depoimentos prestados pelas testemunhas da ré, colhidas através das Cartas Precatórias juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2002.61.00.029834-5 - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA X ROSIRES SILVA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.247.2- Cumpra a RÉ o primeiro parágrafo do despacho de fl.247, bem como se manifeste acerca do alegado pela parte autora à fl.254, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2003.61.00.002482-1 - GILMAR HIPOLITO PIRES X EDILAMAR CAMPOS PIRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se, o presente feito, de ação de revisão de contrato celebrado sob a égide das normas regentes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Entre outros argumentos, sustentam os autores que as prestações do financiamento habitacional estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam os reajustes da categoria profissional do mutuário contratante, ofendendo a cláusula contratual que garante a observância do plano de equivalência salarial (PES).Resolvo as preliminares processuais pendentes.As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA foram resolvidas em decisão de fl. 201, em que também se excluiu da lide a seguradora, em face da qual não foi interposto qualquer recurso, restando preclusa a questão. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União, pois esta não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal.2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União.3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida.4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de

cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356). Quanto às provas, foi indeferida a produção da pericial, conforme decisão de fl. 207. Contudo, com a devida vênia, como vem reiteradamente decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matéria impõe a realização de imprescindível prova pericial. Isso porque o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados. Esse entendimento vem sendo acolhido de forma reiterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, tem anulado, de ofício, sentenças proferidas sobre o tema sem a prévia realização de perícia contábil. Confirmam-se, a título exemplificativo, os precedentes abaixo colacionados: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia. III. Sentença anulada, prejudicado o recurso. (TRF3, AC 1179660, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 30.06.2009) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma. III. Sentença anulada, prejudicado o recurso. (TRF3, AC 663616, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Data da decisão: 15.12.2006) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA. 1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao PES/CP, e cálculo dos respectivos consectários. 2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada a oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o PES/CP. Precedentes. 3. Preliminar acolhida, sentença anulada. (TRF3, AC 260838, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juíza Federal (convocada) Lisa Taubemblatt, DJF 01.10.2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença extra petita.- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tanto.- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.- Precedentes.- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC 276211, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF 25.07.2008, Rel. Juíza Federal (convocada) Noemi Martins) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - DIREITO À PROVA - SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDEPENDÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - ADMISSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1 - O direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas às partes pela Constituição Federal e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para julgamento e constitui-se um dos mais respeitados postulados inerentes à garantia política do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Carta Constitucional. 2 - O objeto de tutela jurisdicional pleiteado não se consubstancia em matéria exclusivamente de direito, trata-se, ao revés, de matéria controversa e faticamente complexa, eis que as questões tratadas nos contratos de mútuo habitacional reguladas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH merecem uma atenção especial, pois a falta de transparência nos índices utilizados pelos agentes financeiros aliada ao emaranhado de leis que regem a matéria fazem com que seja praticamente impossível ao mutuário, bem como ao magistrado verificar sobre a correta legalidade e correção dos valores que são cobrados. 3 - A demanda cuja prova técnica seja de intensa investigação, não pode ser objeto de simples análise cognitiva, sendo certo, portanto, que as questões afetas ao SFH revelam-se como de maior complexidade, dado que impingem maior dilação probatória em prova técnica, que no caso em apreço, trata-se de elaboração de planilhas contábeis acerca das prestações do mútuo hipotecário. 4 - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando não depender de conhecimento técnico especializado. 5 - Não se verificando tal hipótese, no caso concreto, vedado o indeferimento da prova pericial requerida, posto que taxativas as hipóteses do pré-citado dispositivo. 6 - Ademais, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, e seus consectários (ampla defesa e contraditório), a instrução probatória deve ser a mais ampla e efetiva possível, não sendo crível que nas demandas que envolvem questões do SFH, sem a devida prova pericial, o magistrado tenha mecanismos e condições de cumprir, de maneira mais eficaz, sua função jurisdicional. 7 - Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 3º, que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que, dentre outras, desenvolvem as atividades de produção, distribuição ou comercialização de produtos, bem como a de prestação de serviços. Mais adiante, os parágrafos 2º e 3º de referido art. 3º dispõem que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial e que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A leitura destes dispositivos indica que, efetivamente, os contratos de financiamento e abertura de crédito em conta corrente devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC. 8 - É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um imóvel, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação. Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). 9 - O entendimento de que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, não destoa do posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo SFH, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, 10 - A vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto das relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico, sendo certo ainda, que não se confunde com a hipossuficiência; a primeira tem um caráter geral e independe de quaisquer outro tipo de consideração acerca da pessoa envolvida na relação de consumo, já que decorre de presunção; já a hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada. 11 - Assim, a perícia contábil relativa à revisão das prestações concernentes ao SFH, modo algum pode ser desconsiderada, o que vale dizer, não se pode admitir que uma causa notoriamente complexa, como é o caso das demandas que envolvem a matéria em apreço seja resolvida de maneira sucinta, pois que referido expediente vai de encontro a análise minuciosa que deve circundar as questões afetas aos contratos celebrados sob as regras do sistema em questão. 12 - Desta forma, se a relevância da atividade jurisdicional consiste em satisfazer o interesse privado das partes da mesma forma que também a sociedade sinta-se satisfeita, tem-se que nas relações que envolvem as questões do SFH, sem a produção da prova pericial o magistrado não possuirá condições de cumprir, da maneira mais eficaz, sua função jurisdicional tal qual almejada pelas partes e, por derradeiro, por toda a sociedade. 13 - Não se pode olvidar, ainda, que a maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento são oriundos das classes menos favorecidas da população, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria. 14 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental interposto. (Processo AG 200603000731948 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273241 Relator(a) - SUZANA CAMARGO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 583 - Data da Decisão 16/10/2006 - Data da Publicação 05/12/2006)Postas essas considerações, determino a realização de prova pericial e nomeio, para o encargo, o Sr. Antônio Gava Netto (telefones 3899-9185 e 3051-3581), devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais.As partes ficam intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Publique-se.

2003.61.00.003317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001023-8) ANA LOURDES SILVERIO X WILSON JAIR HEINECK(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ

AUGUSTO DE FARIAS)

1- Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.256. 2- Após, cite-se o co-réu WILSON JAIR HEINECK no endereço fornecido à fl.258. Defiro, pois, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.61.00.019572-7 - ROBSON GUATUA NARDIS X FRANCISCA IVANEIDE NUNES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o resultado da audiência de fls. 165/166, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as partes se manifestarem quanto a eventual realização de acordo. Findo o prazo supra, sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.026457-9 - ROBERTO SILVERIO DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ciência às partes da expedição do Ofícios Requisitório nº 20090000026. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se o referido Ofício Requisitório. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

2005.61.83.001540-0 - JOSE LUIZ VITALE PRIOR(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 117/120, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.63.01.083299-0 - ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl.189 - Mantenho o despacho de fl.187 por seus próprios fundamentos. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.015719-0 - MISAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

Fls. 123 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.018586-0 - MARIO ALEX CAMILO X VALDETE DOS SANTOS CAMILO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.174, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da tutela concedida às fls.61/64. 2- Manifeste-se a RÉ acerca da requerido pela parte autora à fl.188, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.010377-9 - ESTANISLAU PEREIRA RAMOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019252-1 - LAERCIO FOLHENE X GERACINA ALCANTARA FOLHENE(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA E SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca Ofício nº 2440/2009, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, acostado aos autos às fls.97/98, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.035314-0 - FRANCISCO ANTONIO INNELA - ESPOLIO X VANDA INNELLA GAZAL(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013596-7 - VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X MARIA DIONISIA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 104/113 - Mantenho a decisão de fls. 99/100 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da referida decisão, citando-se a ré.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.017422-5 - LEILA DA SILVA MARTINS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.020601-9 - MARIA TERESINHA CELLERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Anote-se.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.024478-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 02 / 03 / 2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o réuInt.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015984-0) MICHEL CURY ISSA JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Os documentos juntados nos autos da execução às fls. 168/173 não comprovam a propriedade dos bens, assim, cumpra o embargante o despacho de fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem conclusos.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004719-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Ciência à parte autora da consulta realizada junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal , para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.011472-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Fl.86 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos RÉUS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conform cálculos apresentados junto à inicial.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034806-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO X GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO
Esclareça a parte autora o requerido às fls. 127, tendo em vista a diligência negativa de fls. 118/119, no prazo de 10 (diez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.010770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO CESAR BRILHANTE

Fls. 77 - Em face do informado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.028531-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO
Fls.74/77 - Mantenho a decisão de fls.66/67 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria decisãodo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela ré (2009.03.00.031453-6).Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente N° 2467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.00.020540-4 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X TRANSRECORD TRANSPORTES LTDA X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.2 - Recolha a parte autora às custas de distribuição, nos

termos da tabela de custas vigente.3 - Manifeste-se a parte autora quanto a titularidade do bem a ser apreendido, em face dos documentos juntados às fls. 136/137.4 - Informe ainda, a parte autora, quanto ao seu interesse na continuidade do feito em face da pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, regularizando se for o caso, o pólo passivo da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0080460-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO X HELENA BOCCATTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X LUCIA BOCATTO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X CLAUDINEI BOCCATTO X CELSO BOCATTO X JOSEFA RIBEIRO DE MELLO X ANTONIO BOCATTO X MARLENE JESUS DA SILVA BOCATTO X OLIVIO BOCCATTO X MARILENE PINHO BOCCATTO X SANTA BOCATTO X NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA X NATALINO CARRASCOSA X JOSE ROBERTO CECCHONATO X MARIA JOSE CECCHONATO X DORIVAL CECCHONATO X NEUSA GUIRELLI CECCHONATO X DENISE CECCHONATO DI MARCO X APARECIDO DORIVAL DI MARCO(Proc. EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.O processo foi anulado a partir da citação (fl.176).Foi determinada a citação dos expropriados (fl. 179) inclusive do réu Martinho Carlos de Arruda Botelho, expressamente mencionado na petição inicial (item V,b, fl.05) não foi citado, em virtude da notícia de seu falecimento (fl. 213, verso).Dessa forma manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a notícia de óbito do réu supramencionado regularizando, se for o caso, o pólo passivo do feito.Intime-se.

MONITORIA

2004.61.00.033650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VICTOR COSENZA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Converto o julgamento em diligência.Traga a CEF extratos da conta corrente do Requerido até as datas que marcam o inadimplimento noticiado nos demonstrativos de débitos como sendo 19/07/2003 (fl. 29) e 10/07/2002 (fl.32) bem como a movimentação bancária para o período de 26/07/2002 a 02/09/2002 (fls. 24/25).Intime-se.

2007.61.00.010244-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.029127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISELE FERREIRA CUNHA X RUBENS CUNHA X MARISA GOMES FERREIRA

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltm conclusos.Int.

2008.61.00.000953-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Ciência à parte autora da juntada do mandados mandado com diligência negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.002855-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Em face do tempo decorrido, providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.014845-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora dos ofícios juntados, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.013366-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 39, recolhendo a diferença das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.00.015265-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IRANY ALVES MAIA ABBUD X SILVIA INES HENNIES(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Preliminarmente, ciência à árte autora da juntada do mandado de fls. 97/98, com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela requerido pela ré às fls. 46/76, será apreciado oportunamente quando a efetivação da citação do outro réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.030379-0 - ALESSIO DA SERRA X CARMEN LUCIA QUAGLIATO X NEUSA TEIXEIRA DE V ROCHA X TANIA WERNECK X THEREZINHA PERES DA SILVA X TEREZINHA CAVALCANTI ROCHA VIANA X THEREZA MONEGATTO X VALDIR OLIVEIRA LIMA X VERA SUELY MARIOTINI X VICTORIA MARIA OZORIO X VIRGINIA DE LUCCIA AGUIAR PAVAN X VIVIAN DE LUCCIA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em face da extinção da LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência e por ser requisito para expedição de Ofício Requisitório, informem as autoras qual o órgão/entidade que atualmente pertencem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

1999.61.00.060416-9 - GASPAR RODRIGUES DA SILVA X DENILVA FERNANDES DA SILVA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP116126 - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.008485-5 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora, às fls. 527/530, a reunião da presente com os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.038379-2, em trâmite na 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, sob o argumento de que referida execução fiscal tem por objeto a cobrança de créditos de PIS referente ao período de janeiro de 1996 a julho de 1997 lançados a partir de ato administrativo praticado nos autos do processo administrativo nº 13830.001076/99-56. Instada a se manifestar, a União Federal concordou com a reunião dos feitos (fls. 841). Ressalte-se, contudo, que a parte autora, às fls. 497/521, informou haver interposto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.007848-0, extraído dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.054701-2, em trâmite na 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais, ao qual está dependente a Execução Fiscal nº 2006.61.82.038379-2, a qual ainda se encontra em trâmite exatamente a discussão relativa a reunião de autos, conforme requerido às fls. 527/530. Desta forma, indefiro a pretensão da parte autora. Retornem os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.007953-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.008298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006319-4) EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 721, para deferir a realização de prova pericial contábil conforme requerida pela parte autora. Nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para apresentação da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se

2007.61.00.028641-9 - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação ao despacho de fl.348.2- Recebo o Agravo Retido de fls.350/357 (parte autora). Vista aos Agravados para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumpra-se o início do despacho de fl.334, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) como Assistente Simples dos réus. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.004815-0 - JOSE DOS SANTOS NETTO FILHO X LUZIA APARECIDA MIESSA DOS SANTOS NETTO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.105/110, bem como para que informe acerca de eventual interposição de recurso de apelação.2- Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fl.120.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.021818-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON DAMAZIO DOS SANTOS X JAQUELINE MARTIN PIRES DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição inicial não possui poderes no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.013250-4 - ELIZABETE MORENO X AURELIO LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2009.61.00.014471-3 - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.015147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015993-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA

Ciência à parte autora da juntada dos ofícios para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.00.001691-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de redesignação de nova audiência para tentativa de conciliação, posto que, conforme certidão de fls. 40 do Oficial de Justiça, qualquer medida neste sentido resultará em desperdício de recursos públicos.Promova a exequente o andamento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.013541-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da ação.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022417-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SHEYLA TATIANE SANTOS CEOLA

Preliminarmente, solicite-se à Central Única de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 30, independentemente de cumprimento.Após, em face da manifestação de fls. 31, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.00.016534-1 - BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Em face da divergência contida na sentença e no v.acórdão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, embora

havendo concordância da ré quanto aos cálculos apresentados pela autora, manifestem-se as partes, expressamente, sobre a divergência no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.030407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM

Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.002001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X HELCIO GIORGI

Ciência à parte autora da consulta realizada junto ao Sistema da Secretaria da Receita Federal para requerer o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2511

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.054017-9 - CODEMIN S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Considerando que os recursos interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Agravo de Instrumento 2009.03.00.004492-2 e pela IMPETRANTE Agravo de Instrumento 2009.03.00.008141-4 em face dos despachos denegatórios de seus Recursos Especiais, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão à fl. 602, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.055110-4 - ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.000842-5 - JOAO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.000894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014967-3) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à IMPETRANTE da juntada de petições da UNIÃO (Fazenda Nacional) às fls. 526/531 e 532/535, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que concerne à transferência do valor depositado nos autos da Medida Cautelar Incidental 2005.03.00.088061-5, colocado à disposição deste Juízo, para a 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - Execução nº 2009.61.82.030522-8. Intimem-se.

2001.61.00.030790-1 - TELEVISAO CIDADE S/A(SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Considerando que os recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2009.03.00.017609-7 e Agravo de Instrumento 2009.03.00.017610-3 em face dos despachos denegatórios de seus Recursos Especial e Extraordinário, foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, conforme certidão à fl. 603 verso, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão dos referidos recursos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.021323-6 - COLORPEL ARTES GRAFICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.018704-0 - REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.022634-3 - SANTANA REVELACOES E COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS OTICOS E FOTOGRAFICOS LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP183020 - ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.013300-0 - TOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.020625-7 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JOINVILLE - SC X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciente da cota da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 218, que nada mais tem a requerer nestes autos. 2 - Fls. 219/224 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Indefiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria, até o cumprimento do v. acórdão pela autoridade administrativa, sob alegação da possibilidade de recusa injustificável desta, deverá ser expedido ofício para que seja cumprida a sentença de fls. 120/124, tendo em vista que caso tal fato seja consumado, não haverá óbice, ou mesmo, morosidade no desarquivamento do feito. 3 - Diante do acima exposto, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.024169-5 - ALEXANDRE CRISTOVAM MARCELLINO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Tendo em vista a petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 165/181, requerendo a transformação em pagamento definitivo à UNIÃO da totalidade do depósito judicial à disposição deste Juízo e, ainda, que não houve manifestação do IMPETRANTE, conforme certidão à fl. 159 verso, determino: a) expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as providências administrativas necessárias, no sentido de transformar em pagamento definitivo à UNIÃO o valor de R\$ 2.096,84, depositado em 27/10/2005 na conta nº 0265.635.00234571-7, após o prazo legal para manifestação do IMPETRANTE com relação à esta decisão; b) recebida a resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto ao cumprimento do item supra, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para ciência. 1 - Após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.004613-1 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.004946-6 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.010058-7 - LUIS CESAR CHIZZOLINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.016048-1 - WALTER MANFREDINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.020754-0 - CLEIDE BORGES DA SILVA(SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.029007-1 - HECTOR NORMAN ESPADA NOVILLO(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.006008-2 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2513

MONITORIA

2009.61.00.015258-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDINEI MARTINS

HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, cujos pagamentos foram efetuados administrativamente através dos documentos de fls. 58/64, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, posto que inexistente hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.046310-0 - MARIA APARECIDA LOPES Y LOPES(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 335/337 pela Autora e às fls. 338/347 pelo Banco Itaú S/A, com fundamento nos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil ao argumento de omissão e contradição na sentença embargada. Sustenta a Autora que deve ser esclarecido pelo Juízo o valor sobre o qual deverá incidir os reajustes determinados pela sentença sob pena de gerar contradição na fase executória e ainda a confirmação ou não da decisão que deferiu a tutela. Já o Banco Itaú S/A sustenta que na modalidade do Plano contratado, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional regido pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 com as alterações do

Decreto-Lei nº 2.140/85 há delimitação da forma de correção das prestações e saldo devedor e que nas prestações só foi aplicado o índice de reajuste que a mutuária obteve sendo, neste ponto, obscura a sentença embargada. Alega também obscuridade quanto aos limites do pedido considerando elementos que não fazem parte do mesmo como, por exemplo, o contido na lauda de nº 326 sob o título: Da repetição do indébito. Informa que, neste trecho da sentença, não é possível saber se houve análise e julgamento sobre o índice de correção na prestação de março de 1990 entendendo o embargante pela aplicação do IPC na ordem de 84,32% e corrente contrária entendendo pela utilização do BTNF no percentual de 41,28%. Requer a Autora, por fim, a admissão dos efeitos modificativos do julgado. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão à primeira embargante quanto a determinados pontos que alega contraditórios e que aqui se resolve a fim de se evitar a renovação de questões em futura liquidação. Na sentença ficou estabelecido que o recálculo das prestações deveria ocorrer a partir do mês de agosto de 1.999 e os recibos de pagamentos de prestações trazidos pela própria Autora indicam o mês de julho como esta data do reajuste devendo, portanto, ser esta data preservada e considerada para efeito de reajustes. No que se refere à tutela antecipada observa-se que nela determinou-se o valor de prestações em 207,31 como montante adequado como prestação de casa própria, ou seja, afastou-se o reajuste daquele ano considerando que em pleno plano real a prestação saltou de R\$ 53,94 em julho de 1.994 para R\$ 248,23 em julho de 1.998 período em que nenhuma categoria salarial obteve reajustes desta magnitude. Resulta também evidente pela sentença que o reajuste salarial da categoria profissional da mutuária é o único índice admitido para efeito do reajuste das prestações o que significa que após a tutela ela devia ser corrigida por este índice até o término do contrato. Se isto deixou de ocorrer nos anos subsequentes, isto é, se a mutuária permaneceu pagando as prestações em valor histórico, evidentemente terá de recolher as diferenças devidas. No que se refere à repetição do indébito trata-se de decorrência lógica do decidido, ou seja, se pelo reajuste do saldo devedor mediante emprego do índice de 84,32% o mutuário amortizou durante o período anterior ao ajuizamento da ação um valor superior ao valor da dívida se tivesse sido ela corrigida pelo índice de 41,28%, ou seja, se pelo pagamento de prestações em excesso no período anterior ao ajuizamento a dívida estaria quitada, o valor pago à maior deve ser restituído. Caso, mesmo com o reajuste de 41,28% no saldo devedor, combinado com o pagamento das prestações tanto no período anterior ao do ajuizamento da ação como no posterior mediante reajuste das prestações pelo índice da categoria profissional remanescer resíduo, este deverá ser coberto pelo FCVS. Se não houve reajuste de prestações no período subsequente à tutela, eventuais diferenças deverão ser pagas pelo mutuário antes que ocorra a quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS. Em relação à tutela, modifico-a para determinar que no curso desta ação as prestações sejam atualizadas pelo índice da categoria salarial da mutuária suspendendo quaisquer constrições do agente financeiro enquanto regularmente pagas. DECISÃO em EMBARGOS Por estas razões, visando explicitar pontos que não ficaram suficientemente claros permitindo dúvida interpretação e por isto recomendável seu esclarecimento objetivando atingir o desiderato da sentença, acolho os presentes embargos opostos pela Autora e pelo Banco Itaú S/A, prestar os esclarecimentos acima e modificar sua parte dispositiva tão somente no que se refere ao mês de reajuste que indevidamente constou como agosto de 1.999, para constar o estabelecido no contrato. No mais permanece inalterada a sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2001.61.00.010101-6 - MARIA DE LOURDES NOVAES LEAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES CARVALHO X MARIA DE LURDES SOUSA MACEDO X MARIA DE REZENDE X MARIA DE SOUZA SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de sentença de primeiro grau (fls. 96/114) que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS das autoras os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Verifica-se que nas sentenças de fls. 243/244 e 363/368 foram extintas as execuções das seguintes exequentes: MARIA DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES NOVAES LEAL, MARIA DE LURDES RODRIGUES CARVALHO, MARIA DE LURDES SOUSA MACEDO. Em relação à exequente MARIA DE REZENDE, em petição de fl. 306/308 foi informado que havia aderido aos termos do acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Às fls. 430/431 a parte autora requereu a execução dos honorários advocatícios nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal às fls. 442/445 requereu a juntada de guia de recolhimento dos honorários no valor de R\$ 1.232,52 (mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Instada a se manifestar sobre depósito efetuado, a exequente à fl. 457 requereu a expedição do alvará de levantamento. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 308 afigura-se hábil a comprovar a realização de acordo, sendo idôneo a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/01 entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a exequente MARIA DE REZENDE e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante à verba honorária, verifica-se que a sentença proferida às fls. 96/114 condenou a ré ao pagamento da verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como que

foi efetuado o depósito à fl. 444. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 444), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de retirada do alvará. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2001.61.00.012045-0 - MARCOS ANTONIO GARCIA X MONICA TADEU GARCIA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.024155-0 - WALDEMAR FERREIRA DE MORAES X JUDITE JOANA VALDUGA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.024835-4 - PEG-MAIS IND/ E COM/ LTDA (SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA

PEG-MAIS Indústria e Comércio Ltda interpõe Embargos Declaratórios (fl. 304/305) em face da sentença de fl. 295/302, aduzindo omissão do julgado quanto à definição da taxa aplicável aos juros de mora fixados. Requer a integração do da sentença. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Procede a insurgência da parte. A partir da vigência da Lei 9.250/95, em 01/01/1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora. Dispositivo Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar PROVIMENTO à insurgência da parte autora, nos termos da fundamentação, determinando aplicação da TAXA SELIC para o cálculo dos juros de mora fixados na sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.028232-9 - WILSON UBIRATAN DEMETRIO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP111505E - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAÚ S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 173/177 com fundamento nos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de omissão por não ter fixado o dies a quo para a liberação da hipoteca observando-se o que foi pactuado e decidido. Alega que quem administra o FCVS é a Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, só após o pagamento do saldo residual que poderá ocorrer a liberação da hipoteca. Ressalta que a cobertura do FCVS não envolve prestações em atraso o que autoriza dizer que só será expedida a declaração de extinção da hipoteca após certificado pelo mutuante do pagamento das prestações e saldo residual pela CEF. Além do mais há contradição quanto ao ônus da sucumbência pois acolhe-se a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo por ser a gestora do FCVS reconhecendo-se que a negativa da cobertura do saldo residual partiu dela e mesmo assim condenou também o embargante ao pagamento da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Quanto à sucumbência não assiste razão ao embargante pois o contrato foi firmado com Autor/Mutuário e o Banco Itaú/embargante cabendo -lhe proceder à quitação do contrato com o cancelamento da hipoteca após o pagamento do saldo residual com a utilização do FCVS pela CEF sendo pois a sucumbência de ambos. No que se refere ao termo inicial para a liberação da hipoteca os embargos procedem razão pela qual há que ser modificado o dispositivo da sentença nos termos seguintes: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000 gerido pela Caixa Econômica Federal, devendo, por consequência, o co-réu Itaú S/A. Crédito Imobiliário proceder à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada sob n. 53 na matrícula n. 122.579 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela, indicado na inicial. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.018208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017870-1) ALSTOM BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1805/1808 com fundamento nos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil ao argumento de erro material na sentença embargada sobre a confirmação da tutela antecipada, diante do deferimento de efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União de nº. 2004.03.00.051229-4. Alega que, ao tempo da prolação da sentença não mais existia a tutela antecipada nos autos, posto que tal restou revogada em virtude do deferimento de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto. Desta forma, sustenta a existência de erro material a justificar o manejo dos embargos de declaração com o fito de corrigir eventual erro material de que venha a padecer a decisão embargada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há que se falar em erro material da sentença proferida. Em relação à circunstância da tutela concedida haver sido cassada em agravo, oportuno que se esclareça ex abundantiā ao embargante que, em função do sentenciamento do feito, o agravo perde seu objeto. Trata-se de efeito processual natural, algo que a rigor, a União não desconhece. Por outro lado, não são equiparáveis as situações em que se defere a tutela in itinere daquela em que esta tutela é concedida na própria sentença que reconhece a procedência do pedido. Sob esse aspecto, a tutela concedida no início da lide tem natureza cautelar. É dizer, busca basicamente, dentro do escopo geral de jurisdição, assegurar a efetividade da prestação jurisdicional buscada por meio do processo. Já a tutela concedida na sentença tem a função de evitar que o próprio andamento do processo, sujeito a inúmeros recursos, se preste como vetor de injustiça no adiamento da concretização do direito que se viu presente. Ocioso a este Juízo informar inexistir qualquer obstáculo para que a União agrave desta decisão, que é inconfundível com a tutela concedida e objeto de efeito suspensivo. Finalmente, oportuno ressaltar tratar-se de matéria absolutamente estranha aos embargos de declaração que se prestam tão somente para suprir contradições ou omissões do julgado. DISPOSITIVO Isto posto, em homenagem ao recurso e prestados estes esclarecimentos, impossível não rejeitar os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2004.61.00.026717-5 - FABIO TRINDADE TEIXEIRA X MARIA ERLAINY DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FABIO TRINDADE TEIXEIRA e MARIA ERLAINY DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o consequente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereram: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem em síntese, que em 18/09/2001, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (8.0239.0077833-7), pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 40.000,00 em 300 parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR, para aquisição de imóvel situado na Rua Londrina, nº. 50 - Bloco 04 - Apto. 24 - Itaquaquecetuba/SP. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 6% ao ano e efetivos de 6,1677%, pelo Sistema Francês de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 468,33 (Prestação: R\$ 333,33; Seguros: R\$ 41,68; Taxa de Risco de Crédito: R\$ 26,66 e Taxa de Administração: R\$ 66,66). Alegam que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entendem que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 16/48 e 53/64), atribuindo à ação o valor de R\$ 40.000,00. Às fls. 66/75 os autores informaram que a CEF inscreveu seus nomes no SCPC e reiteraram o pedido de antecipação da tutela. Em decisão de fl. 76 o pedido de Justiça Gratuita foi deferido e o exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 82/107) arguindo, preliminarmente: a) ausência dos requisitos para concessão da tutela; No mérito, sustentou a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 108/109 apenas para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão

do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Inconformados os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.036925-8 (fls. 121/133), cujo seguimento foi negado, conforme decisão acostada às fls. 135/137. Réplica às fls. 113/118. Em decisão de fl. 138 foi aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, a CEF informou não pretender a dilação probatória, por entender que o ônus da prova é dos autores, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. Os autores, por sua vez, requereram a designação de audiência de conciliação. A respeito do pedido de audiência, a CEF informou que os autores deveriam comparecer na agência onde fora feito o financiamento para negociações, cujas condições seriam as mesmas do projeto realizado na Justiça Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Realizadas duas audiências, na primeira a conciliação restou prejudicada ante a falta de intimação e consequente ausência dos autores. Na segunda audiência, os autores recusaram a proposta da CEF, alegando falta de condições financeiras para aceitá-la. Diante disso e da inadimplência dos autores desde 06/2005, foi proferida decisão em audiência liberando a CEF para prosseguir com os atos de execução extrajudicial. Não há nos autos notícia de atos de execução extrajudicial. Após, os autos retornam conclusos para sentença. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em que se discute a cobrança de juros de forma capitalizada como se fosse prática de anatocismo; de suposta inversão no sistema de amortização através da correção do valor da dívida antes da amortização; repetição de valores cobrado à maior; inaplicabilidade do CDC nos contratos do SFH; constitucionalidade da execução extrajudicial. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: P R E L I M I N A R E S D E S C A B I M E N T O D E T U T E L A A N T E C I P A D A No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. M É R I T O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros -

muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexecutabilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (*leasing*) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevisos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e venda, de natureza bilateral, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos bilaterais na qual a restituição se justifica a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não restituição ao estado anterior o qual somente ocorreria com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros seja restituído. Há de se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações

de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e consequentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva

redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros ou mesmo que sua cobrança cumulativa, caso ultrapasse o limite de 12% a.a. não possa ser admitida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que no âmbito do SFH há limitação de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. A Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrigli - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total

do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratantes e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, encontram-se os contratos no âmbito do SFH, subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente as regras essenciais do sistema, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes* tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor são prestados ao titular do capital e não ao mutuário - enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos, que neste caso está coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Diante do exposto, conclui-se que efetivamente as prestações trazem a exigência de parcelas inexigíveis dos mutuários pois não previstas em lei como taxas de risco de crédito e de administração em valores (momento da contratação) de R\$ 26,66 a título de risco de crédito e de R\$ 66,66 a título de taxa de administração correspondentes a uma cobrança mensal de adicional de quase 30% da prestação de R\$ 333,33, esta já acrescida dos juros contratuais. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Descabida a pretensão de devolução em dobro das quantias pagas a maior, posto que para a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC faz-se necessária a comprovação da culpa da CEF na cobrança de valores indevidos, o que não se verifica in casu. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Desta forma os créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos desde a data de cada recebimento indevido. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público. Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. * Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as conseqüências coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem

que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as restrições para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir da partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, concluiu-se que apenas parte do valor cobrado nas prestações é indevido, portanto, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações aqui julgado incontroverso, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados à este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre a os mutuários em relação à desocupação do imóvel. No que se refere às diferenças entre o valor das prestações recolhido e aquele com a exclusão das taxas acima, fica a CEF autorizada a abater o montante apurado, das prestações em atraso, informando ao mutuário, a permanência de eventuais diferenças a

seu favor, oportunidade em que será facultado ao mutuário o depósito desta diferença. Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, **CONDENO** a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel **CONDICIONADA** ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.010896-0 - GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SPI 13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A em face do UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento do direito de pleitear repetição de indébito na modalidade de compensação, relativo ao recolhimento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) que entende indevidos ou recolhidos a maior, nos períodos de 1995 a 1999. Sustenta a autora em síntese, que tem por objeto social a participação no capital de outras sociedades, comerciais e civis, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior e a prestação de serviços de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários. Em face do exercício de tais atividades, a autora é contribuinte de diversos tributos federais, dentre eles a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, acerca da qual se presta em específico o ajuizamento da presente ação ordinária. Afirma que nos exercícios de 1995 a 1999, constatou que realizou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, o que enseja o seu direito de pleitear a repetição dos respectivos indébitos tributários, com base no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Salienta que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, regidos pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, surge a questão sobre o termo inicial para a fluência do prazo para o exercício do direito de pleitear a repetição de indébitos tributários, matéria que entende estar pacificada na doutrina e na jurisprudência. Aduz que o prazo para o exercício do direito de pleitear a repetição de indébitos tributários, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em face dos dispositivos do Código Tributário Nacional, efetivamente leva em conta o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para que haja a homologação tácita e o prazo de cinco anos contados da ata da extinção do crédito tributário, que somente acontece com a homologação expressa ou tácita. Requer, assim, o reconhecimento do direito do exercício de pleitear a repetição de indébitos tributários, na modalidade compensação, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com base no respectivo prazo estabelecido nos dispositivos legais do Código Tributário Nacional, sem que haja a incidência do disposto na Lei Complementar 118/2005. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 24/229, atribuindo-se à ação o valor de R\$ 383.347,02 (trezentos e oitenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos), nos termos da r. decisão nos autos de impugnação ao valor da causa. Custas às fls. 230 e 298. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 233/234, objeto de agravo de instrumento (fls. 239/262), convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 269/273, aduzindo que o núcleo focal da tese dos dez anos de prazo para repetir o indébito tributário é o de que o pagamento antecipado não extingue o crédito tributário, o que ocorre pela homologação expressa ou tácita. Afirma que o fundamento jurídico desta tese localiza-se na combinação dos arts. 150,

1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição resolutória da homologação para extinguir o crédito. Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de cinco anos, a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais cinco anos para repetição do indébito. Aduz que a tese dos dez anos de prazo para repetir o indébito tributário, a se basear na diferença entre o pagamento antecipado e o stricto sensu, acreditando ocorrer a extinção do crédito (obrigação) tributário no primeiro caso com a homologação, fundamenta-se em absurda combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 282/294. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer o reconhecimento do direito de pleitear repetição de indébito na modalidade de compensação, relativo ao recolhimento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) indevidos ou recolhidos a maior, nos períodos de 1995 a 1999. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do direito de pleitear a restituição formulado pelo autor tem por objeto o tributo de CSLL, sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Desse modo, os valores recolhidos a título de antecipação nos anos de 1995 a 1999, referente aos anos-base de 1994 a 1998, poderiam ser objeto de restituição até 31/12/2005, para os valores recolhidos a título de antecipação no ano de 1995, referente ao ano-base de 1996, poderia ser objeto de restituição até 31/12/2006, os valores do ano de 1997 até 31/12/2007, os de 1998 até 31/12/2008 e, finalmente os de 1999 até 31/12/2009. Tendo em vista que o autor pretende a restituição de valores recolhidos a título de antecipação de CSLL durante os anos-base de 1995 a 1999 e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 08/06/2005, há de se reconhecer que os tributos não foram atingidos pela prescrição, assegurando ao autor o direito de pleitear a restituição na modalidade compensação, ficando assegurado também à Fazenda Nacional, o exercício da fiscalização e da exatidão dos valores objeto da compensação, bem como a regularidade desta, quando da apresentação do pedido administrativo. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inoccorrência de prescrição sobre os valores recolhidos a título de antecipação de CSLL nos períodos de 1995 a 1999, reconhecendo o direito do autor de pleiteá-los

administrativamente. Condeno finalmente a Ré a suportar as custas do processo e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.012218-9 - HERMINIO GONCALVES X MARIA LEONICE MARTINS GONCALVES (SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA) HERMINIO GONÇALVES e MARIA LEONICE MARTINS GONÇALVES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereram: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem em síntese, que em 10/12/2001, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS (8.1372.0061147-9), pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 55.000,00 em 300 (trezentas) parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR, de imóvel situado na Av. Vila Ema, 3793, apto. 111, Vila Ema. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 6% ao ano e efetivos de 6,1677%, pelo Sistema Francês de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 645,08 (Prestação: R\$ 458,33; Seguros: R\$ 58,43; Taxa de Risco de Crédito: R\$ 36,66 e Taxa de Administração: R\$ 91,66) Alegam que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entendem que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 16/53), atribuindo à ação o valor de R\$ 55.000,00. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 53/58 apenas para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Em petição de fls. 64/71 os autores noticiam o descumprimento da liminar. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 78/134) arguindo, preliminarmente: a) denunciação da lide ao agente fiduciário; b) inaplicabilidade do benefício da Justiça Gratuita; c) ausência dos requisitos para concessão da tutela; d) inépcia da inicial; No mérito, sustentou a improcedência da ação. Requereu a revogação da decisão que impediu a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 138/144. Em petição de fls. 150/151 os autores informaram que após a distribuição da ação a ré deixou de enviar os boletos para pagamento das prestações e que não conseguem quitar os valores diretamente na CEF. Diante disso, requereram a concessão de tutela antecipada para depósito judicial das prestações do financiamento até o deslinde da questão. Retornaram aos autos os autores para informar que a CEF deu início ao processo de execução extrajudicial, tendo inclusive sido publicado edital de leilão do imóvel, razão pela qual requereram a concessão de tutela antecipada para suspender a execução até decisão final. O pedido foi indeferido em decisão de fl. 172, tendo em vista que já apreciado por ocasião da antecipação da tutela. Contra esta decisão os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057443-0 (fls. 176/189), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela 05ª Turma do E.TRF/3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 192/193. Em decisão de fl. 197 foi aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, os autores informaram não ter mais provas a produzir, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. A CEF, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado a fl. 203. Juntado a fl. 199 ofício da 05ª Turma do E.TRF/3ª Região noticiando ter sido proferida decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores para obstar a execução extrajudicial do imóvel. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em que se discute a cobrança de juros de forma capitalizada como se fosse prática de anatocismo; de suposta inversão no sistema de amortização através da correção do valor da dívida antes da amortização; repetição de valores cobrado à maior; inaplicabilidade do CDC nos contratos do SFH; constitucionalidade da execução extrajudicial. Presentes as

condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: **P R E L I M I N A R E S DENUNCIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO (LEILÃO)** A pretensão de denúncia da lide do agente fiduciário, com fundamento art. 70, III, do Código de Processo Civil, é de ser rejeitada diante da moderna interpretação dada aos artigos 70 e seguintes do CPC sobre os limites dessa forma de intervenção no processo. A denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária (cf. Theotonio Negrão, CPC anotado, 24ª ed., 1993, nota 11a ao art. 70, pag. 111) Este instituto processual posto à disposição das partes no processo se volta a permitir chamar na ação um terceiro (denunciado) que com ela mantém vínculo direto, para que, caso o denunciante seja vencido, possa utilizar-se do direito de regresso. Equivale a uma outra ação, ajuizada no mesmo processo, na qual o juiz profere uma sentença acerca da responsabilidade do terceiro denunciado, em face do denunciante, caso este seja vencido na demanda. Conforme sustenta a própria denunciante, o agente fiduciário responde pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale dizer que sua responsabilidade limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda na qual responde por atos exclusivamente seus. Diante disto, por não se ver razão no processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar, força reconhecer como incabível a participação do agente fiduciário nesta ação. **JUSTIÇA GRATUITA** Incabível a impugnação, no bojo da contestação, do deferimento de assistência judiciária nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, sob pretexto dos Autores terem comprovado renda apta a permitir o financiamento da casa própria. Ao requerer os benefícios de assistência judiciária o autor não necessita comprovar efetivamente que se encontra em estado de miserabilidade. De fato, dispõe o Art. 4º da referida lei: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, basta a afirmação da própria parte na inicial de não estar em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado para que o benefício lhe seja deferido. A presunção da ausência de condições é juris tantum, ou seja, admite prova em sentido contrário, cumprindo lembrar que a circunstância dos mutuários revelarem condições para aquisição do imóvel no passado, não implica em sua permanência no curso do tempo. O ônus da prova de que revelam condições é da parte que a impugna. Neste sentido: A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. (RTJ 158/963). **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.** 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 908647 / RS, Quarta Turma - STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.11.2007 p. 283). (grifos nossos) Aliás, financiamentos imobiliários no âmbito do SFH não são destinados exatamente a ricos e o próprio mútuo nestas condições milita em favor da hipossuficiência dos mutuários a recomendar o benefício. **DESCABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA** No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do assecuramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. **INÉPCIA DA INICIAL** No que se refere à alegação de inépcia da inicial por não cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004, que estabeleceu novas regras processuais para as demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário, diga-se, em passant, no concerto de outras medidas equivalentes, voltadas à proteção do setor financeiro brasileiro, buscou introduzir um artificialismo intolerável no que se refere às condições da ação. Por artificial que foi, com evidente agressão da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, que supõe por óbvio um pronunciamento judicial sobre o tema de fundo e não o exame perfunctório das condições da ação, há de ser afastada, posto que inépcia da inicial há de ser vista a partir de considerações de encontrar-se a inicial com aptidão suficiente para permitir manifestação do Juízo e exercício eficiente de defesa pelo réu. Qualquer limitação que se imponha para além daqueles previstos no Código de Processo Civil é de ser tido como írrito e como tal afastado. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. **M É R I T O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS**

CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexecutabilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalta do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor,

tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e venda, de natureza bilateral, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos bilaterais na qual a restituição se justifica a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não restituição ao estado anterior o qual somente ocorreria com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros seja restituído. Há de se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e consequentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um

contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros ou mesmo que sua cobrança cumulativa, caso ultrapasse o limite de 12% a.a. não possa ser admitida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que no âmbito do SFH há limitação de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais

inexato. A Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84,32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratantes e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, encontram-se os contratos no âmbito do SFH, subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente as regras essenciais do sistema, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes* tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor são prestados ao titular do capital e não ao mutuário - enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos, que neste caso está coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Diante do exposto, conclui-se que efetivamente as prestações trazem a exigência de parcelas inexigíveis dos mutuários pois não previstas em lei como taxas de risco de crédito e de administração em valores (momento da contratação) de R\$ 36,66 a título de risco de crédito e de R\$ 91,66 a título de taxa de administração correspondentes a uma cobrança mensal de adicional de quase 30% da prestação de R\$ 458,33, esta já acrescida dos juros contratuais. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Descabida a pretensão de devolução em dobro das quantias pagas a maior, posto que para a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC faz-se necessária a comprovação da culpa da CEF na cobrança de valores indevidos, o que não se verifica in casu. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que

comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Desta forma os créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos desde a data de cada recebimento indevido.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALA execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação.O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*.Oportuno ressaltar que o STF não incurtiu no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta.Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público.Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais.A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado.Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar.Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal.A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas.Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão.Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidades humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.* Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de

cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as constringências coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constringências para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável

entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. No caso dos autos, os autores informaram em petição de fls. 154/169 que a CEF deu início ao processo de execução extrajudicial, tendo inclusive sido publicado edital de leilão do imóvel, conforme comprovam os documentos de fls. 170/171.O E.TRF/3ª Região, embora tenha inicialmente indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores para obstar a execução extrajudicial do imóvel, conforme se vê no ofício de fl. 199 e da íntegra do acórdão proferido, obtido por este Juízo na página da internet do TRF/3ª Região, cuja juntada aos autos será providenciada pela Secretaria após o registro desta sentença.DA TUTELA ANTECIPADACumpra-se, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal.Exigir das partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF.No caso, concluiu-se que parte do valor cobrado nas prestações é indevido, portanto, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações aqui julgado incontroverso, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados à este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre a os mutuários em relação à desocupação do imóvel.No que se refere às diferenças entre o valor das prestações recolhido e aquele com a exclusão das taxas acima, fica a CEF autorizada a abater o montante apurado, das prestações em atraso, informando ao mutuário, a permanência de eventuais diferenças a seu favor, oportunidade em que será facultado ao mutuário o depósito desta diferença.Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento.b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela.O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca.Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada.Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas.Publique-se, Registre-se, Intime-se.Providencie a Secretaria a juntada aos autos da íntegra do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.057443-0.

2007.61.00.018638-3 - HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR X ADEMIR DOMENE X LAURA CORREA DE

GODOY DOMENE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Excepcionalmente aceito o recolhimento das custas (preparo) realizadas no Banco do Brasil, nos termos da Lei nº 9.289/1996, ante a greve no sistema bancário.Recebo o recurso adeviso da co-ré BRADESCO em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.015612-7 - NIVIO RODRIGUES X FELISBELA AUGUSTO RODRIGUES(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos à fls. 225/226, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de omissão/contradição em relação à fixação e condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil.É o relatório do essencial.F U N D A M E N T A Ç Ã O Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, tem razão o embargante, motivo pelo qual corrijo a sentença embargada no tocante à fixação da verba honorária a fim de constar o seguinte:Em consequência, CONDENO os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo Autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.D I S P O S I T I V O Isto posto, Acolho os presentes Embargos de Declaração nos termos supra expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2009.61.00.023564-0 - COTIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA

Recebo a petição de fls. 65/67 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por COTIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., objetivando ... a suspensão dos efeitos do registro nº 829.084.835 relativo à marca DODÓI da mamãe, requerido por ROMA JENSEN (...) sob pena de pagamento de multa diária ... (fl. 14 - item a).Afirma a autora, em síntese, que há mais de 11 (onze) anos criou e desenvolveu a boneca identificada no mercado brasileiro como Bebê Dodói, marca da qual é titular absoluta conforme Certificado de Registro no INPI sob nº. 820.614.904, expedido em 1988.Ressalta que tomou conhecimento da existência de outra boneca com a marca Dodói da Mamãe, produzida pela empresa Roma Jensen.Nestas circunstâncias, ajuizou ação perante o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Laranjal Paulista e obteve sentença que, dentre outras determinações, proibiu a empresa Roma Jensen de comercializar produtos com a marca Dodói da Mamãe (fl. 06).Entretanto: Paralelamente à ação judicial supra mencionada, a Ré - ROMA JENSEN teve a petulância e má fé de protocolar pedido de registro da marca DODÓI DA MAMÃE perante o primeiro Réu - o INPI. (fl. 07), por sua vez, mesmo sabendo da condenação da empresa Roma Jensen, o INPI concedeu-lhe o registro da marca Dodói da Mamãe, em afronta ao inciso XIX do artigo 127 da Lei nº. 9.279/96. É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela initio litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial das rés antes que elas possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratégia para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida.A autora pretende a exclusividade do uso da palavra dodói em bonecas, o que, prima facie, não se justifica, tendo em vista que a expressão dodói é comumente utilizada pelas crianças quando se referem a um machucado, ou a uma doença, aos quais têm contato. Neste sentido, tudo indica que a palavra dodói não significa necessariamente a identidade de um brinquedo, de modo que pode ser livremente empregada por quem quer que seja.Ora, na linha de raciocínio da autora, uma boneca que com o corpo erguido verticalmente permanece com os olhos abertos e quando posicionada na linha horizontal fecha-os, aliás, modelo

bastante comum no mercado, somente poderia ser comercializada pela primeira pessoa que a houvesse registrado. Da mesma forma, nenhuma outra empresa poderia utilizar a palavra bebê para identificar sua boneca, sob risco de o consumidor confundi-la com o produto Bebê Dodói, da Cotiplas. Por estas razões, não parece ser o mais justo privilegiar a autora com o uso exclusivo da palavra dodói, circunstância que aparentemente pode frustrar a livre concorrência. Isto posto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Citem-se os réus. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023101-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RHODES(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Custas pelo Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019997-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ENCOM CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 20/21, com fundamento no Art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, sob alegada existência na sentença proferida às fls. 14/16 de equívoco pois considera que a União utilizou a Tabela de Precatórios para atualizar o valor em execução quando, o que foi atualizado segundo a referida tabela, foi o valor da causa (da diferença entre o valor em execução pretendido pelo exequente e o valor que a União considerou correto a ser executado). É o relatório do essencial. F U N D A M E N T A Ç Ã O Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não assiste razão à embargante. O valor atribuído à causa é o marco para atualização monetária (Súmula n. 14/STJ) sem a inclusão dos juros de mora aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial (5% do valor atribuído à causa). À fl. 9 foi juntado pela União o demonstrativo de cálculo de correção monetária revelando a forma de correção pela Tabela de Atualização de Precatório que, conforme decisão de fls. 14/16, só pode ser utilizado a partir da expedição do mesmo. D I S P O S I T I V O Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra permanecendo inalterada a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026079-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Prejudicado o solicitado pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 159, para levantamento dos valores bloqueados da co-executada Djanira Cordeiro da Silva (fl. 144), ante as petições de fls. 149/152 e 161/164, informando tratar-se de conta poupança, impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Tendo em vista os documentos complementares juntados às fls. 161/164, trata-se de conta poupança dentro do limite da impenhorabilidade (art. 649, inciso X, do CPC), razão pela qual determino a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para devolver a quantia penhorada, conforme guia de depósito de fls. 144, à conta de origem da co-executada DJANIRA CORDEIRO DA SILVA. No mesmo ofício, deverá a CEF verificar se os valores penhorados do co-executado AGNALDO JOSE DA SILVA (fls. 145) foram efetivamente devolvidos às suas respectivas contas de origem, conforme determinado às fls. 140, visto que conforme resposta dada às fls. 146/148 é possível verificar que a agência de origem nº 3114 (fls. 138/139) não confere com a efetivamente usada pela CEF às fls. 147/148 (agência nº 0311). Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.035180-1 - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 144/147: defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal para determinar à parte autora o depósito, em 5 dias, do valor devido, sob pena de cassação da liminar concedida. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.034389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA(SP213421 - JEANNINE

APARECIDA DOS S OCROCH)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os depósitos efetuados pela ré e a possibilidade de conciliação, designo a data de 01/12/2009, às 15:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, com urgência, conferindo ao Oficial de Justiça, autorização para cumprimento dos mandados, nos termos do art. 172, 2º do CPC. Intime-se.

2008.61.00.030472-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ELVIO ALVES DE FREITAS(SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS)
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELVIO ALVES DE FREITAS, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Virginia Ferne, s/nº - Bloco C - Apartamento - 12 - Residencial José Bonifácio - Itaquera - São Paulo - SP. Assevera que celebrou com o réu o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, o réu tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento, razão pela qual a autora o notificou extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as referidas circunstâncias de inadimplemento. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da contestação (fl. 27). Regularmente citado (fl. 45) e em que pese o fato de ter juntado procuração nos autos (fls. 41/42), o réu não apresentou contestação (fl. 47-v). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração pedida. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que o réu foi notificado da mora em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porém, desde então, conserva-se inadimplente. Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar. Impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação. No caso dos autos, diante da ausência de contestação, consideram-se verdadeiros os fatos mencionados na petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Isto posto, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado na Rua Virginia Ferne, s/nº - Bloco C - Apartamento - 12 - Residencial José Bonifácio - Itaquera - São Paulo - SP, por meio de Oficial de Justiça. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 2515

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.006064-7 - GPV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 126/134: Diante da certidão supra, complemente a impetrante as custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.00.010162-5 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP198999 - GLÁUCIA VIEIRA XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 96/111: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.018095-1 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GERENTE TECNICO CAPITAIS ESTRANG E CAMBIO DO BANCO CENTRAL BRASIL - SP

Fls. 197/205: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.022516-8 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO

PAULO - OESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 995/1028: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.029613-8 - ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 217/245: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.030464-0 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X COMANDANTE DO 39 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - OSASCO - SP

FL. 99 - 1 - Fls. 91/94(FAX) e 95/97(ORIGINAL) : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.002850-1 - FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 326/336: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.014085-4 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FL. 223 - Fls. 207/213 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.020019-0 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA X CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X THERMOCLIMA AR CONDICIONADO LTDA X ARCONTERMA AR CONDICIONADO LTDA(SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA., CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA., PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA., THERMOCLIMA AR CONDICIONADO LTDA. E ARCONTERMA AR CONDICIONADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la pelo fato de exercerem seu direito líquido e certo de não se submeter a regra de substituição tributária, que impõe a retenção de 11% (onze por cento) pela prestação de serviços de instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento, de calefação e de exaustão, mediante o afastamento da regra do inciso XII, do artigo 170, Instrução Normativa nº 03/05 do INSS, e declaração da aplicabilidade do inciso XI, do mesmo artigo 170, às atividades das impetrantes.

Subsidiariamente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de autuar as impetrantes pelo fato destas não procederem a retenção de 11% durante o período de 90 (noventa) dias, compreendidas a partir da publicação da Instrução Normativa INSS nº 03/2005. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que, com a edição da Lei nº 9.711/98, foram instituídas contribuições previdenciárias sobre a atividade relativa a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra com alíquota correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor total da prestação de serviços, ficando o tomador de serviços, como substituto tributário, obrigado a efetuar o recolhimento. Afirmam que a Ordem de Serviço nº 209 e as Instruções Normativas nº 69, 70, 71, 100 criaram exceção à legislação tributária, não sujeitando algumas classes de contribuintes a retenção pelo tomador de serviços e dentre essas classes constava a instalação de antenas, de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, que são seu objeto social. Com a edição da Instrução Normativa nº 03/2005 do INSS foram alteradas as atividades não sujeitas a retenção, sendo que a prestação de serviços de instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão não estão sujeitas a retenção somente quando a venda não for realizada com emissão apenas da nota fiscal da venda mercantil que integrarão a base

de cálculo da retenção. Assinala que há contra-senso na mencionada instrução normativa em razão do trabalho desenvolvido não ser venda mercantil, mas pura prestação de serviços e que sua entrada em vigor na data da publicação violou o princípio da anterioridade nonagesimal. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 16/88, atribuindo à ação o valor de R\$ 4.289.136,05 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e cinco centavos). Custas às fls. 89, 244/248 e 251. Liminar deferida às fls. 96/99 para o fim de determinar à autoridade impetrada que a autoridade impetrada não submeta a impetrante a regra da substituição tributária que impõe a retenção de 11 % (onze por cento), pela prestação de serviços de instalação de sistemas de ar condicionado, refrigeração, de aquecimento de calefação e de exaustão, prevista pelo artigo 31 da Lei 8.212/91. O Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo prestou informações às fls. 139/148, informando que a atuação fiscal, caso não realizem a retenção dos 11%, é ato vinculado e encontra total respaldo na legislação previdenciária vigente. Aduz que não houve qualquer alteração material que institua ou aumente tributo na Instrução Normativa nº. 03/2005, afastando-se a tese do princípio da anterioridade nonagesimal. Afirma que a empresa que presta serviços de instalação de ar condicionado e emite a nota fiscal relativa à mão-de-obra fornecida para tanto, está obrigada a reter os 11%. Informa que o regulamento retirou dessa sistemática de arrecadação apenas a instalação de aparelhos de ar condicionado, argumentando que aparelho significa máquina singular e sistema, um conjunto de elementos dependentes uns dos outros, de modo a formar um todo organizado, devendo-se observar, dessa forma, o caso concreto a fim de utilizar a sistemática de arrecadação adequada. Requer a denegação da segurança diante da inexistência de vício que macule o ato acoimado de ilegal, alegando estar o mesmo em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro. A D.D representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188/190 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la pelo fato de exercerem seu direito líquido e certo de não se submeter a regra de substituição tributária, que impõe a retenção de 11% (onze por cento) pela prestação de serviços de instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento, de calefação e de exaustão, mediante o afastamento da regra do inciso XII, do artigo 170, Instrução Normativa nº 03/05 do INSS, e declaração da aplicabilidade do inciso XI, do mesmo artigo 170, às suas atividades. O fulcro da lide cinge-se em analisar se os impetrantes devem se submeter a regra de substituição tributária, nos termos do art. 31 da Lei nº. 8.212/91 ou se não se sujeitam à retenção de 11 % pela prestação de serviços, nos termos do art. 170, da IN/INSS 03/2005. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal possibilitou a cobrança, por parte da União, de contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre o lucro, o faturamento e a folha de salários, mediante lei ordinária. Assim, para a criação de outras fontes de custeio, há a necessidade de lei complementar, observada a previsão expressa do artigo 195, 4º: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Por sua vez a edição da Lei nº 8.212/91, visando regulamentar a matéria, em seu artigo 22, com a redação dada, à época, pela Lei nº. 9.528/97, determinou a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a saber: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Como decorrência da determinação legal, as empresas prestadoras de serviços com cessão de mão-de-obra eram compelidas a recolher a contribuição social em comento sobre a folha de salários na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que após o advento da Lei nº 9.711/98, foi alterado o teor do mencionado artigo, passando a ter a seguinte redação: Art. 31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no parágrafo 5 do artigo 33. Parágrafo 1 - O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Por sua vez, a fim de regulamentar a legislação mencionada, a Instrução Normativa SRP 03/2005, alterou os termos das Instruções Normativas anteriores de nºs. 100/2003 e 170, passando a separar em dois incisos a instalação de aparelho de ar condicionado e a instalação de sistemas de ar condicionado, da seguinte forma: Art. 170. Não se sujeita à retenção, a prestação de serviços de: XI - instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão; XII - instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil; Os impetrantes se insurgem contra a modificação da isenção da retenção acima, invocando o princípio da isonomia, no ramo de instalação de ar condicionado, com relação à emissão de nota fiscal de serviços com a de venda mercantil. Assim, refletindo sobre o tema, a análise dos elementos informativos dos autos permite concluir pela constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9711/98, não representando a mesma confisco ou empréstimo compulsório pelo fato de consistir apenas em nova técnica de arrecadação previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. 1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei de

Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes: REsp 729.000/MG, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007; REsp 913.422/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 01.06.2007; REsp 892.753/PR, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 855.066/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007. 2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200600903726 RESP - RECURSO ESPECIAL - 884936 Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - DJE DATA:20/08/2008) Elucidando melhor o caso concreto, trata-se da arrecadação previdenciária relativa aos contratos de cessão de mão-de-obra referente à instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento, de calefação e de exaustão. Anteriormente à alteração de sua redação promovida pela Lei nº. 9.711/98, havia previsão quanto às obrigações previdenciárias referente ao recolhimento dos valores devidos pelos empregadores à Previdência Social, de solidariedade entre ambas as empresas: tomadora e cedente. Após a referida modificação legal pela Lei 9.711/98, a arrecadação dessas empresas passou a ser da seguinte maneira: a empresa tomadora ou contratante de serviços deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Na prática, ao entregar a mão-de-obra cedida, a cedente elabora uma nota ou fatura descritiva desta e de seu valor. Após a retenção do valor, a empresa tomadora efetua o recolhimento previdenciário em nome da cedente, no prazo legal. Por sua vez, a empresa cedente passa a ter um crédito para com a Previdência, diante do recolhimento a maior gerado pelo pagamento dos valores anteriores. Este crédito, desde a modificação legislativa, poderá ser compensado ou restituído pelo cedente no momento do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. No que diz respeito à figura do tomador de serviços, necessárias algumas considerações acerca da substituição tributária. O artigo 121 do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, prevendo a existência do contribuinte - sujeito passivo direto, que é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação com a situação que constitui o respectivo fato gerador (inciso I) e do responsável - sujeito passivo indireto - que é um terceiro vinculado ao fato gerador, embora a ele não dê causa, ou seja, aquele que sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (inciso II). Portanto, a responsabilidade tributária ocorre quando, por expressa disposição legal, estabelece-se como sujeito passivo pessoa diversa do contribuinte, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, no exato momento de sua ocorrência. A pessoa que é investida na qualidade de contribuinte passa a ser responsável pelo recolhimento do tributo em igual montante ao que seria devido pelo contribuinte direto. Neste sentido, dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Segundo Geraldo Ataliba, a deslocação do sujeito passivo é absolutamente excepcional no sistema brasileiro, exigindo rigoroso e extremo cuidado do legislador exatamente para que não se vulnerarem, sejam os desígnios constitucionais referidos, sejam os diversos preceitos que harmonicamente - compondo o sistema constitucional tributário - têm em vista assegurar a eficácia daqueles mesmos princípios (entre eles, o da capacidade contributiva e o da igualdade). Verifica-se, assim, que a empresa tomadora de serviços passa a ser responsável pelo recolhimento de valores pela expressa disposição legal, possuindo direito a compensar ou restituir o que ultrapassar o total de sua folha de pagamento. Dessa forma, os impetrantes estão incluídos nessa sistemática de arrecadação previdenciária. A Instrução Normativa atacada, na realidade, prevê benefício de isenção que a própria lei não concede, nem tampouco a Constituição Federal estabelece distinção entre os prestadores de serviços de instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão que emitem nota fiscal de venda mercantil ou de serviços. Assim, as empresas que prestam serviços de instalação de sistemas de ar condicionado e emite a nota fiscal relativa à mão-de-obra utilizada para tanto, está obrigada à retenção dos 11 % (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida e recolher a importância retida. Com relação à vigência da Instrução Normativa 03/2005, o seu início na data de 01 de agosto de 2005 não viola o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que não houve qualquer alteração material instituindo ou aumentando tributo. Pode-se constatar, a teor do 4º do art. 31 da Lei nº. 8212/91 que o rol trazido é apenas exemplificativo de serviços que ensejam a retenção, já que há previsão legal que outros sejam estabelecidos em regulamento. E não afronta o princípio da anterioridade nonagesimal o simples fato da isenção constante em Instrução normativa deixar de existir, já que a regra de arrecadação prevista na lei regente, ou seja, o art. 31 da Lei nº. 8.212/91 não foi alterada. Assim, os impetrantes estão sujeitos à retenção dos 11 % (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas e ao recolhimento do valor retido referente à instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, nos termos do art. 31 da Lei nº. 8.212/91 desde a data fixada no art. 761 da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005, em sua redação original, ou seja, 01 de agosto de 2005, tendo em vista que tanto a Instrução Normativa SRP nº. 04/2005 quanto a Instrução Normativa SRP de nº. 05/2005 - ainda que publicada posteriormente - preveem esta mesma data. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a inexistência de prova pré-constituída do direito alegado pelos impetrantes. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 96/99. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.024926-8 - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

(...) Ante o exposto julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança pleiteada, nos moldes do art. 269, I do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.00.025315-6 - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 100/109: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.900966-7 - ARINOS QUIMICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) - FL. 187 VERSO - Fls. 182/185 : Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2003.61.00.009804-0 - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS X GERENTE REGIONAL DA COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS EM SAO PAULO(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER)

Fls. 382/394: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.004891-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a impetrante a abstenção da cobrança dos associados da Impetrante à contribuição previdenciária sobre o valor pago à título de aviso prévio indenizado. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que é uma entidade de classe, congregando bares, restaurantes e similares de São Paulo, cumprindo obrigação constitucional e estatutária, tendo como objetivo, direito e obrigação defender os associados, de modo a propiciar o desenvolvimento da atividade econômica. Afirma que o aviso prévio indenizado, assim como a multa do FGTS, tem natureza indenizatória, e mesmo sem serem citados pela Lei nº. 9.528/97, é pacífico o entendimento de que não tem incidência de INSS. Informa que, em 13 de fevereiro de 2009 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto da Presidência da República nº. 6.727, revogando a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3048, de 06 de maio de 1999, afastando o dispositivo que expressamente impedia a inclusão do aviso prévio remunerado no conceito de salário-de-contribuição. Receia que diante de tal supressão, a Receita Federal entenda que a vedação legal à cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado teria deixado de existir e que, portanto, seria lícita a incidência do tributo sobre essa verba. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/80, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 86. Liminar deferida às fls. 103/108 para o fim de afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como consequência, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as associadas da impetrante em face do direito discutido nestes autos, objeto de agravo de instrumento às fls. 140/180. O Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 124/136 com documentos (fls. 137/139), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam diante da limitação territorial de cada uma das unidades da Receita Federal, sendo que para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP foi reservada a competência de administração tributária aos contribuintes sediados tão somente na cidade de São Paulo. No mérito, alega que o ato da autoridade tributária não padece de qualquer vício, mas está em consonância com o princípio da estrita legalidade. Requerem a denegação da segurança com suas consequências legais. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 183/184 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o afastamento da inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias de seus associados. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada para excluir os

efeitos do presente Mandado de Segurança para os associados filiados fora do Município de São Paulo, nos termos da Portaria MF nº. 125/2009, em conjunto com a Portaria RFB nº. 10.166/2007, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil definindo sua estrutura organizacional e estabeleceu os limites territoriais de cada uma de suas unidades. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no artigo 195, inciso I, alínea a, e no artigo 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Por outro lado, a Lei nº. 9.876/99 alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao dispor sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.212/91, que em seu artigo 28 define o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (g.n.) A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Diante disto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, porque não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou de demais rendimentos do trabalho. Por sua vez, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina as exclusões de incidência de contribuição social. Fixadas estas premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência de contribuição social. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. (...). (REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei) Assim, indevida a cobrança da referida contribuição através do Decreto nº. 6.727/2009, tendo em vista que o Administrador Público deve se sujeitar estritamente à lei. No caso dos autos, considerando a impetração preventiva da presente ação mandamental, seu alcance

deve se estender somente aos fatos geradores em que for comprovada a sujeição dos associados da impetrante, localizados no Município de São Paulo, ao pagamento de referida contribuição. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 103/108, determinando o afastamento do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra os associados da impetrante localizados no Município de São Paulo em face do direito discutido nestes autos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto das contribuições previdenciárias, bem como quanto à regularidade destas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021641-1 - ANTONIO CARLOS ALARCON RODERO X ANTONIO DAS NEVES FERREIRA X ARLINDO COSTA X ELZO PEREIRA X JOAO GERALDO DE SOUZA X JOAO VONTALEIR ALEIR X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUVENARIO DE LIMA GODOI X MARIA ROSARIA COSTA X WALDEMAR MARTINS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.017535-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 179 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.021997-3 - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 233 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.031116-6 - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 196 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.042084-8 - JAIME PUJALTE RAMON X REGINA FERREIRA DE CARVALHO RAMON(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 190 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.051340-1 - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 209 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.059617-3 - CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP074773 - SERGIO LUIS LOPES E SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 198 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2000.61.00.015201-9 - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO

ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 308: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas do recurso de apelação interposto.Int.

2000.61.00.015684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009989-3) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.023776-1 - JOSE CARLOS SARTORI X IZILDA MARTINEZ SARTORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.029397-1 - NATANAEL MOTTA RIBEIRO X ELIANA DUTRA ALBERTO MOTTA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor de fls. 464/491 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.016755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051340-1) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 69 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2002.61.00.013134-7 - JOSE MORENO REINALDO X BENEDITA ROSARIO REINALDO(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA E SP046667 - MARINA MARINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.016041-4 - ARTUR MORENO MAGRI X MAISA LOURENCO MAGRI(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o benefício da justiça gratuita (fl. 276). Anote-se.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.017712-8 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 208 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2002.61.00.024242-0 - MARCOS MARIANO CHARLEAUX(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 237 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2003.61.00.013569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009491-4) EDSON NARVAES X MARINA APARECIDA BARBOSA NARVAES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 261, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2003.61.00.017701-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014469-3) BENTO LUIZ

NOGUEIRA X TANIA MARIA ROSA NOGUEIRA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 289 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.003885-0 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 170, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.009019-0 - OSMAR NUNES X ANTONIA EMIDIA NUNES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 236 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.011050-3 - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência à União Federal da sentença.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.63.01.354705-0 - DOMINGOS ROSALVO NUNES DE ARAUJO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 268 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.029415-9 - MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 66 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.83.003893-0 - VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/01/2010, às 14:30 horas, para oitiva dos genitores da parte autora (ALEXANDRE TADEU PEREIRA DA SILVA e MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA).Intime-se a RÉ por Mandado da data designada.Dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.000741-2 - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 86 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.010715-7 - MARCOS NOGUEIRA GOMES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 79 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.024222-0 - WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WALMIR MANOEL DE SOUZA e por ALAYDE BATISTA SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (fl. 24 - item 62), bem como, seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 24 - item 63, a). Requerem também os benefícios da justiça gratuita.Afirmam os autores, em síntese, que foram surpreendidos com a execução extrajudicial que culminou com o leilão do seu imóvel, nos termos do Decreto-lei nº. 70/66. Entretanto, argumentam que este Decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.Nestas circunstâncias, asseveram que ... a empresa ré acabou por infringir mandamentos constitucionais e legais, tais como, o do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e, principalmente, os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. (fl. 04 - item 04).Além disto, aduzem que não foram cientificados do procedimento de

execução extrajudicial, em data oportuna (fl. 14 - item 36). Questionam o sistema de amortização e a capitalização de juros, praticados pela ré. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos autorizadores, todavia, apenas para antecipação parcial da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66. No que diz respeito à matéria desta ação, pondero que a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da

qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)No caso dos autos, em 29/04/1997 os autores firmaram contrato de mútuo habitacional (fls. 31/45).Referido instrumento contratual prevê na 27ª cláusula e especialmente na alínea a do inciso I, as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 42): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...) por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:I - SE OS DEVEDORES:a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento;A condição de inadimplentes, expressada pelos próprios autores à fl. 04 - item 04, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista.Por sua vez, quanto ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha.Considere-se, também, que tais apontamentos não trazem, em termos práticos, qualquer vantagem ao credor, exceto os estigmas dos devedores.Ante o exposto, DEFIRO PARCIAMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, apenas para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários às reabilitações. Concedo benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 24 - item 63, c.Cite-se a CEF.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.015699-5 - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 78 e verso, providencie a parte autora o recolhimento das custas do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.016652-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 61/63, com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 55/56, que indeferiu a liminar de reintegração de posse em favor da CEF.Aduz a embargante a existência de contradição e de omissão na medida em que Na decisão mencionada o magistrado determinou que os réus efetuassem somente a quitação das taxas vincendas do arrendamento, sem incluir as vencidas. (fl. 62), e ... a decisão foi omissa ao não estipular prazo para que os réus se dirijam à administradora para quitação dos débitos condominiais. (fl. 62).É o relatório do essencial. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados.De fato, no que se refere à alegada contradição na decisão de fls. 55/56, ressalte-se que, na própria decisão que determinou o depósito judicial das parcelas vincendas, também ficou decidido que as parcelas em atraso serão objeto de discussão no curso da lide (fl. 56).Ainda, tampouco se sustenta a alegação de omissão, no que diz respeito à ausência de prazo para cumprimento dos itens 1 e 2 da decisão atacada, posto que a regra geral do artigo 185 do Código de Processo Civil é bastante clara ao determinar o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento de decisão judicial quando a lei ou o Juízo não o fizerem de modo específico: Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte..Conclui-se, pois, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do teor da decisão a fim de que o pagamento das prestações em questão seja efetuado diretamente à CEF (fl. 63), a fim de que possa dispor imediatamente dos valores, o que, portanto, apenas pode ser alcançado mediante recurso específico.Desta forma, considerando que as alegações da embargante visam modificar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada.Ante o exposto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão embargada (fls. 55/56) em todos os seus termos.Intimem-se.

Expediente Nº 2524

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.000616-4 - NORTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. OAB182132CARLOS ALBERTO M ROMAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 91/107: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.027851-3 - SOLTHERM SISTEMAS TERMOINDUSTRIAIS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 148 - Fls. 126/147 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.028130-5 - EMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 184/193 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.029698-9 - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL X COORD GERAL ARRECAD COBRANCA INSPECAO FUNDO NAC DESENV EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, impetrado por ITW DELFAST DO BRASIL LTDA., em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL E DO COORDENADOR GERAL DE ARRECADADAÇÃO E DE COBRANÇA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade de créditos do FNDE, impedindo a sua inscrição e execução fiscal, enquanto o INSS não repassar o valor recolhido a este título através de GPS ao FNDE, como prescreve a legislação. Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou com ação contra o INSS e o FNDE postulando a declaração de inconstitucionalidade do salário-educação, obtendo em sede de Agravo de Instrumento autorização para proceder ao seu recolhimento sob alíquota de 1,4%, autorizando-se ainda a compensação dos créditos relativos às diferenças de alíquotas. Por Acórdão proferido pelo TRF reconheceu-se como inconstitucional a majoração da alíquota. Concomitantemente, encontrava-se em curso no FNDE processo administrativo, cujo objeto era exatamente a exigência de contribuição de salário-educação. Acontece que nada obstante tivesse obtido decisão favorável, diante da posição do Plenário no Supremo Tribunal Federal a Impetrante houve por bem recolher naquele momento a fim de evitar multas moratórias o montante R\$304.224,10, por meio de Guia de Recolhimento da Previdência Social, indicando o Código 2100, todavia indicando na própria guia tratar-se de salário-educação. Aduz que em função disto foi enviado ofício ao impetrante esclarecendo que o valor recolhido, embora estando no sistema do INSS, não foi repassado ao FNDE, em razão do impetrante ter realizado o recolhimento sob código equivocado, posto que deveria ter indicado o código 2216. Diante disto, tentou a transferência administrativa do valor recolhido ao INSS para o FNDE, mas não obteve êxito. Assinala que ao proceder ao pagamento do salário-educação, o sistema de processamento de dados do INSS não reconheceu todos os dados do recolhimento, alterou o campo da guia e alocou o montante de R\$ 304.224,10 como recolhimento a maior na competência de outubro de 2002, conforme se depreende de extrato juntado aos autos. Afirma que, diante de haver recolhido o valor devido não deve sofrer inscrição em dívida ativa de créditos do salário-educação do FNDE, uma vez que estão pagos e o próprio INSS reconhece que alterou o campo de recolhimento, incluindo como pagamento maior. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações às fls. 270/276, alegando ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e de prova pré-constituída do direito alegado. Informa que a impetrante comprovou a realização de depósitos mas não comprovou o erro ou ausência de fatos geradores ao INSS e que a alteração de códigos de recolhimento, após a efetivação do recolhimento, é ato que põe em risco a integridade do sistema previdenciário ao mesmo tempo em que abre portas para fraudes, devendo por isso o erro ser comprovado de forma inequívoca. No mérito propriamente dito, alega o não recolhimento da exação devida ao FNDE, sendo certo que basta o exame das guias de recolhimento acostadas à inicial para verificar que o pagamento não foi feito, uma vez que a indicação do código inadequado destinou os valores a terceiros que não o FNDE. Salienta que não há dúvida que o erro da impetrante consistiu no preenchimento das guias em questão indicando o código 2100 na guia GPS, pois esta indica contribuições normais ao INSS, além do que, por ser conveniada ao FNDE, os valores indicados no campo terceiros nunca seriam repassados ao FNDE. O pedido de liminar foi deferido às fls. 277/280, considerando que os pagamentos foram realizados, impondo-se cautelarmente a suspensão da exigibilidade daqueles créditos. Foi interposto pela autoridade coatora, Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão que deferiu a liminar (fls. 277/280), com cópia às fls. 297/307. O efeito suspensivo foi indeferido por ausência do periculum in mora decorrente da decisão

recorrida e pela falta de juntada de cópias da inicial do mandado de segurança. Após apresentação de contra-minuta pelo requerente (fls. 31/39 do volume apenso), o agravo foi convertido em retido às fls. 46 do mesmo volume. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse a manifestação do parquet e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ver declarada a extinção de obrigação tributária em relação ao salário educação mesmo tendo realizado o recolhimento sob código indevido junto ao INSS o que conduziu o valor a ser considerado crédito da Impetrante junto ao INSS, todavia, como débito do mesmo valor, junto ao FNDE. O fulcro da lide, embora a ação esteja classificada como voltada ao salário-educação na verdade tem por objeto estabelecer se o recolhimento de valores junto ao INSS sob código representando receita daquele órgão tem o condão de extinguir a obrigação fiscal perante o efetivo órgão destinatário do valor. A própria Impetrante reconhece ter cometido erro ao preencher as guias destinadas ao pagamento que pretendia realizar fazendo-o através da indicação de código errado. Por outro lado, conforme informação prestada pela Autoridade Impetrada verifica-se que a Impetrante é conveniada como o FNDE para o recolhimento do salário-educação diretamente àquela entidade, razão pela qual recolhimentos nas GFIP/SEFIP contém o código 078 que abrange todos os recolhimentos de terceiros exceto o FNDE, cujo recolhimento deve ser feito diretamente. O exame do documento 3 (fls. 169 e seguintes) trazido aos autos pela própria Impetrante revela que foi notificada para pagamento do débito diretamente pelo FNDE - inclusive fornecendo a respectiva de guia de recolhimento - perante o qual, inclusive, ofereceu impugnação contra aquela cobrança. Conclui-se, portanto, que a Impetrante foi devidamente orientada da forma de realização do pagamento, o que a doutrina estabelece como cumprimento da obrigação, ou seja, a realização voluntária de prestação debitória. Aqui não vem a caso incursionarmos nos princípios da boa-fé; na regra da pontualidade e do cumprimento da integralidade da prestação que devem ser observados pelo devedor para nos determos apenas nos elementos verdadeiramente essenciais do cumprimento, ou seja a realização real da prestação. Neste sentido como primeiro ponto a destacar encontra-se o do cumprimento da prestação pressupor uma ligação intencional da prestação à dívida que recai sobre o obrigado, que Larenz observa como da coincidência existente entre a prestação efetuada e a prestação devida. Embora no campo civil não se considere como essencial ao cumprimento a indicação da dívida, posto poder considerar-se como bastante para sua validade a mera coincidência da prestação efetuada com a única que é devida, isto não acontece quando se trata de relação tributária diante da multiplicidade destas levar a que a omissão da indicação submeta o pagamento às regras da imputação. Por outro lado, a prestação para ser considerada válida com efeitos liberatórios do devedor deve ser feita ao credor verdadeiro. Trata-se de uma axioma de direito: o preço deve ser pago ao vendedor; o aluguel ao locador e os dividendos ao acionista e, evidentemente, o tributo ao verdadeiro credor que é indicado pela nota de ser quem exige a prestação via notificação ou aviso de lançamento. É certo que a lei equipara o pagamento feito ao credor a quem de direito o represente, não sendo este o caso dos autos na medida que, no caso concreto, tinha a Impetrante conhecimento - por força de cobrança que impugnou - ser o FNDE o credor da prestação tanto assim que impugnou a cobrança perante aquele órgão e não ao INSS. Está evidenciado nos autos que o FNDE não se aproveitou do pagamento realizado junto ao INSS, circunstância que permitiria ao credor ratificar aquele pagamento. Finalmente, impossível visualizar a hipótese de pagamento de boa-fé a credor putativo. Quanto ao primeiro requisito da boa-fé exige-se que o devedor ignore, não devendo e nem podendo razoavelmente conhecer a ausência da condição de credor pelo accipiens. Não uma aparência momentânea, mas de ser tratado como titular do direito, no caso, do INSS ter a aparência de titular do crédito e isto, pelos elementos informativos constantes dos autos, observa-se não ter acontecido tanto assim que na própria guia de recolhimento faz questão de observar tratar-se de prestação devida em processo administrativo do FNDE e não ao INSS. Tratou-se, sem dúvida, de erro grosseiro que poderia ter sido evitado com cuidados mínimos no pagamento. Impossível não reconhecer que houve pagamento a pessoa indevida e nestas circunstâncias quem paga mal, diz a velha máxima, paga duas vezes pois não há como se exigir que tanto o FNDE - que não faz parte da lide - receba prestação inferior à que lhe é devida posto que sem as multas e correção, e ao INSS que realize diretamente o crédito da importância à ele indevidamente recolhida com efeito retroativo apto a extinguir a obrigação. No caso, observa-se que o INSS não se recusa em restituir o valor recolhido a ele recolhido que reconhece como crédito da Impetrante, noutro dizer, dele não se apropriou ou mesmo se favoreceu. Ausente o direito líquido e certo postulado pela Impetrante não resta a este Juízo alternativa outra que não a de julgar improcedente a presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, e declaro extinto o processo nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2005.61.00.007005-0 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 117 - Fls. 97/116 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.012774-6 - PEGGY ANN BAUER(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. PROCURADOR FEDERAL DO IBAMA SP)

FL. 282 - Fls. 247/281 : Recebo a apelação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.018267-8 - JULIO SUDARIO GUIMARAES(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JÚLIO SUDÁRIO GUIMARÃES contra o DELEGADO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a suspensão da cobrança de taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel cadastrado em nome do impetrante junto ao SPU sob RIP 72090000818-03, a suspensão da cobrança do crédito representado na inscrição em dívida ativa da União no. 80604053089-20, relativa ao processo administrativo no. 04977603641-2004-76 e, ao final, o cancelamento de todos os lançamentos incidentes sobre o imóvel, impedindo-se a Secretaria do Patrimônio da União de lançar qualquer cobrança a título de taxa de ocupação de terreno de marinha sobre o imóvel até que sobrevenha sentença transitada em julgado em ação de discriminação judicial. O impetrante afirma que adquiriu, em 1991, o apartamento no. 02 do edifício localizado à Rua Anísio Ortiz Monteiro, no. 310, na Praia das Toninhas, Ubatuba-SP, e que na escritura de compra e venda e na matrícula do imóvel nenhuma menção havia à existência de ônus decorrentes de ocupação de terreno de marinha. Não obstante, foi surpreendido com cobranças em seu nome relativas a lançamentos feitos pelo Serviço de Patrimônio da União nos anos de 1996 e seguintes. Contra a cobrança, apresentou recurso administrativo, sem julgamento até a data da impetração do mandamus. Diz que, muito embora tenha alienado o imóvel em 2004, seu nome figura em dívida ativa da União, o que lhe garante legitimidade para propositura da ação, sendo inadequado impor-lhe aguardar o ajuizamento de execução fiscal para somente então poder defender-se em juízo. Afirma ser ilegal o fato de as cobranças terem sido promovidas ao arrepio do necessário procedimento discriminatório e que a convocação por edital para acompanhamento da demarcação de terrenos de marinha é inaceitável, mormente quando não se menciona especificamente o nome de todas as partes afetadas. Sustenta que a cobrança das taxas somente poderia ter lugar após o trâmite de ação de discriminação judicial, conforme determina o Decreto-Lei no. 9.760/46. Por fim, consigna que a inexistência de depósito correspondente aos valores cobrados em nada impede a concessão de ordem liminar voltada a suspender as indevidas exigências. Documentos foram apresentados (fls. 31/81). A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade tanto dos valores vencidos quanto vincendos (fls. 100/102). O impetrante comunicou o desrespeito à liminar e requereu a expedição de nova determinação judicial, desta feita com imposição de multa (fls. 123/125). Notícia de descumprimento da ordem no que se refere aos períodos 1999, 2000, 2001 e 2002 veio aos autos, com novo requerimento de providências por parte do Juízo (fls. 147/149 e 165/166). Resposta da autoridade impetrada às fls. 184. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 200/201, sustentando a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Parquet. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO impetrante afirma que o imóvel registrado na Secretaria de Patrimônio da União sob RIP 72090000818-03, localizado na Rua Anísio Ortiz Monteiro, no. 310, na Praia das Toninhas, Ubatuba-SP foi por ele adquirido em 1991, momento em que nenhum ônus pesava sobre o bem. Aduz que a partir do ano de 1996, como resultado de um processo administrativo em que sua intimação foi promovida por meio de edital, a propriedade plena do bem foi-lhe suprimida, pois a União concluiu que se tratava de imóvel localizado em terreno de marinha e, por consequência, submetido ao regime de recolhimento de taxa de ocupação. A intimação por meio de edital vem comprovada às fls. 47/48. A ação é parcialmente procedente. Estabelecia o Decreto-Lei no. 9.760, de 5 de setembro de 1946, em sua redação vigente à época dos fatos, que: Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Tal dispositivo, como se vê, autoriza a imposição da perda do domínio direto de um determinado imóvel mediante procedimento iniciado com singelo convite por edital. Ora, o procedimento assim formatado, evidentemente, fere o direito ao contraditório e à ampla defesa e sendo assim, não se sustenta na moderna ordem constitucional brasileira. Esse é o entendimento já externado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROPRIEDADE REGISTRADA COMO PARTICULAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. - Sabe-se que os títulos de propriedade, segundo a dicção do art. 198 do Decreto-lei 9760/46, servem de prova perante terceiros, mas não perante a UNIÃO. Caso as áreas pertencentes aos impetrantes venham a ser identificadas como terreno de marinha, estarão sujeitas às regras cogentes da legislação específica (art. 49, 3º, do ADCT), sendo oportuno lembrar que esta matéria está tratada, explicitamente, no art. 20, inciso VII da CF. - Entretanto, há de ser realçada a maneira pela qual a UNIÃO, através de seu órgão competente, vem realizando o procedimento de inscrição dos imóveis como sendo Terrenos de Marinha. No caso em exame, a convocação dos antigos proprietários para oferecerem impugnação à demarcação da Linha Preamar Média (LPM), feita por editais, de forma genérica, fere o princípio constitucional do devido processo legal, eis que não assegura, como deveria, o direito ao contraditório e a ampla defesa. - Recurso improvido. (AMS 199902010603053 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30141 - TRF2) ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. CHAMAMENTO DAS PARTES INTERESSADAS POR EDITAL. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Por força da garantia do contraditório e da ampla

defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital. 3. Após a demarcação da linha do preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento do foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração, representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada (...) (RECURSO ESPECIAL N. 568.859- SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, unânime, julgado em 03 de março de 2005). Remessa necessária a que se nega provimento, vencido o Eminent Relator, que lhe dava provimento. (REOMS 9602246782 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16242 - TRF2)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO OCUPANTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DO DECRETO-LEI N.º 9.760/46. - É de ser reconhecida a nulidade, por violação ao devido processo legal, de procedimento administrativo que culminou na majoração, ainda que em razão de atualização anual prevista em lei, de taxa de ocupação relativa a terreno de marinha ocupado pela parte impetrante, na medida em que não houve notificação pessoal deste, especialmente para participação da vistoria para apuração do valor atualizado do imóvel. - In casu, a mera publicação de edital deixa a descoberto a garantia constitucional do due process of law. - Ressalvada a possibilidade de atualização da taxa com base nos critérios oficiais de correção aplicáveis para a espécie ou a realização de nova avaliação com a observância adequada do devido processo legal administrativo, em razão da vedação à reformatio in pejus. (AMS 200772000103100 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF4)Sendo assim, de rigor a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou com o lançamento de créditos de taxa de ocupação relativos ao imóvel registrado na Secretaria de Patrimônio da União sob RIP 72090000818-03 e, como consequência, desprovidas de amparo jurídico todas as cobranças dele decorrentes.Rejeito, contudo, o pedido formulado na inicial no sentido de que seja declarada a necessidade de trânsito em julgado de sentença proferida em Ação de Discriminação Judicial como requisito para futuras eventuais cobranças das taxas de ocupação, já que, respeitados o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, com intimação pessoal dos interessados, nada impede que a Administração Pública imponha sua vontade ao particular, no legítimo exercício do atributo da coercitividade inerente a todo ato administrativo e independentemente de intervenção do Poder Judiciário.3 - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada o cancelamento de todos os lançamentos de taxa de ocupação de terreno de marinha incidentes sobre o imóvel cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob RIP 72090000818-03 que tenham sido constituídos a partir de processo administrativo onde os convites, intimações e notificações ao impetrante tenham sido promovidas por meio de edital, estejam ou não já inscritos em dívida ativa da União.Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais por força do disposto nas súmulas nºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.021054-6 - XERXES DE TOLEDO JUNIOR X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO FL. 129 - Tendo em vista que o IMPETRANTE não constituiu novo advogado nestes autos, embora devidamente intimado para tal, conforme Mandado de Intimação juntado às fls. 127/128, dê-se prosseguimento ao feito, publicando-se o r. despacho de fl. 118. Intimem-se. FL. 118 - Fls. 108/116 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.001246-0 - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO-COOPMESTRA X COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE UTILIDADES ESCOLARES-CONESCOOP(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO FL. 196 - Fls. 168/195 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.032722-7 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X GRI - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 1 - Fls. 152/161 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO das IMPETRANTES em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.034668-4 - MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FL. 136 - Fls. 122/135 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.026601-2 - FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP 1 - Fls. 349/354: insurge-se a IMPETRANTE quanto ao não cumprimento da sentença prolatada às fls. 279/282, concedendo a segurança pleiteada, informando que o seu recurso administrativo interposto em 02/03/2009 ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada destes autos. Conforme manifestado pela autoridade impetrada às fls. 330/331, os processos administrativos foram analisados e da decisão de indeferimento foi apresentado pela IMPETRANTE recurso administrativo que foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 09/04/2009. Está evidente para este Juízo que a autoridade impetrada cumpriu integralmente com a sentença proferida nestes autos, sendo que eventual inconformismo com a demora na análise do recurso administrativo deve ser expressada em ação própria, por ser a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento presidida por outra autoridade que não a destes autos, reputando-se, assim, na eventual prática de outro ato dito coator. 2 - Abra-se vista dos autos à União (PFN), dando-se ciência da sentença de fls. 279/282. Intime-se.

2009.61.00.003323-0 - LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

FL. 158 VERSO - Fls. 148/157 : Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.003400-2 - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POWER-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade da Contribuição previdenciária que trata o artigo 22 da Lei 8.212/91 em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, tanto para os casos dos fatos geradores futuros quanto para os pretéritos. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que pretende impedir que seja obrigada a suportar a incidência ilícita da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91 sobre as verbas pagas a seus ex-empregados a título de aviso prévio indenizado. Afirma que tais verbas, de natureza indenizatória, não integram a base de cálculo do referido tributo e, além disso, sua cobrança foi instituída sem a observância das regras legais e princípios constitucionais que regem a matéria. Informa que, em 13 de janeiro de 2009 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto da Presidência da República nº. 6.727, revogando a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3048, de 06 de maio de 1999, afastando o dispositivo que expressamente impedia a inclusão do aviso prévio remunerado no conceito de salário-de-contribuição. Receia que diante de tal supressão, a Receita Federal entenda que a vedação legal à cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado teria deixado de existir e que, portanto, seria lícita a incidência do tributo sobre essa verba. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 21/34, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 35. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 39). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 46/56, informando que o ato da autoridade tributária não padece de qualquer vício, mas está em consonância com o princípio da estrita legalidade. Requerem a denegação da segurança com suas consequências legais. Liminar deferida às fls. 57/62 para o fim de afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como consequência, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do direito discutido nestes autos, objeto de agravo de instrumento às fls. 72/95 em que foi deferido o efeito suspensivo às fls. 98/99. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 108/110 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o afastamento da inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14).

Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no artigo 195, inciso I, alínea a, e no artigo 201, parágrafo 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Por outro lado, a Lei nº. 9.876/99 alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao dispor sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.212/91, que em seu artigo 28 define o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (g.n)A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Diante disto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, porque não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou de demais rendimentos do trabalho. Por sua vez, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina as exclusões de incidência de contribuição social.Fixadas estas premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência de contribuição social. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...)As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais.(...).(REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)(APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE

HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei)No caso dos autos, considerando a impetração preventiva da presente ação mandamental, seu alcance deve se estender somente aos fatos geradores futuros em que for comprovada a sujeição da impetrante ao pagamento de referida contribuição.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 57/62, determinando o afastamento do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do direito discutido nestes autos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto das contribuições previdenciárias, bem como quanto à regularidade destas.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.005563-7 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade da Contribuição previdenciária que trata o artigo 22 da Lei 8.212/91 em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de cobrança judicial, extrajudicial e outros, sendo fato público e notório que as empresas vêm sendo obrigadas a demitir seus empregados e que a Receita Federal do Brasil está considerando os valores pagos a título de aviso prévio indenizável como remuneração integrante da folha de salário que integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição social.Afirma que tais verbas, de natureza indenizatória, não integram a base de cálculo do referido tributo e, além disso, sua cobrança foi instituída sem a observância das regras legais e princípios constitucionais que regem a matéria.Informa que, em 13 de fevereiro de 2009 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto da Presidência da República nº. 6.727, revogando a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3048, de 06 de maio de 1999, afastando o dispositivo que expressamente impedia a inclusão do aviso prévio remunerado no conceito de salário-de-contribuição.Receia que diante de tal supressão, a Receita Federal entenda que a vedação legal à cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado teria deixado de existir e que, portanto, seria lícita a incidência do tributo sobre essa verba.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 29/39, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 41.Liminar deferida às fls. 44/49 para o fim de afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como consequência, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do direito discutido nestes autos, objeto de agravo de instrumento às fls. 65/98.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações às fls. 58/63, informando que o ato da autoridade tributária não padece de qualquer vício, mas está em consonância com o princípio da estrita legalidade. Requerem a denegação da segurança com suas consequências legais. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 106/108 pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o afastamento da inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias.Hely Lopes Meirelles , ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no artigo 195, inciso I, alínea a, e no artigo 201, parágrafo 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º.

Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Por outro lado, a Lei nº. 9.876/99 alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao dispor sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.212/91, que em seu artigo 28 define o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (g.n). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Diante disto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, porque não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou de demais rendimentos do trabalho. Por sua vez, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina as exclusões de incidência de contribuição social. Fixadas estas premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência de contribuição social. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. (...). (REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 19/06/2008) - (grifei) Assim, indevida a cobrança da referida contribuição através do Decreto nº. 6.727/2009, tendo em vista que o Administrador Público deve se sujeitar estritamente à lei. No caso dos autos, considerando a impetração preventiva da presente ação mandamental, seu alcance deve se estender somente aos fatos geradores em que for comprovada a sujeição da impetrante ao pagamento de referida contribuição. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 44/49, determinando o afastamento do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como conseqüência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do direito discutido nestes autos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto das contribuições previdenciárias, bem como quanto à regularidade destas. Custas ex lege. Honorários

advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.005691-5 - BRIGHT STAR BUSINESS CORP DO BRASIL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

FL 221 - 1 - Fls. 208/217 : Recebo o Recurso Adesivo ao recurso de apelação, interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo pois submetido ao recurso principal apresentado pela UNIÃO (FAZENDA Nacional) às fls. 159/193. Abra-se vista a parte contrária para contra-razões. 2 - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 194, remetendo-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

2009.61.00.009330-4 - ANTONIO RODRIGUES COELHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO RODRIGUES COELHO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO objetivando a nulidade da correção efetivada na prova prático-profissional de Direito Tributário e a adoção das providências necessárias a que outra correção seja realizada, de maneira que, com a majoração da média final, o impetrante seja incluído entre os aprovados no 137º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.Fundamentando sua pretensão alega o impetrante, em síntese que, sendo habilitados para a segunda fase do 137º Exame de Ordem, optou pela Área de Direito Tributário, porém, não obteve aprovação, interpondo recurso à banca examinadora que manteve a decisão recorrida.Ressalta que o controle da legalidade da atuação administrativa, no tocante a quesitos de provas de certames públicos restringe-se, em regra, a ocorrência evidente de ilegalidade objetiva, tanto nas respectivas questões quanto nos seus critérios de correção.Assevera que, através do teor da prova prático-profissional que faz parte da 2ª fase do Exame de Ordem, composta de uma proposta de redação para a elaboração de uma petição inicial, conquanto originalmente discursiva, perdeu a sua subjetividade em face de critérios de correção objetivos, pré-ficados pela Comissão do exame.Afirma que tais critérios balizaram os fundamentos sob os quais deveriam se assentar a peça a ser confeccionada pelos candidatos, com grande ênfase na aferição do trabalho apresentado à modalidade de instrumento processual utilizado, com todos os seus aspectos jurídicos formais (pedido de antecipação de tutela, legitimidade passiva, endereçamento ao órgão judicial competente, especificação de provas, etc.).Compara a situação do impetrante à de outro candidato, Sérgio da Silva, aduzindo que não é possível que um candidato tenha atingido a média de 6.00 pontos em recurso, após ter tirado nota 3.00 na prova, levando-se em consideração os critérios aplicados ao impetrante, que não conseguiu sequer um ponto no recurso que elaborou.Assevera que, para restabelecer o equilíbrio entre os candidatos, em especial no critério de apuração de notas e exame de recursos, se faz necessária a alteração da nota do impetrante, ao menos de um ponto, o que culminará na sua aprovação.Requer, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecida a nulidade da correção efetivada na prova do impetrante e, por via de consequência adotem ou façam adotar, imediatamente, as providências necessárias a que outra correção seja realizada, de maneira que, com a majoração da média final, o impetrante seja incluído entre os aprovados no 137º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.Junta procuração e documentos às fls. 09/41 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), requerendo os benefícios da justiça gratuita.A autoridade impetrada, qual seja, a Presidente da Comissão de Exame de Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo foi devidamente notificada conforme ofício juntado aos autos à fl. 97.A Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, na pessoa de seu Presidente, prestou as informações (fls. 74/92) juntando procuração e documentos às fls. 91/92, alegando, preliminarmente, a carência de ação e ausência de direito líquido e certo sob o argumento que o impetrante não logrou êxito na prova prático-profissional do Exame de Ordem, uma vez que obteve grau insuficiente e inapto a cruzar os cancelos da habilitação, não satisfazendo requisito essencial à aprovação especialmente previsto e exigível nos exatos e precisos das normas legais regentes da espécie, Lei nº. 8.906/94 e Provimento nº. 109/05.No mérito, alegou que os atos administrativos por meio dos quais foi aplicada e corrigida a prova prestada pelo Impetrante, revestem-se de escorreita legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei nº. 8.906/94, Provimento nº. 109/05 e Edital Convocatório, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos.Informa que, como se pode observar de cada um dos quesitos nos espelhos da avaliação da prova e do recurso do impetrante, sua inabilitação ocorreu em face do despreparo e incapacidade para superar e satisfazer a exigência contida na Lei nº. 8.906/94 e no Provimento nº. 109/05 (vigente no exame em questão), pois na prova prático-profissional não mereceu obter a nota mínima de Seis, imposta pelas normas reguladoras do certame, v.g artigo 5º. 3º daquele ato regulamentar. Sustentou que a comissão revisora entendeu por bem manter a reprovação do Impetrante.Assevera que não há que se falar em violação aos princípios da legalidade e isonomia, pela ausência de fundamentação na correção da prova e na apreciação do recurso, tendo em vista que ambos foram devidamente fundamentadas, como se pode observar dos quesitos da avaliação da prova prático-profissional, bem como das respostas ao recurso apresentado à comissão revisora pelo impetrante.Por fim requereu a extinção do feito sem apreciação meritória no caso de acolhimento das preliminares e, impondo-se o mérito, pugnou pela improcedência da ação com a denegação da segurança.A decisão de fls. 93/95 indeferiu a liminar.A D.D representante do Ministério Público Federal,

alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 104/105 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I DO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, há de ser corrigido o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que prestou as informações às fls. 74/92 e contestou o mérito da impetração, encampando, ao assim proceder, o ato praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (RSTJ 132/504). Quanto às preliminares argüidas pela autoridade impetrada, de carência de ação por falta de direito líquido e certo, é matéria que se confunde com o próprio mérito e com ele será examinado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, conforme requerido. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o ato consistente na reprovação do impetrante na 2ª fase do 137º Exame de Ordem, por não atingir a nota mínima na prova, reveste-se de ilegalidade ferindo direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente mandamus. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Sobre o requisito do direito líquido e certo ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O Exame de Ordem constitui uma das atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia objetivando-se a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito estando regrado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, e regulamentado pelo provimento n.º 81, de 16 de abril de 1996, do Conselho Federal da OAB. O seu objetivo precípuo e fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, aqui incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º). Configura espécie do gênero concurso público com a diferença de que não há limitação de vagas a serem preenchidas, logrando aprovação todos aqueles que demonstrarem aptidão. No mais, pautado pelos princípios da moralidade, da seriedade, da transparência e igualdade. Quanto ao procedimento, tal como nos concursos: publicidade do edital; inscrição aberta a todos os que preencherem determinados pré-requisitos; programa previamente divulgado; prova elaborada segundo o programa e aplicada em condições idênticas a todos os candidatos; correção imparcial; publicação dos resultados; possibilidade de recursos etc. O Exame abrange duas provas conforme o disposto no artigo 5º, do Provimento 109/05: I - Prova Objetiva, contendo cem questões de múltipla escolha, com quatro opções cada, elaborada e aplicada sem consulta, de caráter eliminatório, exigindo-se a nota mínima de cinquenta por cento de acertos para submeter-se à prova subsequente, devendo as Comissões de Estágio e Exame de Ordem adotar providências para a unificação das datas dessa prova, procurando conciliar os interesses de cada Seccional, de forma a que a mesma se realize sempre no mesmo dia e horário; II - Prova Prático-Profissional, acessível apenas aos aprovados na Prova Objetiva, composta, necessariamente, de duas partes distintas, compreendendo: a) redação de peça profissional, privativa de advogado (petição ou parecer sobre assunto constante do Programa Anexo ao presente Provimento), em uma das áreas de opção do examinando, quando da sua inscrição, dentre as indicadas pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem no edital de convocação, retiradas das matérias Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Tributário ou Direito Administrativo e do correspondente direito processual; b) respostas a cinco questões práticas, sob a forma de situações-problemas, dentro da área de opção. Na segunda prova a nota mínima é seis (6) para o candidato ser aprovado. Destina-se a avaliar o raciocínio jurídico do candidato, fundamentação e a sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. O edital convocatório do exame é o documento formal que desencadeia a fase externa, possuindo natureza jurídica complexa, tendo tanto função divulgatória quanto normativa, porquanto contém as regras fundamentais acerca do teste a ser aplicado, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais a serem adotadas. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, já que tal regramento norteia a conduta da própria entidade. O Edital de abertura de Inscrições para o 137º Exame de Ordem, objeto do presente mandamus, regula no item 6 - Dos Recursos e Dos Resultados: 6.3. Admitido o recurso, será a prova revista por comissão revisora, composta de três membros da coordenação da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, designados por seu Presidente, sendo a decisão da comissão revisora irrecorrível. O impetrante inconformado com o resultado das notas aplicadas apresentou recurso à Comissão Revisora que, após a apreciação manteve a pontuação original. Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de

que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Porém, ressalva:(...) De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (destaquei) Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, por isso mesmo, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da comissão examinadora. Ou seja, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora do exame de ordem, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando nova correção, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. O impetrante, descontente com a reprovação, almeja modificar a avaliação da prova prático-profissional objetivando desvincular os critérios de avaliação previstos no artigo 5º, parágrafo 3º, do Provimento n. 109/05, quais sejam, o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada, da referida prova consistente em peça processual e questões. Tais critérios foram estipulados para nortear a conduta dos examinadores sem que se perca de vista o objetivo da prova prática, qual seja, avaliação dos conhecimentos jurídicos, e não de cada critério isoladamente como pretende o impetrante. Não estamos tratando aqui de prova de língua portuguesa, mas de habilitação para o exercício da advocacia (que, em muitos países como Inglaterra, França, Itália, Alemanha etc., se exige além do exame profissional, estágio ou residência profissional de dois ou mais anos após a graduação) onde os critérios escolhidos pelos examinadores apenas somam, completam sem que possam ser objeto de avaliação isolada, pura e simples. A norma jurídica é um conjunto de palavras com um significado, assim, ao interpretá-la deve o intérprete se ater à vontade da lei e ao contexto normativo em que está inserida. A pretensão do impetrante destoa dos objetivos e dos ditames da Lei 8.906/94 e do Provimento n.º 109, de 09 de dezembro de 2005, do Conselho Federal da OAB. É sabido que, para a concessão da segurança, o impetrante deve demonstrar, de plano, a liquidez e certeza do seu direito, o que não o fez nos presentes autos limitando-se a alegar incorreção na avaliação da peça prática e das questões, porém sem comprovar o direito. Assim, não comprovada a liquidez e certeza do direito alegado, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito. Nesse sentido: Quando a sentença decide pela inocorrência de direito líquido e certo, entendendo controversos os fatos, ou porque certa circunstância deveria ter sido comprovada, decide de meritis. Destarte, se o Tribunal ad quem, entendendo de modo contrário, vale dizer, entendendo incontroversos os fatos ou que é prescindível a comprovação da circunstância que a sentença entendera de comprovação necessária, poderá completar o julgamento, praticando a operação de fazer incidir a norma de Direito Positivo aos fatos incontroversos, deferindo ou indeferindo a segurança, sem que isto represente violação ao duplo grau de jurisdição. (Resp n 523- SP, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, RSTJ 6/372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.012386-2 - AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 477/478 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art.25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.013434-3 - ORLANDO RASIA NETO(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X GERENTE

CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fl. 135 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2009.61.00.022797-7 - JOVELICE APARECIDA PEREIRA PEDROSO(SP282668 - MARTA HELOISA DE SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO Vistos, etc. JOVELICE APARECIDA PEREIRA PEDROSO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO DE SÃO PAULO objetivando a anulação de questões elaboradas na 1ª fase do 2º Exame de Ordem de 2009, majorando-se, por consequência, sua nota da prova objetiva e viabilizando sua submissão à prova da 2ª fase do referido certame. Alega a impetrante, em síntese, que, em 13/09/2009, submeteu-se ao 2º Exame da Ordem de 2009, não logrando, porém, êxito em atingir a pontuação mínima de 50 pontos, necessária para habilitar-se à 2ª fase do certame. Aduz que recorreu, dentro do prazo, no próprio site da CESPE-UNB requerendo a anulação de algumas questões sendo que, após a apreciação dos recursos, houve a anulação de somente 02 questões, atingindo a impetrante 49 pontos. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade das questões que menciona em sua inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 40/71). A impetrante anexou também documentos às fls. 75/98. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 99/100. Em petição juntada à fl. 102, a impetrante informou não haver mais interesse na lide, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Em princípio, saliente-se que, analisando os autos, verifica-se que, não obstante o pedido de desistência formulado às fls. 102, a patrona da impetrante, subscritora da petição, não possui poderes específicos para desistir (fl. 40). Logo, não há como homologar o pedido de desistência. No entanto, considere-se que pretendia a impetrante, nestes autos, a anulação de questões formuladas na 1ª fase do exame da OAB, para que fosse majorada sua nota e, então, lhe fosse viabilizada a realização da 2ª fase do certame, ocorrida em 25/10/2009. Neste passo, tendo em vista o indeferimento da liminar, há que se reconhecer a perda de objeto superveniente, ante a realização da referida prova sem a participação da impetrante. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Posto isto, ante a realização da 2ª fase do exame da OAB em 25/10/2009 e tendo em vista o pedido formulado à fl. 102, impõe-se reconhecer que não mais está presente o interesse de agir, posto prejudicado o pedido de anulação de questões a fim de que se viabilizasse a participação da impetrante na referida prova. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2525

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009033-9 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado às autoridades impetradas que expeçam Certidão Conjunta Positiva de

Débitos com Efeitos de Negativa. Considerando que os 04 débitos consolidados nas fls. 27/27-v, prima facie, não seriam impeditivos à emissão da Certidão pretendida pela impetrante, e, especificamente no que diz respeito ao débito concernente ao processo administrativo nº. 10880.720.137/2009-16 (fls. 39/54), decorrente do processo administrativo fiscal nº 16306.000119/2008-43, foi constatado que a impetrante havia apresentado manifestação de inconformidade que, à época, ainda estava pendente de apreciação pela Receita Federal (fl. 55/71), tudo indicando que também não seria óbice à emissão da Certidão requerida, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, foi proferida decisão às fls. 118/121, com o seguinte tópico final dispositivo: Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da impetrante, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles quatro consolidados nas fls. 27/27-v (multas por atrasos na entrega da DCTF e da CIDE, processo administrativo nº. 10880.720.137/2009-16 e dívida ativa nº. 80.2.04.040888-11), não houver legitimidade para recusa. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 131/171 e 172/191. Às fls. 217/218 foi juntada cópia da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.016524-5, convertendo-o em agravo retido. O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 222/224. Os autos foram conclusos para sentença em 19/10/2009, à fl. 225, porém, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição da impetrante, que às fls. 227/228 alega não obter outra Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa porque o processo administrativo nº. 10880.720.137/2009-16 foi remetido para inscrição em Dívida Ativa da União sob nº. 80.2.09.011501-24, pela Receita Federal, ... em flagrante desobediência à ordem judicial proferida nos presentes autos, sem observar que ele estaria suspenso não só pela referida medida liminar, como pela manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº. 16306.000119/2008-43. (fl. 228 - item 3). Diante disto, requer: ou a extinção imediata da referida inscrição em dívida ativa, ou determinação para que as autoridades impetradas expeçam novamente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Este é o breve relatório. Fundamentando, decido. Ainda que tecnicamente os próprios recursos no âmbito administrativo contra os créditos tributário tenham o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades administrativas de registrar em seus arquivos a existência destes recursos, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, de modo a evitar cobranças indevidas. Tudo indica que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, nos autos do processo administrativo fiscal nº 16306.000119/2008-43, contra o débito relativo ao processo administrativo nº. 10880.720.137/2009-16 (fls. 55/71 e 229/244) ainda encontra-se pendente de julgamento. Diante deste quadro, impossível permanecemos com exclusivo apego ao Direito, indeferindo um pedido de expedição de CNP porque dispensável em face da consequência lógica do inciso III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fl. 228 - item 5, (ii), para determinar que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, no prazo de 10 (dez) dias, se por outros débitos além daqueles relativos ao processo administrativo nº. 10880.720.137/2009-16 e dívida ativa nº. 80.2.04.040888-11, não houver legitimidade para recusa. Intimem-se as autoridades impetradas e seu representante judicial sobre o teor desta decisão, para cumprimento. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.011291-8 - 614 TELECOMUNICACOES LTDA (SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

1 - Mantenho a decisão de fls. 158/161 por seus próprios fundamentos. 2 - Recebo o Agravo Retido de fls. 181/192 da União (Advocacia Geral da União). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.014168-2 - JULIANA FLORES RIBEIRO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X DIRETOR FACULDADE ENFERMAGEM CENTRO UNIVERS SAO CAMILO CAMPUS IPIRANGA X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito diante da possível perda de objeto tendo em vista que a declaração de fl. 18 informa que o Certificado de Conclusão do ensino médio estava prevista para junho/2009. Int.

2009.61.00.017678-7 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo permitir à impetrante o ... aproveitamento e desconto dos créditos de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%), decorrentes das despesas, custos e encargos vinculados às operações de revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica ... (fl. 25). O presente feito foi distribuído originalmente à 13ª Vara Federal Cível, entretanto, aquele MM. Juízo reconheceu a existência de conexão com o mandado de segurança nº. 2008.61.00.013040-0, em trâmite nesta 24ª Vara Federal Cível, razão pela qual determinou a reunião das ações. Recebidos os autos nesta 24ª Vara Federal Cível, a apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 446). Em

02/09/2009, à fl. 452, foi proferida sentença revogando o despacho de fl. 446 e extinguindo esta ação sem resolução do mérito, tendo em vista o reconhecimento de litispendência em relação ao mandado de segurança nº. 2008.61.00.013040-0. Porém, no dia 15/10/2009, à fl. 466, foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela impetrante, para anular a sentença de fl. 452. Às fls. 474/483, a autoridade impetrada presta suas informações e, dentre outras afirmações, ressalta que é vedada a compensação de tributo objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, nos termos do artigo 170A do Código Tributário Nacional. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para o deferimento da liminar requerida. Busca a impetrante, com a decisão que pretende obter a imediata compensação dos valores decorrentes do recolhimento apontado como indevido, a título de créditos do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%) decorrentes das despesas, custos e encargos vinculados às operações de revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica (fl. 25). Compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados. Assim, diante da falta de liquidez do crédito das requerentes, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito. A par disso, a recentemente publicada Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, o artigo 170A, in verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09 - fumus boni iuris e periculum in mora - pois, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Comuniquem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se e intimem-se.

2009.61.00.021351-6 - JOSE LUIZ MARINO LIBERATO (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1 - FLS. 39/40 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. Em que pesem as ponderações de fls. 39/40, para o efetivo cumprimento do despacho de fl. 38, deve o IMPETRANTE diligenciar junto à ex-empregadora, TIM CELULAR S.A., para que a mesma forneça as informações requisitadas por este Juízo. 2 - Cumprido o item supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.022327-3 - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (PE020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A (SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS X MANDALITI ADVOGADOS
1 - Verifico que no presente feito há indicação de litisconsorte passivo necessário, portanto, cite-se as sociedades de advogados FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS e MANDALITI ADVOGADOS. 2 - Após, decorrido o prazo legal e tendo em vista que a autoridade coatora prestou informações às fls. 213/271, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

2009.61.00.022767-9 - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA (SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado PLURAL EDITORA GRÁFICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP tendo por escopo ... suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL, correspondentes aos valores de PIS e COFINS a serem excluídos de suas bases de cálculo, obstando, assim, a prática pela D. Autoridade Impetrada de qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento desses valores de IRPJ e CSLL. (fl. 19 - item i). Afirma a impetrante, em síntese, que apura IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real, ou seja, está sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal combinado com as disposições das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. Neste contexto, argumenta que o montante equivalente ao PIS e à COFINS não faz parte da receita bruta da empresa, portanto, o respectivo valor deve ser descontado da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, a impetrante indica que a Superintendência da 10ª Região Fiscal exarou a Solução de Consulta sob nºs. 123/2005 ... no sentido de que não há previsão legal para excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, o valor dos créditos relativos ao PIS e à COFINS cobrados pela sistemática da não-cumulatividade Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal, mediante o Ato Declaratório Interpretativo nº. 03/07, ratificou este entendimento, e mais: ... vedou a exclusão dos valores contabilizados como créditos do PIS e da COFINS pelo regime

da não-cumulatividade do lucro líquido para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) ... (fl. 05 - item 12). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 58). A autoridade impetrada presta suas informações às fls. 64/67 asseverando que ... o 10 do artigo 3º da Lei nº. 10.833 não institui, ainda que implicitamente, nenhuma hipótese de exclusão do lucro líquido para fins de apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL. (fl. 66). É a síntese do relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida. O cerne da controvérsia é saber se é possível excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos créditos de PIS e da COFINS das empresas sujeitas ao regime da não cumulatividade, previsto pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. De fato, a Emenda Constitucional nº. 42/03 introduziu o parágrafo 12º no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, entretanto, o regime não-cumulativo concernente ao PIS e à COFINS já havia sido regulamentado pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. Esta nova sistemática, aplicável às empresas que apuram o Imposto de Renda com base no lucro real, passou a coexistir com o regime anterior, aplicável as demais empresas, ou seja, aquelas que apuram o Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado, as optantes pelo SIMPLES e as imunes aos impostos. Além da majoração de alíquotas do PIS e da COFINS, este novo regime não-cumulativo estabeleceu benefícios fiscais específicos, contudo, utilizáveis apenas como dedução do valor devido a título daquelas mesmas contribuições. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Levando em conta que no Direito Tributário prevalece o texto de Lei em sua forma literal, não é permitido ao Poder Judiciário, diante da ausência de previsão legal, incrementar elementos dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por outro lado, tratando-se de matéria inerente à reserva legal, em regra, a Jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento da norma, porque a presunção de constitucionalidade das leis prevalece sobre eventual relevância do fundamento do direito alegado na inicial, notadamente se a regra legal em questão não é manifesta ou flagrantemente censurável. Finalmente, a concessão de liminar em mandado de segurança, a rigor, não deve anteciper a prestação jurisdicional futura e, no caso destes autos, tudo indica que a pretensão imediata da impetrante esvaziará o objeto do writ, revelando seu caráter satisfativo, o que não se justifica nesta fase preliminar do processo. Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09 - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - pois, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

2009.61.00.023013-7 - MARCELO TAMBURRO AMARAL X SIMONE APARECIDA ALVES BENITEZ AMARAL (SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

FLS. 137/138 - Recebo a petição de fls. 131/136 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARCELO TAMBURRO AMARAL e por SIMONE APARECIDA ALVES BENITEZ AMARAL em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a suspensão das apreensões dos pássaros descritos nos Termos de Apreensão lavrados em 24/06/2009 sob nºs. 413025, 412131 e 181617 (fls. 45/51) e, como consequência, devolvendo as aves aos impetrantes, nomeando-os depositários até o deslinde desta ação. Alternativamente, requerem seja determinado ao impetrado ... a obrigação de manutenção dos animais apreendidos sob seus cuidados, com a expressa proibição de cessão a terceiros (na qualidade de fiéis depositários), doação, venda ou liberação dos mesmos na natureza, a fim de preservar a possibilidade dos mesmos virem a ser restituídos aos impetrantes pos ocasião do julgamento final do presente Mandado de Segurança ... (fl. 21 - item b). Sustentam os impetrantes, em síntese, que ambos são inscritos no SISPASS - Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes desde 2005, e, nesta condição, mantinham em sua residência e na empresa o total de 10 (dez) pássaros, todos com anilhas de identificação. Porém, no dia 24/06/2009, por volta das 06h00 (seis horas), foram surpreendidos com a visita de agentes do impetrado, que na oportunidade lavraram os 03 (três) autos de infração em debate nos autos, inclusive, ... aplicando penalidade de embargo e interdição da atividade de criador e apreendendo todos os pássaros de propriedade dos Impetrantes, no total de 10 (dez)., além da imposição de multas pecuniárias (fls. 03 e 04). Asseveram que os referidos autos de infração ... limitam-se a mencionar, de forma genérica, que todos os atos administrativos praticados (...), se deram em razão dos Impetrantes manterem animais em desconformidade com a regulamentação, sem mencionar que desconformidades seriam essas; (fl. 06 - item 6). Ressaltam que os agentes do impetrado lhes informaram que 04 (quatro) dos 10 (dez) pássaros apreendidos foram provenientes de criador não autorizado, contudo os impetrantes asseveram que jamais agiram de má-fé e não tinham como saber que o criador do qual adquiriram as aves estava nesta condição, já que o mesmo funcionava desde 2001, sem nenhuma fiscalização do impetrado, além disto, foram emitidas as respectivas Notas Fiscais da venda dos animais apreendidos,

nas quais consta a inscrição do criador junto ao IBAMA sob nº. 02027.015640/03-86 ... que se consultado junto ao site do SISPASS na Internet, não informava qualquer irregularidade; (fl. 06 - item 6). Questionam o fato de serem responsabilizados pelo fato de o criador estar irregular. Em 22/10/2009, à fl. 129, foi proferido despacho determinando que os impetrantes fornecessem as peças necessárias às instruções das contrafés e recolhessem as custas iniciais, inclusive, postergando a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Às fls. 131/136 os impetrantes retornam aos autos noticiando que cumpriram integralmente o despacho de fl. 129 e, emendado a inicial, reiteram o pedido de liminar para que a autoridade impetrada não se desfaça das aves apreendidas, como lhe faculta a lei. Para tanto, juntam Jurisprudência que entendem dar razão ao direito pleiteado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Dos elementos informativos trazidos aos autos, prima facie, extrai-se que os impetrantes não tinham como saber que o criador do qual adquiriram algumas aves que foram apreendidas estava irregular perante o Instituto do Meio Ambiente, porque nas respectivas Notas Fiscais de saída (fls. 53/55) constam o devido CNPJ da empresa e a indicação de que ela estava sob processo de cadastro no IBAMA. Além disto, os impetrantes juntam às fls. 56/101 cópias de 03 (três) impugnações às multas discutidas nesta ação, e tudo indica que estas manifestações estão pendentes de apreciação no âmbito administrativo. Isto posto, no escopo geral de Jurisdição, mais no sentido de preservar a possibilidade de os pássaros apreendidos serem devolvidos aos impetrantes, caso esta ação seja julgada procedente, verifico presentes ambos os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que mantenha sob sua responsabilidade os 10 (dez) pássaros apreendidos e descritos nos Termos de Apreensão lavrados em 24/06/2009 sob nºs. 413025, 412131 e 181617, observando rigorosamente todos os cuidados inerentes à sobrevivência deles, tais como alimentação, higiene, saúde, abrigo, etc. Determino, também, que a autoridade impetrada, em relação a estes pássaros, se abstenha de doá-los, vendê-los, libertá-los ou cedê-los a terceiros sob qualquer título, até decisão ulterior nestes autos. Sem prejuízo, determino que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação e julgamento das impugnações aos Autos de Infração e Multa de fls. 56/101, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.023101-4 - JOANA JOSE ALVES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - FLS. 26/38 - PETIÇÃO DA UNIÃO. Mantenho da decisão de fls. 18/18 verso, por seus próprios fundamentos. Recebo o AGRADO RETIDO de fls. 26/38 (UNIÃO). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (AGU) e Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.024338-7 - VETOR INDUSTRIA E COM DE INSTRUM PRECISAO LTDA (SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Primeiramente, tendo em vista que o Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil tem sua sede em Brasília - DF, esclareça a impetrante se pretende mantê-lo no pólo passivo desta ação, ou se quer substituí-lo por outra autoridade da qual tenha emanado o ato reputado coator, neste caso, indicando o endereço para notificação. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.024471-9 - MARCIA DA SILVA DIAS CASTALDI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIA DA SILVA DIAS CASTALDI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre Férias Indenizadas Vencidas, Férias Indenizadas Proporcionais e respectivos adicionais de 1/3 sobre as Férias Indenizadas, decorrentes da rescisão de contrato de trabalho com a empresa SIDEL DO BRASIL LTDA, ocorrida em 30/10/2009. Aduz, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a

renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Outrossim, considere-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Portanto, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder à retenção do imposto de renda sobre Férias Indenizadas Vencidas, Férias Indenizadas Proporcionais e respectivos adicionais de 1/3 sobre as Férias Indenizadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas e respectivos adicionais de 1/3, conforme planilha de fl. 23, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência às exações impugnadas. Oficie-se, com urgência, à empresa SIDEL DO BRASIL LTDA., no endereço fornecido pela impetrante, para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 26, apresente a impetrante cópia da petição inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

2009.61.00.024558-0 - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FSE - FÁBRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que existem 03 (três) apontamentos de débitos fiscais impedindo a expedição da Certidão pretendida (fl. 22). No entanto, esclarece que pagou integralmente um deles, no valor de R\$ 15,36 (fl. 23) e, quanto aos outros dois, realizou compensações dos respectivos montantes integrais (fls. 24/28 e 29/33), de modo que nenhum destes 03 (três) débitos tem o condão de obstar a emissão da Certidão em comento. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado,

próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. Afirma a impetrante que não há nenhum óbice à expedição da Certidão requerida, tendo em vista que dos 03 (três) débitos indicados pelo Fisco à fl. 22, um deles está quitado mediante pagamento integral (fl. 23), ao passo que os outros dois são objeto de compensações realizadas às fls. 24/28 e 29/33. Analisando os autos, torna-se impossível a este juízo verificar as alegações do impetrante no que diz respeito aos valores envolvidos nas compensações, bem como eventuais atualizações com acréscimo de multas e demais acessórios, que em muitos casos exigem dados técnicos e conhecimentos específicos que somente a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional possuem. De outra parte, o impetrante não pode ser prejudicado com a inércia do Poder Público, mais especificamente da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não analisam em tempo hábil os documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, compensações etc, e conseqüentemente, não atualizam seus sistemas em relação aos débitos que já estão quitados. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar aos impetrados que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências necessárias à análise e ao julgamento administrativo dos documentos apresentados pela impetrante, especialmente os relativos ao pagamento e às compensações dos débitos constantes no documento fiscal emitido em 12/11/2009, à fl. 22 e, após, expeça Certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco. Em caso de expedição de Certidão Positiva, a autoridade impetrada deverá apresentar justificativa nos autos. Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades coatoras, desta decisão, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.024721-6 - GV MORIAH COML/ E SERVICOS LTDA EPP(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante das Certidões de fl. 119, providencie a impetrante: 1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 03 de julho de 2001, tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 117 foi paga no Banco do Brasil (fl. 116), e; 2) o fornecimento de outra contrafé completa, a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.030552-8 - ALEXANDRE DE BARROS X KERLY REGINA LIMA DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora por mandado, informando que o local da realização das audiências do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação mudou para Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda, permanecendo data e horários inalterados.

2007.61.00.000329-0 - MICHELE LOURDES DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora por mandado, informando que o local da realização das audiências do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação mudou para Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda, permanecendo data e horários inalterados.

2007.61.00.018815-0 - GILBERTO LIPPI X MARISA CARPI LIPPI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 11/12/2009, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça Cívica do Memorial da América Latina, sito à Rua Auro Soares de Moura Andrade, n.664, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1012

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.012338-2 - SIRON COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS P A SAUDE LTDA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0473763-6 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VITORIO EMANUELLE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Esclareçam as partes a informação trazida à fl. 672, item 1 da Nota de Devolução expedida pelo Registro de Imóveis de Itu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

00.0662131-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SAKAE YOSHIDA - ESPOLIO X HISAKO YOSHIDA X TUTOMU YOSIDA X SHINZO YOSHIDA - ESPOLIO X MASAO YOSHIDA X EIZI YOSHIDA X ISAO YOSHIDA X KAHORU YOSHIDA X TOHORO NISHIDA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI E SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X RITSUKO YOSHIDA X SATIE KUKITA YOSHIDA X SUELI YOSHIDA X LUZIA KASUKO YOSHIDA X HATUKO YOSHIDA X SIZUKO NISHIDA

Fls. 666: Defiro como requerido pelo expropriante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o expropriado a apresentar os comprovantes de pagamento citados no item três, da fl. 629, no prazo de 10 (dez) dias, após decorrido o mprazo suprat.Int.

MONITORIA

2007.61.00.033599-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X HEITOR BATISTA DOS REIS(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.001090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X EDSON OKUMA X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA

Tendo em vista a petição de fl. 81 e despacho de fl. 87, informe a autora se promoveu a sua habilitação no inventário de Vera Lúcia Soares da Silva Okuma, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.025603-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO X VENANCIO DO NASCIMENTO X IZILDA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO)

Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 14h, para a audiência de conciliação.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013734-0 - ADHEMAR GAGO BUENO X MANOEL AMORIM DE ALBUQUERQUE X JOEL ALVARENGA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE MACEDO WHITAKER PENTEADO X MARIA CELIA MAGALHAES X YOCHIMITSU SHIMABURO X THEOFILO MUNHOZ X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X ROSA DE MORAES PARENTE X ORLANDO REBELO DOS SANTOS(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento da complementação dos honorários periciais depositados à fl. 433, intimando-se o perito a retirar o alvará no prazo de 15 dias. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região.Int.

2002.61.00.023900-6 - FLAVIO RAMOS X FRANCIS DANIELA GUERATO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 780,65, nos termos da memória de cálculo de fl. 213, atualizada para 14/10/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de

10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2003.61.00.013958-2 - JOSE EGIDIO PERNA X MARIA CRISTINA DE ANDRADE PERNA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face à informação supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação dos embargos de declaração.

2008.61.00.007273-4 - PATRICIA STELLA GERMAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 62/65. Após, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011777-8 - JOAO CARLOS RANGEL DE SOUZA X SUELI SILVA RANGEL DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Esclareça o patrono dos autores se a renúncia de fls. 219 se estende aos demais procuradores nomeados às fls. 32/33, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014144-6 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 543: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 10 dias após o retorno da oitiva das testemunhas designadas para o dia 25/11/2009. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.022762-6 - WANDA LEOPARDI FAVA X FRANCISCO JOSE FAVA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 133/137: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 137. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.028658-8 - ERIKA SOBOSLAI BARDUS X SUELI SOBOSLAI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor de R\$29.311,32, nos termos da memória de cálculo de fls. 112/130, atualizada para 4/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2008.61.00.033433-9 - MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA X ALBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 70/74: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 74. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.006506-0 - VALERIA BORGES CAMPOS X ANNA DOS REIS BORGES X MARIA ROSA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré de fls. 133/145, em ambos os efeitos. Tendo em vista a interposição do recurso supra, desentranhe-se a apelação de fls. 148/160, uma vez que operou-se o fenômeno da preclusão consumativa. Intime-se o patrono da ré, a retirá-la, após o decurso de prazo das contrarrazões. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.012395-3 - RENILDO FONSECA DA SILVA X MARTA TEREZINHA DE ARAUJO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021136-2 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o processo nº 98.0008001-5 encontra-se no arquivo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação contida às fls. 49/50, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.024104-4 - JAIR TEIXEIRA DOS SANTOS X DARCY ELIAS DOS SANTOS(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a juntada da cópia da carteira de identidade da autora DARCY ELIAS DOS SANTOS; 2) a comprovação de que solicitou a exibição dos extratos perante a CEF de forma administrativa. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.018626-3 - CONDOMINIO AUSTRIA X ESCRITORIO EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 233/237: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original do alvará expedido às fls. 227 a fim de se proceder ao seu cancelamento e posterior confecção de um novo. Todavia, na hipótese do alvará já ter sido liquidado, certo é que a pretensão do autor não poderá ser formulada nesta demanda, uma vez que a União Federal não é parte nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.010588-7 - JOSE LAZARO NETO X ADRIANA VIRGINIA LAZARO X ANDREIA LAZARO(SP037342 - JOSUE SEVERIANO DOS SANTOS E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 428/430: Assiste razão à União Federal (AGU), uma vez que na r. sentença (fls. 89/96), proferida pelo Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito, da 1ª Vara Cível, do Foro Regional de Itaquera - São Paulo, a Rede Ferroviária Federal S/A foi excluída da lide, antes da sucessão pela União Federal, tendo sido declarada sua ilegitimidade passiva. Em sede de recurso interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (fls. 98/107), não houve questionamento acerca do reconhecimento da ilegitimidade da RFFSA, de forma que o v. acórdão proferido (Fls. 92/101) não alterou a r. sentença prolatada. Dessa forma, ainda que tenha havido a sucessão da extinta Rede Ferroviária pela União Federal, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, esta foi posterior à sentença. Assim, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária não se justifica, pois o feito não se insere nas hipóteses elencadas no artigo 109, da Constituição Federal. Isso posto, determino sua imediata devolução a Vara supramencionada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029249-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca das informações acostadas aos autos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 101), requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2009.61.00.012647-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X EDUARDO HENRIQUE X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE X CLEIDE HENRIQUE(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Inicialmente, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a expedição do mandado nº 0025.2009.01507 (fl. 57), providencie a Secretaria a solicitação de informações acerca de seu andamento/cumprimento perante a CEUNI. Fls. 64/65: Tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030836-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 109 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018035-3 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não foi possível verificar prevenção no sistema processual, providencie a parte autora a juntada da

cópia da petição inicial com contrato de financiamento e da sentença dos autos da Ação n. 2007.61.00.027612-8, que tramitou na 14ª Vara Cível Federal para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018028-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUREMA APARECIDA NOGUEIRA GONCALVES

Notifique-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.017277-8 - EDDIE SILVA FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 402,55, nos termos da memória de cálculo de fls. 123, atualizada para 10/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017449-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDIVALDO BITENCOURT VIEIRA

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida às fls. 32.Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.023988-8 - RICARDO ALEXANDRE ROCCA(SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia da procuração de fls. 12/13, tendo em vista a jurisprudência colacionada às fls. 06.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º, caput da Lei nº 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado.Por fim, indefiro o pedido formulado às fls. 26, item 2), uma vez que incompatível com o presente rito.Cumpridas as determinações supra, intime-se a CEF, nos termos do art. 1.106 do Código de Processo Civil.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2168

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.023651-9 - WANDERSON EUSTAQUIO SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 352/353, deixo de apreciar a petição de fls. 345/346.Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos permanecerão à disposição do autor pelos 10 primeiros dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

USUCAPIAO

00.0659356-9 - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Primeiramente, cumpra a autora o quanto determinado no despacho de fls. 583, regularizando a sua representação processual, sob pena de os documentos juntados às fls. 586/636 serem desentranhados e o feito extinto, sem resolução de mérito.Prazo 10 dias.Int.

2004.61.00.026681-0 - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes dos documentos de fls. 526/530, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

MONITORIA

2007.61.00.033604-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER
Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 82, devendo apresentar o endereço atualizado da empresa - requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes no despacho de fls. 77 serão a este aplicadas. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 84, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requeridos DULCE e DEOCLECIANO, nos termos do artigo 475 J do CPC, e apresente as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeçam-se os mandados de intimação, nos termos do artigo supracitado.Int.

2009.61.00.000378-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JP COML/ E INDL/ LTDA X REINALDO CONRAD
Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 76 e 80v., determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 54 são aplicáveis ao presente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

2009.61.00.004376-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DOROTI LOPES
Diante do pedido de extinção do feito de fls. 61, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente os comprovantes de pagamento efetivados pela requerida, a fim de que o feito seja extinto pela sua efetivação.Int.

2009.61.00.010116-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILLA MARIA RAMOS
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 47, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo, ainda, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015283-3) ANA MARIA BENEDECTE BELUZO X ROMA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP X MARCELO BENEDECTE BELUZO X ROGERIO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual realização transação. No silêncio ou na não ocorrência, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.022936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013063-0) BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B)
Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/09.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.013063-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se os embargos à execução n. 2009.61.00.022936-6.Int.

2006.61.00.025645-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

Cite-se a empresa - executada nos locais descritos às fls. 93/94.Primeiramente, apresente a exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como sua cópia.Indique, ainda, a exequente, bens de propriedade dos demais executados, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.015283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X ROMA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X MARCELO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X ROGERIO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Cumpra, a executada, no prazo de 10 dias, o quanto determinado no despacho de fls. 92, informando o local em que os bens penhorados se encontram, sob pena de lhe ser impostas as penalidades relativa ao depositário infiel.Int.

2008.61.00.018399-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 192, a fim de que apresente o endereço atualizado da coexecutada MARIA INES, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 170 serão neste aplicadas.Indique, ainda, a exequente, bens dos demais executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, devendo, ainda, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.No silêncio, os autos serão extintos para a executada MARIA INÊS e após remetidos ao arquivo por sobrestamento.Prazo : 10 dias.Int.

2009.61.00.000548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO STEINLE MARTINS

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003618-3 - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAUQUE ANTONIO FARAH)

Tendo em vista o extrato processual de fls. 297/298, informe a autora, no prazo de 10 dias, acerca de eventual prolação de decisão final no agravo de instrumento n. 2008.03.00.008631-6.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.006824-3 - FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, os documentos que comprovam as alegações constantes de sua petição inicial ou informe o andamento da medida cautelar de exibição de documentos, sob pena de, no silêncio, os autos serem extintos, sem resolução do mérito.Int.

Expediente Nº 2177

DESAPROPRIACAO

00.0457021-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E Proc. TERCEIRO INTERESSADO: E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO(SP146403 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE MARIANO DO CARMO X FRANCISCA ANTONIA DE JESUS DO CARMO X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 547, para que requeira o que de direito quanto à citação de MARIA IVANILDE.Verifico, ainda, que o mandado de citação de fls. 541 foi expedido com evidente equívoco, vez que OCTAVIO JOSÉ DA SILVA deve ser citado na pessoa de seu inventariante PAULO OCTÁVIO JOSÉ DA SILVA, conforme informado às fls. 535 pela autora.Nesse passo, determino a expedição de novo mandado de citação para o

requerido OCTÁVIO JOSÉ DA SILVA, observando-se o quanto informado na petição de fls. 535.Int.

MONITORIA

2003.61.00.031737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALZIRA GORETE MODESTO COPPOLA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES)

Antes de receber as apelações interpostas pelas partes, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento complementar do preparo, no valor de R\$4,67, sob pena de o recurso ser julgado deserto.Int.

2005.61.00.009009-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço da requerida, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2006.61.00.025119-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 118v., determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo, ainda, indicar bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2006.61.00.026240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO BALBINO NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP222027 - MAURILHO GOMES)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 132v., determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo, ainda, indicar bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.008846-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELETRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DÓRIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 338/340, na qual os requeridos indicaram bens à penhora.Atestem, ainda, os requeridos, no mesmo prazo acima assinalado, a autenticidade do documentos de fls. 343/348 ou apresente cópia autenticada dos mesmos.A apreciação da manifestação de fls. 350/379 dependerá do quanto restar decidido quanto à indicação dos bens à penhora, bem como a sua efetivação sobre os bens indicados.Int.

2008.61.00.010300-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

Ciência à autora das certidões negativas do oficial de justiça de fls.256 e 264, para que, no prazo de 20 dias, apresente os autais endereços dos requeridos, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Deverá, ainda, a CEF, requerer o que de direito quanto à citação do reu ELY FUAD, haja vista o endereço indicado às fls. 244.Int.

2008.61.00.026860-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)

Fls. 70/71: Diante da hipótese de as partes transacionarem, defiro à autora a dilação de prazo requerida de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, informar o resultado das tratativas para a realização do acordo.Int.

2009.61.00.006175-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 71, para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço correto da requerida, atentando para que não se proceda à indicação de endereço de homônimos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 65 serão a este aplicadas.Int.

2009.61.00.016477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X VIVIANE APARECIDA DO CARMO FERREIRA

X JOSE BATISTA DO CARMO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 66, determino à exequente que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Ciência, ainda, à autora, da certidão de fls. 70, para que, no mesmo prazo acima assinalado, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção, nos termos do mesmo diploma legal acima assinalado. Int.

ACAO POPULAR

00.0663986-0 - ELIZABETH DA VEIGA ALVES(SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP049160 - LEANDRO DE NAZARETH MENDES E Proc. DECIO NUNES TEIXEIRA E SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP005878 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP096142A - FABIO DE SOUSA COUTINHO E SP021140 - PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING) X PAULO H PEREIRA LIRA X ERNESTO ALBRECHT X FERNAO CARLOS BOTELHO BRACHER X JOSE ANTONIO BERARDINELLI VIEIRA X JOSE RIBAMAR MELO X SERGIO AUGUSTO RIBEIRO X CONSELHO MONETARIO NACIONAL X MARIO HENRIQUE SIMONSEN - ESPOLIO X ILUSKA PEREIRA DA CUNHA SIMONSEN X JOAO PAULO DOS REIS VELOSO X SEVERO FAGUNDES GOMES - ESPOLIO X AUGUSTA MARSIAJ GOMES X ANGELO CALMON DE SA X MARCUS VIANNA X MAURICIO SCHULMAN X JORGE AMORIM BAPTISTA DA SILVA X OCTAVIO GOUVEIA DE BULHOES - ESPOLIO X YEDDA SILVA DE BULHOES X JOSE CARLOS MORAES DE ABREU X BANCO ITAU S/A(SP144784 - MIGUEL CORDEIRO NUNES E SP041544 - RUDYANE MANCINI RAHAL) X OLAVO EGYDIO SETUBAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EUDORO LIBANIO VILLELA - ESPOLIO(SP195322 - FERNANDO LINO DOS REIS) X HERBERT VICTOR LEVY - ESPOLIO X WALLY FERREIRA LEVY X ALOYSIO RAMALHO FOZ - ESPOLIO X MARIA HELENA ASSUMPCAO FOZ X LUIS DE MORAES BARROS X HAROLDO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA VIANNA DE SIQUEIRA X JAIRO CUPERTINO X JOAO BAPTISTA LEOPOLDO FIGUEIREDO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR X MANOEL JOSE DE CARVALHO X FRANCISCO FINAMORE X HERCULANO DE ALMEIDA PIRES X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X MARIA GALVAO MORAES BARROS X EXPEDITO LAMY X MANOEL DOS SANTOS BARREIROS FILHO X RUBENS MARTINS VILELA - ESPOLIO(SP039663 - DIOGO LOPES FILHO) X LUCY MEIRELLES VILLELA

Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 1618/1626, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0018947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Diante do silêncio das partes quanto a realização de audiência de conciliação, deixo de designar data para tanto. Expeça-se a carta porcatória, a fim de que se proceda à penhora de bens dos executados, conforme determinado na decisão de fls. 698/706. Verifico, ainda, que, a exequente, às fls. 706, foi intimada a apresentar o endereço atualizado do coexecutado PEDRO BORGES, bem como que, às fls. 726/744, apresentou o resultado de suas diligências, sem, no entanto, nada requerer. Nesse passo, requeira a exequente o que de direito quanto à citação do executado PEDRO BORGES, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

97.0038489-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista as cópias das sentenças de fls. 224/235, bem como o seu trânsito em julgado, determino o prosseguimento da presente ação de execução. Antes de apreciar o quanto requerido às fls. 237, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos direitos e obrigações que pendem sobre os imóveis penhorados às fls. 159/162. Int.

2001.61.00.009883-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERGIO LUIS HERREIRAS MENDES X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Analisando os autos, verifico que às fls. 218/219 foi certificado pelo oficial de justiça que o executado Daisaku

Takahashi se recusou a aceitar o encargo de depositário do imóvel penhorado, alegando não ser proprietário do mesmo e que referido imóvel foi vendido em 28/09/2002. Assim, preliminarmente, em razão do executado Daisaku Takahashi não possuir advogado constituído e por não ter comprovado as alegações de fls. 218/219 e, por fim, levando-se em consideração que a execução se dá em proveito da exequente, determino que a CEF junte, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel descrito às fls. 137. Após, apreciarei o pedido de fls. 220/221, quanto à dispensa de intimação da penhora em relação ao coexecutado Sérgio Luis Herreiras Mendes. Int.

2007.61.00.035015-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INDEX CONFECOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA
Ciência à exequente dos officios de fls. 191/192. Int.

2008.61.00.001963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS
Ciência às partes do mandado de constatação e reavaliação de fls. 100/119. Proceda à Secretaria às formalidades atinentes à realização do leilão dos bens penhorados e descritos no mandado supracitado. Int.

2008.61.00.021893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO
Ciência à exequente do mandado de citação de fls. 121v., para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 107 serão a este aplicadas. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2994

ACAO PENAL

2008.61.81.004456-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LAERCIO GALLO X MARCIA APARECIDA PARRA GALLO(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP237609 - MAÍLA DURAZZO NEGRISOLO E SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP272764 - TATIANE CASELLATTO ROSALEM E SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 418/422 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus LAERCIO GALLO e MARIA APARECIDA PARRA GALLO através de defensor constituído alegando a ausência de justa causa para a instauração da persecução penal, visto que o crédito tributário ainda não teria sido definitivamente constituído. Diante dos documentos de fls. 423 e ss., a indicar a impugnação administrativa do lançamento, oficie-se à Receita Federal para que informe, com urgência, a atual situação do crédito tributário objeto dos autos, se definitivamente constituído ou ainda pendente de julgamento de recurso administrativo, em qualquer caso encaminhando os documentos pertinentes. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1860

ACAO PENAL

2002.61.81.000259-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ADEMIR RODRIGUES CALDEIRA(SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

Fl. 309: (...) 3 - Intimem-se as partes para apresentação de memoriais na forma e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

2003.61.81.005373-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSVALDO MENDES DA COSTA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
Chamei o feito à ordem. Determino o arquivamento do feito em relação aos investigados Elisabete Miranda de Assis,

Edenir Merlos da Costa e Waldemar Mendes da Costa, não denunciados. Verifico que no final da instrução não foi dada oportunidade ao réu de ser reinterrogado, em virtude da introdução da Lei n.º 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal (fls. 380 e ss.). Diante disso, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a defesa se manifestar se tem interesse na realização de novo interrogatório ou se ratifica o ato já realizado a fls. 205/206. Caso haja o decurso in albis do prazo acima concedido ou a manifestação negativa da defesa, determino a intimação da defesa para apresentação de memoriais, na forma e prazo estabelecidos no art. 403, 3º, do CPP. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que remeta cópia das declarações de IR do réu e as de IRPJ, referentes à empresa Retifica de Motores Agulhas Negras Ltda., CNPJ n.º 44.887.149/0001-00, nos últimos cinco anos, no prazo de 15 (quinze) dias. SP, 24/11/2009.

2009.61.81.005962-2 - JUSTICA PUBLICA X NINA KOSSIN (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

1. Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça as informações solicitadas pela empresa TIM Celular S/A à fl. 315, sob pena de preclusão. 2. Cobre-se a realização da transcrição determinada pelo despacho de fl. 307, com a máxima urgência.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4061

ACAO PENAL

2009.61.81.004411-4 - JUSTICA PUBLICA X HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES)

Tópico final da decisão de fls. 403/408: ...Em face do exposto, no que tange ao elito inculcado no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/1980, determino o prosseguimento do feito neste Juízo. E, para o crime de quadrilha, pelas razões acima expostas, declino da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondônia, oficiando-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Expediente Nº 4062

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.010677-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO (fls. 69/73). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo, em síntese, que permanecem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (fls. 77/80). É a síntese do necessário. Decido. O pedido não merece acolhida. Verifico que o requerente não apresentou quaisquer fatos novos ou provas que viabilizassem a reforma das decisões anteriores. Não foi colacionado comprovante satisfatório de residência fixa do postulante, restando fundado receio de que solto poderá se evadir do distrito da culpa, o que coloca em risco a aplicação da lei penal, justificando a manutenção da prisão. Ainda assim, os argumentos lançados pela defesa, de que as provas produzidas no feito principal seriam dúbias, se confunde com o mérito do feito principal, não sendo passível de análise em sede de revogação de prisão cautelar. Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 77/80 e indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

2009.61.81.012114-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010487-1) VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA (SP111806 - JEFERSON BADAN) X JUSTICA PUBLICA

PA 1,10 DECISÃO DE FLS. 45 E VERSO: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 27/29, que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor de VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal lançou manifestação em fls. 38/43, pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese, a reiteração delituosa específica, fragilidade dos comprovantes anteriormente apresentados, bem como a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Decido. O pedido não merece acolhida. Não foram apresentados quaisquer fatos novos ou provas que viabilizassem reforma na decisão anteriormente prolatada. Sempre que presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, inviável a concessão de liberdade provisória. O requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com Otaviano Trindade de Souza, de posse de 77 (setenta e sete) cédulas falsas, sendo certo que a presença do *fumus commissi delicti*,

pressuposto da prisão preventiva, foi aferida quando do recebimento da denúncia. Já o periculum libertatis decorre, conforme destacou o representante ministerial, da existência de outra ação penal a que o requerente responde por crime análogo, o que demonstra personalidade voltada à prática de crimes. Nessa medida, há fundado receio de que solto poderá voltar a delinquir, colocando em risco a ordem pública, o que justifica a manutenção da prisão. Vale lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração de condutas criminosas denota requisito passivos de ser reconhecido para fundamentar manutenção da custódia cautelar, obstando, assim, a revogação da medida constritiva de liberdade. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 4063

ACAO PENAL

2003.61.81.005464-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDSON OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS ALVES CARDOSO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP105114 - MARIO MONTEIRO)

Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 15h00min para a audiência de suspensão condicional do processo do acusado JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo consignar-se no mandado que, caso não haja aceitação da proposta, a citação e intimação do réu para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1424

ACAO PENAL

2003.61.81.003506-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MARTINS(SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Vistos. Às fls. 582, a Delegacia da Receita Federal informa que o processo administrativo referente ao acusado JOSÉ ANTONIO MARTINS se encontra na Câmara Administrativa de Recursos, para julgamento de recurso, não tendo ainda o crédito tributário a que se refere sido constituído. Não é o caso, no entanto, de se absolver sumariamente o acusado. O débito que ensejou a presente ação penal não deixa de existir, mesmo estando sob recurso administrativo, de cuja decisão não há certeza se será favorável ao acusado. Não ocorre, portanto, nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não estando, porém, o crédito tributário ainda constituído, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até decisão final no recurso administrativo. Oficie-se à Receita Federal para que comunique este Juízo quando da decisão final no recurso administrativo, bem como se há previsão sobre quando tal decisão será proferida. Intimem-se.

2003.61.81.004812-9 - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJIMURA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

Fl. 1110: diga a defesa de APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da não localização da testemunha de defesa Mirian de Lima Flor, sob pena de preclusão.

2005.61.81.006407-7 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE) X MARCELO FIRMINO DA SILVA(SP064742 - JOAO SLUSNAI E SP113034 - IVAN SLUSNAI)

1. Em vista do endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 357, designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação Lisângela Magalhães de Oliveira Fernandes. 2. Homologo, ainda, a desistência da oitiva da testemunha de acusação João de Jesus Sampaio Filho. 3. Intimem-se.

2005.61.81.010568-7 - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Em vista do informado à fl. 482, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Aracaju/SE, para a oitiva da testemunha de acusação Carlos Acácio Barbosa Dias, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Intimem-se.

2007.61.81.000291-3 - JUSTICA PUBLICA X QUINELIO JOSE BOAES BARROS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de QUINÉLIO JOSÉ BOAES BARROS, imputando-lhe infração ao artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Citado o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, pleiteando a decretação da extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição antecipada e que a conduta imputada pelo parquet federal é atípica, tendo em vista que não há crime quando a defesa ao bem jurídico é tão ínfima que o fato merece permanecer fora do campo do Direito Penal. Sobre a questão de mérito, reservou-se no direito de se manifestar em momento oportuno. O Ministério Público Federal (fls. 150/154) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O crime de estelionato, consistente no recebimento parcelado do seguro desemprego fraudulentamente obtido, como ocorre no caso concreto, é crime permanente. Adotada esta tese, a consumação do delito deu-se em outubro de 2002, data da última parcela recebida. Desse derradeiro momento a presente data, não se passaram mais de 12 (doze) anos, o que afasta o reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva como quer ver a defesa do réu. Por outro lado, a conduta perpetrada pelo denunciado é típica e suficientemente apta a lesionar o bem jurídico tutelado não havendo que se falar na aplicação do princípio da insignificância. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a decisão de fls. 118/119 e depreco a oitiva da testemunha de acusação para a Comarca de Mauá. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a informação nos autos da data em que foi designada a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para designação da oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Fls. 157 - Anote-se no sistema processual, certificando-se nos autos. Expeça o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1438

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.004624-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLEITON APARECIDO GOMES(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)
Em vista do v. acórdão de fl. 524, que recebeu a denúncia em relação aos acusados CLÁUDIO ALDO FERREIRA e ADMILSON FERREIRA AMLEIDA pela prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, prossiga-se com o andamento do presente feito, que deverá ter sua classe alterada para ação penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para a citação e interrogatório dos acusados. Extraia-se cópia da ação penal nº 2007.61.81.014517-7 até a decisão de recebimento parcial da denúncia e autue-se em apenso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1439

ACAO PENAL

2005.61.81.009930-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO SALES DA SILVA e MARIA AMORIM DA SILVA imputando-lhe infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 do Código Penal. Devidamente citados os acusados apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal pois não basta para o prosseguimento a ação a mera constituição do crédito. Sobre a questão de fundo, aduz que as provas que ensejaram a instauração do inquérito policial não podem ser utilizadas na instrução do processo, pois colhidas em outro feito que investigava o delito de rádio clandestina, irregularidades no procedimento fiscal. O Ministério Público Federal (fls. 352/353) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Procedimento Investigatório Criminal com relação ao delito em comento, cuja materialidade resta comprovada através de fls. 271, que evidencia a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, não havendo que se falar em falta de justa causa para ação penal. As demais questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a decisão de fls. 285 e DESIGNO audiência de instrução e

Julgamento para 13 de janeiro de 2010, às 14h30, quando será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1441

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.012998-3 - JUSTICA PUBLICA X NATASHA ADELAIDE COCKRELL X EMEKA NNAMBI ARUM(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X OKEZIE PETER CHUKWUKA

Nos termos do artigo 55 e respectivos parágrafos, da Lei nº 11.343/06, notifiquem-se os denunciados, NATASHA ADELAIDE COCKRELL, EMEKA NNAMDI ARUM e OKEZIE PETER CHUKWUKA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam defesa prévia, por escrito, na qual deverão argüir eventuais preliminares e invocar todas as razões de defesa, ofertar documentos e justificações, especificando as provas que pretendem produzir, e, arrolar, até 05 (cinco) testemunhas. Caso os acusados não se manifestem no prazo acima, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para assumir o patrocínio da defesa de cada um deles, devendo, então, ser devidamente intimada para o prazo legal, abrindo-se vista dos autos. Tendo em vista serem os denunciados de nacionalidade sul-africana - NATASHA -, e nigeriana - EMEKA e OKEZIE -, nomeio a Sra. Sabrina Del Santoro Reis Canedo para atuar como tradutora do idioma inglês devendo ser intimada para traduzir a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, bem como os mandados ou cartas precatórias a serem expedidos para fins de notificação dos denunciados, bem como esta decisão. Requistem-se os antecedentes criminais dos denunciados (item 2 da cota de fls. 72). Oficie-se. Em relação ao item 3 da cota de fls. 72, aguarde-se a chegada do laudo definitivo. Item 4 da cota de fls. 72: requisitem-se os laudos periciais indicados a fls. 46/49. Requisite-se, outrossim, o laudo toxicológico definitivo elaborado sobre a droga apreendida. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.013975-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012998-3) OKOZIE PETER CHUKWUKA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependência aos autos nº 2009.61.81.012998-3. Após, intime-se o requerente para que apresente cópia do auto de prisão em flagrante, bem como das certidões de antecedentes.

2009.61.81.013976-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012998-3) EMEKA NNAMDI ARUM(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependência aos autos nº 2009.61.81.012998-3. Após, intime-se o requerente para que apresente cópia do auto de prisão em flagrante, bem como as certidões de antecedentes.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 779

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2009.61.81.005401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

Vistos. Trata-se de pedido de sequestro de bens, referente a fazendas que seriam utilizadas por suposta organização criminosa com o fim de promover lavagem de valores, conforme indicado no relatório final da autoridade policial constante da ação penal nº 2008.61.81.009002-8. Em decisão proferida às fls. 11/25, foi decretado o sequestro de 27 (vinte e sete) fazendas e demais bens que as guarnecem, bem como dos semoventes nelas existentes (artigo 82 do Código Civil), com base no artigo 4º da Lei nº 9.613/1998, na forma dos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal. A Defesa da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S.A. em petição acostada às fls. 459/462 noticia que movimentos sociais estariam provocando a matança de gado, bem como estragos às construções em fazendas pertencentes ao grupo acima mencionado, as quais foram sequestradas nos termos da decisão acima referida. Além disso, inúmeros mandados de reintegração de posse não teriam sido ainda cumpridos, tendo o Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará afirmado que as reintegrações são realizadas por ordem, e chegada do pedido, uma vez que há inúmeras solicitações com precedência para serem atendidas (doc. 04). Dessa maneira, a Defesa apresentou petição com o fim de registrar os danos ocorridos aos bens, bem como para que fosse oficiado ao Governo do Pará e ao Ministério da Justiça solicitando providências capazes de fazer cessar a devastação que estariam sendo causados pelos invasores aos bens sequestrados. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que fosse oficiado à Secretária de Segurança Pública do Estado do Pará solicitando informações acerca do cumprimento dos mandados de reintegração de posse mencionados pela Defesa, bem como solicitando, dado o gravame determinado por este Juízo, fosse dada

prioridade no resguardo dos bens que compõem os imóveis sequestrados (fl. 597). Por outro lado, em ofício juntado às fls. 579/581, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requer autorização para vistoriar os imóveis sequestrados nestes autos, a fim de verificar a possibilidade de destiná-los ao Programa Nacional de Reforma Agrária e o atendimento da função social da propriedade, atribuindo-lhe valor de mercado. Em sua manifestação, o Parquet considerou legítimo o pedido do INCRA, opinando pelo seu deferimento, requisitando-se, após a vistoria dos imóveis, o encaminhamento a este Juízo dos respectivos relatórios. É o relatório. Decido. Diante da gravidade da situação demonstrada pela Defesa da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S.A., DEFIRO a expedição de ofício à Secretária de Segurança Pública do Estado do Pará, para que sejam prestadas informações acerca do cumprimento dos mandados de reintegração de posse eventualmente existentes em face das fazendas sequestradas, bem como, em razão do gravame de terminação por este Juízo, que fosse dada prioridade no resguardo dos bens que compõem os imóveis sequestrados. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 11/25, 459/461, 563, 597 e desta decisão. De outra banda, por conta dos crescentes embates na região em que se situam as fazendas, os quais, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, são decorrentes da estrutura fundiária, deve-se aferir se os imóveis sequestrados observam a função social da propriedade e se atendem aos princípios da justiça social, do desenvolvimento rural sustentável e aumento da produção agrícola na esteira da manifestação da Autarquia Federal. Dessa forma, em razão da existência de legítimo interesse social, DEFIRO o pedido do INCRA de vistoria dos imóveis sequestrados nestes autos, a fim de verificar a possibilidade de destiná-los ao Programa Nacional de Reforma Agrária, mediante a aferição da função social da propriedade, atribuindo-lhes valor de mercado, se o caso. Após a vistoria dos imóveis, deverão ser encaminhadas a este Juízo cópias dos respectivos relatórios. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 11/25, 597 e desta decisão. Oficie-se, encaminhando-se, via fac-símile, cópia dos ofícios, em razão da urgência do pedido. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2009.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6183

ACAO PENAL

2006.61.81.010596-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI X HAMILTON DE FRANCA LEITE X HAMILTON DE FRANCA LEITE JUNIOR(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Despacho proferido em 10/06/2009 à fl.663:Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP e considerando o recebimento da denúncia no E.TRF 3ª. Região, citem-se e intimem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar do mandado que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Quanto ao acusado MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI, sem prejuízo da expedição de mandado para o endereço comercial (fls. 438-V), expeça-se precatória para a Comarca de Barueri em razão de seu endereço residencial.Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados citados, não constituírem defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa dos acusados.Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem.Ao SEDI para mudança da classe processual.Intime-se o defensor constituído na fase recursal acerca deste despacho.Dê-se vista ao Ministério Público Federal de eventuais documentos que venham a ser juntados pela defesa dos acusados. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.

Expediente Nº 6184

ACAO PENAL

2003.61.81.001996-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 694, determino a intimação dos Defensores do acusados, Paulo Carvalho Mendonça e Maria Stuart Mendes Bezerra, para justificarem no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 588 (apresentação de memoriais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6185

ACAO PENAL

2002.61.81.001684-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JORGE FOUQUET JUNIOR(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA)

DESPACHO DE FLS. 283: Fls. 105/106, item b: Indefiro o pedido formulado pela defesa, adotando como forma de decidir a manifestação ministerial de fls. 271/272. Tendo em vista que o acusado foi interrogado de acordo com a legislação vigente à época, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 403, DO CPP, SALVO SE HOUVER NECESSIDADE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

Expediente Nº 6186

ACAO PENAL

2002.61.81.003569-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S.FERNANDES MARIM) X NADIR TAVARES ROCHA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X NELSON FERREIRA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA DE FL. 525/526: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver sumariamente NADIR TABARES ROCHA e NELSON FERREIRA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso II do art. 397 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 961

ACAO PENAL

1999.03.99.001507-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X PEDRO BORTOLOSSO X BAYARD DO COUTO E SILVA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA) DECISÃO DE FL. 521: (...). Verifico que a defesa não trouxe aos autos elementos para análise da absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. (...). Intimem-se. DECISÃO DE FL. 522: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas de acusação formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 521-verso. Intime-se a defesa do acusado Bayard do Couto e Silva para que informe no prazo de 5 (cinco) dias o endereço atualizado onde possa ser encontrado. (...).

1999.61.81.001072-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ALCIDES ZULIANI X MILTON YOSHINOBU OSAKA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

(Decisão de fl. 711): Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 303/09 (fls. 671/709). À fl. 661, as defesas dos acusados Alcides Zuliani e Milton Yoshinobu reiteraram pedido de declaração de prescrição da pretensão punitiva. Instado a manifestar-se o parquet opinou desfavoravelmente ao pedido, ressaltando que tal requerimento já foi objeto de decisão em sede de análise das respostas à acusação apresentadas (fls. 478/479 e 617/618). De fato, conforme já analisado anteriormente a prescrição pela pena em abstrato ocorrerá apenas em 25/09/2014. Quanto à ocorrência da prescrição entre a data dos fatos (dezembro de 1995 a abril de 1997) e o recebimento da denúncia (25/09/2008), é válido ressaltar que a presente ação penal, e consequentemente o prazo prescricional, ficaram suspensos durante quase sete anos, período em que a empresa ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA esteve incluída no programa REFIS, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal durante este período, ainda que os acusados contem hoje mais de setenta anos. Feitas essas considerações, indefiro o pedido de declaração da prescrição pela pena em abstrato, posto que impertinente, e determino o normal prosseguimento do feito. Cumpra-se o item 3 do Termo de Deliberação de fls. 661/661-verso, quanto à expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Odilon Romano Neto. Intimem-se.

2001.61.81.003866-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

rsl- Decisão de fls. 877: Fls. 869/874: Ciência às partes.

2002.61.81.000104-2 - JUSTICA PUBLICA X JONAS ROCHA LEMOS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

RSL - Decisão de fls. 1026: Fls. 1014/1023: Ciência às partes. (...) dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2002.61.81.003067-4 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA DA SILVA(SP151877 - RODRIGO LUCON DE MORAES VIZEU)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 190: (...) abra-se vista (...) à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2009. (...)

2005.61.81.000266-7 - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA BRITES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

RSL - Decisão de fls. 367: (...) intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 404 do Código de Processo Penal.

2006.61.81.004194-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO X MARLI BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X SANDRA REGINA DE CARVALHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X IARA LUCIA CONTESSINI X JOAO BATISTA BIGHETTI(SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE E SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

(Decisão de fl. 2261): Intime-se novamente a defesa do acusado LUIS CARLOS DE CARVALHO para que informe, no prazo de 03 (três) dias, o seu atual endereço, sob pena de lhe ser decretada a revelia, tendo em vista que o endereço fornecido na petição de fl. 2197 já foi diligenciado (fls. 2192/2193).Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 272/2009 (fls. 2198/2260).Diante da manifestação da defesa dos acusados CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO e SANDRA REGINA DE CARVALHO às fls. 2257/2258, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa CIBELE ANDRÉ BARBOSA, CLÁUDIA HELENA VIEIRA e ANDRÉ RENE GODOY CERDA.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2155

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.011195-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.006782-4) GEAN CHARLES FERREIRA VIDAL X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X MAURO JORGE VIANA DA SILVA X MARCIO VIANA DA SILVA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS) X RICARDO RENE KEDLEY GERMINIANI(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X TIAGO WEBER DE SOUSA LIMA(SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X SILVIO BRITO DE JESUS(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO E SP163513E - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SHZ - FL. 19:1 - Vistos em decisão.2 - Diante do teor da manifestação ministerial de f. 18, intime-se a requerente a apresentar comprovante de propriedade do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Com a apresentação do documento ou decurso do prazo, tornem conclusos.

ACAO PENAL

2007.61.81.006184-0 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA SAYURI YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP220646 -

HEITOR BARROS DA CRUZ E SP263286 - VIVIANE CATARINA DE ABREU) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP204234 - ANA PAULA LEME E SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

SHZ - FL. 226:(...) Primeiramente, intime-se a defesa da ré Érika Sayuri Yokota para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (...).

Expediente Nº 2156

PETICAO

2009.61.81.013563-6 - ANTONIO LEVI MENDES(SP045140 - CESAR ANTONIO ALVES CORDARO) X ADVOGADO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 25/27VERSO: 1 - Vistos em sentença*.2 - Trata-se de pedido de explicações formulado por Antonio Levi Mendes em face de Leandro dos Santos, com fundamento no artigo 144 do Código Penal.3 - Narra o requerente ser membro de Advocacia-Geral da União, esclarecendo que exerceu a Chefia Técnico-Jurídica da Procuradoria Regional da União, na Terceira Região, no período de fevereiro de 2003 a agosto de 2006.4 - Ao deixar a referida chefia, passou a exercer funções de parecerista no Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo - NAJ/SP - onde, em alguns casos, tem declinado de proferir pareceres sobre determinados assuntos (ou fatos), em razão de alegada suspeição ou impedimento.5 - Nesse contexto, narra a inicial que no dia 15 de julho de 2009, com o intuito de fomentar o intercâmbio de idéias e informações, mas sem emitir nenhum juízo de valor sobre o assunto, encaminhou mensagem eletrônica aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União (AGU - Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo - NAJ/SP), contendo o artigo intitulado Foro íntimo de juiz não está submetido ao CNJ, ...6 - Em continuidade, narra a inicial que Em resposta endereçada a todos os servidores e membros supra referidos, na mesma data, às 14h57min, o Interpelado refutou aquela iniciativa do Interpelante por meio de uma mensagem repleta de insinuações, ...7 - Assevera não ser a primeira vez que o requerido emite opiniões pessoais em documentos oficiais, sendo que na situação narrada na inicial voltou a insinuar a respeito da conduta profissional do interpelante, sendo inaceitável que o Interpelado declare, de forma dissimulada, associando o Interpelante a eventuais ilícitos que, no momento político brasileiro, vêm causando verdadeira comoção social e repugnância ética, sem ao menos ser explícito ou claro o suficiente para dizer de quem e sobre o que está se referindo, visando a enxovalhar a honra de agente público que sempre zelou pela atuação institucional e pelo cumprimento dos princípios constitucionais.8 - Descreve, ainda, que houve condenável e inaceitável manipulação política, bem como uma campanha orquestrada para manchar as virtudes e os êxitos da verdadeira gestão pública encetada pelo Interpelante à frente de órgão jurídico da União, baseada estritamente no interesse público, e em seguida afirma que É inconcebível que uma insinuação dessa gravidade e ao mesmo tempo coberta de equívocidade, feita por uma dirigente de unidade jurídica da Advocacia-Geral da União, possa ficar solta no ar, conspurcando a honra e a imagem do Interpelante, na medida em que há base legal sustentando o caráter reservado de procedimentos nos quais o membro da Advocacia-Geral da União declara impedimento ou suspeição...9 - Passa em seguida a formular as indagações acerca dos esclarecimentos pretendidos:1) O Interpelado confirma a autoria da mensagem eletrônica acima transcrita, enviada aos servidores e membros da Advocacia-Geral da União com lotação no NAJ/SP, tendo em vista que a forma não está de acordo com a Medida Provisória N. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica?2) Em caso positivo, o Interpelado quis associar a atuação profissional do Interpelante com os atos secretos do Senado Federal? Se positiva a resposta, quais as motivações do Interpelado em insinuar essa ligação? Quer com isso lançar eventual desconfiança sobre a conduta profissional do Interpelante?3) Por um acaso, o Interpelado quando faz a seguinte afirmação: Se o ato secreto é secretíssimo, como vamos saber se a motivação realmente existe? Assunto de uma delicadeza ímpar.; está se referindo a eventuais declarações de impedimento e/ou suspeição suscitadas pelo Interpelante em relação às suas atribuições na Advocacia-Geral da União? Está a levantar alguma dúvida a respeito dessas declarações, Apresentadas diretamente ao então Coordenador-Geral do NAJ/SP, Dr. Adriano Dutra Carrijo, sem, portanto, passar pelo Interpelado?4) No tocante à afirmação Chama ainda à mais profunda reflexão a seguinte parte: intimidade não é vida privada e tanto menos pública, sujeitas, uma e outra, a controle funcional. O coração humano só pertence ao seu dono e a mais ninguém, seja ele juiz, varredor de rua ou o próprio papa. Prestar contas de coisas que só interessam ao homem em sua relação com Deus não é a mesma coisa que prestá-las em face de sua conduta pública e privada por acaso, o Interpelado está se referindo a procedimentos administrativos ou judiciais sigilosos, afetos ao Interpelante, que por algum motivo o mesmo teve acesso extra-oficialmente ao seu conteúdo?5) Em caso positivo, quais seriam esses processos e em que oportunidade e com o consentimento de qual autoridade o Interpelado teve ciência ilegal desses assuntos sigilosos?10 - Pugna pelo processamento da presente, com a determinação em caráter de urgência da intimação do interpelado para oferecer explicações, concedendo-se vista ao requerente para, eventualmente, pleitear medidas que entender cabíveis e, após, a devolução do pedido.É o relatório. Decido.11 - O presente procedimento possui natureza de medida cautelar preparatória para eventual fundamentação de ação penal pela ocorrência de crime de calúnia, difamação ou injúria.12 - Nesta sede compete ao Juízo realizar a análise da admissibilidade da pretensão aqui versada.13 - Apreciando os argumentos expostos na inicial, corroborados com os documentos que a instrui, não se extrai plausibilidade para o manejo da presente medida.14 - A situação fática apresentada, em síntese, resume-se ao encaminhamento pelo interpelante de artigo extraído da revista eletrônica Consultor Jurídico (que versa sobre a determinação para que Juízes, reservadamente, encaminhem às respectivas corregedorias, esclarecimentos sobre os

motivos das declarações de impedimento e suspeição proferidas em ações sob suas jurisdições) aos servidores e membros da Advocacia-Geral da União, com o intuito de fomentar o intercâmbio de idéias e informações, mas sem emitir nenhum juízo de valor sobre o assunto (f. 06), sendo que o interpelado encaminhou mensagem eletrônica tecendo considerações acerca do assunto.15 - Na mensagem eletrônica encaminhada pelo interpelado não se extrai qualquer referência a pessoas ou condutas pessoais, a ponto de configurar, ao menos indícios de crime contra a honra.16 - A mensagem eletrônica encaminhada pelo interpelado destina-se a inúmeras pessoas, as quais, na linha da argumentação da inicial, poderiam todas se sentir atingidas com insinuações e também pleitear pedidos de mesma natureza, pois não há, reitere-se, em qualquer passagem, referência à pessoas ou conduta pessoal.17 - O presente pedido não visa o esclarecimento de equívocos, dubiedades, dissimulações, o que seria de rigor, mas sim extrair esclarecimentos sobre diversas questões, inclusive sem qualquer relação com fatos narrados na inicial, como são as indagações de n.º 4 e 5 de f. 11 que, caso confirmadas, eventualmente, revelarão a ocorrência de delito de violação de sigilo, por exemplo, que não se confunde com delitos contra a honra, que autorizam o manejo da presente medida cautelar. Ausente, assim, a condição do interesse de agir, na modalidade adequação.18 - Quanto à indagação n.º 1 (f. 10), da documentação trazida aos autos (ff. 15/21) não consta que a mensagem originária preencha os requisitos da citada Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, tampouco a presente medida cautelar se presta para o fim de apurar cumprimento de legislação ou autoria de mensagem, havendo meios apropriados para essa verificação, não se revelando, também, a presente medida adequada à finalidade pretendida.19 - Quanto aos questionamentos de n.ºs. 2 e 3, em momento algum, a mensagem (tida pelo interpelante como supostamente caracterizadora de crime contra a sua honra) faz referência à atuação de qualquer membro da Advocacia-Geral da União, tampouco ao interpelante, ou qualquer ato por ele praticado. Não está, assim, demonstrada a condição da ação do interesse de agir, na modalidade utilidade.20 - Fatos passados alegados pelo interpelante, sem a devida comprovação, e que o levariam à conclusão de que a mensagem encaminhada pelo interpelante teria a finalidade de ferir a sua honra, não conferem o necessário interesse processual para o processamento da medida cautelar.21 - Conseqüentemente, ausente qualquer elemento de caracterização de crime contra a honra, inexistente fumus boni iuris da pretensão aqui versada, falecendo, por conseguinte, interesse de agir ao interpelante para a promoção da presente ação cautelar.22 - Não há que se argumentar que não caberia a este Juízo analisar a presença das condições da ação da presente ação cautelar, diante do entendimento de que não competiria ao Juízo decidir sobre o pedido de explicações.23 - Isso porque, se a lei prevê que o pedido de explicações deva tramitar em Juízo é porque sobre ele deve incidir, ao menos, o Juízo de admissibilidade da pretensão, ainda mais diante da finalidade da medida cautelar (instruir futura ação penal).24 - Diante de todo o exposto:24.1 - Ausente o preenchimento das condições da ação, notadamente, interesse de agir, indefiro a inicial com fundamento no artigo 267, VII, do CPC, aplicado por analogia, nos termos do artigo 3.º do CPP. 24.2 - Publique. Registre-se. Intime-se o interpelante.24.3 - Ciência ao Ministério Público Federal.24.4 - Transitada em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1446

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2009.61.81.012306-3 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA)

Ante a notícia do cumprimento do alvará de levantamento n° 1375/2009 (fls. 16/20), bem como de que os valores já estão à disposição do advogado Aydmar João Pereira Faria, OAB/SP n° 166.161, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento deste feito nos termos da Súmula n° 524 do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o referido advogado, por meio da imprensa oficial, do teor desta decisão. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente N° 1447

ACAO PENAL

2005.61.81.005227-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X FIDELIS OKEKE ODIBOUR(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES E SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X PHIWOKUHLE GOODNESS UMEOFIA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA E SP163296 - MARIA FERNANDA MANFRINATO E SP188721 - FERNANDA MARIA MACHADO SANTOS E SP223946 - DENISE CRISTINA DA SILVA E SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO E SP202539 - LILIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP140308 - ANA PAULA MOREIRA E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR E SP177560 - ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO)

Despacho de fls. 779:1. Ante o teor da certidão supra, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para inscrição na dívida ativa da União do valor referente às custas processuais não pagas pelos sentenciados.2. Reitere-se o ofício n 344/2009-AP, expedido a fls. 765, solicitando o encaminhamento a este Juízo do termo de incineração, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Oficie-se à SENAD, informando-a do perdimento dos bens acima mencionados em favor do FUNAD, a fim de que tome as providências cabíveis quanto ao numerário que se encontra acautelado no Banco Central do Brasil em São Paulo/SP à disposição daquele órgão.4. Considerando que o Conselho da Justiça Federal estabeleceu patamar fixo para os honorários dos intérpretes, conforme tabela III, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 745/746, e arbitro os honorários do intérprete Antonio Frutuoso Amado Júnior em 3 (três) vezes o valor devido, vigente à época do pagamento, considerando a presteza e qualidade do trabalho realizado por referido profissional.5. Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.6. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus: FIDELIS OKEKE ODIBOUR - CONDENADO e PHIWOKUHLE GOODNESS UMEOFIA - CONDENADO.7. Cumpridos os itens acima, e com a juntada do termo de incineração da droga apreendida, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2005.61.81.008232-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DE ASSIS(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 124 e com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO AURÉLIO ASSIS, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Eduardo Assis e Alice Caldas Assis, nascido aos 18.01.1952, em Londrina/PR, RG nº 5.516.143 SSP/SP, CPF nº 799.079.708-91. Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para retificação da autuação: MARCO AURÉLIO ASSIS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal comunicando-os do teor desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.P.R.I.C.

Expediente Nº 1448

ACAO PENAL

2009.61.81.007433-7 - JUSTICA PUBLICA X EMILY NGKINA TZORTZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Despacho de fls. 300/300v:Fls. 298/299: O pedido de oitiva da testemunha DÉBORA FARIA é impertinente. No caso, a testemunha foi mencionada pela ré em seu interrogatório (fls. 195/196), sendo deferida a sua oitiva como testemunha deste Juízo. Ocorre que, considerando que a ré encontra-se presa, bem como o certificado às fls. 290, a insistência na oitiva da referida testemunha violaria o princípio da celeridade processual e daria ensejo a constrangimento injustificado à ré, motivo pelo qual mostra-se desnecessária a realização da prova testemunhal.No tocante à alegação de excesso de prazo, anoto que o fato de a ré estar presa desde o dia 19 de junho p.p. (fls. 04) não implica, por si só, o afastamento da custódia cautelar.A complexidade do feito, tendo em vista a gravidade do delito pelo qual a ré está sendo acusada (Lei nº 11.343/2006, art. 33, c.c. o art. 40, I) e, ainda, a tentativa de ouvir a testemunha referida pela ré em seu interrogatório, justificam o tempo transcorrido na formação da culpa.Tem-se entendido que o prazo de instrução processual rege-se pelo princípio da razoabilidade, justificando-se a dilação do prazo quando se trata de fato complexo e a demora da instrução não decorre exclusivamente de atos do Juízo ou do Ministério Público.Neste sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DO FEITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.Não procede a alegação de excesso de prazo quando a demora na conclusão da instrução processual se dá em razão da complexidade do processo, mormente quando a defesa contribuiu para a referida demora. A presença de fortes indícios da autoria e materialidade do delito associada à sólida fundamentação contida na decisão de primeiro grau denegatória da liberdade provisória são suficientes para a manutenção da prisão do paciente, a fim de que seja assegurada a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, resguardando-se ainda a ordem pública.(STF, HC nº 84.121-SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.9.2004, DJU 04.3.2005, Seção 1, p. 36) (destaquei)HABEAS CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEMORA PARA OITIVA DA ÚLTIMA TESTEMUNHA. PREJUDICADO. 1. Aplica-se à contagem do prazo para o término da instrução processual o princípio da razoabilidade, que dispõe ser justificável a dilação do prazo para a instrução quando não for provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas decorrente de incidente do feito.2. A decisão que decretou a prisão preventiva está embasada no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.3. Prejudicada a alegação de demora para a conclusão da instrução tendo em vista a oitiva da última testemunha, que, inclusive, reconheceu o paciente como sendo a pessoa que participou do roubo.4. Ordem denegada.(TRF da 3ª Região, HC nº 2003.03.00.042742-0-SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 09.2.2004, DJU 02.03.2004, p. 326) (destaquei)Vale destacar, por fim, que a manifestação da defesa é intempestiva, conforme certidão retro. Além disso, em outra oportunidade, não obstante intimada, a defesa deixou escoar o prazo sem se pronunciar (fls. 290). Posto isso, indefiro o pedido de oitiva da testemunha referida DÉBORA FARIA, não reconheço a alegação de excesso de prazo e mantenho a prisão cautelar da ré.No mais, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 293.Int.....-Despacho de fls. 293:1. Fls. 291: dou por prejudicada a oitiva da testemunha referida DÉBORA FARIA, considerando o princípio

da celeridade processual, o fato de a ré encontrar-se presa, bem como a inércia da defesa, embora devidamente intimada a manifestar-se sobre o fato. Diante disso, solicite-se a devolução da carta precatória n.º 244/2009 (fl. 223), independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário. 2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada Emily Ngkina Tzortzi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.....-Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a defesa da ré EMILY NGKINA TZORTZI se manifestar nos termos do item 2 do despacho de fls. 293 (art. 402, do Código de Processo Penal).

Expediente N° 1449

ACAO PENAL

2000.61.08.005202-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. DATIVO) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(Proc. DATIVO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para: a) CONDENAR a ré MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA, brasileira, filha de Raimundo Dutra da Silva e Maria Jovino Paiva, nascida aos 18.06.1960, em Nova Olinda/CE, RG 1.440.216, SSP/CE, CPF/MF 190.383.088-50, à pena de 1 ano e quatro meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada; b) CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, divorciado, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido aos 25.04.1954, RG nº 10.343.093 SSP/SP, CPF nº 673.094.618-00, à pena de 4 (quatro anos) de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada; c) ABSOLVER o réu DENILTON FERNANDES ROCHA, filho de Manuel de Jesus Rocha e Maria de Lourdes Fernandes Rocha, nascido aos 21.11.1970, RG nº 22.412.633, do delito a ele imputado com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA no rol dos culpados. Custas pelos réus.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2270

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.048452-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFB COMERCIO, EVENTOS E ASSESSORIA LTDA-EPP(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0418880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0039830-6) ANSELMO CERELLO S/A - IND/ COM/(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0583018-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0505390-0) KOREAN AIR LINES COMPANY LTDA(SP060485 - KIL SOO PARK E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.057704-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002258-2) DAMAX DEDETIZADORA S/C LTDA(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2001.61.82.005527-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527213-0) IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2001.61.82.021478-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014463-8) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2002.61.82.039373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024453-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Intime-se a embargante para que se manifeste, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

2002.61.82.064692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530529-5) COLEGIO MUNDO MAIOR S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

J. Defiro o pedido de republicação da sentença, declarando nulos todos os atos posteriores, por cerceamento do direito de defesa. Intime-se. SP, 13/10/2009.

2003.61.82.000067-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049003-0) DROG NIDA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP098502E - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.053155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553640-8) NOVA - SOC COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO

LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.008884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024180-0) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.031074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028599-4) JOSE GETULIO DA FONSECA(SP068833 - MARCOS ANTONIO MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.056666-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044795-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.015674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042569-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.031454-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567268-6) GABRIEL DIAS BAETA(SP222006 - KATIA RODRIGUES GATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais. Fls. 93/94: Diante da apelação interposta pela embargada, resta prejudicada o pleito da embargante.

2007.61.82.041418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013857-8) CHK-AR CONDICIONADO LTDA(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.048659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507864-7) CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2008.61.82.003750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508560-8) MANUEL CALDAS FERNANDES X ALBERTO MANOEL GONCALVES CORREIA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2008.61.82.020634-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053907-6) SERGIO GUARNIERI(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA

MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.038124-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534333-2) ANTONIO CESAR BRAGAGNOLO(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2008.61.82.003752-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029515-0) MARAISA LUCIA DE ARAUJO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2352

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.055895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516896-4) ZADRA IND/MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WITHMANN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0547178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0525017-0) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.063309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062250-4) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.066169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005566-6) LLOYDS NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.043363-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047093-3) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.043364-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047094-5) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 1073/1077: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para se manifestar acerca da documentação acostada

aos autos. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.027308-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043586-2) RADIO EMEGE LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.031923-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032023-4) FRANCISCO MANUEL CUROPOS X ISABEL DA CONCEICAO CUROPOS(SP091789 - FATIMA REGINA PEREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a certidão constante à fl. 82 (verso)/83, republique-se o despacho de fl. 82, em nome da nova causídica constituída à fl. 65. Int (TEOR DO DESPACHO DE FL. 82 : 1. Em relação ao benefício da Justiça Gratuita, indefiro o pedido formulado na inicial, em face da não comprovação da carência por parte do Embargante, nos termos da Lei 1060/50. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida, à fl. 81, pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. 3. Regularizada ou não a inicial, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se).

EXECUCAO FISCAL

97.0525017-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para que apresente aditamento à carta de fiança, conforme requerido pela exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.035403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004454-1) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...) Rejeito os declaratórios e, reconhecendo seu intuito procrastinatório, aplico à parte interponente a multa de 1% do valor exequendo, atualizado (art. 538, par. único, CPC), ficando advertida das penas cabíveis em caso de reiteração.P.R.I.

2003.61.82.013293-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040960-9) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC

à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se presentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, posto que o embargante alegou compensação. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2003.61.82.050532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0523589-9) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA (SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo

menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. Porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, (posto que a penhora não está inteiramente regular) À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2003.61.82.050534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039305-9) CAMARGO & BARBARO LTDA(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Fls 129 (verso) 1. Ciência ao embargante. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.61.82.016889-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051012-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DA MODA LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)
Defiro o prazo requerido pelo embargante às fls. 102.

2006.61.82.050473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050472-8) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

(...)Pelo exposto e, considerando que o rito é o dos arts. 730 e 741 do CPC, JULGO POR SENTENÇA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, PARA REJEITÁ-LOS. Sem custas. Honorários arbitrados em 10% da diferença entre o valor apurado pelo contador e o assentado pela embargante, a fls. 184. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.051880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019632-3) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a embargante à esclarecer se ainda há interesse na prova pericial.2. Após, dê-se vista à embargada quanto ao aditamento.

2007.61.82.003901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002300-3) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 08/12/2009 ÀS 10:00HS. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.82.014454-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541915-0) CONFECÇOES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X ELIANE CARDOSO SAHYOUN(SP034971 - DENIZ VEIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.038765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552198-0) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

VISTOS.1. A prova testemunhal está PRECLUSA, pois a embargante não arrolou as testemunhas na petição inicial, como seria de rigor em embargos à execução fiscal (art. 16, par. 2º., Lei n. 6.830/1980);2. Quanto à prova pericial, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 338, para restringir a perícia contábil EXCLUSIVAMENTE ao único tópico cabível, isto é, a demonstração de pagamento e sua imputação. As demais questões pretendidas pela parte não são adequadas a esse tipo de prova, dado que, ou são de Direito, ou já estão evidenciadas no título executivo. Defiro apenas os quesitos X e XI, dentre os apresentados.3. Designe-se perito conforme o sistema de rodízio observado, certificando-se e intimando-se para a apresentação de estimativa de honorários. Após, à parte embargada para apresentar seus quesitos.4. Int.

2007.61.82.048709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554093-6) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.000255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040623-0) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
(...)Isto posto, rejeito os embargos declaratórios(...)

2008.61.82.000992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569613-6) EEMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2008.61.82.001730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022931-2) SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 1272. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

2008.61.82.002655-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040649-8) EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LT(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, conforme informação retro, nos autos da ação de execução há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

2008.61.82.004847-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026773-4) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou

revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.005790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042895-2) MAURO MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
(...)Isto posto, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I.

2008.61.82.009852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052825-3) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma

processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0531198-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI X FERNANDO GALVAO FRANCO X DANILO DEAMO ARANTES(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

A questão levantada pelo executado já foi decidida e encontra-se preclusa (fls. 398 e ss e Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.026026-5). Além do que, já foram apresentadas e conhecidas diversas exceções de pré-executividade, não cabendo prolongar indefinidamente a execução. Sendo assim, nada a decidir. Cumpra-se fls. 600 incontinenti. Int.

97.0582049-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Fls. 223/224: Por ora, aguarde-se comunicação oficial da E. Corte. Int.

98.0523348-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Preliminarmente, indique o executado o advogado beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício. Int.

1999.61.82.018317-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANEX IND/ E COM/ IMPORT E EXPORT LTDA-(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente.

1999.61.82.038251-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)
Fls. 34: a execução encontra-se extinta pela sentença proferida as fls. 32. Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

1999.61.82.049871-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.82.046369-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)
Nada a reconsiderar, pois o pedido não observa as normas de substituição previstas na LEF e também pelas razões já elencadas na decisão de fls. 111. Int.

2005.61.82.017433-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELPHA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2007.61.82.005265-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222396 - SERGIO NOGUEIRA RANGEL PESTANA E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)
(...)Face ao exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma prescrita pelo art. 269, IV, do CPC. Arbitro, em favor da parte executada, honorários advocatícios em R\$ 500,00, com moderação (art. 20, par. 4º., CPC). A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC.P.R.I.

2007.61.82.016241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 228: defiro o prazo requerido. Int.

2007.61.82.017409-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SUZANA DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.023487-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Considerando que a penhora do imóvel encontra-se perfeita, com nomeação de depositário e registro, designem-se datas para leilão. Int.

2007.61.82.023845-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ)

(...) Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta tendo em vista a retificação da inscrição n 80.2.06.004967-49.

2007.61.82.026804-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CVLA PARTICIPACOES LTDA.(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2007.61.82.050139-2 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ATILA TANOS BADAR(SP091374 - THEREZINHA NESE DINIZ)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

2008.61.82.000236-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1696 - MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO) X BANCO PINE S/A(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nºs 2008.03.00.027973-8, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2008.61.82.004876-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Diante da petição do exequente, informando que o depósito efetuado na ação anulatória n. 2004.61.00.016257-2 é suficiente para garantir o débito, suspendo o andamento da presente. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intime-se as partes.

2008.61.82.007785-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMEMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Trata-se de alegação de parcelamento - circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - em execução fiscal já intentada, com o mandado de penhora já expedido. Não obstante a literalidade do art. 151, VI, do CTN, que enumera o parcelamento dentre os fatos jurídicos suspensivos, este Juízo não pode fechar os olhos à realidade. Em inúmeros casos, em que a constrição judicial foi determinada ou em que se avizinha leilão, têm os devedores recorrido ao parcelamento como expediente para fraudar a execução, limitando-se a recolher a primeira prestação (condição de ingresso) e rompendo o acordo em seguida. Esse fato é frequente e inegável, contanto se deva ressaltar que nem todos os executados assim se comportam. Por outro lado, deve também o Juízo levar em consideração que a legislação mais recente, relativa ao parcelamento fiscal, é lacunosa quanto às garantias constituídas em execução fiscal. Aliás, é lacunosa quanto à própria dívida ativa ajuizada. Desse modo, tal lacuna há de ser preenchida com observação atenta dos fatos e aplicação dos princípios gerais de Direito, dentre eles, os da moralidade, da boa-fé e da igualdade das partes e da economia e celeridade processuais. O ajuizamento da execução e as diligências nela determinadas implicam em elevado custo para o Estado, não se podendo admitir que esses recursos sejam desperdiçados em vista de alegações pouco sérias ou alegações de acordos de duvidoso cumprimento. Afinal, o devedor sério adianta-se às medidas de cobrança e não

reage de última hora. Entendo que, na fase em que se encontra o feito, não se possa suspendê-lo sem abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado. Agir diferentemente seria incentivar o requerimento leviano de parcelamento, animado pelo intento de valer-se da deficiência do funcionamento da máquina administrativa e da judiciária, protelando o pagamento e as medidas satisfativas. Assim, a moralidade, a boa-fé, a igualdade das partes e a economia processual, todas, recomendam que, no silêncio da lei, preservem-se as garantias constituídas ou finalize-se a garantia que se está prestes a constituir. Isso não prejudica, em nada, a subsequente suspensão da execução, efeito decorrente do art. 151, VI, CTN. Por todo o exposto, o mandado já expedido não deverá ser recolhido sem o devido cumprimento. Por ora, determino a abertura de vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 2639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0512399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503405-9) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 24/02 e 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.065883-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001443-7) ARISTOGRAFICA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 24/02 e 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.045349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548325-6) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro o pedido para conferir efeito suspensivo ao recebimento destes embargos, determinando o apensamento aos autos principais. Isso porque estão atendidos todos os requisitos legais, ou seja, a existência de penhora suficiente para garantir a execução e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação no prosseguimento da execução, considerando os prejuízos inerentes à excusão dos bens do executado.

EXECUCAO FISCAL

97.0534969-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 24/02 e 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

97.0549808-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETRO ROCHA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 24/02 e 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

97.0570900-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fl. 372: Indefiro o pedido, a empresa executada não tem legitimidade para requerer a execução dos honorários arbitrados na decisão de fls. 332/341, pois tal decisão se deu em face de exceção de pré-executividade de DANIEL FERANDO DIAS. Ademais, é necessário o decurso de prazo para recurso. Cumpra-se a determinação de fl. 371, ficando o exequente na mesma oportunidade, intimado da decisão de fls. 332/341. Int.

98.0506736-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 24/02 e 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0541435-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 24/02 e 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.007718-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 24/02 e 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.011791-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 24/02 e 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.058771-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 24/02 e 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.023769-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 24/02 e 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.042127-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Fls. 135/136: Razão assiste ao executado. Seu atual patrono não se encontra cadastrado no sistema informativo processual. Assim, proceda a secretaria a exclusão do sistema informativo processual do Dr. LUIS HENRIQUE DA SILVA e cadastramento do atual patrono Dr. ROBERSON BATISTA DA SILVA, remetendo-se a decisão de fl. 128 para nova publicação. Decisão de fls. 128: VISTOS. Este Juízo entende que o parcelamento, devidamente comprovado com documentação hábil, é fator de suspensão do crédito tributário. Suspensão e não extinção. Bem por isso, é de prudência conservarem-se as garantias do Juízo, pois nada impede que o parcelamento seja rompido, seja por falta superveniente de recursos, seja mesmo por atuação dolosa do devedor que protocoliza o pedido apenas para fruir de vantagem momentânea, sem intenção real de cumprir o acordo. No caso, houve penhora de dinheiro, pelo que, tenderia o Juízo a manter pelo menos parte dos depósitos bloqueados. Verifica-se ainda que o pedido de adesão ainda se encontra pendente de análise, o que justifica ainda maior cautela, neste momento. Pelo exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora e determino que se aguarde pelo prazo propostopela parte exequente. Int.

2003.61.82.006311-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FEM - FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA. X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 24/02 e 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.044259-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Por ora, diga o executado o nome do advogado que deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício. Int.

2007.61.82.021589-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)
I. Diante da consulta ao sítio da PGFN, onde consta a informação de extinção dos débitos em cobro no presente executivo, defiro parcialmente o pedido do executado de fls. 82/83, para liberação dos ativos financeiros bloqueados, subtraído o valor referente à multa a que foi condenado, que precluiu sem impugnação, que deverá ser transferido para conta a disposição deste juízo. Vejam-me os autos para desbloqueio e transferência pelo sistema Bacenjud. II. Fls. 73/75: pedido prejudicado, tendo em vista a informação de extinção do débito.III. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para formalização do pedido de extinção.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.010073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037376-1) BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do C.P.C., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.038000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053360-0) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Com tais considerações, conheço dos embargos, acolhendo-os em seu mérito, fazendo constar, da sentença, o trecho acima. P.R.I.

2005.61.82.055119-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044951-4) METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.014265-1. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.012552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009222-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZZR TEXTIL LTDA.(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no título executivo. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.2004.61.82.009222-3. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.82.020114-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058116-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2006.61.82.051395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012373-2) MANOEL VILLANI(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls.

75/80 da ação executiva) e a propositura de novos Embargos à Execução Fiscal pelo devedor, deixa de existir fundamento para o presente feito, razão pela qual JULGO EXTINTO estes Embargos, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.012373-2 e para os Embargos à Execução nº 2009.61.82.027333-1, prosseguindo-se nestes últimos. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.032205-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060978-1) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos deste o ajuizamento destes embargos, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.2003.61.82.0060978-1. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2007.61.82.035553-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055448-3) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.2006.61.82.055448-3. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2008.61.82.022942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054739-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RSM COMERCIO E CONFECÇAO LTDA(SP192313 - ROSÁLIA GOMES DO BONFIM)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da execução fiscal em R\$ 551,67 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados até junho de 2008, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.054739-8. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.033339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019960-1) MALULY JR. - ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2008.61.82.033345-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017831-5) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 2002.61.82.017831-5. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.033346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048342-6) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 2003.61.82.048342-6. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.012144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057735-1) FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar subsistente a Penhora no Rosto dos Autos do Processo nº 00.0937488-4 (fls. 106109 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.057735-1). Custas, ex lege. Condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta para os autos em apenso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I e C.

EXECUCAO FISCAL

00.0507917-9 - IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LAVANDERIA AUGUSTA LTDA X RAIMUNDO DE MENEZES SILVA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 95/98, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.017902-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIERG COMPETICOES E PROMOCOES LTDA.(SP021785 - LEICA KAWASAKI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a certidão e o documento retro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.045999-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUY FERREIRA BORBA FILHO(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 79/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.025762-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES)

Fls. 264/265: defiro a penhora dos bens indicados pela executada, tendo em vista que a existência de débitos relativos ao IPTU não são óbice à realização da mencionada constrição judicial, mormente quando se observa os valores dos referidos débitos. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados pela executada.Int.

2003.61.82.050871-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON DIAS DE ALMEIDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 83/84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.066609-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 63/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.028389-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP107100 - ADAIR RODRIGUES COSTA JUNIOR)
Fls. 226/227: em face das alegações do executado de que protocolizou pedido administrativo em 10/09/2008 com relação à inscrição de nº 80.2.06.026622-55 e tendo em vista que o ofício-resposta de fl. 212 é datado de 11/04/2008, portanto, anterior a data de protocolo da petição, dê-se vista ao exequente para se manifestar conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.82.011732-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAO SERVICOS DE TRAUMATOLOGIA ARTROSCOPIA E ORTOPEDIA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 135/139 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.016610-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a certidão e o documento retro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1126

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.063445-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 1010 PARQUE CARMO LTDA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.067751-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.043805-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062580-4) FARMALIFE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por FARMALIFE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário

expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.062580-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante foi regularmente intimada para constituir novo patrono às fls. 44. No entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se verifica da certidão de fls. 50. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.053313-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028917-5) NPI - NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA.(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2007.61.82.006607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017831-6) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.006922-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030813-7) COMMAX COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga a parte embargante sobre o pedido de fls. 99 parte final, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, defiro o prazo requerido pela parte embargada. Intime(m)-se.

2007.61.82.044699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062581-6) FARMALIFE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por FARMALIFE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.062581-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante foi regularmente intimada para constituir novo patrono às fls. 44. No entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se verifica da certidão de fls. 50. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.050237-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041397-0) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.016673-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X MARCELO VIANA FERREIRA X NABIL MOHAMAD ONISSI X KHALIL MOHAMAD ONAISSI(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.057335-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE APARECIDA VILELLA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.064098-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LIGIA ANISIA ANTONELLI A DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêta proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.034261-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL E MARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.039707-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS SC LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêta, consoante manifestação de fls. 19, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.82.043092-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERDA PAPE

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêta, consoante manifestação de fls. 34, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.82.061964-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMALIFE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.074130-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L. ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.075966-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X LUCIA DE SOUZA MELO(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.006146-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURLORRRAN INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X SIN MAN KING X KING CHUN HO X ANTONIO ALCIDES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêta, consoante manifestação de fls. 69, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.035715-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE ANESTESIA SAO

CAETANO S/C LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 86, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.041397-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP121857 - ANTONIO NARDONI E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 405, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Declaro levantada a penhora de fls. 393, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.045914-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCA REVESTIMENTOS DE OBRAS S/C LTDA ME

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 190/193, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação as certidões de dívida ativa n.ºs 80.7.03.024464-05, 80.6.03.0131996-50 e 80.6.99.198916-33.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.No que se refere as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.090236-30, 80.2.02.017408-75, 80.6.99.198913-90, 80.6.99.198915-52, 80.6.02.060406-84, 80.6.02.060407-65, 80.6.03.065376-29, 80.6.03.0654377-00 e 80.6.03.082822-88, defiro o pedido de fls. 193. Assim, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do(s) co-responsável (eis) tributário(s) no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III). Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a(s) contrafé(s) para citação do(s) co-responsável (eis).Com a vinda da documentação, proceda-se a citação pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6830/80, deprecando-se quando necessário. Intime(m)-se.P. R. I.

2004.61.82.046903-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 158, JULGO EXTINTO, sem a resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.011219-57.No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.04.003133-6, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a petição de fls. 15.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.051853-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM LADY LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 504, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º. 80.2.04.042173-01.No que se refere as inscrições de dívida ativa n.ºs 80.7.04.014665-95 e 80.7.04.014666-76, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia do contrato de locação noticiado às fls. 437. Com a resposta, apreciarei o pedido de fls. 503/506.P.R.I.

2004.61.82.062291-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS EDUARDO GOMES CARDIM

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.002705-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X RENATO YUKIO TAKEUTI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.002807-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X OSMAN CASANOVAS SEOANE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49/50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.009429-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ILMAR PEDROSO DE CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.013907-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LUCILA MIRANDA ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.061430-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILI MONTICELLI MARTIN

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 39, JULGO EXTINTO, sem a resolução do mérito, o presente processo de execução fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.03.99.009166-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. PERICLES SAMPAIO) X AUTO POSTO PERDIGAO LTDA X ALADIO CHACAO(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)

O parcelamento do débito, requerido pela parte executada, deve ser providenciado junto à Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos comprovante do parcelamento do débito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (fls. 123/124). Int.

2006.61.82.001739-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FYT TECNOLOGIA S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 47 e 51/53, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.029060-02. No que se refere a inscrição de dívida ativa n.º 80.2.05.008254-73, defiro o pedido de fls. 51/53. Assim, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do(s) co-responsável (eis) tributário(s) no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III). Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a(s) contrafé(s) para citação do(s) co-responsável (eis). Com a vinda da documentação, proceda-se a citação pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6830/80, deprecando-se quando necessário. P.R.I.

2006.61.82.005654-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. VALIEN S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiandos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, no que se refere a CDA n.º 80.2.04.014596-14. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.030813-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMAX COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 35/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.029787-58. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. No que se refere as certidões de dívida ativa ns.º 80.6.06.029786-77 e 80.7.06.007598-60, cumpra-se a decisão de fls. 29. P. R. I.

2006.61.82.050585-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO TRINDADE FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.050760-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RINALDO CORREIA DE ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.050877-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR STORINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.051628-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY BORTOLATTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.015014-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE ALEGRE) X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 210/211, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.023211-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLAS JUPY EQUIPAMENTOS LTDA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES)

1. No tocante ao veículo placa CIV-2137, intime-se a parte executada para que providencie documentos que comprovem o alegado às fls. 90/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) co-responsável(eis) tributário(s), indicado(s) às fls. 104, no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III). Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6.830/80, deprecando-se quando for o caso. Não sendo localizado(s), o(s) co-responsável(eis) ou bem(ns), dê-se vista à exequente. Int.

2007.61.82.025659-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENNIS ROBERTO SZAF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.029084-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZIO MOURA RINALDI.

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 68/71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.04.010650-94. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação as certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.01.015811-98, 80.6.99.139338-49, 80.6.01.037348-96, 80.6.01.037349-77, 80.6.06.154715-84 e 80.7.99.034906-15, defiro o pedido de fls. 68/71, tendo em vista que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 41), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 69), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se. P. R. I.

2007.61.82.040384-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG STA FILOMENA LTDA(SP262474 - SUZANA CREMM E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.042675-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STATTUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA X ILZA MARIA BENEDICTO LIMA X GILDASIO NOGUEIRA LIMA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 99/100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.051106-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDNA REGINA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.007009-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SHEILA RODRIGUES RAMOS ABABE

Vistos, etc. Ante a notícia de quitação do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.010167-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KOON JA SONG

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.013158-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Folhas 21/22: Manifeste-se a parte executada. Int.

2008.61.82.014887-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE MAURO NECCHI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.023469-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCALASSI & KFOURI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 91/92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.03.065543-96. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. No que se refere as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.007488-94 e 80.6.05.011297-04, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 91, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Prossiga-se a execução com relação as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.08.003325-02 e 80.6.08.008257-29, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. P. R. I.

2008.61.82.024462-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Diante da concordância expressa da parte exequente às fls. 31, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do Termo de Penhora do bem ofertado em constrição judicial. Consumada a elaboração do termo retro mencionado, determino a expedição de mandado de constatação, avaliação e registro, deprecando-se se necessário. Int.

2008.61.82.024789-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.034319-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO JOSE AGRIA CAMPOS NOGUEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 41/42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.003429-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HARUAKI AKIMOTO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.021337-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA MARQUES DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.022471-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO EITI FUJITA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.025966-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HISI ARQUITETURA S/C LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.026010-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO MOTA ALVES PEIXOTO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.026052-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM AUGUSTO DA CONCEICAO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.031120-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ARMANDO MARCONDES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.031133-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GETULIO JIN WATANABE
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.031851-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.031886-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 1013

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.82.061201-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054808-9) INGOMAR JULIO HEINZ KALDER(SP057055 - MANUEL LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Primeiramente, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 228/233. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1418

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.041191-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS E SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Considerando que o subscritor da petição de fls. 102/103, apesar de devidamente intimado não regularizou a representação processual, intime-se o(a) arrematante para que compareça em Secretaria e retire pessoalmente a carta de arrematação. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

00.0480675-1 - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SILVA E WALBEL S/C LTDA X JOAO JOSE DA SILVA X WALTER FERRARI(RS024357 - GLADIS ALQUATI FERNANDEZ) X ABEL MENDES GATOEIRO

Republique-se a decisão de fls. 240/241, a saber: ...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 139/147 e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo do sócio da empresa executada, indicado na petição de fls. 222, na qualidade de responsável tributário (art. 23, par. 1º, I, da Lei 8.036/90). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Após, cite-se, observando-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

2000.61.82.084999-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES SANDUTEX LTDA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Prejudicado o pedido do depositário pois este juízo já revogou a ordem de prisão tendo, inclusive, sido expedido alvará de soltura (fls. 270). Registro, ainda, que não há comprovação de que a ocorrência relatada às fls. 327/329 tenha relação com este processo fiscal. Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 309. Int.

2001.61.82.003013-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA X RICARDO MINOKU SATO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X SILVIO KOITI TAGUDI X SILVIO SEI MAEDA X AMADEU DA COSTA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X CARLOS RODOLFO FARIA X CLAUDEMIR BARSALINI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X KEILA MARIA TAIRA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE) X LUIZ CLAUDIO SAMPAIO X OSCAR CARVALHO RIBEIRO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Fls. 401/403: Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 396/398. Alega o embargante omissão e contradição. Sem razão, contudo. O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a

decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 396/398 na íntegra. Int.

2002.61.82.025625-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ATLAS DTVM LTDA(SP026075B - SERGIO PEFFI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)
Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

2004.61.82.020486-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)
Prejudicado o pedido da executada pois a execução encontra-se extinta, conforme sentença proferida a fls. 61. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.031066-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)
Prejudicado o pedido da executada pois a execução encontra-se extinta, conforme sentença proferida a fls. 43. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.052694-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA SAO GERMANO S/S LTDA(SP091546 - FLAVIO DE SOUZA BRAZ)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.054431-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.055976-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FISCHER E FORSTER ADVOGADOS(SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER E SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA)
Por questão de economia e celeridade processual, recebo a peça de fls. 178/181 como mera petição. Intime-se o advogado para que, no prazo de 10 dias, informe se concorda com os valores apresentados pela Fazenda Nacional. Em havendo discordância, determino o desentranhamento da referida peça e sua autuação como embargos. Int.

2004.61.82.056790-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCOM WIRELESS S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.018956-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.021181-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCONTI ODONTOLOGIKA S/C LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI)
I - Em face da decisão proferida a fls. 212, remetam-se os autos ao SEDI para a EXCLUSÃO das CDAs nºs 80 2 05 012068-66, 80 2 06 021206-06 e 80 6 06 032965-37. II - Da CDA nº 80 6 06 032964-56A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que os valores mencionados já foram apreciados administrativamente, decidindo-se pela manutenção da inscrição. Pelo exposto, determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora referente ao débito remanescente indicado a fls. 259. Int.

2006.61.82.024074-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X TOSHIYUKI UENOYAMA X MARCILIO FERREIRA DE LIMA X ZEICIO SANTOS OLIVEIRA X JOAO FERREIRA CAMPOS X EUGENIO ARVELOS X JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO X ALIPIO DOS ANJOS AFONSO X ADOLFO SATO(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não

tenham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que o sócio fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho ADOLFO SATO no polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se o determinado a fls. 165. Int.

2006.61.82.039178-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEC MOLDURAS LTDA ME(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X EDSON NAVARRO X WALDOMIRO MOREIRA

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls.

108/109.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.021191-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLLER IND E COMERCIO LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

2007.61.82.027147-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MM EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA)

I - Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 2 04 007129-10 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.82.004740-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BRASKEM S/A(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa (2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver totalmente garantida (1º, do art. 16).A aceitação da exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia prevista na Lei 6.830/80, artigo 3º, único, é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória.A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não confirmou a compensação alegada.Portanto, considerando que o reconhecimento das alegações da executada, no que se referem à compensação, depende do contraditório e da produção de prova pericial para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Assim, para efeito de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. É preciso que haja um cruzamento de contas, que os valores recolhidos indevidamente sejam suficientes para quitar o débito objeto da Execução. Além do que, a homologação dos valores é de competência da Administração. Assim, em se tratando de matéria probatória, as alegações devem ser feitas por meio de embargos à Execução.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens de fls. 172/176.Int.

2008.61.82.008085-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMIZ ENGENHARIA LTDA(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.82.028584-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2008.61.82.033647-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 662/665: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada, citadas no relatório de fls. 505/605, por meio do sistema BACENJUD. Após o cumprimento da ordem, voltem conclusos.

2009.61.82.001340-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, devidamente motivada, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.I. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Por ora, determino a expedição de mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

2009.61.82.028613-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2009.61.82.037271-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1225

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.038371-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA X FAZENDA NACIONAL X WACE COM/ E EXP/ LTDA X JURG MULLER X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Dê-se prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.030456-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 514/520: Prejudicado o pedido, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de suspensão e a presente data.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o mandado de fls. 511/513.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.048634-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

I- Publique-se a decisão de fls. 512.Teor da decisão: Vistos, em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente efetivação de penhora que recaiu sobre o seu faturamento, à ordem de 5% (cinco por cento). Diagnosticada pelo exequente a insuficiência dos valores que vinham sendo mensalmente depositados pelo executado, atravessou-se pedido de reforço de penhora a ser efetuada por meio do sistema BACENJUD (fls. 467/479). Decido. Possui razão a exequente, os valores depositados pelo executado revelam-se de tal forma ínfimos que possível é inferir, deveras, que o procedimento na espécie adotado reconduzirá as partes à eternidade. Por atritar, assim, com o vetor da segurança, tal procedimento merece ser revisto, circunstância que impõem o deferimento do pedido de reforço de penhora formulado. Assim, defiro a providência postulada pelo exequente com relação ao executado PEREIRA BARBOSA ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS S.C. LTDA., devidamente citado às fls. 12/15, adotando-se o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do C.P.C.. Havendo bloqueio, DETERMINO a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Paralelamente a determinação supra, providencie a serventia a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado tenha até então protocolizado, despoluindo-se estes autos (os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda). 10. Intimem-se.II- Após, cumpra-se a decisão de fls. 512, item 2, promovendo-se a formação de autos suplementares.III- Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.009492-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENGE APLIC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDUARDO CESAR SOARES CASANOVA X PAULO DE TARSO MUNIZ SAMPAIO X SILVANO ANTONIO ROXO X EDUARDO PEREIRA GOMES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ)

1. Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.007974-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA ME(SP237840 - JOLBERTE VALES GOMES)

1- Fls. 76/87: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Cumpra o executado integralmente a determinação de fls. 71, juntando os demais comprovantes de depósito referentes ao período entre novembro/2008 e a presente data. 3- Com ou sem manifestação do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.029572-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2008.61.82.019152-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO PARANAGUA LTDA(SP066838 - MANOEL XAVIER LEITE)

Fls. 27/31: Prejudicada as alegações formulada, uma vez que o peticionário não está incluído no pólo passivo da presente demanda. Guarde-se a devolução do mandado de fls. 22, bem como da carta precatória de fls. 24.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 7ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Roberto Santoro Facchini, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 2009.65.00.000563-1

Processo Administrativo: 108806115482007

C.D.A.: 80107011922

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: SEBASTIANA LEILA TOLENTINO PEREIRA

CPF/CNPJ: 376.438.768-86

VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.998,73

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30

dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 16/11/2009.

Elaborado por: Pedro Calegari Cuenca, RF 2298, Diretor(a) de Secretaria.

Roberto Santoro Facchini,
Juiz Federal

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001334-5 - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66 a 103: vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.004849-9 - MARCO ANTONIO CAETANO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131: nada a deferir, tendo em vista que os quesitos apresentados às fls. 97 foram respondidos no laudo pericial. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.006051-7 - EDISON FERNANDES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte autora para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001198-5 - CREUSA OLIMPIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.002339-2 - ADEMIR DA ROSA MARTINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003596-5 - GERSON FERREIRA GOMES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004096-1 - RONALDO COQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006023-6 - FLORISVALDO TELLES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.007974-9 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008048-0 - WLADEMIR CASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010706-0 - LUIZ CARLOS VICENTINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011486-5 - WALDEMAR CONTRI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012836-0 - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002156-9 - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/197: reitere-se o mandado de intimação pessoal de fls. 191. 2. No silêncio, intime-se o Chefe da APS à comparecer perante este Juízo para prestar esclarecimentos. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002995-7 - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003015-7 - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003440-0 - APARECIDO JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003614-7 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004169-6 - EVARISTO GIACOMIN(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2009.61.83.004925-7 - ELZA MIE HAYASHIDA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005600-6 - MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006080-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006836-7 - MASSAYUKI HAMADA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007265-6 - IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008283-2 - RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009551-6 - LUIZ OSCAR BIASINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010511-0 - LUIZA JUSTINO PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010546-7 - WALTER EUSTAQUIO SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010765-8 - BENEDICTO LACERDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010915-1 - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011159-5 - DJALMA LIRA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.011325-7 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011331-2 - RODOLFO CARNEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011371-3 - VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.011467-5 - JOVINO GONCALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.011879-6 - ROSENITA SANTANA MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011882-6 - DILMA APARECIDA DE LIMA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011999-5 - ORLANDO ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012185-0 - GERALDO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012275-1 - PLINIO SIMPLICIO DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012321-4 - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012351-2 - CARLOS ROBERTO PALUMBO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012437-1 - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012475-9 - ADOLPHO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013303-7 - JOAREZ ALVES DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013309-8 - JOSE BONFIM SOARES BISPO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2ª do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.013370-0 - ROBERT YOUNG PETTY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013765-1 - REGINA GATTAI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013855-2 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013977-5 - ELIZEU MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014023-6 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014223-3 - MARIA DEUSDETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014415-1 - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014473-4 - ALCEU AMOROSO LIMA FILHO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014761-9 - ADEMAR FRANCISCO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014807-7 - ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.015049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.011696-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.015051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.012286-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BABISCH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5565

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.007099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763420-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X JOSE ROBERTO ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.009988-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003217-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.011217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002155-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JESUINO DUTRA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.000440-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZULEIDA CAROLLO CUNHA X NAIR LISBOA GIRAUD X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA X ROSA AMORIM DA SILVA X LUIZ FERNANDO RODRIGUES MANEIRA X TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BRAZ GALVAO X BENEDITA ALVES FERREIRA DE MORAIS X ENEDINA FERNANDES DA COSTA X PRUDENCIANA ANCONI GUZZO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.000442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007392-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JARBAS FERREIRA X LUCILA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA X JORGE LELES FERREIRA X ANTONIO LUCIANO BRAZ X JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.000445-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001377-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO RUBENS FERRAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.001871-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015729-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLGA VILABOIA FACHAL(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.001874-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001374-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EVANGELISTA COLARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.006527-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019848-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE APARECIDO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.031112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040110-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DULCE FONSECA CAMPOS(SP089810 - RITA DUARTE DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente N° 5566

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.049404-2 - FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 208/211: vista ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.010636-4 - PATRICIA MEDEIROS DANTAS(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 94/99: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007768-0 - DAGOBERTO RIBEIRO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Fls. 56: defiro, com exceção da procuração e dos documentos pessoais, desde que o impetrante substitua os documentos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

2009.61.83.011026-8 - JANICE JOSE ZECCHETTO FEJFAR(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO

Diante das informações de fls. 35/37: manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento no feito. Int.

Expediente N° 5569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.012111-4 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos a 4. Vara Fedederal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 2. da lei 7.347/85, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 2001. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001038-1 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.011257-1 - ROBERTO DONIZETTI CONSTANTINO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004976-2 - FRANCISCO GOMES DA COSTA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007102-0 - NEY BRANDAO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista a petição de fls. 128-129. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007108-1 - JORGE ADAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista a petição de fls. 83-84. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007370-3 - FERNANDO ANTONIO AZEVEDO MARQUES PRESTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007377-6 - JOSE NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007387-9 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007390-9 - JANIRA DE PAIVA LANDSMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007789-7 - WILSSI RODRIGUEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007808-7 - LIDIO JOAQUIM GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007949-3 - ANNA MARIA DE MORAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007957-2 - ROMEU LAURINO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008012-4 - ANTONIO HELFSTEIN MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista a petição de fls 65-66. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008130-0 - EDISON FERNANDES XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008331-9 - BARTOLOMEU DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008648-5 - LUCIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008975-9 - MANOEL BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009040-3 - ENOEL GONCALVES MENDES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009041-5 - PETRUCIO CANDIDO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009083-0 - VALDIRA VIVEIRO FILOCROMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009220-5 - CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009281-3 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009342-8 - NILSO DO CARMO BATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009465-2 - ANTONIO FIDELIX DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009617-0 - ROBERTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009648-0 - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009713-6 - JOSE DE OLIVEIRA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009716-1 - JALMIR ANDRADE DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009726-4 - GILMAR BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009831-1 - OSWALDO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009895-5 - MYRIAM SOARES CAVALCANTE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010003-2 - CECILIA ROSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010004-4 - VALDIR JESUS ZEFERINO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010134-6 - JOSE AL CERITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010301-0 - LUIZ JEREMIAS PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010305-7 - WALDIR FERNANDES ESTEVAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010324-0 - CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010334-3 - RENATO POGGI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010339-2 - JOAO LUIZ ZANETE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010341-0 - ALFREDO JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010418-9 - JOAO ALVES PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010484-0 - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010504-2 - HILDA DOS SANTOS SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010509-1 - JOSE CHAVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010516-9 - APARECIDA DE LOURDES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010560-1 - ARLINDO SOARES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010562-5 - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010564-9 - TARCILDO DOS SANTOS CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010572-8 - RUBENS FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010646-0 - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010648-4 - TEREZINHA MARTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010650-2 - ESTER PIRES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010660-5 - IDALINA TROMBINI PASTORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010672-1 - CLAUDIO THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010689-7 - VALTER CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010745-2 - SILVERIO SIQUEIRA CARNEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010746-4 - ANTONIO SANCHES NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010747-6 - AVELINO BARBOSA SOARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010753-1 - SILVIO ALVES CAVALCANTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010756-7 - WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010759-2 - ROGER EMMANUEL ELIE BARKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011072-4 - ELVISON RODRIGUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011203-4 - MARIA APARECIDA VIANA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011225-3 - MATHEOS GRACILIANO DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011242-3 - AUGUSTO BRANDAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011330-0 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005461-6 - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008241-7 - MARIA NILZA LIMA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001400-3 - ALEXANDRE FONSECA ALVES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001754-5 - APARECIDO DONIZETE PERECIN(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do informado às fls. 181/182, providencie a Secretaria a expedição de nova solicitação de pagamento à perita judicial. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 174/175, dizendo, inclusive, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.83.003121-9 - DELCIO MACARIO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004655-7 - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006083-9 - MARIA APPARECIDA SOARES SARGENTELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006597-7 - MARIA DO ROSARIO COMENALE(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007771-2 - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007865-0 - ALFREDO JOSE ALVES FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008173-9 - ANA CELIA BEZERRA DE NOVAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008194-6 - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008547-2 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000219-4 - JOSE MARIA DE ASSIS MORAES(SP268108 - MARIANA MUTA DE ASSIS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000822-6 - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001184-5 - ERNESTO SANTOS PAMPONET(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001247-3 - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001318-0 - JOSE ELIZIARIO BARRETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001441-0 - NELSON SILVA PAIVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001969-8 - MARCELO GRACIANI FERRARI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002278-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP153903 - MARIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002678-2 - JOSE CARLOS IZIDORO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003007-4 - CLAUDETE VIEIRA DA PAZ(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003104-2 - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003726-3 - SAMUEL ANTONIO(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003745-7 - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004068-7 - FLAVIO ANDERSON VIEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004620-3 - AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002807-9) ALMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005122-3 - QUITERIA CLEMENTE DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.005826-6 - PEDRO ROGERIO DE MESQUITA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006529-5 - PAULO CESAR DE ARAUJO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006814-4 - JOSE FEITOSA DOURADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.012760-4 - YAUKO MIZUKAWA SHIGUEMATSU(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.013304-5 - JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.000821-8 - WAGNER DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.002998-2 - JOSE QUARESMA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.004007-2 - ANTONIO ADOLFO LAURINDO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.005739-4 - NILCE HELENO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.006953-0 - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016811-8 - BRUNO VILLARA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X AZIZ DANIEL JELAEHIL X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X PAULINA LUZ X ALBERTO DE PINEDO TURANO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a ação versa sobre direito dos autores, servidores da autarquia-ré, ao recebimento de abono especial de 10,8% concedido aos servidores aposentados e pensionistas, com fundamento na Lei 7.333/85. Assim, os benefícios de aposentados e pensionistas dos servidores públicos federais são regidos pela Lei n.º 8112/90 e não pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar IAPAS e não INSS. Após, dê-se baixa na distribuição e cumpra-se. Intime-se.

2007.61.83.004297-7 - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003862-7 - VANILDE RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PRISCILA DE OLIVEIRA

TÓPICOFINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007688-8 - ANTONIO JUCIER VIEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010192-5 - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.011789-1 - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a retificar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012008-7 - LUIZ FAVALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.00.012620-6 - CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA SANTOS(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - IN CRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino o retorno dos autos a 3ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.000381-6 - RUBENS DE ABREU SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.000866-8 - JOSE TONSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.001133-3 - GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.001574-0 - EDGARD CANDIDO DA SILVA(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003395-0 - DALVA TONIATI RIVOLTA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.003577-5 - VALERIANO LOPES CABRERA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.003621-4 - NEUSA ATUATI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.005485-0 - MARIA SOARES DA SILVA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 16.275,00 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006384-9 - MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2009.61.83.009208-4 - JOAO APARECIDO PINEDA(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo

113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.011010-4 - ANTONIA MARIA LOPES DA CRUZ(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOFINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.012776-1 - FABIANA SANTOS DE SOUZA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.012972-1 - MARIA DA CONCEICAO ANDRE DE MELO(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º, e 105 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.013194-6 - PAULO FERNANDES(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.013925-8 - ADILSON SIMIONI X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X NEIDE GONCALVES ALVARENGA X LOURENCO LOMBARDI NETO X CARLOS ANTONIO FLORIAN X JORGE NAKAHARA X NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ADILSON SIMIONI e OUTROS (7) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende a devolução das contribuições previdenciárias feitas após a concessão das aposentadorias até a data da rescisão de seus contratos de trabalho. Documentos às fls. 17/348 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de devolução de valores descontados como contribuição previdenciária (repetição de indébito). Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

HABEAS DATA

2009.61.83.009432-9 - GILBERTO BERNARDINO DE SOUZA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.008058-9 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL(SP250790 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência a parte impetrante da baixa dos autos do E. TRF. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; Ante o lapso temporal decorrido, informar a permanência do ato coator, trazendo documentação atualizadas. Decorrido o prazo, voltem

conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000692-1 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.O.

2009.61.83.006016-2 - NEUZA CONTI NOBREGA(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a petição de fls. 112/113 como emenda à inicial.Por ora, ante a informação do INSS de fl. 117 e o extrato obtido por este Juízo, junto ao Sistema Dataprev (fl. 119), esclareça a parte impetrante eventual interesse no prosseguimento do feito, ante a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (objeto da ação).Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.009690-9 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora à fl. 28, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014107-1 - FRANCISCO ALVES DA MATA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004498-9 - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Defiro a realização de nova perícia na especialidade clínico geral, tendo em vista as várias enfermidades narradas pela parte autora. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDO GERSON DE SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Fevereiro de 2010, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2005.61.83.004813-2 - ANTONIO RIBAMAR DE SOUSA(SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: Defiro a realização de nova perícia na especialidade clínico geral. Defiro a indicação de assistente técnico e

formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO RIBAMAR DE SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 18 de Fevereiro de 2010, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.003949-8 - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163/165: Tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Perito Judicial no final do laudo pericial de fl. 132, item V, defiro a produção de nova prova pericial na especialidade neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ORLANDO ANDRADE DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.006945-4 - MAURICIO PALOMARIS GALVES (REPRESENTADO POR CRISTINA DA SILVA)(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 72, 2º parágrafo, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAURÍCIO PALOMARIS GALVES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de

convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 11 de Fevereiro de 2010 , às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, o pedido de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Int.

2007.61.83.007298-2 - ANGELO FRANCISCO PEREZ(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163/165: Tendo em vista a ponderação feita pela Sra. Perita Judicial no final do laudo pericial de fl. 111, defiro a produção de nova prova pericial na especialidade clínico geral.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANGELO FRANCISCO PEREZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 19 de Fevereiro de 2010 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.007326-3 - REGINALDO BRESSAN(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134 e 141: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REGINALDO BRESSAN. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 13:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.008343-8 - JESUS MARTINEZ TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59 e 63/64: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JESUS MARTINEZ TOME. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 09 de Fevereiro de 2010, às 13:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001186-9 - RONALDO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Tendo em vista a ponderação feita pelo Sr. Perito Judicial no final do laudo pericial de fl. 89, item V, defiro a produção de nova prova pericial na especialidade neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RONALDO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001233-3 - FATIMA APARECIDA REYNALDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72/73 e 78: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FÁTIMA APARECIDA REYNALDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 12 de Fevereiro de 2010, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001259-0 - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 488: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, e DR. ORLANDO BATICH - CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HOMERO LÚCIO DONATO DE CASTRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro (Santa Casa nde Santo Amaro) - São Paulo, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico Oftalmologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) apresente a este Juízo a memória de cálculo utilizada para a obtenção da RMI. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.001849-9 - JOAO DOMINGOS ATANASIO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69 e 81: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE,

solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO DOMIGOS ATANÁSIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 11 de Fevereiro de 2010 , às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Outrossim, o pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Ademais, quanto ao pedido para que o réu apresente os documentos (fl. 81) já fora objeto de apreciação conforme decisão de fl. 41.No mais, INDEFIRO a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência ao feito. Int.

2008.61.83.005539-3 - ANTONIO GONCALVES FERREIRA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 145, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO GONÇALVES FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Fevereiro de 2010, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), São Paulo, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.005642-7 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência ao feito.Int.

2008.61.83.005912-0 - ANGELO SANTINELLI NETO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151/152 e 159/160: Defiro a produção de prova pericial requerida. A parte autora se manifestou pelo desinteresse de indicar assistente técnico, tendo o INSS apresentado na petição de fl. 159/160. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANGELO SANTINELLI NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 11 de Fevereiro de 2010 , às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Outrossim, o pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Ademais, quanto ao pedido para que o réu apresente os documentos (fl. 81) já fora objeto de apreciação conforme decisão de fl. 41.No mais, INDEFIRO a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência ao feito. Int.

2008.61.83.006170-8 - CREUSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41 Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CREUSA DOS SANTOS TEIXEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 12 de Fevereiro de 2010, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.008704-7 - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/228: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, e DR. ORLANDO BATICH - CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 19 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico Oftalmologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.010550-5 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132/136: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a)

periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.010756-3 - GILDAIR JOSE DOS ANJOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Fls. 130/132: Não obstante as alegações da parte autora, determino a realização de prova pericial por perito de confiança deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, e DR. ORLANDO BATICH - CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILDAIR JOSÉ DOS ANJOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico Oftalmologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.011702-7 - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317/321: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CESAR BASILIO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 25 de Fevereiro de 2010 , às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.013175-9 - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos

pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) OSMILTON ALVES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 12 de Fevereiro de 2010, às 18:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2009.61.83.000091-8 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Defiro a produção de prova pericial requerida por perito de confiança deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GENIVALDO FERREIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 23 de Fevereiro de 2010, às 13:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2009.61.83.001787-6 - PATRICIA NUNES ESCOBAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PATRÍCIA NUNES ESCOBAR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 19 de Fevereiro de 2010, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2009.61.83.003198-8 - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/150: Mantenho a decisão de fls. 93/94 pelos seus fundamentos. Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 120, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JULIO FERREIRA DUTRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 19 de fevereiro de 2010, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 13:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2009.61.83.004830-7 - CLAUDEMIR MORAES PORFÍRIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de OFTALMOLOGIA conforme enfermidade descrita na petição inicial e documentos juntados aos autos, não tendo pertinência com as especialidades requeridas na petição de fl. 91. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDEMIR MORAES PORFÍRIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente

incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 19 de Fevereiro de 2010, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, quanto ao pedido de prova testemunhal fl. 91 itens 2,3 e 4 INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003056-9 - JOSE ALVES SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 244, informando a designação de audiência para dia 04/12/2009 às 09:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2006.61.83.004713-2 - SUSANA MORAES GIRALDI(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 146 para dia 04.12.2009 às 17:00 horas.Int.

2007.61.83.005128-0 - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Ante a informação da Perita Judicial, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono do autor a ficar responsável por também informar o autor da data da designação da perícia médica de fls. 68 para dia 04/12/2009 às 16:00 horas.Int.

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.013170-7 - DIONISIO GUINGER X DOLORES POERTAS GARCIA X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X GILSO MARCONDES PESSOA X HELIO DE TOMIM X SYLVIO FERNANDES PARRACHO X IRINEU DE MELO X JOAO JOSE DOS SANTOS X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RUBENS PUCCI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP237761 - AMANDA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.400, relativa ao processo nº 00.0501708-4, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Int.

2004.61.83.003549-2 - JOSUE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/consulta retro:1. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral de fls. 66, promovendo a juntada da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte de JOSUÉ ANTÔNIO.2. Com a juntada da referida certidão, se em termos, venham os autos com urgência para habilitação das requerentes, nos termos da legislação vigente.Ressalte-se que, com a ausência de dependentes habilitados como pensionistas no INSS, a habilitação nestes autos será realizada nos termos da lei civil (art. 112 da Lei 8.213/91), sem vinculação com o pedido de Pensão por Morte formulado nos autos de apenso, razão pela qual eventual audiência para comprovação de dependência econômica e união estável aventada às fls. 78 deverá ser realizada nos autos do processo n. 2005.61.83.006413-7, onde tramita a ação com pedido de Pensão por Morte das

requerentes. Destaco que os valores pretendidos nos presentes autos referem-se tão somente ao auxílio-doença, nos termos do pedido inicial, podendo gerar eventualmente crédito até a data do óbito, se o caso. Contudo, não sendo comprovado nestes autos o direito ao benefício de Auxílio-doença ao de cujus, não há que se falar em Pensão por Morte às requerentes, prejudicando o pedido da ação em apenso, motivo pela às fls. 44 qual fora determinado o apensamento e sobrestamento daquele feito. 4. Assim, após cumprimento do item 1 pela parte autora, tornem os autos conclusos para habilitação e, tendo em vista o pedido do presente feito, determinação de perícia indireta. 5. Ante o equívoco da juntada da única via da certidão de óbito que constava nos autos do processo n.º 2005.61.83.006413-7, cópia autenticada de fls. 50, proceda a Secretaria o desentranhamento de fls. 50, devolvendo-a àqueles autos com cópia desta decisão, juntando em seu lugar cópia da certidão de óbito para os devidos fins. Int.

2005.61.83.004996-3 - HILDEBRANDO FERREIRA COSTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.303 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.007272-6 - GILENO ALVES DE SANTANA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Ante a informação da Perita Judicial, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono do autor a ficar responsável por também informar o autor da data da designação da perícia médica de fls. 68 para dia 04/12/2009 às 16:20 horas. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.112326-2 - JOSE MARIANO SOBRINHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

2004.61.83.004276-9 - MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2005.61.83.004458-8 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

2005.61.83.007005-8 - VALDEI PEREIRA SANTANNA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

2006.61.83.000568-0 - ALEXANDRE SANTANA MOTA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo procedente o pedido (...)

2006.61.83.000647-6 - LEONCIO RIBEIRO NETO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal. Int.

2006.61.83.003044-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

2006.61.83.007013-0 - AUGUSTO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.000224-4 - CARMEN DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. O pedido de fl. 57 será apreciado, oportunamente.4. Int.

2007.61.83.000676-6 - CICERO RAUJO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

2007.61.83.001250-0 - JOAQUIM SILVERIO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, expedindo-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.4. Sem prejuízo, ciência ao INSS de fls. 162/181. 5. Int.

2007.61.83.001770-3 - JOSE TADEU DA SILVA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando os termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de dez (10) dias, constitua novo patrono.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.001846-0 - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2007.61.83.002738-1 - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.002942-0 - JOAQUIM CLARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003650-3 - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/132 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.83.004376-3 - SEBASTIAO FERRAZ DE ARAUJO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s), devendo ainda, para tanto, solicitá-las através da central de cópias, utilizando-se de formulário próprio para tal fim, sem qualquer ônus financeiro.3. Int.

2007.61.83.004400-7 - MARILENE PEREIRA RODRIGUES(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA E SP139040E - ANDRÉIA MARIA DO PRADO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 75 - Anote-se. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.83.005356-2 - JOSE RICARDO FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.006046-3 - JOSE GERALDO DA COSTA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.007295-7 - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

2007.61.83.007393-7 - ELVIRA FRANCO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/66 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

2007.61.83.008089-9 - JOSE GABRIEL FRANCA SIMOES(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

2007.61.83.008096-6 - ARY RIBEIRO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.83.000170-0 - ANTONIO ARAGAO CAVALCANTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/118 - Ciência ao INSS. 2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2008.61.83.001385-4 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritura de fls. 117/126, no prazo de cinco (5) dias, a sua representação processual. 2. Após tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2008.61.83.001451-2 - AGRIPINO JOSE DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos em apenso, recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias. Int.

2008.61.83.001999-6 - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.83.002524-8 - CACILDA CARVALHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/83 - Ciência ao INSS. 2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

2008.61.83.003597-7 - MARIA DIRCE MENDES MASCARENHAS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2008.61.83.004603-3 - JOEL BEZERRA BENTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

2008.61.83.004667-7 - MARIO SILVA RIBEIRO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

2008.61.83.004668-9 - WALTER ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

2008.61.83.004751-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 119/120 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

2008.61.83.004857-1 - ORLANDO ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritura de fls. 69/71 e 72/109 a sua representação processual, no prazo de cinco (5) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.005088-7 - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.83.007657-8 - JOSE PINHEIRO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...Oportunamente arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.008925-1 - JURACY SIMOES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008969-0 - LENITA CAMERA PRESTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 97/98 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

2008.61.83.009127-0 - SILVESTRE DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009347-3 - JULIO LUIZ SEQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009419-2 - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.009463-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.008096-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY RIBEIRO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

2008.61.83.009465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001999-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

2008.61.83.012925-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.000676-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO RAUJO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

2009.61.83.000810-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005088-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

2009.61.83.001752-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.007295-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.010157-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001451-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINO JOSE DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, tenho que deve ser revogada a concessão dos benefícios de assistência judiciária.

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004013-1 - GERALDO COSTAL X JOSE FLORINDO DOS SANTOS X JOSE LAZARINI X ROQUE VICENTE BARLETTA X IRINEU FURLAN X JOSUEL SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Roque Vicente Barletta.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Intime-se pessoalmente o(s) sucessor(es) de José Florindo dos Santos a comprovar o óbito do autor, bem como requerer(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões) nos autos, nos termos dos artigos 112 da lei 8213/91 ou dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil).4. Rogue-se à Central Unificada de Mandados, urgência no cumprimento do mandado, tendo em vista que o presente encontra-se dentre aqueles incluídos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Int.

2004.61.83.000588-8 - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 334/496 - Ciência às partes.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.001261-3 - CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS MASUMOTO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante da certidão de fl. 124, intime-se pessoalmente o Sr. Perito para que entregue o laudo técnico pericial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de destituição, expedição de ofício ao órgão de classe, sem prejuízo de aplicação de multa, ex vi do artigo 424, incisos II e III, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.005209-0 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 03/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem

memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.000194-2 - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 238 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.000725-7 - JOSE QUIONHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da cópia do Laudo da empresa Rodhia, carreado aos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001730-5 - MARIA DA CUNHA FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da certidão de fl. 117, intime-se pessoalmente o Sr. Perito para que entregue o laudo técnico pericial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de destituição, expedição de ofício ao órgão de classe, sem prejuízo de aplicação de multa, ex vi do artigo 424, incisos II e III, do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.002269-6 - MARIA RUTE DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da designação da audiência para cumprimento do ato deprecado para o dia 01 de dezembro p. futuro, ÀS 13.15h (treze horas e quinze minutos), diligenciando as partes interessadas para o efetivo cumprimento do ato, em razão do presente feito encontrar-se dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2 do Conselho Nacional da Justiça Federal.Nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, FIXO, desde logo, o dia 10 de dezembro de 2009, para as partes apresentarem, querendo, memoriais, mediante protocolo, independentemente de nova intimação.Int.

2005.61.83.004708-5 - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 129, intime-se pessoalmente o Sr. Perito para que entregue o laudo técnico pericial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de destituição, expedição de ofício ao órgão de classe, sem prejuízo de aplicação de multa, ex vi do artigo 424, incisos II e III, do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.004864-8 - JULIA PEREIRA CASSOLI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP022812 - JOEL GIAROLLA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda aos autos do Laudo Pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 03/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, onde serão fixados os honorários do senhor perito judicial.5. Int.

2005.61.83.004886-7 - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 120, intime-se pessoalmente o Sr. Perito para que entregue o laudo técnico pericial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de destituição, expedição de ofício ao órgão de classe, sem prejuízo de aplicação de multa, ex vi do artigo 424, incisos II e III, do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.006094-6 - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do transcurso do prazo do despacho de fl. 161, esclareça o signatário da peça de fls. 166/167, Dr. Thiago Rodrigues dos Santos, a razão de sua subscrição, tendo em vista que comunica RENÚNCIA aos poderes recebidos às fl. 162. Prazo de quarenta e oito (48:00) horas, tendo em vista que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.013770-5 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA BATISTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 08 de dezembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da

deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para que fique constando como autora do presente feito, Maria Auxiliadora Batista, e como réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.